

Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 85/89

CERTIFICO E DOU FÉ que o egrégio Tribunal, em Sessão Plena Extraordinária, hoje realizada, presentes os Excelentíssimos Senhores Ministros Guimarães Falcão, Barata Silva, Marcelo Pimentel, Marco Aurélio, Orlando Teixeira da Costa, José Ajuricaba, Hélio Regato, Ermes Pedro Pedrassani, Wagner Pimenta, Almir Pazzianotto, Norberto Silveira de Souza, Fernando Vilar, José Carlos da Fonseca, Aurélio Mendes de Oliveira e Antônio Amaral, ao considerar o pedido formulado no Processo Administrativo nº TST 5826/89.9, RESOLVEU, por unanimidade, aprovar a promoção do Corregedor Geral da Justiça do Trabalho, Excelentíssimo Senhor Ministro Marco Aurélio no aludido processo e autorizar o Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente a enviar mensagem ao Congresso Nacional propondo a criação de mais um cargo de Juiz Togado Vitalício, na composição do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, com sede em Salvador, que passará de 17 (dezessete) juizes para 18 (dezoito) juizes, sendo prevista a função de Juiz Corregedor Regional, bem como a criação de um cargo de Assessor de Juiz. Aprovou, ainda, a inserção, no anteprojeto, dos seguintes cargos para compor a Secretaria da Corregedoria-Geral Regional: 01 (um) cargo de Diretor de Secretaria; 01 (um) cargo de Técnico Judiciário; 01 (um) cargo de Auxiliar Judiciário; 01 (um) cargo de Atendente Judiciário. Deliberou, ainda, que o anteprojeto deverá conter regra proibindo a nomeação para os cargos em confiança DAS inclusive o de Assessor de Juiz, de parente consanguíneo ou afim de qualquer membro do Tribunal, até o terceiro grau, exceto se já integrante do quadro funcional da Corte por concurso público de Provas e títulos, observando-se idêntica vedação quanto aos cargos já existentes e que vierem a vagar.

Brasília, 26 de outubro de 1989

NEIDE A. BORGES FERREIRA
Secretária do Tribunal

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 86/89

CERTIFICO E DOU FÉ que o egrégio Tribunal, em Sessão Plena Extraordinária, hoje realizada, presentes os Excelentíssimos Senhores Ministros Guimarães Falcão, Barata Silva, Marcelo Pimentel, Marco Aurélio, Orlando Teixeira da Costa, José Ajuricaba, Hélio Regato, Ermes Pedro Pedrassani, Wagner Pimenta, Almir Pazzianotto, Norberto Silveira de Souza, Fernando Vilar, José Carlos da Fonseca, Aurélio Mendes de Oliveira e Antônio Amaral, ao considerar o pedido formulado no Processo Administrativo nº TST 2017/89.1, RESOLVEU:

1 - por maioria, aprovar a promoção do Corregedor Geral da Justiça do Trabalho, Excelentíssimo Senhor Ministro Marco Aurélio e autorizar o Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente a enviar mensagem ao Congresso Nacional propondo a ampliação da composição do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, com sede em Belém - Pará, de 09 (nove) para 12 (doze) juizes, respeitada a paridade da representação classista, e a criação de 04 (quatro) cargos de assessor de Juiz, 02 (dois) cargos de Diretor de Secretaria de Turma e Cargos de grupo de apoio judiciário, conforme anexos 1 e 2 que acompanham a Mensagem, vencidos os excelentíssimos Senhores Ministros Barata Silva, Marcelo Pimentel, Ermes Pedro Pedrassani e Almir Pazzianotto;

2 - por unanimidade, que os cargos de Assessor de Juiz serão preenchidos por indicação deste, vedada aquela que alcance parente consanguíneo ou afim de qualquer dos membros do Tribunal, até o terceiro grau, exceto se já estiver integrado ao Quadro Funcional do Tribunal em virtude de Concurso Público de Provas e Títulos, observando-se idêntica vedação quanto ao preenchimento dos novos cargos de Diretor de Secretaria de Turma e dos demais cargos DAS já existentes que vierem a vagar.

Brasília, 26 de outubro de 1989

NEIDE A. BORGES FERREIRA
Secretária do Tribunal

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 87/89

CERTIFICO E DOU FÉ que o egrégio Tribunal, em Sessão Plena Extraordinária, hoje realizada, presentes os Excelentíssimos Senhores Ministros Guimarães Falcão, Barata Silva, Marcelo Pimentel, Marco Aurélio, Orlando Teixeira da Costa, José Ajuricaba, Hélio Regato, Ermes Pedro Pedrassani, Almir Pazzianotto, Norberto Silveira de Souza, Fernando Vilar, José Carlos da Fonseca, Aurélio Mendes de Oliveira e Antônio Amaral, ao considerar a proposta contida no Processo Administrativo TST nº 16156/89.8, RESOLVEU, por unanimidade:

1 - aprovar a promoção do Corregedor Geral da Justiça do Trabalho, Excelentíssimo Senhor Ministro Marco Aurélio e autorizar o Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente a enviar mensagem ao Congresso Nacional, propondo a criação: a) de 01 (um) cargo de juiz vitalício no Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, aumentando, assim, a composição do referido Tribunal de 17 (dezessete) para 18 (dezoito) juizes; b) da função de Juiz Corregedor Regional; c) do grupo de apoio nos moldes da Resolução pertinente ao 5º Regional; d) de 01 (um) cargo de Assessor de Juiz;

2 - que o cargo de Assessor de Juiz será preenchido por indicação deste, vedada aquela que alcance parente consanguíneo ou afim de qualquer dos membros do Tribunal, até o terceiro grau, exceto se já estiver integrado ao Quadro Funcional do Tribunal em virtude de Concurso Público de Provas e Títulos, observando-se esta vedação, também, quanto ao preenchimento futuro dos demais cargos de confiança DAS hoje existentes.

Brasília, 26 de outubro de 1989

NEIDE A. BORGES FERREIRA
Secretária do Tribunal

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 88/89

CERTIFICO E DOU FÉ que o egrégio Tribunal em Sessão Plena Extraordinária, hoje realizada, presentes os Excelentíssimos Senhores Ministros Guimarães Falcão, Barata Silva, Marcelo Pimentel, Marco Aurélio, Orlando Teixeira da Costa, José Ajuricaba, Hélio Regato, Ermes Pedro Pedrassani, Wagner Pimenta, Almir Pazzianotto, Norberto Silveira de Souza, Fernando Vilar, José Carlos da Fonseca, Aurélio Mendes de Oliveira e Antônio Amaral, ao considerar o pedido formulado no Processo Administrativo nº TST 4273/89.5, RESOLVEU:

1 - por maioria, aprovar a promoção da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e autorizar o Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente a enviar mensagem ao Congresso Nacional, propondo a ampliação da composição do TRT da 3ª Região, com sede em Belo Horizonte-MG, de 22 (vinte e dois) para 33 (trinta e três) juizes, respeitada a paridade da representação classista e a criação de 14 (quatorze) cargos de Assessor de Juiz, 02 (dois) cargos de Diretor de Secretaria de Turma. Aprovar ainda:

I - no grupo de apoio judiciário a criação de 20 (vinte) cargos de Técnico Judiciário, 14 (quatorze) cargos de Auxiliar Judiciário; 03 (três) cargos de Agente de Segurança, 03 (três) cargos de Atendente Judiciário;

II - para compor cada Gabinete de Juiz a criação dos seguintes encargos:

- 01 (um) Chefe de Gabinete;
- 01 (um) Assistente de Secretário;
- 02 (dois) Assistentes de Gabinete
- 01 (um) Agente de Segurança; e

III - para compor a Secretaria de Turma a criação dos seguintes encargos:

- 01 (um) Chefe de Gabinete;
- 01 (um) Assistente Administrativo, vencidos

os Excelentíssimos Senhores Ministros Barata Silva, Marcelo Pimentel, Ermes Pedro Pedrassani e Almir Pazzianotto.

2 - por unanimidade, que os cargos de Assessor de Juiz serão preenchidos por indicação deste, vedada aquela que alcance parente consanguíneo ou afim de qualquer dos membros do Tribunal, até o terceiro grau, exceto se já estiver integrado ao Quadro Funcional do Tribunal em virtude de Concurso Público de Provas e Títulos, observando-se esta vedação, também, quanto ao preenchimento dos novos cargos de Diretor de Secretaria de Turma e dos demais cargos DAS já existentes que vierem a vagar.

Brasília, 26 de outubro de 1989

NEIDE A. BORGES FERREIRA
Secretária do Tribunal

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 89/89

CERTIFICO E DOU FÉ que o egrégio Tribunal, em Sessão Plena Extraordinária, hoje realizada, presentes os Excelentíssimos Senhores Ministros Guimarães Falcão, Barata Silva, Marcelo Pimentel, Marco Aurélio, Orlando Teixeira da Costa, José Ajuricaba, Hélio Regato, Ermes Pedro Pedrassani, Almir Pazzianotto, Norberto Silveira de Souza, Fernando Vilar, José Carlos da Fonseca, Aurélio Mendes de Oliveira e Antônio Amaral, ao considerar o pedido formulado no Processo Administrativo TST nº 16.156/89.8, RESOLVEU:

1 - por maioria, aprovar a promoção do Corregedor Geral da Justiça do Trabalho, Excelentíssimo Senhor Ministro Marco Aurélio e autorizar o Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente a enviar mensagem ao Congresso Nacional, propondo a criação do Tribunal Regional do Trabalho de Alagoas, com sede em Maceió, com a seguinte composição: 02 (dois) cargos de Juiz Vitalício, a serem preenchidos por juizes da Magistratura Trabalhista de Carreira; 01 (um) cargo de Juiz Vitalício a ser preenchido por representante do Ministério Público; 01 (um) cargo de Juiz Vitalício a ser preenchido por integrante da classe dos Advogados; 01 (um) cargo de Juiz Classista Temporário, representante dos empregados; 01 (um) cargo de Juiz Classista Temporário, representante dos empregadores. Quanto ao grupo de apoio judiciário e aos cargos de Assessor de Juiz, a criação de cargos e encargos será feita de acordo com o anexo 1 que acompanhará a referida mensagem, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Marcelo Pimentel;

2 - por unanimidade, que: a) os cargos de Assessor de Juiz e qualquer outro de confiança serão preenchidos por indicação deste; b) o anteprojeto deverá conter regra proibindo a nomeação para cargos em confiança DAS, inclusive o de Assessor de Juiz, de parente consanguíneo ou afim de qualquer membro do Tribunal, até o terceiro grau.

Brasília, 26 de outubro de 1989

NEIDE A. BORGES FERREIRA
Secretária do Tribunal

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 90/89

CERTIFICO E DOU FÉ que o egrégio Tribunal, em Sessão Plena Extraordinária, hoje realizada, presentes os Excelentíssimos Senhores Ministros Guimarães Falcão, Barata Silva, Marcelo Pimentel, Marco Aurélio, Orlando Teixeira da Costa, José Ajuricaba, Hélio Regato, Ermes Pedro Pedrassani, Wagner Pimenta, Almir Pazzianotto, Norberto Silveira de Souza, Fernando Vilar, José Carlos da Fonseca, Aurélio Mendes de Oliveira e Antônio Amaral, ao considerar a proposta contida no Processo Administrativo TST nº 16.156/89.8, RESOLVEU, por unanimidade:

co Aurélio, Orlando Teixeira da Costa, José Ajuricaba, Hélio Regato, Ermes Pedro Pedrassani, Wagner Pimenta, Almir Pazzianotto, Norberto Silveira de Souza, Fernando Vilar, José Carlos da Fonseca, Aurélio Mendes de Oliveira e Antônio Amaral, ao considerar o pedido formulado no Processo Administrativo TST nº 8464/89.8, e a promoção do Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho - Ministro MARCO AURÉLIO, RESOLVEU, por unanimidade, ser inoportuna a ampliação do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, ficando a matéria para ser reexaminada oportunamente.

Brasília, 26 de outubro de 1989

NEIDE A. BORGES FERREIRA
Secretária do Tribunal

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 91/89

CERTIFICO E DOU FÉ que o egrégio Tribunal em Sessão Plena Extraordinária, hoje realizada, presentes os Excelentíssimos Senhores Ministros Guimarães Falcão, Marcelo Pimentel, Marco Aurélio, Orlando Teixeira da Costa, Ermes Pedro Pedrassani, Hélio Regato, Wagner Pimenta, Almir Pazzianotto, Fernando Vilar, José Carlos da Fonseca, Aurélio Mendes de Oliveira e Antônio Amaral, considerando dúvida surgida quanto à desvinculação de Ministro Relator dos processos nos quais não haja lançado visto e de competência de Órgão que não mais integra, e tendo em vista a deliberação contida na Resolução Administrativa nº 82/89, RESOLVEU, por unanimidade, ao considerar proposta do Excelentíssimo Senhor Ministro Marco Aurélio, Corregedor Geral da Justiça do Trabalho, esclarecer a existência de vinculação nas hipóteses de embargos declaratórios e agravo regimental.

Brasília, 26 de outubro de 1989

NEIDE A. BORGES FERREIRA
Secretária do Tribunal

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 92/89

CERTIFICO E DOU FÉ que o egrégio Tribunal, em Sessão Plena Extraordinária, hoje realizada, presentes os Excelentíssimos Senhores Ministros Prates de Macedo, Guimarães Falcão, Barata Silva, Marcelo Pimentel, Marco Aurélio, Orlando Teixeira da Costa, José Ajuricaba, Hélio Regato, Ermes Pedro Pedrassani, Wagner Pimenta, Almir Pazzianotto, Norberto Silveira de Souza, Fernando Vilar, José Carlos da Fonseca, Aurélio Mendes de Oliveira e Antônio Amaral, ao considerar o pedido formulado no Processo Administrativo TST nº 16603/89.5, RESOLVEU, por unanimidade, exonerar a funcionária Lázara Aparecida Maximiana, com apoio legal no disposto pelo artigo 75, inciso I, da Lei nº 1711/52, do Cargo de Taquígrafo Judiciário, Classe Especial, Referência NM. 35, do Quadro Permanente de Pessoal da Secretaria deste Tribunal.

Brasília, 26 de outubro de 1989

NEIDE A. BORGES FERREIRA
Secretária do Tribunal

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 93/89

CERTIFICO E DOU FÉ que o egrégio Tribunal, em Sessão Plena Extraordinária, hoje realizada, presentes os Excelentíssimos Senhores Ministros Prates de Macedo, Guimarães Falcão, Barata Silva, Marcelo Pimentel, Marco Aurélio, Orlando Teixeira da Costa, José Ajuricaba, Hélio Regato, Ermes Pedro Pedrassani, Wagner Pimenta, Almir Pazzianotto, Norberto Silveira de Souza, Fernando Vilar, José Carlos da Fonseca, Aurélio Mendes de Oliveira e Antônio Amaral, ao considerar o pedido formulado no Processo Administrativo TST nº 18927/89.1, RESOLVEU, por unanimidade, conceder aposentadoria compulsória ao funcionário Alberico de Bastos Freire, no Cargo de Inspetor de Segurança Judiciária, Classe "A", Referência NS. 14, do Quadro Permanente de Pessoal da Secretaria deste Tribunal, a partir de 03 de novembro do ano em curso, dia posterior ao implemento da idade limite de 70 anos, como determinado pelo artigo 187, da Lei nº 1.711/52, sendo os proventos proporcionais na base de 18/35 avos, com a inclusão das vantagens da atividade de na mesma proporcionalidade, excetuado a gratificação adicional por tempo de serviço e os quintos incorporados, que serão adicionados aos proventos integralmente, nos termos do artigo 40, inciso II, da Lei Maior, combinado com os artigos 176, inciso I e 178, inciso II, da Lei nº 1711/52.

Brasília, 27 de outubro de 1989

NEIDE A. BORGES FERREIRA
Secretária do Tribunal

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 94/89

CERTIFICO E DOU FÉ que o egrégio Tribunal, em Sessão Plena Extraordinária, hoje realizada, presentes os Excelentíssimos Senhores Ministros Guimarães Falcão, Barata Silva, Marcelo Pimentel, Marco Aurélio, José Ajuricaba, Ermes Pedro Pedrassani, Wagner Pimenta, Almir Pazzianotto, Norberto Silveira de Souza, José Carlos da Fonseca e Antônio Amaral, considerando comunicação em torno da impossibilidade de o Excelentíssimo Senhor Ministro Vieira de Mello retornar às respectivas atividades, RESOLVEU, por unanimidade, aguardar o envio do requerimento de Sua Excelência e o laudo médico pertinente, ficando prorrogada,

em consequência, a convocação do Excelentíssimo Senhor Juiz Marco Aurélio Giacomini, do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região.

Brasília, 27 de outubro de 1989

NEIDE A. BORGES FERREIRA
Secretária do Tribunal

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 95/89

CERTIFICO E DOU FÉ que o egrégio Tribunal, em Sessão Plena Extraordinária, hoje realizada, presentes os Excelentíssimos Senhores Ministros Guimarães Falcão, Barata Silva, Marcelo Pimentel, Marco Aurélio, Orlando Teixeira da Costa, José Ajuricaba, Ermes Pedro Pedrassani, Wagner Pimenta, Almir Pazzianotto, Norberto Silveira de Souza, José Carlos da Fonseca e Antônio Amaral, ao considerar a proposta do Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente, RESOLVEU, por unanimidade de autorizar o Excelentíssimo Senhor Ministro Corregedor Geral a emitir um provimento geral objetivando estipular instruções aos Tribunais Regionais do Trabalho, tendo em vista o que dispõe o artigo 12º da Lei 7787 de 30 de junho de 1989.

Brasília, 26 de outubro de 1989

NEIDE A. BORGES FERREIRA
Secretária do Tribunal

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 96/89

CERTIFICO E DOU FÉ que o Egrégio Tribunal, em Sessão Plena Extraordinária, hoje realizada, presentes os Excelentíssimos Senhores Ministros Guimarães Falcão, Barata Silva, Marcelo Pimentel, Marco Aurélio, Orlando Teixeira da Costa, José Ajuricaba, Ermes Pedro Pedrassani, Wagner Pimenta, Almir Pazzianotto, Norberto Silveira de Souza, José Carlos da Fonseca e Antônio Amaral, ao considerar a proposta do Excelentíssimo Senhor Ministro MARCO AURÉLIO, RESOLVEU, por unanimidade, tendo em vista a quantidade de pedidos de criação de Juntas de Conciliação e Julgamento, determinar que a Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho faça um estudo global das necessidades dos Órgãos de Primeiro Grau, submetendo à consideração do Egrégio Tribunal Pleno no momento em que considerar oportuno.

Brasília, 27 de outubro de 1989

NEIDE A. BORGES FERREIRA
Secretária do Tribunal

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 97/89

CERTIFICO E DOU FÉ que o egrégio Tribunal, em Sessão Plena Extraordinária, hoje realizada, presentes os Excelentíssimos Senhores Ministros Guimarães Falcão, Barata Silva, Marcelo Pimentel, Marco Aurélio, José Ajuricaba, Ermes Pedro Pedrassani, Wagner Pimenta, Almir Pazzianotto, Norberto Silveira de Souza, José Carlos da Fonseca e Antônio Amaral, ao considerar o pedido formulado no Processo Administrativo TST nº 13978/89, RESOLVEU, por unanimidade, autorizar o Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente a fazer as nomeações de 22 (vinte e dois) candidatos aprovados em Concurso Público realizado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, para exercerem cargos da categoria funcional de Atendente Judiciário, Classe A, Referência NM-24, do Quadro Permanente de Pessoal da Secretaria deste Tribunal, conforme lista apresentada pela Excelentíssima Senhora Juíza Presidente do Tribunal Regional da 10ª Região.

Brasília, 27 de outubro de 1989

NEIDE A. BORGES FERREIRA
Secretária do Tribunal

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 98/89

CERTIFICO E DOU FÉ que o egrégio Tribunal, em Sessão Plena Extraordinária, hoje realizada, presentes os Excelentíssimos Senhores Ministros Guimarães Falcão, Barata Silva, Marcelo Pimentel, Marco Aurélio, José Ajuricaba, Ermes Pedro Pedrassani, Wagner Pimenta, Almir Pazzianotto, Norberto Silveira de Souza, José Carlos da Fonseca e Antônio Amaral, ao considerar o pedido formulado no Processo Administrativo TST nº 19.020/89.0, RESOLVEU, por unanimidade, autorizar o Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente a fazer as nomeações de 33 (trinta e três) candidatos aprovados em Concurso Público realizado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, para o exercício de cargos da categoria funcional de Agente de Segurança Judiciária, Classe "A", Referência NM.24, do Quadro Permanente de Pessoal da Secretaria deste Tribunal, conforme ofício enviado pela Exmª Sra. Juíza Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região.

Brasília, 27 de outubro de 1989

NEIDE A. BORGES FERREIRA
Secretária do Tribunal

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 99/89

CERTIFICO E DOU FÉ que o egrégio Tribunal, em Sessão Plena Extraordinária, hoje realizada, presentes os Excelentíssimos Senhores Ministros Guimarães Falcão, Barata Silva, Marcelo Pimentel, Marco Aurélio, José Ajuricaba, Ermes Pedro Pedrassani, Wagner Pimenta, Almir Pazzianotto, Norberto Silveira de Souza, José Carlos da Fonseca e Antônio Amaral, ao considerar a proposta contida no Processo Administrativo TST nº 5121/89.6, RESOLVEU, por unanimidade, autorizar o Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente a nomear para o emprego da Categoria Funcional de Agente de Vigilância da Tabela Permanente de Pessoal da Secretaria deste Tribunal, o candidato aprovado no concurso público realizado pela SEDAP que estiver em primeiro lugar aguardando nomeação.

Brasília, 27 de outubro de 1989

NEIDE A. BORGES FERREIRA
Secretária do Tribunal

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 100/89

CERTIFICO E DOU FÉ que o Egrégio Tribunal, em Sessão Plena Extraordinária, hoje realizada, presentes os Excelentíssimos Senhores Ministros Guimarães Falcão, Barata Silva, Marcelo Pimentel, Marco Aurélio, Orlando Teixeira da Costa, José Ajuricaba, Ermes Pedro Pedrassani, Wagner Pimenta, Almir Pazzianotto, Norberto Silveira de Souza, José Carlos da Fonseca e Antônio Amaral, ao considerar o pedido formulado no Processo Administrativo nº TST-14147/89.8, RESOLVEU, por unanimidade:

1 - não autorizar o fornecimento de listagem ou certidões contendo os enunciados da Súmula de jurisprudência predominante, de precedentes normativos e da jurisprudência normativa do Tribunal Superior do Trabalho;

2 - autorizar os Excelentíssimos Senhores Ministros Marco Aurélio e Wagner Pimenta a reexaminarem a redação da lista de precedentes normativos positivos e jurisprudência normativa, concessivos de vantagens, normas e condições de trabalho, devendo a Secretaria do Pleno publicar no Diário da Justiça a lista completa; e

3 - que, sempre que for aprovado novo precedente ou jurisprudência normativa, a Secretaria do Pleno deverá publicá-lo no Diário da Justiça, observadas as condições para publicação dos Enunciados.

Brasília, 27 de outubro de 1989

NEIDE A. BORGES FERREIRA
Secretária do Tribunal

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 101/89

CERTIFICO E DOU FÉ que o egrégio Tribunal, em Sessão Plena Extraordinária, hoje realizada, presentes os Excelentíssimos Senhores Ministros Guimarães Falcão, Barata Silva, Marcelo Pimentel, Marco Aurélio, Orlando Teixeira da Costa, José Ajuricaba, Ermes Pedro Pedrassani, Wagner Pimenta, Almir Pazzianotto, Norberto Silveira de Souza, José Carlos da Fonseca e Antônio Amaral, ao considerar a proposta do Excelentíssimo Senhor Ministro MARCO AURÉLIO, RESOLVEU, por unanimidade, determinar a Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho a realizar um estudo, objetivando ampliar o Quadro de Juizes substitutos do Trabalho de todas as Regiões da Justiça do Trabalho a fim de permitir melhor aproveitamento de suas atividades jurisdicionais em caráter paralelo e concomitante com o Juiz Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento.

Brasília, 27 de outubro de 1989

NEIDE A. BORGES FERREIRA
Secretária do Tribunal

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 102/89RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA DE CARÁTER NORMATIVO

- Dispõe sobre a inexistência de teto máximo a ser observado quanto aos proventos da aposentadoria na Constituição Federal de 1988.
- Observância imediata pelos Órgãos Técnicos do TST e dos Tribunais Regionais do Trabalho.

CERTIFICO E DOU FÉ que o egrégio Tribunal, em Sessão Plena Extraordinária, hoje realizada, presentes os Excelentíssimos Senhores Ministros Guimarães Falcão, Barata Silva, Marcelo Pimentel, Marco Aurélio, Orlando Teixeira da Costa, José Ajuricaba, Ermes Pedro Pedrassani, Wagner Pimenta, Almir Pazzianotto, Norberto Silveira de Souza, José Carlos da Fonseca e Antônio Amaral, ao considerar a matéria apresentada no Processo Administrativo TST nº 3739/89.5, RESOLVEU, por unanimidade, aprovar esta Resolução de caráter normativo, a ser observada também pelos Tribunais Regionais do Trabalho, no sentido de que a Constituição Federal de 05/10/88 não prevê teto máximo a ser observado quanto aos proventos da aposentadoria, considerado o que percebe o pessoal em atividade, como acontecia na Constituição Federal anterior (artigo 102, § 2º).

Brasília, 27 de outubro de 1989

NEIDE A. BORGES FERREIRA
Secretária do Tribunal

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 103/89

CERTIFICO E DOU FÉ que o egrégio Tribunal, em Sessão Plena Extraordinária, hoje realizada, presentes os Excelentíssimos Senhores Ministros Guimarães Falcão, Barata Silva, Marcelo Pimentel, Marco Aurélio, José Ajuricaba, Ermes Pedro Pedrassani, Wagner Pimenta, Almir Pazzianotto, Norberto Silveira de Souza, José Carlos da Fonseca e Antônio Amaral, ao considerar o pedido formulado no Processo Administrativo TST nº 9179/89.9, RESOLVEU, por unanimidade, que a licença gestante de 120 (cento e vinte) dias, instituída pelo artigo 7º, inciso XVIII, da Constituição Federal de 1988, não afasta o direito de que cogita o § 2º do artigo 392 da CLT, razão pela qual a requerente deverá ser submetida a exame médico, a fim de ser atestada a excepcionalidade de que trata o referido dispositivo consolidado.

Brasília, 27 de outubro de 1989

NEIDE A. BORGES FERREIRA
Secretária do Tribunal

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 104/89

CERTIFICO E DOU FÉ que o egrégio Tribunal, em Sessão Plena Extraordinária, hoje realizada, presentes os Excelentíssimos Senhores Ministros Guimarães Falcão, Barata Silva, Marcelo Pimentel, Marco Aurélio, José Ajuricaba, Ermes Pedro Pedrassani, Wagner Pimenta, Almir Pazzianotto, Norberto Silveira de Souza, José Carlos da Fonseca e Antônio Amaral, ao considerar o pedido formulado no Processo Administrativo TST nº 15533/89.3, RESOLVEU, por unanimidade, deferir o pedido de aposentadoria por implemento de tempo de serviço da funcionária deste Tribunal, Arlete Soares, no cargo efetivo da Categoria Funcional de Técnico Judiciário, Classe Especial, Referência NS. 25, com a vantagem do artigo 2º, da Lei nº 6732/79, e benefício previsto no Decreto-Lei nº 2.270/85 e artigo 10 do Decreto-Lei nº 2.365/87, artigo 3º da Lei nº 7.299/85, com base no Cargo em Comissão de Diretora de Secretaria da Junta de Conciliação e Julgamento de Ponte Nova - MG., da 3ª Região, código TRT-DAS-101.5, que exerce na atividade.

Brasília, 27 de outubro de 1989

NEIDE A. BORGES FERREIRA
Secretária do Tribunal

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 105/89

CERTIFICO E DOU FÉ que o egrégio Tribunal, em Sessão Plena Extraordinária, hoje realizada, presentes os Excelentíssimos Senhores Ministros Guimarães Falcão, Barata Silva, Marcelo Pimentel, Marco Aurélio, José Ajuricaba, Ermes Pedro Pedrassani, Wagner Pimenta, Almir Pazzianotto, Norberto Silveira de Souza, José Carlos da Fonseca e Antônio Amaral, ao considerar o pedido formulado no Processo Administrativo TST nº 16621/89.7, RESOLVEU, por unanimidade, aposentar por invalidez o funcionário José Pereira dos Santos, no Cargo da Categoria Funcional de Inspetor de Segurança Judiciária, Classe "A", Referência NS. 14 do Quadro Permanente de Pessoal da Secretaria deste Tribunal, com proventos integrais, na forma do artigo 40, inciso I, da Lei Maior, combinado com os artigos 176, inciso III, parágrafos 1º e 2º, e 178, inciso I, alínea "b", da Lei 1.711/52.

Brasília, 27 de outubro de 1989

NEIDE A. BORGES FERREIRA
Secretária do Tribunal

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 106/89

CERTIFICO E DOU FÉ que o egrégio Tribunal, em Sessão Plena Extraordinária, hoje realizada, presentes os Excelentíssimos Senhores Ministros Guimarães Falcão, Barata Silva, Marcelo Pimentel, Marco Aurélio, Orlando Teixeira da Costa, José Ajuricaba, Hélio Regato, Ermes Pedro Pedrassani, Wagner Pimenta, Almir Pazzianotto, Norberto Silveira de Souza, Fernando Vilar, José Carlos da Fonseca, Aurélio Mendes de Oliveira e Antônio Amaral, ao considerar o pedido formulado no Processo Administrativo nº TST 5826/89.9, RESOLVEU:

1 - por maioria, aprovar a promoção do Corregedor Geral da Justiça do Trabalho, Excelentíssimo Senhor Ministro Marco Aurélio e autorizar o Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente a enviar mensagem ao Congresso Nacional, propondo a criação do Tribunal Regional do Trabalho de Sergipe, com sede em Aracaju, com a seguinte composição: 02 (dois) cargos de Juiz Vitalício, a serem preenchidos por juizes da Magistratura Trabalhista de Carreira; 01 (um) cargo de Juiz Vitalício, a ser preenchido por representante do Ministério Público; 01 (um) cargo de Juiz Vitalício, a ser preenchido por integrante da classe dos advogados; 01 (um) cargo de Juiz Classista Temporário, representante dos empregados; 01 (um) cargo de Juiz Classista Temporário, representante dos empregadores. Quanto ao grupo de apoio judiciário e cargos DAS, decidiu que será usado, como modelo, o quadro da Secretaria do Tribunal Regional da 16ª Região, observada a proporcionalidade, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Marcelo Pimentel;

2 - por unanimidade, que: a) os cargos de Assessor de Juiz e qualquer outro de confiança serão preenchidos por indicação deste; b) o anteprojeto deverá conter regra proibindo a nomeação para cargos em confiança DAS, inclusive o do Assessor de Juiz, de parente consanguíneo ou afim de qualquer membro do Tribunal, até o terceiro grau.

Brasília, 26 de outubro de 1989

NEIDE A. BORGES FERREIRA
Secretária do Tribunal

Seção Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo T S T Nº RO-DC-1012/86.3

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos, em sessão, hoje realizada, sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Marcelo Pimentel, no exercício da Presidência, com a presença do

Sub Excelentíssimo Senhor Procurador Geral, doutor Valter Otaviano da Costa Ferreira

e dos Excelentíssimos Senhores

Ministros Fernando Vilar, relator, Aurélio Mendes de Oliveira, revisor, Antônio Amaral, Miguel Abrão Neto (Suplente), Orlando Teixeira da Costa e Almir Pazzianotto, resolveu, I - Recurso do Sindicato dos Empregados em Empresas de Gravação de Discos e Fitas do Estado do Paraná, Percy Tamplin & Companhia Ltda, Gravações Elétricas S/A e Procuradoria Regional do Trabalho da Nona Região - 1) Preliminares - a) - Preliminar de exclusão do feito argüida pela Percy Tamplin & Companhia Ltda. Unanimemente negar provimento ao recurso quanto à preliminar argüida. b) - Preliminar de ilegitimidade da parte argüida pela Gravações Elétricas S/A. Unanimemente negar provimento ao recurso quanto à preliminar argüida. c) - Preliminar de ilegitimidade da parte argüida pelo Sindicato dos Empregados em Empresas de Gravação de Discos e Fitas do Estado de São Paulo. Unanimemente, dar provimento ao recurso para reformar o v. acórdão, quanto à preliminar de ilegitimidade de parte e rejeitá-la para incluir na lide, como suscitadas, a RCA Eletrônica Ltda, SIGLA - Sistema Globo de Gravações Audiovisuais Ltda, Comercial Fonográfica RGE, Som Indústria e Comércio S/A e EMOM - Comercial Fonográfica Elétrica Ltda e para que a sentença normativa editada, seja aplicável às ora suscitadas supra mencionadas. II - Recurso da Percy Tamplin & Companhia Ltda - Cláusula 2ª Correção Salarial - "Correção integral do IPC, conforme variação havida no período de 1.03.86 a 30.04.86, nos termos do Decreto-Lei 2284/86" unanimemente negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula. Cláusula 3ª - Produtividade - "Aumento a título de produtividade de 2% (dois por cento) a incluir sobre o salário na data base, já corrigido com o IPC", unanimemente negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula. Cláusula 7ª - Estabilidade de Emprego - "Durante a vigência desta decisão normativa, todo empregado terá estabilidade de emprego, salvo nas dispensas determinadas por motivos econômicos, financeiros ou técnicos previamente demonstrados e as dispensas individuais fundamentadas nas provas de falta grave ou por motivo de força maior, sob pena de reintegração do empregado com todas as garantias e demais vantagens do período que seja considerado como de efetiva prestação de serviço", unanimemente dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula ao Precedente nº 134 do Tribunal Superior do Trabalho, a saber: "Defere-se a garantia de emprego por 90 (noventa) dias a partir da data da publicação do acórdão". Cláusula 13ª - Férias Proporcionais a Empregado Demissionário - "No caso de pedido de demissão, o empregado com menos de 12 (doze) e mais de 6 (seis) meses de serviço, sem computar o aviso prévio, terá direito a férias proporcionais na base de 1/12 (um doze avos) por mês de serviço ou fração superior a 14 (quatorze) dias", unanimemente dar provimento ao recurso para excluir a cláusula. Cláusula 15ª Taxa Assistencial - "As empresas ficam obrigadas a descontar para o Sindicato, de todos os empregados a título de reversão salarial a quantia equivalente a um dia de salário do mês de setembro, condicionando o desconto dos não associados a que não haja oposição por escrito no prazo de 10 (dez) dias antes do pagamento do aludido salarial. O recolhimento do total deve ser feito pelas empresas em guias próprias fornecidas pelo Sindicato, até trinta dias após o desconto", unanimemente negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula. III - Do Recurso das Gravações Elétricas S/A - Cláusula 2ª - Correção Salarial - Unanimemente considerar prejudicado o recurso quanto a esta cláusula. Cláusula 3ª - Produtividade - Unanimemente, considerar prejudicado o recurso quanto a esta cláusula. Cláusula 4ª - Horas Extras - "Pagamento de horas extras após a jornada de trabalho de oito horas, com adicional de 50% (cinquenta por cento) para a nona e décima hora e 100% (cem por cento) para as demais horas trabalhadas", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula. Cláusula 7ª - Estabilidade de Emprego - Unanimemente, considerar prejudicado o recurso quanto a esta cláusula. Cláusula 10ª - Estabilidade Provisória ao Empregado Acidentado - "Garantia de emprego até 60 (sessenta) dias após o empregado retornar ao trabalho de alta acidentária, no sentido de garantir sua readaptação ao trabalho, desde que o afastamento decorrente do acidente, devidamente comprovado, seja por prazo igual ou superior a 30 (trinta) dias", por maioria negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Marcelo Pimentel que dava provimento para excluir a cláusula. Cláusula 13ª - Concessão de Férias a Empregado Demissionário - Unanimemente, considerar prejudicado o recurso quanto a esta cláusula. IV - Do Recurso da Procuradoria Regional - Cláusula 2ª - Correção Salarial - Unanimemente, considerar prejudicado o recurso quanto a esta cláusula. Cláusula 3ª - Produtividade. Unanimemente considerar prejudicado o recurso quanto a esta cláusula. Cláusula 4ª - Horas Extras - Unanimemente, considerar prejudicado o recurso quanto a esta cláusula. Cláusula 7ª - Garantia de Emprego - Unanimemente, considerar prejudicado o recurso quanto a esta cláusula. Cláusula 13ª - Férias Proporcionais de Empregados Demissionários - Unanimemente, considerar prejudicado o recurso quanto a esta cláusula.

RECORRENTES: SIND. DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE GRAVAÇÃO DE DISCOS E FITAS DO ESTADO DO PARANÁ, PERCY TAMPLIN & COMPANHIA LTDA, GRAVAÇÕES ELÉTRICAS S/A E PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
Sustentação Oral: Dr. Ulisses Riedel de Resende, pelo Sindicato dos Empregados

RECORRIDOS : MULTIMEX E OUTROS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Brasília, 15 de agosto de 1989

NEIDE A BORGES FERREIRA
Secretária da Seção Especializada
em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo T S T Nº 906/87.5

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos, em sessão, hoje realizada, sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Prates de Macedo

Sub Excelentíssimo Senhor Procurador Geral, doutor Valter Otaviano da Costa Ferreira

e dos Excelentíssimos Senhores

Ministros Aurélio Mendes de Oliveira, relator, Ermes Pedro Pedrassani, revisor, Antônio Amaral, Wagner Pimenta, Orlando Teixeira da Costa, Fernando Vilar e Miguel Abrão Neto (Suplente), resolveu, I - Recurso da Mineração Morro Velho S/A. Preliminares - 1) Cerceamento da prova - Unanimemente negar provimento ao recurso quanto à preliminar argüida. 2) Carência de ação - Unanimemente negar provimento ao recurso quanto à preliminar argüida. 3) Extinção do feito por falta de possibilidade jurídica - Unanimemente negar provimento ao recurso quanto à preliminar argüida. 4) Inexistência de greve - Unanimemente negar provimento ao recurso quanto à preliminar argüida. 5) Ilegalidade da greve - Unanimemente negar provimento ao recurso quanto à preliminar argüida. Mérito - Cláusula 1ª - PAGAMENTO DOS DIAS PARADOS - Determinar à empresa o pagamento dos dias de paralisação compreendidos no período de 19.02.87 a 25.03.87, sob o fundamento de que a abstenção do trabalho vinha ocorrendo espontaneamente desde 19.02.87 (um dia antes das férias coletivas e oito antes da greve). Unanimemente, dar parcial provimento ao recurso para restringir o pagamento dos dias paralisados em 19.02.87 e de 05.03.87 a 25.03.87. Cláusula 2ª - CONVERSÃO EM LICENÇA REMUNERADA DAS FÉRIAS COLETIVAS - "Inobservado pela empresa o prazo de comunicação à DRT, previsto pelo Parágrafo 2º do artigo 139 da CLT e porque inaplicável o artigo 501 daquele diploma". Unanimemente dar provimento ao recurso para excluir a cláusula. Cláusula 4ª - ESTABILIDADE NO EMPREGO - "No período de 18.02.87 a 25.03.87 será garantida a estabilidade no emprego", unanimemente dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula ao Precedente nº 134 do Tribunal Superior do Trabalho, a saber: "Defere-se a garantia de emprego por 90 (noventa) dias a partir da data da publicação do acórdão". Cláusula 6ª - RETOMADA DO ATENDIMENTO HOSPITALAR - Unanimemente, dar provimento ao recurso para excluir a cláusula. II - Das contra-razões apresentadas pela empresa - Unanimemente não conhecer das contra-razões e determinar seu desentranhamento. III - Recurso do Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Extração de Ouro e Metais Preciosos de Nova Lima. DA INTERDIÇÃO DAS MINAS - Unanimemente negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula. Cláusula 4ª - ESTABILIDADE NO EMPREGO - Unanimemente considerar prejudicado o recurso quanto a esta cláusula. RESCISÃO INDIRETA - Unanimemente negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula.

RECORRENTES: MINERAÇÃO MORRO VELHO S/A E SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA EXTRAÇÃO DO OURO E METAIS PRECIOSOS DE NOVA LIMA
SUSTENTAÇÃO ORAL: Dr. Victor Russomano Júnior, pela Mineração Morro Velho S/A

RECORRIDOS: CS MESMOS

Para constar, lavro a presente certidão do que dou fé.

Brasília, 15 de agosto de 1989

NEIDE A. BORGES FERREIRA
Secretária da Seção Especializada
em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo T S T Nº RO-DC-489/87.7

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos, em sessão, hoje realizada, sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Marcelo Pimentel, no exercício da Presidência, com a presença do

Sub Excelentíssimo Senhor Procurador Geral, doutor Valter Otaviano da Costa Ferreira

e dos Excelentíssimos Senhores

Ministros Fernando Vilar, relator, Aurélio Mendes de Oliveira, revisor, Antônio Amaral, Miguel Abrão Neto (Suplente), Orlando Teixeira da Costa e Almir Pazzianotto, resolveu, I - Recurso do Sindicato dos Bancos dos Estados de São Paulo, Paraná, Mato Grosso e Mato Grosso do Sul e Sindicato Nacional da Indústria de Rações Balanceadas e Outros. Preliminares - 1 - Preliminar de inconstitucionalidade da Lei nº 7316 de 28/05/85 e carência de ação argüida no Recurso do Sindicato Nacional da Indústria de Produtos Animais e Sindicato da Indústria de Laticínios e de Produtos Derivados do Estado de São Paulo. Unanimemente negar provimento ao recurso quanto à preliminar argüida. 2 - Preliminar de Extinção do feito por impossibilidade jurídica do pedido argüida no Recurso do Sindicato Nacional da Indústria de Produtos Animais e Sindicato da Indústria de Laticínios e de Produtos Derivados do Estado de São Paulo. Unanimemente negar provimento ao recurso quanto à preliminar argüida. II - Recurso do Sindicato Nacional das Indústrias de Rações Balanceadas. Mérito - 1 - Aumento de 4% a título de produtividade. Por maioria negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Marcelo Pimentel que dava provimento ao recurso para excluir a cláusula. 2 - Correção salarial de 100% do IPC sobre os salários vigentes em setembro de 1985, com vigência por um ano a partir de 1º de maio de 1986. Parágrafo Único - As demais cláusulas, a seguir discriminadas, terão vigência a partir de 1º de maio de 1986, mantida a data-base. Unanimemente negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula. 3 - Estabelecimento de salário normativo, nos moldes do disposto no item X da Instrução Normativa nº 01 do Tribunal Superior do Trabalho. Unanimemente negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula. 4 - Salário do substituído - "Garantia ao empregado admitido para a função de outro, dispensado sem justa causa, de igual salário ao do empregado de menor salário na função, sem considerar vantagens pessoais", unanimemente negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula.

la. 5 - Pagamento ao empregado substituto do mesmo salário percebido pelo substituído. Unanimemente negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula. 6. Concessão de 100% de sobretaxa para as horas extras prestadas. Unanimemente negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula. 7. Estabilidade provisória à empregada gestante, até 60 dias após o término do período de afastamento compulsório. Unanimemente negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula. 8 - Garantia de emprego ao empregado acidentado, até 60 dias após o retorno ao trabalho. Unanimemente negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula. 9 - Entrega ao empregado de carta-aviso com os motivos da dispensa, sob alegação de prática de falta grave, sob pena de gerar presunção de dispensa imotivada. Unanimemente dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula ao Precedente nº 69 do Tribunal Superior do Trabalho, a saber: "Determina-se que o empregado despedido seja cientificado da dispensa por escrito com menção dos motivos do ato patronal". 10 - Reconhecimento pelas empresas de atestados médicos e odontológicos, passados pelos facultativos da Entidade Suscitante, desde que man tenham convênio com o INAMPS. Unanimemente dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula ao Precedente nº 124 do Tribunal Superior do Trabalho, a saber: "Assegura-se a eficácia aos atestados médicos e odontológicos fornecidos por profissionais do sindicato suscitante para o fim de abono de faltas ao serviço com exceção daquelas que se referirem aos primeiros quinze dias de afastamento e, desde que existente convênio do sindicato com o INAMPS". 11 - Fornecimento obrigatório de comprovantes de pagamento, com a discriminação das importâncias pagas e descontos efetuados, contendo a identificação da empresa e os recolhimentos do FGTS. Unanimemente negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula. 12 - Afixação de quadros de avisos no local da prestação de serviços. Unanimemente dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula ao Precedente nº 172 do Tribunal Superior do Trabalho, a saber: "Defere-se a afixação na empresa de quadro de avisos do sindicato para comunicações de interesse da categoria profissional vedada a divulgação de matéria político-partidária ou ofensiva a quem quer que seja". 13 - Prazo de 10 dias, contados da rescisão para homologação das rescisões contratuais. Unanimemente negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula. 14 - Consideração como tempo de serviço efetivo, sem remuneração, do período de afastamento de até 03 empregados por empresa, para o desempenho de mandato sindical. Unanimemente dar provimento ao recurso para excluir a cláusula. 15 - Desconto assistencial de 2% dos salários dos empregados associados ou não, de uma só vez e por ocasião do primeiro pagamento dos salários já reajustados, em favor da entidade de trabalhadores, montante esse a ser recolhido em conta vinculada sem limite à Caixa Econômica Federal. Unanimemente dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula ao Precedente nº 74 do Tribunal Superior do Trabalho, a saber: "Subordina-se o desconto assistencial sindical à não oposição do trabalhador, manifestada perante a empresa, até 10 dias antes do primeiro pagamento reajustado". 16 - Multa de 10% do valor de referência, por empregado, no caso de descumprimento de qualquer das cláusulas contidas na sentença, revertendo o seu benefício a favor da parte prejudicada. Unanimemente negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula. 17 - Manutenção das cláusulas constantes da norma coletiva anterior, que não conflitem com as aqui estatuídas e reajustada, se e quando couber, pelos índices previstos na cláusula 2ª retro citada. Unanimemente dar provimento ao recurso para excluir a cláusula. III - Sindicato dos Bancos nos Estados de São Paulo, Paraná, Mato Grosso e Mato Grosso do Sul. 1 - Unanimemente negar provimento ao recurso quanto às seguintes cláusulas: Salário Normativo, Estabilidade Provisória à Empregada Gestante, Comprovante de Pagamento. 2 - Unanimemente considerar prejudicado o recurso quanto as outras cláusulas.

RECORRENTES: SINDICATO DOS BANCOS NOS ESTADOS DE SÃO PAULO, PARANÁ, MATO GROSSO E MATO GROSSO DO SUL E SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE RAÇÕES BALANCEADAS E OUTROS

RECORRIDO : SINDICATO DOS MÉDICOS VETERINÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Brasília, 15 de agosto de 1989

NEIDE A. BORGES FERREIRA
Secretária da Seção Especializada
em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo T S T Nº RO-DC-062/86.1

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos, em sessão, hoje realizada, sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Guimarães Falcão, Vice-Presidente

Sup, com a presença do Excelentíssimo Senhor Procurador Geral, doutora Eliana Traverso Calegari

e dos Excelentíssimos Senhores Ministros José Carlos da Fonseca, revisor, Fernando Vilar, Marcelo Pimentel, Wagner Pimenta, Miguel Abrão Neto (Suplente), Aurélio Mendes de Oliveira e José Ajuricaba, RESOLVEU, I- Unanimemente, rejeitar a preliminar de não conhecimento do recurso adesivo argüida da Tribuna; II- Preliminares: 1- Preliminar de ilegitimidade passiva e ativa ad causam: unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta preliminar; 2- Preliminar de carência de ação: unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta preliminar; 3- Preliminar de inépcia da inicial: unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta preliminar; III- Recurso do Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização no Estado do Espírito Santo: Cláusula 8ª - Estabilidade provisória-Comissão de salários ou Delegado Sindical. "É vedada a dispensa dos empregados que participem da Comissão de salários do Sindicato Profissional, no período de 60 (sessenta) dias depois da data de início de vigência desta Convenção, até o limite de 1 (um) empregado por empresa ou grupo de empresas, ou estabilidade pro-

visória de um ano para Delegado Sindical designado pela Diretoria do Sindicato". Unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adequar a cláusula ao Precedente nº 133, a saber: "É vedada a dispensa de empregado que participe da comissão de salários do sindicato profissional, pelo período de 60 (sessenta) dias após a vigência da sentença, até o limite de um empregado por empresa"; Cláusula 9ª - TRIÊNIO - "Fica estabelecido que, para cada triênio de serviço prestado à mesma empresa, o empregado receberá a importância de Cr\$ 47.225 (quarenta e sete mil, duzentos e vinte e cinco cruzeiros) que integralizará a sua remuneração para todos os efeitos legais". Unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 12ª - Descontos em razão de financiamentos promovidos pelo Sindicato - "As empresas descontarão da remuneração mensal do empregado as parcelas relativas aos financiamentos feitos pelo Sindicato dos Empregados referentes à aquisição de medicamentos na sua drogaria, serviço de prótese, serviço dentário, ou com sua despesa de estada em Colônia de Férias e despesas de ocupação de creche do sindicato, desde que os descontos sejam autorizados pelo empregado e que não excedam a 30% (trinta por cento) da remuneração mensal", unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adequar a cláusula ao Precedente nº 141 do TST, a saber: "A empresa poderá descontar da remuneração mensal do empregado as parcelas relativas a empréstimos do convênio MTB/CEF, bem como prestações referentes a financiamento de tratamento odontológico feitos pelo Sindicato convenente, mensalidades de seguro ou outros, desde que os descontos sejam autorizados pelo empregado e que não excedam a 30% (trinta por cento) da remuneração mensal"; Cláusula 14ª - Jornada de trabalho - "As empresas integrantes da categoria econômica representada pelo Sindicato Suscitado terão a sua jornada de trabalho, anualmente, de segunda a sexta-feira", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 15ª - Seguro - "As empresas representadas pelo Sindicato Patronal, às suas próprias expensas, farão seguro de acidentes pessoais a favor de seus empregados, garantindo indenização de Cr\$ 3.000.000 (três milhões de cruzeiros) por morte e no máximo de Cr\$ 3.000.000 (três milhões de cruzeiros) por invalidez permanente. Parágrafo único- A obrigação prevista nesta cláusula não se aplica às empresas que tenham feito seguro de acidentes pessoais, nas mesmas ou em condições superiores", unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adequar a cláusula ao Precedente nº 63 do TST, a saber: "Conceder seguro para empregados que transportem valores, em caso de acidente ou morte (extensivo aos vigias e vigilantes); Cláusula 19ª - Estabilidade provisória do Alistando - "Salvo por motivo de falta grave, devidamente comprovada, os empregados convocados para a prestação obrigatória do serviço militar não poderão ser dispensados até 60 (sessenta) dias após o desengajamento da unidade militar em que serviram", unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adequar a cláusula ao Precedente nº 122 do TST, com a seguinte redação: "Garantir estabilidade no emprego ao trabalhador desde a data da incorporação no serviço militar até 30 (trinta) dias após a baixa"; Cláusula 20ª - Freqüência Livre - Diretor Sindical - "Durante a vigência da presente Convenção, as empresas estabelecidas no Estado do Espírito Santo, representadas pelo Sindicato Suscitado, concederão freqüência livre a seus empregados em exercício nas Diretorias do Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização no Estado do Espírito Santo, da Federação Nacional dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito e da Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Empresas de Crédito até o limite de três (3) membros para o Sindicato e três (3) para a Federação e Confederação, limitado a um funcionário por empresa, os quais gozarão dessa franquia sem prejuízos de salários e computo do tempo de serviço", unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula ao Precedente nº 135 do TST, a seguir: "Assegura-se a freqüência livre dos dirigentes sindicais para atenderem realizações de assembleias e reuniões sindicais devidamente convocadas e comprovadas"; Cláusula 21ª - Auxílio-Alimentação - "As empresas que não fornecem alimentação própria aos seus empregados, integrantes da categoria dos securitários, se obrigam a conceder-lhes "tickets" ou vale para refeição, no valor mínimo de Cr\$ 4.136 (quatro mil e cento e trinta e seis cruzeiros), reajustáveis trimestralmente, com a participação dos empregados em seu custeio, conforme determinação legal, podendo ser diretamente proporcional aos seus ganhos e observadas as localidades onde existirem esses serviços de alimentação - Parágrafo Primeiro - Serão excluídos da vantagem prevista nesta cláusula: a) Os empregados que percebem remuneração superior a 15 (quinze) salários mínimos regionais, nesta incluída a parte fixa e parte variável, ressalvadas as situações já existentes; b) Os empregados que trabalham em horário corrido de expediente único. Parágrafo Segundo - Ficam desobrigadas da concessão estipulada nesta cláusula as empresas que puserem à disposição de seus empregados restaurantes próprios ou de terceiros, onde sejam fornecidas refeições a preços subsidiados. Parágrafo Terceiro - As empresas ficam obrigadas a entregar a totalidade dos tickets até o 1º (primeiro) dia útil de cada mês e ainda na ocasião das férias do empregado", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 22ª - Adicional de Horas Extras - "As horas extraordinárias, isto é, aquelas excedentes da jornada de trabalho de 8 (oito) horas diárias, se e quando trabalhadas e até o limite de 2 (duas) por dia, serão remuneradas com o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) em relação ao valor pago pela hora normal; as horas extraordinárias que excederem esse limite, ou seja 2 (duas) por dia, serão remuneradas com o adicional de 30% (trinta por cento)", unanimemente, dar provimento ao recurso para instituir a cláusula conforme o pedido inicial; Cláusula 23ª - Desconto Assistencial - "As empresas descontarão de todos os seus empregados admitidos até 31.12.84, 10% (dez por cento) para os sócios quites em novembro/84 e 20% (vinte por cento) para os não sócios, sobre o reajuste relativo ao ano de 1984, com vigência a partir de 01.01.85, recolhendo a respectiva importância a favor do Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização no Estado do Espírito Santo, 15 (quinze) dias após efetuado o desconto", unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adequar a cláusula ao Precedente nº 74 do TST, a saber: "Subordina-se o desconto assistencial sindical à não oposição do trabalhador, manifestada perante a empresa, até 10 (dez) dias antes do primeiro pagamento reajustado"; Cláusula 24ª - "Aos empregados que antes de primeiro de novembro de 1984 percebiam menos do que o atual salário mínimo, o salário resultante da aplica-

ção da presente Convenção não poderá ser inferior ao que for atribuído aos admitidos após aquela data, com o salário mínimo vigente", e, nimenamente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 25ª - Estabilidade e abono - "Os empregados optantes pelo FGTS que hajam completado 29 (vinte e nove) anos de serviço prestados à mesma empresa, não poderão ser dispensados, salvo por motivo de acordo rescisório, falta grave ou por motivo de força maior, até que venham adquirir direito à aposentadoria por tempo de serviço aos 30 (trinta) anos. Parágrafo Único - Após completados os 30 (trinta) anos de serviços indispensáveis à aquisição do direito à aposentadoria, o empregado optante pelo FGTS poderá ser dispensado unilateralmente pela empresa. Aos empregados com 29 (vinte e nove) anos ou mais de serviços contínuos dedicados à mesma empresa, quando dela vierem a desligar-se definitivamente por motivo de aposentadoria, será pago um abono equivalente ao seu último salário nominal. As empresas que já concedem benefício maior ou equivalente ficam desobrigadas do cumprimento dessa vantagem", unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adequar a cláusula ao Precedente nº 137 do TST, a saber: "Defere-se a garantia de emprego para optantes ou não pelo regime do FGTS, durante os 12 (doze) meses que antecederem a data em que o empregado adquira direito à aposentadoria voluntária"; Cláusula 26ª - Homologação das rescisões - "No caso de pedido de demissão ou dispensa, a Empresa se apresentará para homologação, quando devida, no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis, a contar do efetivo desligamento. Parágrafo Primeiro - Se excedido o prazo, a empresa, a partir do 16º dia útil, e até sua apresentação para homologação, pagará ao ex-empregado importância igual ao valor de 10 ORTN. Parágrafo Segundo - No caso de não comparecimento do empregado, a empresa dará do fato conhecimento por escrito, ao Sindicato, o que a desobrigará do disposto no parágrafo anterior," unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula ao Precedente nº 68 desta Corte que impõe multa pelo não pagamento das verbas rescisórias até o 10º (décimo) dia útil subsequente ao afastamento definitivo do empregado, por dia de atraso, no valor equivalente ao salário diário, desde que o retardamento não decorra de culpa do trabalhador; Cláusula 27ª - Gratificação de férias - "As empresas concederão aos empregados abrangidos por esta Convenção, de uma única vez e por ocasião das férias, um adicional a ser pago na seguinte proporção de seus salários: a) No primeiro ano de trabalho - 40%; b) No segundo ano - 70%; c) A partir do terceiro ano - 100%. Parágrafo Único - O pagamento será sempre efetuado imediatamente após o retorno do empregado ao trabalho", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 28ª - Critérios para despedida - "As empresas comprometem-se a não despedir empregado, sem justa causa, salvo na ocorrência de queda da arrecadação de prêmio no último trimestre, comprovadamente respeitado o seguinte critério: 1º) Serão despedidos os empregados que quiserem ser demitidos; 2º) Os solteiros, sem filhos; 3º) Os casados ou solteiros com filhos, priorizando-se a permanência para os que tiverem mais tempo de empresa; 4º) Em qualquer despedimento, o empregado fará jus a uma indenização adicional correspondente a 6 (seis) vezes o salário maior recebido. Parágrafo único - no caso de cessarem as causas que motivaram as demissões, será dada preferência aos ex-empregados para readmissão", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 29ª - Representante em três municípios - Unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 30ª - Complementação do auxílio-doença - "As empresas ficam obrigadas a complementar o salário do empregado que estiver em auxílio doença pelo INPS na sua remuneração total como se o mesmo estivesse em plena atividade de trabalho", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 31ª - Homologação obrigatória perante o órgão de classe - "Todas as rescisões de contrato de trabalho terão que ser homologadas preferencialmente pelo Sindicato da Classe ou órgão competente, mesmo as dos contratos findos com menos de doze meses exceção feita para os locais onde não exista representação sindical e Delegacia Regional do Trabalho", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 32ª - "Os promotores de vendas, Inspetor de Produção, Supervisor de Produção, Carteira de Vida Individual e assemelhados, não poderão ter aumentos de cota superior a 50% (cinquenta por cento) do aumento do salário efetivamente concedido", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula. IV - Recurso Adesivo do Instituto de Seguridade Social - Golden Cross - Cláusula 3ª - Salário do admitido - "Admitido o empregado para a função de outro dispensado sem justa causa, será garantido salário igual ao do empregado de menor salário na função, sem considerar vantagens pessoais", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 4ª - "O presente dissídio não se aplica aos empregados que já percebem remuneração especial fixada por instrumento escrito", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 13ª - Abono de Falta ao Estudante - "Mediante aviso prévio de 72 (setenta e duas) horas, dado por escrito, será abonada, sem desconto, a ausência do empregado no dia de prova escolar desde que comprovada", unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adequar a cláusula ao Precedente nº 70 do TST, a saber: "Transformar em licença não remunerada os dias de prova, desde que avisado o patrão com 72 (setenta e duas) horas de antecedência e mediante comprovação"; Cláusula 16ª - "As empresas que exigirem o uso de uniforme para os seus empregados, ficam responsáveis pelo seu fornecimento", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 18ª e seu parágrafo - Comprovante de pagamento - "O empregador deverá fornecer ao empregado comprovante de pagamento de salários, com a discriminação das importâncias pagas e dos descontos efetuados. De tais comprovantes deverá constar a identificação da empresa e do empregado. Parágrafo único - Do referido comprovante deverá constar também a importância relativa ao depósito do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço devido à conta vinculada do empregado optante, conforme estabelece o artigo 16, § 1º, do Decreto nº 59.820, de 20.12.66", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 33ª - Vigência - "A presente vigorará pelo prazo de 01 (um) ano, a contar de 01 de janeiro de 1985", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula.

RECORRENTES: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO E GOLDEN CROSS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL

Sustentação oral: Dr. Hélio C. Santana, pelo 1º recorrente.
RECORRIDA: APLUB - ASSOCIAÇÃO DOS PROFISSIONAIS LIBERAIS UNIVERSITÁRIOS DO BRASIL
Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Brasília, 17 de agosto de 1989

NEIDE A. BORGES FERREIRA
Secretária da Seção Especializada
em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo TST Nº RO-DC-599/86.8

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos, em sessão, hoje realizada, sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Guimarães Falcão, Vice-Presidente, com a presença do

Excelentíssimo Senhor Procurador Geral, doutor Eliana Traverso Calegari

e dos Excelentíssimos Senhores Ministros José Carlos da Fonseca, revisor, Fernando Vilar, Marcelo Pimentel, Wagner Pimenta, Miguel Abrão Neto (Suplente), Aurélio Mendes de Oliveira e José Ajuricaba, RESOLVEU, Cláusula 3ª - PRODUTIVIDADE DE 4% - "Concessão de aumento real a título de produtividade de 4% (quatro por cento) a partir de março/85 obedecida a variação salarial de setembro de 1985 e março de 1986." Por maioria, dar provimento parcial ao recurso para deferir 4% a título de produtividade, com ressalva do Excelentíssimo Senhor Ministro José Carlos da Fonseca, e vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba, que negava provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 4ª - DIFERENÇA DE PRODUTIVIDADE - "Pagamento da diferença da produtividade referente ao período de setembro de 1982 a fevereiro de 1985 no percentual de 4% (quatro por cento) sobre o salário de cada farmacêutico admitido até 28/02/84, obedecida a variação salarial de cada período." Unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 5ª - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - "Pagamento do Adicional de insalubridade sobre 03 (três) salários mínimos regionais." Unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 6ª - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO - TRIÊNIOS - "O adicional de 'triênios' na base de 5% (cinco por cento) do salário para cada período de 03 (três) anos completos, extensivo aos farmacêuticos contratados a partir de 1983." Unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 7ª - ELEVAÇÃO DAS REFERÊNCIAS - "Aplicação do Decreto nº 8575 de 01.04.85, publicado no DODF de 01.04.85, concedendo do até 12 (doze) referências a todos os farmacêuticos." Unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 8ª - GRATIFICAÇÃO DE NÍVEL SUPERIOR - "Concessão a todos os farmacêuticos de 80% (oitenta por cento), referente a gratificação de nível superior." Unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 9ª - PROMOÇÃO ANUAL - "Os farmacêuticos integrantes da TEP (Tabela de Emprego Permanente) receberão promoção anual automática." Unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 10ª - PLANO DE CARREIRA - "Elaboração pela Secretaria de Saúde de um novo Plano de Carreira que deverá ser apreciado pelo Sindicato, visando principalmente corrigir distorções da TEP." Unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 11ª - ENQUADRAMENTO - "Correção de distorções existentes da TEP (Tabela de Emprego Permanente)." Unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 12ª - PLANO DE INTERIORIZAÇÃO - "Gratificação de Interiorização para os farmacêuticos que trabalham na periferia (Cidades Satélites) no valor de 40% (quarenta por cento) do salário." Unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 14ª - ESTABILIDADE - DELEGADO SINDICAL - "Reconhecimento, garantia e estabilidade no emprego para os delegados sindicais na proporção de 04 (quatro) para as Cidades Satélites e 02 para o Plano Piloto." Unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula ao Precedente nº 138 do TST, a saber: "Instituir a figura do representante sindical a ser eleito por empregados da própria empresa, em razão de um representante para 50 (cinquenta) empregados integrantes da referida categoria, outorgando aos mesmos a garantia de emprego, nos termos do artigo 543 da CLT"; Cláusula 17ª - FALTA AO SERVIÇO - "Que na hipótese de falta ao serviço, seja descontado somente o dia de serviço, não se atingindo o repouso semanal remunerado." Unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 18ª - INSTALAÇÃO DE BIBLIOTECA - "Instalação de bibliotecas nas regionais de saúde e uma a nível central." Unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 19ª - REUNIÕES TÉCNICO-CIENTÍFICAS - Com duração de 08 (oito) horas mensais que serão computadas na carga horária de trabalho do farmacêutico." Unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 22ª - ESTABILIDADE DURANTE A VIGÊNCIA DA SENTENÇA NORMATIVA - "Fica esta belecido de que nenhum farmacêutico poderá sofrer despedida arbitrária, assim entendida aquela que não se fundar em motivos técnicos, econômicos ou disciplinares, devidamente comprovados, sob pena de reintegração, ressalvada a hipótese de rescisão por acordo." Unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula ao Precedente nº 134 do TST, a saber: "Defere-se a garantia de emprego por 90 dias a partir da data da publicação deste acórdão". Cláusula 23ª - REMOÇÃO - "Que os critérios de remoção obedecem prioritariamente o fator antiguidade." Unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 24ª - FORNECIMENTO GRATUITO DE ALIMENTAÇÃO - "Fornecimento de alimentação gratuita para os farmacêuticos que tenham carga horária superior a seis horas na regional correspondente." Unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 25ª - FORNECIMENTO GRATUITO DE TRANSPORTE - "Fornecimento, de transporte para os farmacêuticos que trabalham nas Cidades-Satélites." Unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 26ª - LAUDOS PERICIAIS - "As Seções e Divisões da Segurança, Higiene e Medicina do Trabalho dos Hospitais, fornecerão trimestralmente ao Sindicato, cópias dos laudos periciais realizados sobre con"

dições e ambiente de trabalho, relatórios e dados estatísticos mensais de doenças, acidentes de trabalho e profissionais etc...". Unanimemente, dar provimento parcial ao recurso quanto a esta cláusula para assegurar o acesso do Sindicato aos documentos relativos à higiene e segurança do trabalho, excetuados aqueles sigilosos ou de circulação restrita; Cláusula 27ª - ELEIÇÕES PARA CIPAS - "A FHDF comprometer-se-á a avisar o Sindicato, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, sobre a realização de eleições para as CIPAS". Unanimemente, dar provimento ao recurso para instituir a cláusula conforme pedido inicial; Cláusula 28ª - CONTRATAÇÃO DE FARMACÊUTICO - "Contratação de farmacêuticos para os Centros de Saúde." Unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 29ª - "Convocação de farmacêuticos bioquímicos aprovados em concurso público conforme o EDITAL 005/84 - FHDF." Unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 30ª - REALIZAÇÃO DE CONCURSO INTERNO PARA EFETIVAÇÃO DE FARMACÊUTICOS JÁ CONTRATADOS - "Concurso interno para aproveitamento de Farmacêuticos da TEC (Tabelas de Emprego em Comissão)." Unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 31ª - PLANTÃO - NÃO OBRIGATORIEDADE EM RAZÃO DA IDADE OU TEMPO DE SERVIÇO - "Que aos farmacêuticos com 50 (cinquenta) anos ou mais de idade ou 20 (vinte) anos de exercício na FHDF fique assegurado que a participação em escalas de plantão, nos serviços de emergência ou similares de rede hospitalar, seja facultativa após manifestação do interessado." Unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 32ª - DIVISÃO DE FARMÁCIA - "Criação de uma Divisão de Farmácia com 02 (duas) Seções; Farmácia Central (dispensação) e Laboratório semi-industrial (produção de medicamentos essenciais)." Unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 33ª - CURSOS DE PÓS-GRADUAÇÃO - "Garantia aos farmacêuticos de ingressarem e/ou participarem em cursos de Pós-Graduação, Congressos, Conferências, Simpósios com a regulamentação a ser elaborada entre o Sindicato e a FHDF." Unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 34ª - BOLSAS DE ESTUDOS - "A Fundação se comprometerá de rever a Resolução nº 11 de 24/07/79 que restringiu a concessão de Bolsas de Estudos exclusivamente a médicos, quando já se tornara tradição na Fundação o direito de todos os profissionais pleitearem tal benefício. Unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula.

RECORRENTE: SINDICATO DOS FARMACÊUTICOS DE BRASÍLIA

RECORRIDO : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DF.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Brasília, 17 de agosto de 1989

NEIDE A. BORGES FERREIRA
Secretária da Seção Especializada
em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo T S T Nº RODC 20/87.2

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos, em sessão, hoje realizada, sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Marcelo Pimentel, no exercício da Presidência

^{Sub} com a presença do Excelentíssimo Senhor Procurador Geral, doutora Eliana Traverso Calegari

e dos Excelentíssimos Senhores Ministros José Ajuricaba, relator, Fernando Vilar, revisor, Wagner Pimentel, Miguel Abrão Neto (Suplente) e Aurélio Mendes de Oliveira, RESOLUÇÃO, CLÁUSULA 1ª - REAJUSTE SALARIAL - "Reajuste salarial à razão de 100% (cem por cento) do IPC sobre todas as faixas salariais atuais, com base no índice a ser fixado no mês de junho de 1986." Por maioria, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; CLÁUSULA 3ª - SALÁRIO NORMATIVO - "Salário normativo para os integrantes da categoria profissional de 1 (um) salário mínimo, acrescido de 40% (quarenta por cento)." Sem divergência, dar provimento parcial ao recurso para, nos termos da Jurisprudência do TST, deferir salário normativo, na forma da Instrução Normativa nº 1 na base de 1/6 (um sexto) da última correção semestral, pelo fator 1.0 (um ponto zero) mais 1/12 (um doze avos) do aumento decorrente da produtividade, a incidirem sobre o piso nacional salarial vigente na data da propositura do dissídio, multiplicado pelo número de meses ou fração superior a quinze dias decorridos entre a data da vigência do piso nacional salarial e a da instauração do dissídio; CLÁUSULA 6ª - JORNADA DE TRABALHO - "Jornada especial de 12 (doze) horas de trabalho por 36 (trinta e seis) horas consecutivas de descanso, sem prejuízo da hora de refeição. Os empregados integrantes dessa jornada especial, tanto do período diurno como noturno, terão aplicação de 4% (quatro por cento) sobre o salário-base." Unanimemente, dar provimento ao recurso para excluir a cláusula; CLÁUSULA 11ª - CARTA AVISO - "O empregado dispensado sob a alegação de prática de falta grave deverá ser avisado do fato, por escrito e contra-recibo, esclarecendo os motivos, sob pena de gerar presunção de dispensa imotivada." Unanimemente, dar provimento ao recurso para adaptar a cláusula ao Precedente nº 69 do TST, a saber: "Determina-se que o empregado despedido se já cientificado da dispensa, por escrito, com menção dos motivos do ato patronal." CLÁUSULA 13ª - APROVEITAMENTO DO FUNCIONÁRIO INCAPACITADO - "Obrigatoriedade de aproveitamento em funções adequadas, com redução salarial legal, dos empregados que estejam parcialmente incapacitados para o exercício normal do trabalho, em razão de acidente do trabalho ou moléstia profissional." Unanimemente, dar provimento ao recurso para excluir a cláusula; CLÁUSULA 14ª - COMPROMISSO DE PAGAMENTO - Fornecimento de hollerit ou envelope de pagamento, constando o nome do empregador, período a que se refere, discriminando as importâncias pagas a título de horas extras e normais, adicionais, remuneração do trabalho nos dias de descanso obrigatório, bem como os descontos e depósitos do FGTS." Unanimemente, dar provimento ao recurso para adaptar a cláusula ao Precedente nº 20 do TST, a saber: "Defere-se o fornecimento de comprovante de pagamento que contenha a identificação da empresa, a discriminação das parcelas pagas e dos descontos efetuados;"

CLÁUSULA 15ª - DESCONTO ASSISTENCIAL - "No tocante a contribuição assistencial, observada a decisão da Assembléia dos interessados, deverá a mesma ser fixada em 4% (quatro por cento) da maior remuneração percebida, atingido associados e não associados do Sindicato, enfim a todos aqueles beneficiados por este dissídio coletivo. Esses descontos serão efetuados em 2 (duas) parcelas, ou seja, 2% (dois por cento) no mês de junho de 1986 e 2% (dois por cento) no mês de dezembro de 1986, ambos na vigência do presente dissídio coletivo." Unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula ao Precedente nº 74 do TST, a seguir: "Subordina-se o desconto assistencial sindical à não oposição do trabalhador, manifestada perante a empresa, até 10 (dez) dias antes do primeiro pagamento reajustado." CLÁUSULA 16ª - PRAZO PARA RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL - "Os descontos assistenciais referidos na cláusula anterior, serão procedidos nas ocasiões apontadas, tendo o primeiro recolhimento prazo até 30.07.86, e o segundo prazo até 30.01.87 cujos depósitos deverão ser efetuados em conta vinculada ao Banco do Brasil S/A - Agência Centro - Santos-SP, em favor do Sindicato dos Trabalhadores, acompanhado de relação nominal de todos que tenham sofrido desconto, mencionando a função exercida e o valor da contribuição." Unanimemente, dar provimento ao recurso para excluir a cláusula; CLÁUSULA 19ª - TEMPO DE SERVIÇO - "Estabelecer como tempo de serviço efetivo, sem remuneração, o período de afastamento de até 03 (três) empregados por empresa, para o desempenho de mandato sindical." Unanimemente, dar provimento ao recurso para excluir a cláusula; CLÁUSULA 21ª - ABONO DE PONTO DE ESTUDANTE - "Conceder abono de falta ao empregado estudante para a prestação de exames escolares, condicionando-se à comunicação posterior." Unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adequar a cláusula ao Precedente nº 70 do TST a seguir: "Transformar em licença não remunerada os dias de prova desde que avisado o patrão com 72 (setenta e duas) horas de antecedência e mediante comprovação;" CLÁUSULA 22ª - ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS - "Deverão ser reconhecidos pelas Empresas os atestados médicos e odontológicos passados pelos facultativos do Sindicato suscitante desde que mantenham convênio com o INAMPS." Unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adequar a cláusula ao Precedente nº 124 do TST, a saber: "Assegura-se a eficácia aos atestados médicos e odontológicos fornecidos por profissionais do Sindicato Suscitante, para o fim de abono de faltas ao serviço, com exceção daquelas que se referirem aos primeiros quinze dias de afastamento e, desde que existente convênio do sindicato com o INAMPS;" CLÁUSULA 23ª - ESTABILIDADE AO ALISTANDO - "Estabilidade provisória do empregado em idade de prestação de serviço militar, desde o alistamento até 30 (trinta) dias após a baixa." Unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; CLÁUSULA 30ª - ESTABILIDADE AO ACIDENTADO - "Estabilidade por Auxílio Doença" e "Acidente de Trabalho": desde que o afastamento do empregado em decorrência do "Auxílio Doença" ou "Acidente de Trabalho" for por período superior a trinta dias, terá ele estabilidade no emprego por período igual ao do afastamento, até o limite de sessenta dias". Por maioria, dar provimento parcial ao recurso para adequar a cláusula ao Precedente nº 30 do TST a saber: "Assegura-se ao trabalhador vítima de acidente de trabalho, 60 (sessenta) dias de estabilidade no emprego, contados após a alta do órgão previdenciário;" vencido o Exce- lentíssimo Senhor Ministro Marcelo Pimentel que excluir a cláusula; CLÁUSULA 36ª - a) COMUNICAÇÃO DO AVISO PRÉVIO - "Nos casos de rescisão de contrato de trabalho sem justa causa, por parte do empregador, o Aviso Prévio obedecerá aos seguintes critérios: a) Será comunicado pela empresa, por escrito e contra recibo, esclarecendo se será trabalhado ou não". Unanimemente, dar provimento ao recurso para excluir a cláusula esta alínea; CLÁUSULA 36ª - b) REDUÇÃO DA JORNADA - AVISO PRÉVIO - "A redução de duas horas diárias, previstas no artigo 488 da CLT, será utilizada atendendo à conveniência do empregado, no início ou no fim da jornada de trabalho, mediante opção única do empregado por um dos períodos, exercida no ato do recebimento do pré-aviso. Da mesma forma, alternativamente, o empregado poderá optar por 1 (um) dia livre por semana ou 7 (sete) dias corridos durante o período". Unanimemente, dar provimento parcial para adequar esta alínea ao Precedente nº 156 do TST, a saber: "Fica estabelecido que o empregado, no início do período de aviso-prévio, poderá optar pela redução de duas horas no horário que melhor lhe convier, desde que seja no início ou no fim da jornada;" CLÁUSULA 36ª - d) DESLIGAMENTO ANTECIPADO - AVISO-PRÉVIO - "Ao empregado que no curso do Aviso-Prévio trabalhado solicitar ao empregador, por escrito, fica assegurado o seu desligamento do emprego e anotação da respectiva baixa em sua CTPS. Neste caso, a empresa está obrigada, em relação a essa parcela, a pagar apenas os dias efetivamente trabalhados". Unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; CLÁUSULA 43ª - a) MORA SALARIAL - "O não pagamento dos salários no prazo determinado por Lei ou seja, até o dia 10 (dez) de cada mês subsequente ao vencimento acarretará multa diária de 20% (vinte por cento) do valor de referência, de que trata a Lei 6.205/75, revertida em favor do trabalhador". Unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula ao Precedente nº 115 do TST, a seguir: "Estabelecer multa de 10% (dez por cento) sobre o saldo salarial na hipótese de atraso no pagamento de salário até 30 (trinta) dias e de 20% (vinte por cento), pelos meses restantes se o atraso for superior aos 30 (trinta) dias;" CLÁUSULA 45ª - AÇÃO DE CUMPRIMENTO - "Os empregados ou seus sindicatos poderão intentar ação de cumprimento na forma e para os fins especificados no Artigo 872, parágrafo único da CLT, bem como no que diz respeito ao § 3º do Artigo 2º da Lei 6.708/79. A ação de cumprimento poderá ser intentada, independente de outorga especial de poderes dos associados, também no que diz respeito às seguintes: Garantias Sindicais; Da Cipa; Contribuição Assistencial; Recibos de Mensalidades do Sindicato; Relação Mensal dos Empregados; Mão-de-obra de Terceiros; Homologações; Comprovantes de Salários; Convênios Médicos; Medidas de Proteção; Plantão Ambulatorial; Revista e Extratos do FGTS", unanimemente, dar provimento ao recurso para excluir a cláusula; CLÁUSULA 8ª - HORAS EXTRAS - "As horas extraordinárias, serão indenizadas com acréscimo de 100% (cem por cento), sobre o salário contratual, além do adicional legal", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; CLÁUSULA 46ª - MULTA - "Fica estabelecida a multa de 10% (dez por cento) do valor de referência por empregado, em caso de descumprimento pelo empregador de qualquer das cláusulas do presente dissídio, revertendo seu benefício em favor da entidade suscitante", unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adequar a cláusula ao Precedente nº 73 do

TST, a saber: "Impõe-se multa por descumprimento das obrigações de fazer no importe equivalente a 20% (vinte por cento) do valor mínimo de referência em favor do empregado prejudicado".

RECORRENTE: SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS, CASAS DE SAÚDE, LABORATÓRIOS DE PESQUISAS E ANÁLISES CLÍNICAS, INSTITUIÇÕES BENEFICENTES RELIGIOSAS E FILANTRÓPICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE SANTOS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Brasília, 17 de agosto de 1989

NEIDE A. BORGES FERREIRA
Secretária da Seção Especializada
em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo T S T Nº RO-DC-01/85.8

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos, em sessão, hoje realizada, sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Guimarães Falcão, Vice-Presidente, com a presença do

Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral, doutora Eliana Traverso Calegari

e dos Excelentíssimos Senhores Ministros José Ajuricaba, relator, Fernando Vilar, Marcelo Pimentel, Wagner Pimenta, Aurélio Mendes de Oliveira e Miguel Abrão Neto (Suplente), RESOLVEU, I- RECURSO ORDINÁRIO DA FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DE BRASÍLIA - CLÁUSULA 2ª - SALÁRIO NORMATIVO - "SALÁRIO NORMATIVO DA CATEGORIA: O equivalente a um e meio salário mínimo regional." Unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; - CLÁUSULA 3ª - SALÁRIO FIXO DOS VENDEDORES BALCONISTAS MAIS COMISSÃO - "Os vendedores balconistas ou similares terão salário fixo, de valor correspondente ao salário normativo da categoria, independentemente do salário variável contratado, corrigível (a parte fixa), semestralmente, nos termos da Lei 6.708." Unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; CLÁUSULA 5ª - ADICIONAL DE 100%, INCIDENTE SOBRE AS HORAS EXTRAS - "JORNADA DE TRABALHO EXTRAORDINÁRIO - Proibição de jornada extraordinária, salvo nos casos excepcionais previstos pela CLT. Parágrafo 1º - A jornada de trabalho suplementar em qualquer circunstância será remunerada com acréscimo de 200% sobre a hora normal. Parágrafo 2º - Fica assegurado o direito ao adicional de horas extras, na forma do § 1º, incidentes sobre a média das comissões." Unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; CLÁUSULA 7ª - ESTABILIDADE PRIORITÁRIA - "Fica assegurado o emprego a todos os empregados, proibida a rescisão unilateral do contrato de trabalho, salvo por justa causa. ESTABILIDADES ALTERNADAS CONDICIONAIS - Parágrafo 2º - "Ao trabalhador acidentado ou enfermo, 180 (cento e oitenta) dias de estabilidade, contados da alta concedida pelo órgão previdenciário." Unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; CLÁUSULA 15ª - DA PROIBIÇÃO DA LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA - "As empresas ficam proibidas de promover locação de mão-de-obra." Unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adequar a cláusula ao Enunciado de Súmula nº 256 que prevê: "Salvo os casos de trabalho temporário e de serviço de vigilância, previstos nas Leis nºs 6019, de 03/01/74 e 7.102, de 20/06/83, é ilegal a contratação de trabalhadores por empresa interposta, formando-se o vínculo empregatício diretamente do tomador dos serviços. CLÁUSULA 26ª - PARÁGRAFO ÚNICO - DISPENSA DO CUMPRIMENTO DO AVISO PRÉVIO - "Dispensado o empregado do cumprimento do aviso prévio, a homologação da rescisão se fará nos 10 (dez) dias seguintes ao aviso prévio." Unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula ao Precedente nº 28 do TST, a saber: "Dispensa do cumprimento do aviso prévio por parte do empregado despedido no momento em que o mesmo comprovar a obtenção de nova colocação, desonerando a empresa do pagamento dos dias restantes não trabalhados." CLÁUSULA 32ª - "As empresas não utilizarão os serviços de empregado menor de 14 anos, além dos limites dos respectivos estacionamentos para transporte (a pé), de mercadorias de clientes." Unanimemente, dar provimento ao recurso para excluir a cláusula; CLÁUSULA 33ª - COMPARECIMENTO DOS DIRIGENTES SINDICAIS ÀS ASSEMBLÉIAS GERAIS - "Os dirigentes sindicais da entidade profissional serão liberados para comparecimento às Assembléias gerais e reuniões da diretoria, sem prejuízo de sua remuneração." Unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula ao Precedente nº 135 do TST, a saber: "Assegura-se a frequência livre dos dirigentes sindicais para atenderem realizações de assembléias e reuniões sindicais devidamente convocadas e comprovadas"; CLÁUSULA 34ª - QUA - DRO DE AVISOS DENTRO DAS EMPRESAS - "As empresas permitirão que se coloquem quadros de avisos sob responsabilidade da entidade sindical, no âmbito da empresa, para fixação de editais, avisos e notícias sindicais; unanime, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; CLÁUSULA 38ª - DESCONTO EM FAVOR DO SINDICATO. RELAÇÃO DE EMPREGADO - "Desde que notificadas por escrito pelo Sindicato profissional, as empresas descontarão em favor deste, as quantias devidas e autorizadas pelos seus empregados. Parágrafo Único - As empresas encaminharão à entidade profissional cópias das vias de Contribuição Sindical e Assistencial, com relação nominal dos empregados e respectivos salários, no prazo de 30 (trinta) dias após o desconto", unanime, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; II- RECURSO ORDINÁRIO DO SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE BRASÍLIA-DF - CLÁUSULA 1ª - TAXA DE PRODUTIVIDADE - "Aumento de 6% (seis por cento) de produtividade, incidente sobre todas as faixas salariais, corrigidas em 19.11.83, na forma da Lei 6.708." Por maioria, dar provimento parcial ao recurso para deferir 4% (quatro por cento) a título de produtividade, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba, que excluía a cláusula; CLÁUSULA 2ª - SALÁRIO NORMATIVO - Unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; CLÁUSULA 6ª - QUINZENIOS - "Os empregadores pagarão um percentual de 5% (cinco por cento) ao mês a cada período de trabalho na mesma empresa", unanime-

te, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; CLÁUSULA 7ª - ESTABILIDADE PROVISÓRIA PARA A GESTANTE - "Fica assegurada a garantia de emprego à gestante, desde a concepção até 180 (cento e oitenta) dias após o término da licença maternidade", unanime, dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula ao Precedente número 49 do TST, com a seguinte redação: "Cria-se a estabilidade provisória à empregada gestante até 90 (noventa) dias após o término da licença previdenciária"; CLÁUSULA 12ª - DIA DO COMERCÍARIO - "Dia do comércio: Não haverá expediente no dia 30.10.1984, data consagrada ao Comércio", unanime, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; CLÁUSULA 22ª - FÉRIAS PROPORCIONAIS - "Ao empregado que rescindir espontaneamente seu contrato de trabalho antes de completar um ano de serviço, será devida verba correspondente a férias proporcionais", unanime, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; CLÁUSULA 24ª - CARTA DE REFERÊNCIA - "A época da rescisão contratual, a empresa fornecerá ao empregado, via do AAS e Carta de Referência, esta ao demitido sem justa causa; se demitido por justa causa, além da Via do AAS, informará mediante solicitação do demitido os motivos da dispensa", unanime, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; CLÁUSULA 28ª - AMAMENTAÇÃO - "Período de amamentação: Garantia às mulheres, no período de amamentação, do recebimento de salário, sem prestação de serviços, quando o empregador não cumprir com as determinações constantes dos §§ 1º e 2º, do Artigo 389, da CLT", unanime, dar provimento ao recurso para instituir a cláusula conforme o pedido inicial; CLÁUSULA 8ª - JORNADA DE TRABALHO - "Períodos Comuns: De 2ª a 6ª.feira, início mínimo às 8:00 horas e encerramento geral às 20:00 horas, em dois turnos de trabalho, observada a carga horária de no máximo oito horas. Parágrafo único: sábado, início às 8:00 horas e encerramento geral às 12:00 horas", unanime, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; CLÁUSULA 9ª - HORÁRIO DE TRABALHO NO PERÍODO NATALINO - "Período Natalino-Atendimento ao público até às 19:00 horas nos dias 24 e 31 de dezembro de 1983", unanime, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; CLÁUSULA 10ª - HORÁRIO DE TRABALHO NO PERÍODO CARNAVALESCO - "Período carnavalesco - segunda-feira, início a partir das 12:00 horas e encerramento geral às 18:00 horas, terça-feira, fechado - quarta-feira, início a partir das 12:00 horas", unanime, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; CLÁUSULA 11ª - JORNADA DE TRABALHO DO CAIXA - "Período Diário de Caixa: jornada de seis horas diárias sem prejuízo dos salários, proibido o trabalho em mais de uma jornada", unanime, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; CLÁUSULA 13ª - PRIORIDADE AOS EMPREGADOS SINDICALIZADOS - "As empresas darão prioridade na admissão para empregados sindicalizados e facilitarão a sindicalização dos não associados", unanime, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; CLÁUSULA 14ª - ABONO DE PONTO DE ESTUDANTE - "Serão abonadas as faltas do empregado estudante quando decorrentes de comparecimento a provas escolares. Parágrafo único - É proibida a prorrogação da jornada de trabalho do empregado estudante, desde que comprovada sua matrícula em estabelecimento de ensino oficial ou reconhecido, ressalvadas as hipóteses do artigo 61 e seus §§, da CLT TRT/DC/32/82", unanime, dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula ao Precedente nº 70 do TST, a saber: "Licença não remunerada para dias de provas, desde que avisado o patrão com 72 horas de antecedência e mediante comprovação"; CLÁUSULA 16ª - FIXAÇÃO DE PERCENTUAIS DE EMPREGADOS DE MEIA IDADE, DE MENORES E DE DEFICIENTES FÍSICOS - "As empresas com mais de 20 empregados manterão em seus quadros 10% de empregados com idade superior a 35 anos, 5% de empregados menores e 2% de empregados deficientes físicos", unanime, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; CLÁUSULA 19ª - HORÁRIO DAS EMPRESAS REALIZAREM BALANÇOS - "É vedado às empresas a realização de balanços em horário diverso da jornada de trabalho", unanime, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; CLÁUSULA 26ª - OBRIGAÇÃO DO EMPREGADOR DE REMETER AO SINDICATO PROFISSIONAL A CÓPIA DO AVISO PRÉVIO CONCEDIDO AO EMPREGADO - "Concedido o aviso prévio do empregado que tenha mais de 1(um) ano de serviço, com observação de dispensa de seu cumprimento, obriga-se o empregador a remeter ao Sindicato Profissional, no prazo de 5 (cinco) dias, a cópia do respectivo aviso, sob pena de nulidade do mesmo. Parágrafo único - Dispensado o empregado do cumprimento do aviso prévio, a homologação da rescisão se fará nos 10 (dez) dias seguintes ao aviso prévio", unanime, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; CLÁUSULA 29ª - EXIGÊNCIA DE ARMÁRIOS INDIVIDUAIS, VESTIÁRIOS E SANITÁRIOS NAS EMPRESAS - "As empresas manterão armários individuais, vestiários e sanitários, quanto aos dois últimos proibido o uso comum para ambos os sexos. Parágrafo Único - As empresas não terão acesso aos armários sem a presença dos empregados respectivos", unanime, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; CLÁUSULA 31ª - FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO - "As empresas fornecerão alimentação a seus empregados ou pagarão o equivalente em pecúnia. No primeiro caso, as empresas manterão local adequado e higiênico para a ingestão de alimentos", unanime, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; CLÁUSULA 36ª ELEIÇÕES PARA AS CIPAS - "As empresas, concomitantemente à convocação de eleições para as CIPAS comunicarão o fato à entidade profissional, sob pena de nulidade das eleições", unanime, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula.

RECORRENTES:FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DE BRASÍLIA E SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE BRASÍLIA - DF

RECORRIDOS: OS MESMOS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Brasília, 17 de agosto de 1989

NEIDE A. BORGES FERREIRA
Secretária da Seção Especializada
em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo T S T Nº E-DC-01/87.6

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos, em sessão, hoje realizada, sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Marcelo Pimentel, no exercício da Presidência, com a presença do

Excelentíssimo Senhor ^{Sub}Procurador Geral, doutora Eliana Traverso Calegari

e dos Excelentíssimos Senhores Ministros José Carlos da Fonseca, relator, Almir Pazzianotto, revisor, Miguel Abrão Neto (Suplente), Fernando Vilar, Antônio Amaral e Orlando Teixeira da Costa, RESOLVEU: 1- Preliminar da declaração de ilegalidade da greve: Unanimemente, negar provimento ao recurso quanto à citada preliminar; 2 - Exame das cláusulas em que foi unânime o julgamento: Unanimemente, negar provimento aos embargos quanto as seguintes CLÁUSULAS: 2ª, 3ª, 4ª, 7ª, 13ª, 14ª, 16ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª, 24ª, 26ª, 27ª, 28ª, 29ª, 30ª, 31ª, 32ª, 33ª, 35ª, 36ª, 38ª, 39ª, 40ª, 41ª, 42ª, 43ª, 44ª, 45ª, 46ª, 47ª, 48ª, 49ª, 51ª, 52ª, 54ª, 55ª, 56ª, 57ª, 58ª, 60ª, 61ª, 63ª, 64ª, 66ª, 68ª, 71ª, 77ª, 78ª, 80ª, 82ª e 84ª; 3 - Exame das cláusulas em que não foi unânime o julgamento: Cláusula 1ª - "Manutenção das vantagens concedidas na Convenção anterior", unanimemente, negar provimento aos embargos quanto a esta cláusula; Cláusula 5ª - "Garantir 60 (sessenta) horas extraordinárias, calculadas sobre a soldada-base acrescida do adicional de periculosidade e da etapa, a razão de 20 horas a 30%, 30 horas a 50% e 10 horas a 100%, mesmo sem trabalhar", por maioria, negar provimento aos embargos quanto a esta cláusula, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Orlando Teixeira da Costa; Cláusula 17ª - "Admissão do sexo feminino no quadro de Enfermagem", por maioria, negar provimento aos embargos neste ponto, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Orlando Teixeira da Costa, que provia para dar à cláusula a seguinte redação: "Possibilitar a admissão de pessoal feminino no quadro de enfermagem"; Cláusula 19ª - "Estabilidade no emprego para os marítimos durante a vigência do Dissídio Coletivo", unanimemente, dar provimento parcial aos embargos para instituir a cláusula conforme o Precedente nº 134 do TST, com a seguinte redação: "Deferir-se a garantia de emprego por 90 (noventa) dias a partir da data da publicação deste acórdão"; Cláusula 50ª - "Comprometimento da PETROBRÁS em estudar com a PETROS a viabilidade de concessão em 07/87 ao adiantamento da metade de suplementação (Abo no Anual) aos aposentados", por maioria, negar provimento aos embargos neste ponto, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Orlando Teixeira da Costa. Impedido o Excelentíssimo Senhor Ministro Wagner Pimenta.

EMBARGANTE: SINDICATO DOS OFICIAIS DE MÁQUINAS DA MARINHA MERCANTE
Sustentação oral: Dr. Ulisses Borges de Resende.
EMBARGADA: PETROBRÁS - PETRÓLEO BRASILEIRO S.A.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Brasília, 17 de agosto de 1989

NEIDE A. BORGES FERREIRA
Secretária da Seção Especializada
em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo T S T Nº RO-DC-711/87.2

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos, em sessão, hoje realizada, sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Marcelo Pimentel, no exercício da Presidência

Excelentíssimo Senhor ^{Sub}Procurador Geral, doutor Eliana Traverso Calegari

e dos Excelentíssimos Senhores Ministros José Ajuricaba, relator, Fernando Vilar, revisor, Wagner Pimenta, Miguel Abrão Neto (Suplente) e Aurélio Mendes de Oliveira, RESOLVEU: Cláusula 4ª - ESTABILIDADE-EMPREGADA GESTANTE - "Fica assegurada a estabilidade provisória à empregada gestante, a partir do início do estado gravídico até 90 (noventa) dias, contados do término do benefício previdenciário", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 5ª - SALÁRIO NORMATIVO - "Seja estabelecido o salário normativo para a categoria profissional, equivalente ao salário mínimo mais 50% (cinquenta por cento) do mesmo", sem divergência, dar provimento parcial ao recurso para, nos termos da Jurisprudência do TST, deferir salário normativo, na forma da Instrução Normativa nº 01 na base de 1/6 (um sexto) da última correção semestral, pelo fator 1.0 (um ponto zero) mais 1/12 (um doze avos) do aumento de corrente da produtividade, a incidirem sobre o piso nacional salarial vigente na data da propositura do dissídio, multiplicado pelo número de meses ou fração superior a 15 dias decorridos entre a data da vigência do piso nacional salarial e a da instauração do dissídio; Cláusula 6ª - HORAS EXTRAS - "O adicional de horas extras deverá ser pago com 100% de acréscimo, calculado sobre o valor de hora normal." Unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 7ª - QUINQUÊNIO - "As empresas pagarão a título de quinquênio o valor correspondente a 5% por ano de trabalho prestado ao mesmo empregador, de forma mensal, e calculado sobre sua remuneração." Unanimemente, dar provimento ao recurso para excluir a cláusula; Cláusula 10ª - CONTROLE DE FREQUÊNCIA - "As empresas manterão controle de frequência através de registros mecânicos ou manuais, independentemente do número de empregados, e neles constando o horário de entrada e saída, inclusive dos intervalos porventura existentes." Unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para conceder a cláusula com a seguinte redação: "Nas empresas que mantiverem livro de ponto ou cartão de ponto para registro de frequência, somente o próprio empregado poderá registrar sua presença ao trabalho, o horário de início, os intervalos, o término do serviço e o horário extraordinário;" Cláusula 11ª - RESCISÃO POR JUSTA CAUSA - "As empresas fornecerão, por escrito, ao empregado despedido sob fundamento de justa causa, o motivo da rescisão do contrato de trabalho, sob pena de, não o fazendo, ser considerada imotivada." Unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula ao Precedente nº 69 do TST, a seguir: "Determina-se que o empregado despedido seja cientificado da dispensa, por escrito, com menção dos motivos do ato patronal." Cláusula 12ª - HORÁRIO DE TRABALHO CONTÍNUO - "Nenhum empregado poderá trabalhar além de seis horas de forma contínua, sem a existência de intervalo, pena de serem as horas prestadas além da sexta hora, consideradas como horas extras." Unani-

nimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 13ª - HOMOLOGAÇÃO NAS RESCISÕES DE CONTRATOS DE TRABALHO - "Toda a rescisão dos contratos de trabalho de empregado, a partir do sexto mês, deverá ser homologada no Sindicato da categoria profissional, e na falta deste perante a Justiça do Trabalho." Unanimemente, dar provimento ao recurso para excluir a cláusula; Cláusula 14ª - FORNECIMENTO DE LANCHES AOS EMPREGADOS - "As empresas fornecerão, gratuitamente, lanches a todos os seus empregados que desempenhem sua atividade após às 18:00 horas." Unanimemente, dar provimento ao recurso para excluir a cláusula; Cláusula 16ª - ADICIONAL NOTURNO - "O adicional noturno de verã ser pago com o percentual de 35% (trinta e cinco por cento)." Unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 17ª - PAGAMENTO DAS RESCISÓRIAS - "As empresas deverão pagar as parcelas decorrentes da rescisão do contrato de trabalho, até o 10º dia do desligamento do trabalhador, sob pena de pagar ao mesmo, pelos dias que excederem, o salário dia, como se tivesse trabalhando." Unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adequar a cláusula ao Precedente nº 68 do TST, a saber: "Impõe-se multa pelo não pagamento das verbas rescisórias até o 10º dia útil subsequente ao afastamento definitivo do empregado, por dia de atraso, no valor equivalente ao salário diário, desde que o retardamento não decorra de culpa do trabalhador;" Cláusula 18ª - DESCONTO ASSISTENCIAL - "As empresas descontarão um dia do salário, de todos os empregados, e recolherão a quantia correspondente aos cofres do Sindicato Suscitante, até 30 dias após o desconto, o qual deverá ser efetuado nos salários do mês de julho de 1986, e o farão através de relação nominal. Parágrafo Único: O recolhimento após o prazo estabelecido, acarretará o pagamento de uma multa de 20%, calculada sobre o valor a ser recolhido, além de juros e também, correção monetária se vier a ser estabelecida." Unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula ao Precedente nº 74 do TST, com a seguinte redação: "Subordina-se o desconto assistencial sindical à não oposição do trabalhador, manifestada perante a empresa, até 15 dias antes do primeiro pagamento reajustado."

RECORRENTE: SINDICATO DAS AGÊNCIAS E ESTAÇÕES RODOVIÁRIAS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RECORRIDOS: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE PASSO FUNDO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Brasília, 17 de agosto de 1989

NEIDE A. BORGES FERREIRA
Secretária da Seção Especializada
em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo T S T Nº RODC 112/86.1

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos, em sessão, hoje realizada, sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Guimarães Falcão, Vice-Presidente

Excelentíssimo Senhor ^{Sub}Procurador Geral, doutora Eliana Traverso Calegari

e dos Excelentíssimos Senhores

Ministros José Carlos da Fonseca, relator, Marcelo Pimentel, Fernando Vilar, Miguel Abrão Neto (Suplente), Wagner Pimenta, Aurélio Mendes de Oliveira e José Ajuricaba, RESOLVEU, I - Preliminar de não conhecimento do recurso ordinário do suscitante, argüida em contra-razões pelo suscitante. Unanimemente, rejeitar a preliminar; II - Recurso do Sindicato dos Professores do Estado de Goiás - GRUPO "A" (Destinado a atender as condições de trabalho dos professores da pré-escola, 1ª e 2ª graus, supletivos, cursos livres, preparatórios e pré vestibulares); CLÁUSULA 9ª - DA CONTRATAÇÃO DO PROFESSOR POR PRAZO DETERMINADO - "O Estabelecimento de Ensino não poderá contratar o Professor por prazo determinado para ministrar aulas em curso regular, salvo se tratar de substituição de Professor afastado temporariamente ou por outro motivo previsto em lei ou neste Instrumento." Unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; CLÁUSULA 13ª - ESTABILIDADE PROVISÓRIA DA GESTANTE - "Resalvadas as hipóteses de justa causa e pedido de demissão, terá a Professora gestante estabilidade desde a concepção até o prazo de 120 (cento e vinte) dias após o período de licença previdenciária, desde que comprovado o estado gravídico com documento hábil." Unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; CLÁUSULA 14ª - DO PAGAMENTO ATÉ O DIA 5 (5º) - "O pagamento mensal será efetuado obrigatoriamente até o 5º (quinto) dia de cada mês, sob pena de incidir multa de um por cento (1%) por dia de atraso." Unanimemente, negar provimento ao recurso quanto ao parágrafo da mencionada cláusula; CLÁUSULA 15ª - VALES - "Os Estabelecimentos de Ensino concederão vales de adiantamento salarial de 50% (cinquenta por cento) do salário, a partir do 15º (décimo quinto) dia do mês quando devidamente solicitado pelo interessado." Unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; CLÁUSULA 16ª - DOS NÍVEIS SALARIAIS, NA FORMA DA PORTARIA 205, DE 05.04.45 - PISO SALARIAL - "Fica assegurado aos docentes a remuneração mínima condigna por aula a ser calculada de acordo com os critérios previstos no artigo 5º e seus parágrafos da Portaria 204, de 05.04.45. §1º - Em relação aos docentes de nível pré-escolar e 1º grau, aplicar-se-ão os critérios previstos no parágrafo 2º do artigo 5º da Portaria 204/45, em relação aos docentes de Cursos Livres, Preparatórios e Pré-Vestibulares, Supletivos e de 2º grau, aplicar-se-ão os critérios previstos no artigo 5º (caput), da mesma portaria, bem como ao suas demais disposições. § 2º - Ao salário encontrado através da conjugação dos critérios previstos no parágrafo anterior e os do art. 320 e seus parágrafos da CLT acrescentar-se-á um sexto (1/6) a título de repouso semanal remunerado, de conformidade com o disposto no artigo 3º da Lei 605/49". Unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; CLÁUSULA 17ª - ABONO DE FALTAS POR LUTO OU CASAMENTO - "Da remuneração do Professor serão descontadas as faltas de acordo com a legislação vigente. § ÚNICO - Não serão descontadas no decurso de nove dias as faltas verificadas por motivo de gala ou luto, em consequência de casamento, falecimento de cônjuge, pai, mãe ou filho". U-

nanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; CLÁUSULA 18ª - DA REDUÇÃO DO Nº DE AULAS COM ASSISTÊNCIA E HOMOLOGAÇÃO DO SINDICATO - "Será observado em relação aos ganhos do Professor, o princípio da irredutibilidade de seus salários mensais. § ÚNICO - Havendo interesse do Professor, este deverá solicitar por escrito a redução do seu número de aulas contratadas mantendo-se o contrato em relação às demais. Esse pedido somente se tornará válido com a assistência e homologação de ambos os Sindicatos convenentes". Unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula ao Precedente nº 119 do TST, com a seguinte redação: "O salário não poderá ser reduzido, excetuando-se a hipótese de ocorrer involuntária redução da carga horária e consequente diminuição de turmas ou o acréscimo decorrente de aulas eventuais"; CLÁUSULA 24ª - DO REAJUSTE DOS SALÁRIOS EM 110% DO INPC - "Em 1º de março e 1º de setembro, o Professor terá reajustamento salarial de acordo com o previsto na legislação vigente. Para o gráfico Único - Em 1º de março de 1985, o Professor terá reajustamento salarial nos termos da legislação vigente, ficando, no entanto, alterado para 110% (cento e dez por cento) do INPC o índice de reajustamento para todas as faixas salariais". Unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; CLÁUSULA 25ª - ESTABILIDADE DURANTE A VIGÊNCIA DA NORMA COLETIVA - "Durante a vigência do presente Instrumento nenhum Professor poderá ser imotivadamente demitido. O Professor só poderá ser demitido por justa causa ou por motivo de força maior devidamente comprovados". Unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para dar à cláusula a redação do Precedente nº 134 do TST, a saber: "Defere-se a garantia de emprego por 90 (noventa) dias a partir da data da publicação deste Acórdão"; CLÁUSULA 26ª - TRIÊNIO - 4% - QUINQUÊNIO - 6% - "Fica concedido um adicional por tempo de serviço correspondente a 4% (quatro por cento) pelo primeiro triênio e 6% (seis por cento) por quinquênio de efetivo exercício do magistério no Estabelecimento, calculados sobre a remuneração mensal referente à atividade docente, este último cumulativamente". Unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; CLÁUSULA 27ª - ADICIONAL POR ALUNO - "Fica concedido um adicional por aluno em classe: Pré-Escolar, e Cursos de línguas, 1% (um por cento), por aluno de 21 a 25 e 10% (dez por cento) por aluno acima de 25. Primeiro grau - primeira fase, 1% (um por cento) por aluno acima de 35. Primeiro grau - segunda fase e segundo grau, 1% (um por cento) por aluno de 36 a 50 e 10% (dez por cento) por aluno acima de 50, Pré-Vestibular, Supletivo e Preparatório com mais de 70 alunos por sala, 20% (vinte por cento) por aluno". Unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; CLÁUSULA 28ª - ADICIONAL CORRESPONDENTE ATIVIDADES EXTRA-CLASSE - "Fica concedido um adicional de 20% (vinte por cento) sobre a carga horária semanal para a preparação de aulas e correção de provas e tarefas". Unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; CLÁUSULA 29ª - ADICIONAL EXPERIÊNCIA - "Fica assegurada ao Professor um adicional de até 8% (oito por cento) do salário mensal pela experiência no magistério na seguinte forma: a) Para quem tem de 1 a 2 anos na profissão, 1,5% (um e meio por cento); b) Para quem tem acima de 2 e até 4 anos na profissão, 2% (dois por cento); c) Para quem tem acima de 4 e até 8 anos na profissão, 4% (quatro por cento); d) Para quem tem acima de 8 e até 16 anos na profissão, 6% (seis por cento); e) Para quem tem mais de 16 anos na profissão, 8% (oito por cento). Parágrafo Único - Para que tenha direito aos benefícios constantes desta cláusula o Professor terá que comprovar o tempo documental". Unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; CLÁUSULA 30ª - DA BOLSA DE ESTUDO AOS DEPENDENTES - "O Estabelecimento de Ensino concederá em benefício de seu Professor, nas condições estabelecidas nos parágrafos desta cláusula gratuidade de Ensino. Parágrafo 1º - A gratuidade será concedida nos seguintes casos: a) Quando o Professor estiver em efetivo exercício; b) Quando licenciado para tratamento de saúde; c) Quando licenciado com a anuência do Estabelecimento de Ensino; d) Quando aposentado, contar com 10 (dez) ou mais anos de efetivo exercício no Estabelecimento de Ensino. Parágrafo 2º - O benefício constante desta cláusula consistirá em até 2 (duas) bolsas integrais, delas podendo usufruir, alternativamente, o Professor, cônjuge, filhos, e/ou dependentes legalmente comprovados; de acordo com a sua respectiva carga horária semanal. a) O professor com carga horária semanal inferior a 10 (dez) terá direito a 1/2 (meia) bolsa; b) O Professor com carga horária semanal compreendida entre dez e quinze aulas terá direito a 1 (uma) bolsa; c) O Professor com carga horária semanal superior a 15 (quinze) aulas terá direito a 2 (duas) bolsas". Unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para deferir a cláusula, excluído o item d) (§1º); CLÁUSULA 31ª - DESCONTO AUXÍLIO DOS PROFESSORES - "Os Estabelecimentos de Ensino garantirão descontos de 50% (cinquenta por cento) do valor da semestralidade aos filhos e cônjuges dos Professores que não trabalham no Estabelecimento e que sejam sindicalizados desde que apresentem atestado do SINPRO-GO. § 1º - O benefício constante desta cláusula consistirá em desconto para até 100 alunos, da seguinte forma: por cada cinquenta alunos matriculados o Estabelecimento concederá desconto para dois. § 2º - Serão atendidos os primeiros pedidos". Unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; CLÁUSULA 33ª - EXERCÍCIO DE DIREÇÃO SINDICAL - LICENÇA REMUNERADA - "Ficam liberados e à disposição do Sindicato dos Professores do Estado de Goiás os seus 3 (três) diretores efetivos, sem prejuízo remuneratório e do tempo de serviço e como se na ativa estivessem, para que possam dedicar-se com exclusividade ao cumprimento dos seus mandatos sindicais". Unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; CLÁUSULA 35ª - HOMOLOGAÇÃO DOS CONTRATOS DE TRABALHO COM MAIS DE 3 MESES DE VIGÊNCIA E MENOS DE UM ANO - "As rescisões de Contratos de Professores, cuja duração haja atingido mais de 3 (três) meses, deverão ser feitas com assistência do SINPRO-GO". Unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; CLÁUSULA 38ª - CONTRIBUIÇÃO AO SINDICATO PATRONAL - "O Estabelecimento de Ensino recolherá ao Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino no Estado de Goiás, a importância correspondente a 1 (um) salário mínimo vigente, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa de 50% (cinquenta por cento) e correção monetária". Unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; CLÁUSULA 41ª - REGISTRO DOS DADOS DOS PROFESSORES - "O Estabelecimento de Ensino deverá possuir, escriturado em dia, registro do qual constem os dados referentes ao Professor, quanto à sua identidade, registro ou autorização para lecionar, Carteira Profissional, data de admissão, condições de trabalho e quaisquer outras anotações exigidas em lei, bem como a data de saída, quando deixar o Estabelecimento de Ensino". Unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; GRUPO "B" - (Destinadas a alcançar os professores do 3º grau, Curso Superior e posteriores). CLÁUSULA 3ª - CONTRATAÇÃO DE PROFESSORES - "É condição para o exercício do magistério, a comprovação de habilitação legal e a aprovação em Concurso Público, exceto nos casos previstos no Estatuto, Regimento e Normas de cada Instituição. § 1º - Nos casos de Concursos Públicos, dar-se-á prazo mínimo de 15 (quinze) dias para as inscrições. § 2º - É dispensada a realização de Concursos Públicos para admissão de docentes em casos de substituição por prazo de até 2 (dois) semestres letivos. § 3º - Havendo necessidade de substituição, será dada preferência a um docente dos quadros da Instituição de Ensino, que será contratado, se for necessário, para a substituição, por prazo que não exceda ao afastamento do substituído. § 4º - É vedada a contratação de docente por prestação de serviços para ministrar aulas em cursos regulares de graduação (CLT)". Unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; CLÁUSULA 5ª - ESTABILIDADE NO EMPREGO - "Desde que satisfaça as condições definidas nos parágrafos desta Cláusula, o Docente não terá seu contrato de trabalho rescindido senão a pedido ou por justa na forma do artigo 482 da CLT em razão de força maior devidamente comprovada. § 1º - O Docente deverá contar com um mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício do magistério na Instituição de Ensino. § 2º - O Docente deverá comprovar para tanto, desde que lhe seja solicitado, que os rendimentos auferidos, em razão de seu trabalho na Instituição de Ensino, constituem uma fração de pelo menos metade de sua renda pessoal anual. § 3º - O Docente deverá ter participação efetiva na caminhada da Instituição integrando-se no projeto alternativo da Universidade, ou Faculdade". Unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; CLÁUSULA 6ª - ESTATUTO DE CARREIRA DOCENTE - "As Instituições de Ensino, se comprometerem a intensificar os estudos sobre Anteprojeto de Estatuto de Carreira Docente e implantá-lo até outubro de 1985. § 1º - Em relação a UCG, tendo em vista a existência de Anteprojeto de Estatuto da Carreira Docente e haver sido realizados várias discussões sobre o mesmo, o prazo limite para sua implantação, será maio de 1985. § 2º - Em relação a UCG, os pesquisadores do EGPA serão absorvidos no quadro complementar como docentes de seu quadro próprio". Unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; CLÁUSULA 7ª - DURAÇÃO DAS AULAS - "Considera-se como aula o trabalho letivo de 50 (cinquenta) minutos durante o dia e 40 (quarenta) minutos à noite. § 1º - O trabalho em supervisão de estágio será regulamentado pela administração superior de cada Instituição, consultadas as especificidades de cada Curso/Departamento. § 2º - As Instituições de Ensino, limitarão o número de alunos, em sala de aula a: a) Classes regulares, até 60 alunos; b) Classes de laboratório, em aulas práticas, até 15 alunos por Professor. § 3º - Quando as aulas não puderem ser ministradas com intervalo, o número de aulas do Docente será correspondente ao resultado da divisão do total de horas que ficar à disposição da Instituição durante a semana, pela duração da aula nos termos desta Cláusula. A fração resultante será considerada como hora/aula. § 4º - A organização do horário das aulas e suas modificações, será procedida de comum acordo entre Docente e a direção do Departamento e/ou da Coordenação, tendo, como referencial máximo, o interesse acadêmico e a preservação da qualidade do ensino". Unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; CLÁUSULA 11ª - RECESSO E DAS FÉRIAS - "O Docente terá direito a um recesso escolar natalino de 10 (dez) dias corridos, como está fixado pelo Calendário Escolar de cada Instituição, e 30 (trinta) dias de férias nos meses de julho, janeiro, fevereiro, dentro de uma escala organizada, em conjunto com sua Unidade de Ensino, a partir das necessidades do planejamento acadêmico, respeitados os demais dispositivos desse acordo; devendo esta escala de férias ser aprovada pelas instâncias competentes". Unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; CLÁUSULA 13ª - COORDENAÇÃO DOS PLANOS DE TRABALHO - "Ao final de cada semestre letivo, os departamentos, coordenarão a elaboração de planos individuais de trabalho, dos Docentes a eles vinculados, com vistas ao semestre letivo seguinte, observadas as condições dos parágrafos desta Cláusula. § 1º - A carga de horas-aulas semanais para os Docentes contratados em regime de tempo contínuo e integral não poderá exceder os seguintes tetos: Para TC-1 (26h) - até 16 h/a por semana; Para TC-2 (36h) - até 20 h/a por semana; Para TI (44h) - até 24 h/a por semana. § 2º - Os Professores contratados em regime de hora-aula, se obrigam a horas-aula pelo número de horas contratadas. § 3º - Nas ocasiões em que a Instituição de Ensino necessitar ampliar o seu quadro docente, os Professores contratados em regime de hora-aula terão preferência para assumir as novas turmas e, assim, oportunidade para se enquadrarem nos regimes de tempo contínuo, buscando-se, sempre, a melhoria da qualidade do ensino. § 4º - As horas não dedicadas à ministração de aulas serão destinadas às atividades correlatas à função da docência, tais como estudo e preparação de aulas, elaboração e correção de provas, reuniões de áreas, atendimento de alunos, reuniões departamentais, pesquisa e extensão. As atividades de pesquisa e extensão poderá corresponder uma redução temporária do envolvimento do Docente com ministração de aulas, desde que propostas sob a forma de projetos aprovados pelas instâncias competentes. § 5º - As atividades de ensino, pesquisa e extensão, desenvolverão segundo os programas das respectivas Vice-Reitorias, dentro do plano Global da Instituição de Ensino, obedecerão a regulamentos e normas específicas e gozarão dos incentivos que estiverem ao alcance da Instituição. § 6º - Obedecidas as normas vigentes, quando houver real interesse da Instituição, os Docentes com dedicação exclusiva ou que nela centram sua atividade profissional poderão solicitar, a redução de suas aulas quando desejarem cursar Pós-Graduação a nível local". Unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; CLÁUSULA 14ª - REDUÇÃO DA CARGA HORÁRIA - "A requerimento seu, visado pelo SINPRO-GO, o Docente com mais de 20 (vinte) anos de regência de classe no mesmo Estabelecimento de Ensino poderá reduzir em 50% (cinquenta por cento) a carga horária intra-classe, completando-a com prestação de serviços extra-classe pertinente à sua categoria profissional". Unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; CLÁUSULA 15ª - HOMOLOGAÇÃO DA RESCISÃO - "A rescisão de Contrato do Docente, por prazo indeterminado, cuja duração haja atingido mais de 3 (três) meses, deverá ser feita com a assistência do Sindicato". Unanimemente, considerar prejudicado o recurso quanto a esta

ções exigidas em lei, bem como a data de saída, quando deixar o Estabelecimento de Ensino". Unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; GRUPO "B" - (Destinadas a alcançar os professores do 3º grau, Curso Superior e posteriores). CLÁUSULA 3ª - CONTRATAÇÃO DE PROFESSORES - "É condição para o exercício do magistério, a comprovação de habilitação legal e a aprovação em Concurso Público, exceto nos casos previstos no Estatuto, Regimento e Normas de cada Instituição. § 1º - Nos casos de Concursos Públicos, dar-se-á prazo mínimo de 15 (quinze) dias para as inscrições. § 2º - É dispensada a realização de Concursos Públicos para admissão de docentes em casos de substituição por prazo de até 2 (dois) semestres letivos. § 3º - Havendo necessidade de substituição, será dada preferência a um docente dos quadros da Instituição de Ensino, que será contratado, se for necessário, para a substituição, por prazo que não exceda ao afastamento do substituído. § 4º - É vedada a contratação de docente por prestação de serviços para ministrar aulas em cursos regulares de graduação (CLT)". Unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; CLÁUSULA 5ª - ESTABILIDADE NO EMPREGO - "Desde que satisfaça as condições definidas nos parágrafos desta Cláusula, o Docente não terá seu contrato de trabalho rescindido senão a pedido ou por justa na forma do artigo 482 da CLT em razão de força maior devidamente comprovada. § 1º - O Docente deverá contar com um mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício do magistério na Instituição de Ensino. § 2º - O Docente deverá comprovar para tanto, desde que lhe seja solicitado, que os rendimentos auferidos, em razão de seu trabalho na Instituição de Ensino, constituem uma fração de pelo menos metade de sua renda pessoal anual. § 3º - O Docente deverá ter participação efetiva na caminhada da Instituição integrando-se no projeto alternativo da Universidade, ou Faculdade". Unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; CLÁUSULA 6ª - ESTATUTO DE CARREIRA DOCENTE - "As Instituições de Ensino, se comprometerem a intensificar os estudos sobre Anteprojeto de Estatuto de Carreira Docente e implantá-lo até outubro de 1985. § 1º - Em relação a UCG, tendo em vista a existência de Anteprojeto de Estatuto da Carreira Docente e haver sido realizados várias discussões sobre o mesmo, o prazo limite para sua implantação, será maio de 1985. § 2º - Em relação a UCG, os pesquisadores do EGPA serão absorvidos no quadro complementar como docentes de seu quadro próprio". Unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; CLÁUSULA 7ª - DURAÇÃO DAS AULAS - "Considera-se como aula o trabalho letivo de 50 (cinquenta) minutos durante o dia e 40 (quarenta) minutos à noite. § 1º - O trabalho em supervisão de estágio será regulamentado pela administração superior de cada Instituição, consultadas as especificidades de cada Curso/Departamento. § 2º - As Instituições de Ensino, limitarão o número de alunos, em sala de aula a: a) Classes regulares, até 60 alunos; b) Classes de laboratório, em aulas práticas, até 15 alunos por Professor. § 3º - Quando as aulas não puderem ser ministradas com intervalo, o número de aulas do Docente será correspondente ao resultado da divisão do total de horas que ficar à disposição da Instituição durante a semana, pela duração da aula nos termos desta Cláusula. A fração resultante será considerada como hora/aula. § 4º - A organização do horário das aulas e suas modificações, será procedida de comum acordo entre Docente e a direção do Departamento e/ou da Coordenação, tendo, como referencial máximo, o interesse acadêmico e a preservação da qualidade do ensino". Unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; CLÁUSULA 11ª - RECESSO E DAS FÉRIAS - "O Docente terá direito a um recesso escolar natalino de 10 (dez) dias corridos, como está fixado pelo Calendário Escolar de cada Instituição, e 30 (trinta) dias de férias nos meses de julho, janeiro, fevereiro, dentro de uma escala organizada, em conjunto com sua Unidade de Ensino, a partir das necessidades do planejamento acadêmico, respeitados os demais dispositivos desse acordo; devendo esta escala de férias ser aprovada pelas instâncias competentes". Unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; CLÁUSULA 13ª - COORDENAÇÃO DOS PLANOS DE TRABALHO - "Ao final de cada semestre letivo, os departamentos, coordenarão a elaboração de planos individuais de trabalho, dos Docentes a eles vinculados, com vistas ao semestre letivo seguinte, observadas as condições dos parágrafos desta Cláusula. § 1º - A carga de horas-aulas semanais para os Docentes contratados em regime de tempo contínuo e integral não poderá exceder os seguintes tetos: Para TC-1 (26h) - até 16 h/a por semana; Para TC-2 (36h) - até 20 h/a por semana; Para TI (44h) - até 24 h/a por semana. § 2º - Os Professores contratados em regime de hora-aula, se obrigam a horas-aula pelo número de horas contratadas. § 3º - Nas ocasiões em que a Instituição de Ensino necessitar ampliar o seu quadro docente, os Professores contratados em regime de hora-aula terão preferência para assumir as novas turmas e, assim, oportunidade para se enquadrarem nos regimes de tempo contínuo, buscando-se, sempre, a melhoria da qualidade do ensino. § 4º - As horas não dedicadas à ministração de aulas serão destinadas às atividades correlatas à função da docência, tais como estudo e preparação de aulas, elaboração e correção de provas, reuniões de áreas, atendimento de alunos, reuniões departamentais, pesquisa e extensão. As atividades de pesquisa e extensão poderá corresponder uma redução temporária do envolvimento do Docente com ministração de aulas, desde que propostas sob a forma de projetos aprovados pelas instâncias competentes. § 5º - As atividades de ensino, pesquisa e extensão, desenvolverão segundo os programas das respectivas Vice-Reitorias, dentro do plano Global da Instituição de Ensino, obedecerão a regulamentos e normas específicas e gozarão dos incentivos que estiverem ao alcance da Instituição. § 6º - Obedecidas as normas vigentes, quando houver real interesse da Instituição, os Docentes com dedicação exclusiva ou que nela centram sua atividade profissional poderão solicitar, a redução de suas aulas quando desejarem cursar Pós-Graduação a nível local". Unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; CLÁUSULA 14ª - REDUÇÃO DA CARGA HORÁRIA - "A requerimento seu, visado pelo SINPRO-GO, o Docente com mais de 20 (vinte) anos de regência de classe no mesmo Estabelecimento de Ensino poderá reduzir em 50% (cinquenta por cento) a carga horária intra-classe, completando-a com prestação de serviços extra-classe pertinente à sua categoria profissional". Unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; CLÁUSULA 15ª - HOMOLOGAÇÃO DA RESCISÃO - "A rescisão de Contrato do Docente, por prazo indeterminado, cuja duração haja atingido mais de 3 (três) meses, deverá ser feita com a assistência do Sindicato". Unanimemente, considerar prejudicado o recurso quanto a esta

cláusula; CLÁUSULA 16ª - DO ABONO DE 20% DO SALÁRIO - "No mês de março de 1985 será concedido a todos os professores de cada Instituição de Ensino, a título de abono quantia equivalente a 20% (vinte por cento) do respectivo salário". Unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; CLÁUSULA 17ª - SALÁRIO HORA - "Independente-mente do disposto da Cláusula anterior, o salário-aula do Docente horista não poderá ser inferior a Cr\$ 11.287 (onze mil duzentos e oitenta e sete cruzeiros), para os Docentes nas categorias de auxiliar de ensino, assistente, adjunto e titular". Unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; CLÁUSULA 18ª - QUINTÊNIO - "Para cada cinco anos de efetivo exercício do magistério e/ou atividade de administração faz jus, o Docente a 5,0% (cinco por cento) sobre o salário, a título de quinquênio, calculado cumulativamente". Unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; CLÁUSULA 19ª - DA REMUNERAÇÃO E DO DESCONTO DO SALÁRIO DO PROFESSOR - "A remuneração do Docente será fixada pelo número de aulas semanais na conformidade dos horários, salvo para os Docentes em regime de tempo contínuo. § 1º - O pagamento será efetuado mensalmente, considerando-se para esse fim cada mês como constituído de quatro semanas e meia e mais repouso semanal remunerado, de acordo com a Lei nº 605, de 05 de janeiro de 1949. § 2º - Vencido cada mês, poderá ser descontada da remuneração do Docente a importância correspondente ao número de aulas a que houver faltado. § 3º - Não serão descontadas, no decurso de nove dias, as faltas verificadas por motivo de gala ou luto em consequência de casamento, falecimento do cônjuge, do pai ou mãe, ou de filho". Unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; CLÁUSULA 20ª - DA IRREDUTIBILIDADE SALARIAL - "Será observado, em relação aos ganhos do docente, o princípio da irredutibilidade de seu salário-aula". Unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; CLÁUSULA 22ª - DA CARGA HORÁRIA - "Nenhum docente, contratado com regime de tempo contínuo, será obrigado a horas aula além das estabelecidas quando da aprovação de seu plano de trabalho, no início de cada semestre, pela instância competente, caso aceite, será remunerada de acordo com o salário-aula da respectiva categoria funcional do Docente, acrescida de 20% (vinte por cento)". Unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; CLÁUSULA 27ª - DO TRANSPORTE PARA FORA DO MUNICÍPIO - "Todo Docente que para exercer suas atividades acadêmicas, tiver que se deslocar fora do município, fará jus a um auxílio financeiro para cobrir as despesas com transporte, fixada no início de cada semestre de acordo com o que for previamente ajustado entre as partes". Unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; CLÁUSULA 30ª - ESTABILIDADE DA GESTANTE - "A professora gestante não poderá ser dispensada antes de decorrido o período de 12 (doze) meses, após o término da licença legal, salvo se cometer falta grave. § único - Em benefício do discente, deve a Instituição de Ensino evitar que a Professora gestante assuma a regência de classe no semestre em que for dar à luz, evitando descontinuidade no ensino, podendo, no entanto, ser-lhes atribuídas outras funções didático-pedagógicas". Unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula ao Precedente nº 49 do TST, a saber: "Cria-se a estabilidade provisória à empregada gestante até 90 (noventa) dias após o término da licença previdenciária"; CLÁUSULA 31ª - CRECHES - "As instituições de Ensino se comprometem a viabilizar a implantação de Creche para os filhos dos Professores no prazo máximo de 6 (seis) meses, da data base ou seja a partir de março de 1985". Unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula ao Precedente nº 22 do TST, a saber: "Determina-se a instalação de local destinado à guarda de criança em idade de amamentação, quando existentes na empresa mais de 30 (trinta) mulheres maiores de 16 (dezesesseis) anos, facultado o convênio com creches"; CLÁUSULA 32ª - BOLSAS DE ESTUDO - "As instituições concederão, em benefício de seus Docentes, segundo a proporção e nas condições estabelecidas nos parágrafos desta Cláusula gratuidade de ensino. § 1º - A gratuidade será concedida nos seguintes casos: a) Quando o Docente estiver em efetivo exercício; b) Quando licenciado para tratamento de saúde; c) Quando licenciado com anuência do Estabelecimento; d) Quando aposentado, se contar com 10 (dez) ou mais anos de efetivo exercício. § 2º - O benefício constante desta Cláusula consistirá em até duas (02) bolsas, delas podendo se utilizar, alternadamente, o Docente, o seu cônjuge ou os filhos de qualquer natureza, solteiros e economicamente dependentes, cabendo comprovação. § 3º - Cada uma das bolsas estará limitada ao valor equivalente a 24 créditos de valor médio, para Docente de tempo contínuo. Aos Docentes horistas, a gratuidade corresponderá, sempre, ao número de aulas contratadas, de forma que ao horista com 4 (quatro) horas cabe direito de bolsas de 4 (quatro) créditos; ao de 8 (oito) horas, bolsa de 8 (oito) créditos, e assim sucessivamente. § 4º - Em nenhum caso, a gratuidade atingirá a "Parte Fixa" da semestralidade. § 5º - Ao Docente, em efetivo exercício será assegurada a gratuidade, quando matriculado em cursos de especialização pela Instituição desde que correlatos à sua área de atuação, quando houver interesse da Instituição". Unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para deferir a cláusula, excluída a alínea "d" (§ 1º); CLÁUSULA 33ª - ATIVIDADE SINDICAL - "O Sindicato tem o direito de organizar e desenvolver a sua atividade sindical dentro da Instituição de Ensino na forma da lei e do disposto nas Cláusulas seguintes". Unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; CLÁUSULA 34ª - DELEGADO SINDICAL - "A direção do Sindicato comunicará à Instituição de Ensino identificação de seus delegados por meio de carta registrada e com aviso de recepção, cujas cópias serão afixadas nos locais destinados às comunicações sindicais. Igual procedimento será observado no caso de substituição e cassação dessas funções": Unanimemente, considerar prejudicado o recurso quanto a esta cláusula; CLÁUSULA 35ª - DA COMISSÃO SINDICAL - "Os delegados sindicais são representantes do Sindicato no Estabelecimento de Ensino, compondo a Comissão Sindical que tem competência para: a) Propor e ser ouvidos no que diz respeito e seja de interesse dos Docentes no Estabelecimento de Ensino; b) Solicitar a exibição dos documentos que comprovem o regular cumprimento das obrigações salariais e os referentes aos recolhimentos de contribuições e impostos de interesse dos Docentes". Unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; CLÁUSULA 36ª - ESTABILIDADE DOS DELEGADOS SINDICAIS - É assegurada estabilidade, pelo prazo de duração do respectivo mandato, a 04 (quatro) delegados sindicais, eleitos pelos Docentes empregados de cada Instituição, sendo 02 (dois) representantes do Centro Técnico Científico". Unanime-

mente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; CLÁUSULA 38ª - QUADRO DE AVISOS - "As instituições de Ensino se comprometem a facultar local apropriado, de preferência as salas do Docente, para os delegados Sindicais afixarem textos, editais convocatórios, comunicações ou informações relativas à vida sindical e aos interesses sócios profissionais dos Docentes e permitir-lhes a distribuição dos mesmos documentos, bem como autorizar o ingresso dos dirigentes sindicais no recinto do Estabelecimento de Ensino. § único - Para efeito de cumprimento desta Cláusula, o Sindicato encaminhará às Instituições de Ensino cópias das atas de eleição e posse dos mencionados delegados". Unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula ao Precedente nº 172 do TST, a saber: "Defere-se a afixação na empresa de quadro de avisos do Sindicato, para comunicação de interesse da categoria profissional, vedada a divulgação de matéria político-partidária ou ofensiva a quem quer que seja"; CLÁUSULA 39ª - RELAÇÃO DE DOCENTES - "Cada Instituição, para efeito de fiscalização dos dispositivos aqui contidos, é obrigada a manter à disposição na Seção de pessoal o fichário de seu corpo docente, do qual conste o nome de cada um, número de seu registro e da C.T.P.S.". Unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; CLÁUSULA 40ª - DO CADASTRAMENTO DOS PROFESSORES - "Cada Instituição deverá possuir, escriturado em dia em ficha de Registro, os dados referentes aos Docentes quanto à sua identidade, registro da CTPS, data de admissão, condições de trabalho e quaisquer outras anotações que por lei devam ser feitas, bem como a data de sua saída quando deixarem o Estabelecimento". Unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; CLÁUSULA 41ª - DA LISTA DE PROFESSORES A SER ENCAMINHADA PERIODICAMENTE AO SINPRO-GO - "Cada Instituição se obriga a fornecer ao SINPRO-GO, até o mês de agosto de cada ano, lista completa, contendo nome, endereço e Departamento a que estão vinculados os seus Docentes, desde que solicitado". Unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula à Jurisprudência nº 816 do TST, que consigna: "Determina-se a remessa, ao Sindicato Profissional, uma vez por ano, da relação dos empregados pertencentes à categoria suscitante"; CLÁUSULA 43ª - DOS ADMINISTRADORES ESCOLARES - "As normas deste Instrumento aplicam-se no que couber, aos Docentes ocupantes de cargos de administração escolar". Unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; CLÁUSULA 45ª - DA COMISSÃO PARITÁRIA - "É criada uma Comissão Paritária com competência para acompanhar a aplicação do presente Instrumento Normativo: a) A Comissão será composta por 04 (quatro) membros, sendo 02 (dois) indicados pelo SINPRO-GO, e 02 (dois) pelo SINEPE; b) Os membros da Comissão podem ser assistidos por assessores técnicos sem direito a voto, até o máximo de 02 (dois) para cada parte". Unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula. II - Recurso do Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino do Estado de Goiás: CLÁUSULA 21ª - HORÁRIO NOTURNO - "O trabalho noturno, assim entendido e realizado após as 19 horas, será remunerado com acréscimo de 20% (vinte por cento) sobre o valor do salário aula". Unanimemente, dar provimento ao recurso para excluir a cláusula; CLÁUSULA 29ª - LICENÇA REMUNERADA PARA REALIZAÇÃO DE ESTUDO DE PÓS-GRADUAÇÃO - "De acordo com as normas vigentes na Instituição o Docente, após 2 (dois) anos de efetivo exercício de magistério na Instituição, poderá ausentar-se para realização de estudos de Pós-Graduação, sem rompimento do vínculo empregatício, desde que haja concordância da congregação e das demais instâncias administrativas, cabendo à Instituição de Ensino conceder a licença com a remuneração integral. § 1º - Ao docente será garantido, ao retornar da Pós-Graduação, a mesma carga horária vigente por ocasião de seu afastamento. § 2º - O retorno se dará, preferencialmente, na mesma área e disciplina, respeitados os horários de funcionamento regular da Instituição e as condições deste acordo. § 3º - O Docente afastado, para estudo de Pós-Graduação, recebendo remuneração da Instituição de Ensino, durante o afastamento, ficará obrigado ao reembolso do montante recebido, devidamente corrigido, segundo as ORTNs, no caso de após o seu retorno, se recusar ou apresentar impedimento do período de permanência contratada". Unanimemente, dar provimento ao recurso para excluir esta cláusula.

RECORRENTES: SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE GOIÁS E SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DO ESTADO DE GOIÁS
Sustentação oral: Dr. Ulisses Borges de Resende, pelo 1º recorrente.

RECORRIDOS: OS MESMOS.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Brasília, 17 de agosto de 1989

NEIDE A. BORGES FERREIRA
Secretária da Seção Especializada
em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo T S T nº RO-DC-286/88.2

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos, em sessão, hoje realizada, sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Guimarães Falcão, Vice-Presidente Sub, com a presença do Excelentíssimo Senhor Procurador Geral, doutor Eliana Traverso Calegari

e dos Excelentíssimos Senhores Ministros Aurélio Mendes de Oliveira, relator, Marcelo Pimentel, revisor Wagner Pimenta, José Ajuricaba, Miguel Abrão Neto (Suplente) e José Carlos da Fonseca, resolveu I - Unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a preliminar de extinção do feito arquivada pelo suscitado; II - Recurso Ordinário do Sindicato dos Empregados em Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional do Município do Rio de Janeiro - SENALBA - Cláusula 2ª - PRODUTIVIDADE - "Fica assegurado um aumento de 10% (dez por cento), a título de produtividade, incidente sobre os salários corrigidos no mês de maio de 1987", por maio

ria, dar provimento parcial ao recurso para reduzir a taxa de produtividade a 4%, com ressalvas dos Excelentíssimos Senhores Ministros Wagner Pimenta, Marcelo Pimentel e José Carlos da Fonseca, e vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba; Cláusula 6ª - ESTABILIDADE À GESTANTE - "Estabilidade à empregada gestante, desde o início do período de gravidez previsto no artigo 392 da CLT, até 90 (noventa) dias após o término da licença-maternidade", unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adequar a cláusula ao Precedente nº 49 do Tribunal Superior do Trabalho, a saber: "Cria-se estabilidade provisória à empregada até 90 (noventa) dias, após o término da licença previdenciária"; Cláusula 7ª - CORREÇÃO DA CURVA SALARIAL - "Aumento real de até 60% a título de correção da curva salarial", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 13ª - HORAS EXTRAS "Quando ocorrerem horas extras, a primeira será paga com acréscimo de 50% e as demais horas com acréscimo de 100%", unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adequar a cláusula ao Precedente nº 43 do Tribunal Superior do Trabalho, a saber: "As horas extraordinárias serão remuneradas com a sobretaxa de 100%"; Cláusula 15ª - EMPREGADO LICENCIADO PELO INAMPS - "O empregado licenciado pelo INAMPS para tratamento de saúde receberá da suscitada uma complementação salarial, correspondente a diferença entre o seu salário e o salário benefício pago pelo órgão previdenciário", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; II - Recurso do Clube de Engenharia - Cláusula 1ª - REAJUSTE DE 100% DA VARIAÇÃO ACUMULADA DO IPC, DESDE 01/05/86 ATÉ ABRIL DE 1987 - Por maioria, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba que reduzia o reajuste a 60% do IPC; Cláusula 2ª - PRODUTIVIDADE - Unanimemente, considerar prejudicado o recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 5ª - ABONO DE FALTA DE EMPREGADO ESTUDANTE - Abono de faltas que resultem de provas escolares, desde que, com uma antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas, comprove o empregado, perante o empregador a realização da prova em horário coincidente com a jornada de trabalho", unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adequar a cláusula ao Precedente nº 70 do Tribunal Superior do Trabalho, a saber: "Conceder licença não remunerada para dias de prova, desde que avisado o patrão com 72 (setenta e duas) horas de antecedência e mediante comprovação".

RECORRENTES: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO - SENALBA E CLUBE DE ENGENHARIA

RECORRIDOS: OS MESMOS

SUSTENTAÇÃO ORAL: Dr. Roberto Figueiredo Caldas - Pelo SENALBA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Brasília, 17 de agosto de 1989

NEIDE A. BORGES FERREIRA
Secretária da Seção Especializada
em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo T S T Nº RO-DC-703/84

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos, em sessão, hoje realizada, sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Guimarães Falcão, Vice-Presidente

Substituído pelo Excelentíssimo Senhor Procurador Geral, doutor Eliana Traverso Calegari, com a presença do

Excelentíssimos Senhores Ministros José Ajuricaba, relator, Fernando Vilar, Marcelo Pimentel, Miguel Abrão Neto (Suplente) e Antônio Amaral, resolveu, I - Recurso do Sindicato do Comércio Varejista de Produtos Farmacêuticos de Brasília; 1 - Preliminar de Inaplicabilidade do Decreto-lei nº 2.065, de 26.10.83 - unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; 2 - MÉRITO - Cláusula 1ª - "Aumento de 6% (seis por cento) de Produtividade, incidente sobre todas as faixas salariais, corrigidos em 01.11.83, na forma da Lei 6.708", por maioria, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba que excluía a cláusula; Cláusula 2ª - "Salário normativo na base de 1/6 (um sexto) da última correção semestral, pelo fator 1.0, a incidir sobre o salário mínimo vigente à data da propositura do dissídio", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 3ª - "Os vendedores balconistas ou similares terão salário fixo, de valor correspondente ao salário normativo da categoria, independentemente do salário variável contratado, corrigível (a parte fixa) semestralmente, nos termos da Lei 6.708", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 4ª - "O reajuste e o aumento alcançarão todos os contratos de trabalho inclusive os de empregados que estejam em gozo de aviso prévio ou que o hajam recebido em pecúnia, não havendo incidência sobre a parte variável do salário na forma do artigo 4º, da Lei 6.708, excluídas as comissões em percentual", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 5ª - "JORNADA DE TRABALHO EXTRAORDINÁRIO - Proibição de jornada extraordinária, salvo nos casos excepcionais previstos pela CLT. Parágrafo Único - A jornada de trabalho suplementar em qualquer circunstância será remunerada com acréscimo de 200% sobre a hora normal", unanimemente, dar provimento ao recurso para excluir a proibição do serviço extraordinário, prevista no "caput", e para reduzir para 100% o adicional pelas horas extras; Cláusula 7ª - "A gestante, desde a concepção até 180 (cento e oitenta) dias após o término da licença maternidade, fica assegurado o emprego", unanimemente, negar provimento ao recurso, quanto a "caput" da cláusula. Parágrafo Primeiro da Cláusula 7ª - "O empregado acidentado, no período não inferior a 30 dias e não superior a 90 dias, terá, após a licença médica correspondente, estabilidade provisória de 180 dias", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto ao parágrafo primeiro da cláusula 7ª; Cláusula 11ª - "É proibida a prorrogação da jornada de trabalho do empregado estudante, desde que comprovada sua matrícula em estabelecimento de ensino oficial ou reco-

nhecido, ressalvadas as hipóteses do artigo 61 e seus parágrafos, da CLT", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 14ª - "Proibição de desconto nos salários dos empregados caixas vendedores, balconistas ou similares, do valor das mercadorias pagas em cheques que sejam devolvidos por quaisquer motivos, desde que observadas as normas pré-estabelecidas pelas empresas, bem como das chamadas "Quebra de Caixa", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 17ª - "Os cursos e reuniões, quando de comparecimento obrigatório, serão realizados durante a jornada normal de trabalho ou, se fora de horário normal, mediante o pagamento de horas extras", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 21ª - "A época da rescisão contratual a empresa fornecerá ao empregado via do AAS e Carta de Referência, esta ao demitido sem justa causa; se demitido por justa causa, além da via do AAS, informará, mediante solicitação do demitido, os motivos da dispensa", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 29ª - "Os dirigentes sindicais da entidade profissional serão liberados para comparecimento às assembleias gerais, sem prejuízo de sua remuneração", unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para instituir a cláusula na forma do Precedente nº 135 deste Colendo Tribunal, que a defere nos seguintes termos: "Assegura-se a frequência livre dos dirigentes sindicais para atenderem realizações de assembleias e reuniões sindicais devidamente convocadas e comprovadas"; Cláusula 30ª - "As empresas permitirão que se coloquem quadros de aviso sob responsabilidade da entidade sindical, no âmbito da empresa, para fixação de editais, avisos e notícias sindicais", unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adequar a cláusula ao Precedente nº 172 do Tribunal Superior do Trabalho, a saber: "Defere-se a afixação na empresa de quadro de avisos do sindicato para comunicações de interesse da categoria profissional, vedada a divulgação de matéria político-partidária ou ofensiva a quem quer que seja"; Cláusula 32ª - "As empresas, concomitantemente à convocação de eleições para as CIPAS comunicarão o fato à entidade profissional, sob pena de nulidade das eleições", unanimemente, dar provimento ao recurso para excluir a cláusula; Cláusula 33ª - "Será descontado em favor do sindicato profissional, de todos os empregados integrantes da categoria - sindicalizados ou não - valor correspondente a um dia de salário. O desconto será efetuado no primeiro mês de vigência da convenção e recolhida em conta própria na CEF no mês seguinte", unanimemente, dar provimento ao recurso para excluir a cláusula; Cláusula 34ª - "Desde que notificadas por escrito pelo sindicato profissional, as empresas descontarão em favor deste, as quantias devidas e autorizadas pelos seus empregados", unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula ao Precedente nº 141 do Tribunal Superior do Trabalho, a saber: "A empresa poderá descontar da remuneração mensal do empregado as parcelas relativas a empréstimos do convênio MTB/CEF, bem como prestações referentes a financiamento de tratamento odontológico feitos pelo Sindicato convenente, mensalidades de seguro ou outros, desde que os descontos sejam autorizados pelo empregado e que não excedam a 30% (trinta por cento) da remuneração mensal"; Cláusula 36ª - "Fica estipulada multa equivalente a 1/3 do valor de referência a ser paga pela parte que descumprir disposição convencional, por infração e a favor do prejudicado", unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula ao Precedente nº 73 do Tribunal Superior do Trabalho, a saber: "Subordina-se o desconto assistencial sindical à não oposição do trabalhador, manifestada perante a empresa, até 10 (dez) dias antes do primeiro pagamento reajustado"; II - Recurso do Sindicato dos Empregados no Comércio de Brasília - Cláusula 1ª - PRODUTIVIDADE - Unanimemente, considerar prejudicado o recurso nesta parte; Cláusula 2ª - SALÁRIO NORMATIVO - Unanimemente, considerar prejudicado o recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 5ª - TRABALHO EXTRAORDINÁRIO - Unanimemente, considerar prejudicado o recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 6ª - "Os empregadores pagarão um percentual de 5% (cinco por cento) ao mês a cada período de trabalho na mesma empresa", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 7ª - ESTABILIDADE GERAL DOS EMPREGADOS - Unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para, na forma do precedente nº 134 do Tribunal Superior do Trabalho assegurar o direito à estabilidade por 90 dias, aos empregados existentes na data do ajuizamento do dissídio, a contar da publicação deste acórdão; Parágrafo Primeiro - Estabilidade da Gestante, unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para, nos termos do Precedente nº 49 do Tribunal Superior do Trabalho, criar a estabilidade provisória à empregada até 90 dias após o término da licença previdenciária; Parágrafo Quarto - "Ao delegado sindical, eleito por escrutínio secreto no âmbito da empresa e pelos empregados do próprio estabelecimento, estabilidade de 1 (um) ano", unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adequar a cláusula ao Precedente nº 138 do Tribunal Superior do Trabalho, a saber: "Instituir a figura do representante sindical a ser eleito por empregados da própria empresa, em razão de um representante para 50 empregados integrantes da referida categoria, outorgando aos mesmos a garantia de emprego nos termos do artigo 543, da CLT"; Cláusula 9ª - DIA DO COMERCÁRIO - Unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 11ª - CAPUT - ABONO DE FALTAS DO EMPREGADO ESTUDANTE - Unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adequar a cláusula ao Precedente nº 70 do Tribunal Superior do Trabalho, a saber: "Licença não remunerada para dias de prova, desde que avisado o patrão com 72 horas de antecedência e mediante comprovação"; Cláusula 14ª - ANOTAÇÃO NA CTPS - Unanimemente, considerar prejudicado o recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 19ª - "Ao empregado que rescindir espontaneamente seu contrato de trabalho antes de completar um ano de serviço será devida a verba correspondente às férias proporcionais", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 21ª - "Fornecimento de AAS, de Carta de Referência e do Aviso da Dispensa com os Motivos", unanimemente, considerar prejudicado o recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 16ª - "É vedado às empresas a realização de balanços em horários diversos da jornada de trabalho", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 20ª - "As empresas reconhecerão a validade dos atestados expedidos por médicos do Sindicato Profissional, do SESC ou partilhulares, além dos previstos em lei", unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adequar a cláusula ao Precedente nº 124 do Tribunal Superior do Trabalho, a saber: "Assegura-se eficácia aos atestados médicos e odontológicos fornecidos por profissionais do Sindicato Sug

citante, para o fim de abono de faltas ao serviço, com exceção daquelas que se referirem aos primeiros 15 dias de afastamento, e desde que existente convênio do Sindicato com o INAMPS"; Cláusula 25ª - "PERÍODO DE AMAMENTAÇÃO: Garantia às mulheres, no período de amamentação, do recebimento de salários, sem prestação de serviços, quando o empregador não cumprir com as determinações constantes dos Parágrafos 1º e 2º do artigo 389/CLT", unanimemente, dar provimento ao recurso para instituir a cláusula, conforme o pedido; Cláusula 36ª - MULTA - Unanimemente, considerar prejudicado o recurso quanto a esta cláusula.

RECORRENTES: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DE BRASÍLIA E SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE BRASÍLIA - DF

RECORRIDOS: OS MESMOS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Brasília, 17 de agosto de 1989

NEIDE A. BORGES FERREIRA
Secretária da Seção Especializada
em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo T S T Nº RO-DC-697/88.3

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos, em sessão, hoje realizada, sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Guimarães Falcão, Vice-Presidente

^{Sub}, com a presença do Excelentíssimo Senhor Procurador Geral, doutor Eliana Traverso Calegari

e dos Excelentíssimos Senhores Ministros Barata Silva, relator, Fernando Vilar, revisor, Marcelo Pimentel, Miguel Abrão Neto (Suplente), Antônio Amaral e José Ajuricaba, RE SOLVEU, - DESCONTO ASSISTENCIAL - Por maioria, dar provimento parcial ao recurso para adaptar a presente cláusula ao Precedente nº 74 do TST, a saber: "Subordina-se o desconto assistencial sindical à não oposição do trabalhador manifestada perante a empresa até 10 dias antes do 1º pagamento reajustado", vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Fernando Vilar e Barata Silva, que negavam provimento ao mesmo. Redigirá o acórdão o Excelentíssimo Senhor Ministro Marcelo Pimentel. Juntará voto vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Barata Silva.

RECORRENTE: PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª. REGIÃO

RECORRIDOS: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO TRIGO, MANDIOCA, MASSAS ALIMENTÍCIAS, BISCOITOS E RAÇÕES BALANCEADAS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO E SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE MASSAS ALIMENTÍCIAS E BISCOITOS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Brasília, 17 de agosto de 1989

NEIDE A. BORGES FERREIRA
Secretária da Seção Especializada
em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo T S T Nº RO-DC-61/89.7

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos, em sessão, hoje realizada, sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Guimarães Falcão, Vice-Presidente

^{Sub}, com a presença do Excelentíssimo Senhor Procurador Geral, doutor Eliana Traverso Calegari

e dos Excelentíssimos Senhores Ministros Barata Silva, relator, Fernando Vilar, revisor, Marcelo Pimentel, Miguel Abrão Neto (Suplente), Antônio Amaral e José Ajuricaba, RE SOLVEU, - DESCONTO EM FAVOR DO SINDICATO SUSCITANTE: Por maioria, dar provimento parcial ao recurso para adaptar a presente cláusula ao Precedente nº 74 do TST, a saber: "Subordina-se o desconto Assistencial Sindical à não oposição do trabalhador manifestada perante a empresa até 10 dias antes do 1º pagamento reajustado", vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Fernando Vilar e Barata Silva, que negavam provimento ao mesmo. Redigirá o acórdão o Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba. Juntará voto vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Barata Silva.

RECORRENTE: PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª. REGIÃO

RECORRIDOS: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO DE NOVA FRIBURGO E SINDICATO DAS INDÚSTRIAS NA ALIMENTAÇÃO DE NOVA FRIBURGO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Brasília, 17 de agosto de 1989

NEIDE A. BORGES FERREIRA
Secretária da Seção Especializada
em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo T S T Nº RO-DC-598/88.6

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos, em sessão, hoje realizada, sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Guimarães Falcão, Vice-Presidente

dente, com a presença do Excelentíssimo Senhor ^{Sub} Procurador Geral, doutor Eliana Traverso Calegari

e dos Excelentíssimos Senhores Ministros Aurélio Mendes de Oliveira, relator, Marcelo Pimentel, revisor, Miguel Abrão Neto (Suplente), Antônio Amaral, Orlando Teixeira da Costa e Fernando Vilar, RESOLVEU, sem divergência, negar provimento ao presente recurso.

RECORRENTES: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTROS

RECORRIDAS: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO E OUTRAS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Brasília, 17 de agosto de 1989

NEIDE A. BORGES FERREIRA
Secretária da Seção Especializada
em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo T S T Nº ED-DC-053/88.4

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos, em sessão, hoje realizada, sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Marcelo Pimentel, no exercício da Presidência

^{Sub}, com a presença do Excelentíssimo Senhor Procurador Geral, doutor Eliana Traverso Calegari

e dos Excelentíssimos Senhores Ministros Almir Pazzianotto, relator, Fernando Vilar, Wagner Pimenta, Antônio Amaral, Orlando Teixeira da Costa e José Carlos da Fonseca, RE SOLVEU: unanimemente, rejeitar os presentes embargos declaratórios.

EMBARGANTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ENERGIA ELÉTRICA DO DISTRITO FEDERAL

EMBARGADA: FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Brasília, 17 de agosto de 1989

NEIDE A. BORGES FERREIRA
Secretária da Seção Especializada
em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo T S T Nº RO-DC-735/84

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos, em sessão, hoje realizada, sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Guimarães Falcão, Vice-Presidente

^{Sub}, com a presença do Excelentíssimo Senhor Procurador Geral, doutor Eliana Traverso Calegari

e dos Excelentíssimos Senhores

Ministros José Ajuricaba, relator, Fernando Vilar, Marcelo Pimentel, Wagner Pimenta, Aurélio Mendes de Oliveira e Miguel Abrão Neto (Suplente), RESOLVEU: I- Preliminar da douta Procuradoria Geral de conversão do julgamento em diligência: unanimemente, rejeitar a preliminar. II- Recurso da Indústria de Azulejos do Ceará: 1- Preliminar de nulidade do processo argüida pela recorrente - unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta preliminar; 2- No mérito: Cláusula 3ª - AUMENTO COM BASE NA PRODUTIVIDADE - "O salário corrigido em 1º (primeiro) de maio de 1983 terá, a título de produtividade, um aumento, nas seguintes proporções: a) empresas até cinqüenta empregados: faixa salarial de 0 a 3 salários-mínimos-fiscal: 1,5% (um vírgula cinco por cento), acima de 3 salários até 10 S.M.F.: 1,0% (um vírgula zero por cento), e acima de 10 S.M.F.: 0,5% (zero vírgula cinco por cento); b) empresas de 51 a 100 empregados: faixa salarial de 0 a 3 S.M.F.: 2,5% (dois vírgula cinco por cento), acima de 3 salários até 10 S.M.F.: 2,0% (dois vírgula zero por cento), e acima de 10 S.M.F.: 1,0% (um vírgula zero por cento); e c) empresas acima de 101 empregados: faixa salarial de 0 a 3 S.M.F.: 3,5% (três vírgula cinco por cento), acima de 3 salários até 10 S.M.F.: 3,0% (três vírgula zero por cento), e acima de 10 S.M.F.: 1,5% (um vírgula cinco por cento). Para o trabalhador admitido entre 1º de março de 1982 a 28 de fevereiro de 1983, a produtividade e o reajuste serão proporcionais ao número de meses de prestação dos serviços", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 3ª - BASE DE CÁLCULO DA PRODUTIVIDADE - unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para estabelecer como base de cálculo do escalonamento salarial previsto na Cláusula 3ª o salário mínimo legal; Cláusula 7ª - ESTABILIDADE DA GESTANTE - "Assegurar à empregada gestante a estabilidade provisória até 60 (sessenta) dias após o término da licença previdenciária", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 8ª - RELAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL DOS EMPREGADOS - "As empresas se obrigam a fornecer anualmente no mês de pagamento da contribuição sindical, uma relação de todos os seus empregados, a qual será entregue mediante recibo na secretaria do órgão sindical dos empregados", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 10ª - REDUÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO - "O expediente nos dias 24 e 31 de dezembro, quando caírem em dia útil, será encerrado no máximo até às 16:00 horas, excetuando-se, apenas, o pessoal de serviço contínuo com escala de revezamento", unanimemente, dar provimento ao recurso para excluir a cláusula; Cláusula 11ª - FOR

NECIMENTO OBRIGATÓRIO DE LANCHE - "Havendo prorrogação do horário de trabalho aos sábados, após as 12:00 horas, sem intervalo para almoço ou lanche, o empregado receberá da empresa um lanche ou a quantia correspondente a 1/3 do salário contratual diário, salvo em se tratando de serviço contínuo com revezamento", unanimemente, dar provimento ao recurso para excluir a cláusula; Cláusula 13ª - DESCONTO ASSISTENCIAL - "Os empregadores descontarão dos empregados, sindicalizados ou não, a quantia equivalente a 20% (vinte por cento) do reajuste do mês de março, e do reajuste e produtividade relativos ao mês de maio, devendo o referido desconto ser recolhido ao Sindicato dos Empregados, em uma única parcela, até o dia 10 de maio de 1983. Parágrafo único - Fica assegurado ao empregado o direito de, no prazo de até 10 (dez) dias após o aludido desconto, requerer ao Sindicato de sua categoria a devolução da parcela referente ao desconto efetuado em seu nome", unanimemente, dar parcial provimento ao recurso para, em relação à cláusula estabelecer: (a) que o desconto incidirá, apenas, sobre o reajuste previsto neste dissídio e no próprio acordo homologado, que entrou em vigor em 01/05/83; (b) que o recolhimento do referido desconto deverá ser feito até o 10º (décimo) dia do mês de junho/83, pois incidente sobre os salários do mês de maio; (c) que será facultado aos empregados manifestar sua oposição perante a empresa até 10 (dez) dias antes do primeiro pagamento reajustado.

RECORRENTE: INDÚSTRIA DE AZULEJOS DO CEARÁ S/A

RECORRIDOS: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE CIMENTO, CAL, GESSO, DE LADRILHOS HIDRÁULICOS E DE PRODUTOS DE CIMENTOS E ARTEFATOS ARMADOS DE PORTALEZA E SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CAL, GESSO, OLARIA, LADRILHOS HIDRÁULICOS E PRODUTOS DE CIMENTO E CERÂMICA PARA CONSTRUÇÃO NO ESTADO DO CEARÁ

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Brasília, 17 de agosto de 1989

NEIDE A. BORGES FERREIRA
Secretária da Seção Especializada
em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo T S T Nº RO-DC-0004/87.5

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos, em sessão, hoje realizada, sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Guimarães Falcão, Vice-Presidente

Sub Excelentíssimo Senhor Procurador Geral, doutor Eliana Traverso Calegari

e dos Excelentíssimos Senhores

Ministros José Carlos da Fonseca, revisor, Marcelo Pimentel, Wagner Pimenta, Miguel Abrão Neto (Suplente), Aurélio Mendes de Oliveira e José Ajuricaba, RESOLVEU: I- Unanimemente, rejeitar a preliminar de intempestividade do apelo da Procuradoria Regional, argüida em contrarrazões. II- Recurso da Federação do Comércio Varejista do Estado do Paraná: Cláusula 2ª - CORREÇÃO SALARIAL - "Correção salarial de 100% (cem por cento) da variação acumulada do IPC ocorrida de 1º de março de 1986 a 30 de abril de 1986, aplicável sobre os salários vigentes em 1º de março de 1986, assegurada a proporcionalidade aos empregados admitidos após 1º de março de 1986", por maioria, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba; Cláusula 3ª - PRODUTIVIDADE - "Aos empregados abrangidos pela presente decisão normativa, cujo salário seja superior ao piso salarial da categoria, será concedido um aumento de 4% (quatro por cento), a título de produtividade, o qual incidirá sobre os salários devidos a partir de 1º de maio de 1986", por maioria, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba que excluiu a cláusula, com ressalvas do Excelentíssimo Senhor Ministro José Carlos da Fonseca; Cláusula 5ª - PISO SALARIAL - "Fica assegurado aos integrantes da categoria, inclusive aos menores admitidos antes da vigência da presente decisão normativa, o piso salarial de um salário mínimo mais 30% (trinta por cento) após 60 (sessenta) dias de serviço, e de um salário mínimo mais 40% (quarenta por cento) após 90 (noventa) dias de serviço na mesma empresa. Aos menores de 18 (dezoito) anos admitidos após 1º/05/1986 será assegurado tão-somente a percepção do salário mínimo", unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adequar a cláusula à Jurisprudência nº 817 do TST, a saber: "Defere-se salário normativo, na forma da Instrução Normativa nº 01, na base de 1/6 (um sexto) da última correção semestral pelo fator 1.0 (um ponto zero), mais 1/12 (um doze avos) do aumento decorrente da produtividade, a incidirem sobre o piso nacional salarial vigente na data da proposta do dissídio, multiplicado pelo número de meses ou fração superior a 15 (quinze) dias decorridos entre a data da vigência do piso nacional salarial e a da instauração do dissídio"; Cláusula 8ª - FÉRIAS PROPORCIONAIS - "Na cessação do contrato de trabalho, desde que não tenha sido demitido por justa causa, o empregado com mais de nove meses de serviço terá direito à remuneração de férias proporcionais na base de 1/12 (um doze avos) por mês de serviço ou fração superior a 14 (quatorze) dias", unanimemente, dar provimento ao recurso para excluir a cláusula; Cláusula 9ª - HORAS EXTRAS - "A remuneração das horas extras será de 25% (vinte e cinco por cento) superior à da hora normal e jamais o horário extraordinário poderá exceder de 2 (duas) horas por jornada diária", unanimemente, dar provimento parcial ao recurso quanto a esta cláusula para instituir ressalva no sentido de que, nas hipóteses expressas na lei, não vigorará a limitação da cláusula; Cláusula 12ª - ESTABILIDADE AOS EMPREGADOS EM VÉSPERA DE APOSENTADORIA - "Para efeito de aposentadoria, gozará de estabilidade provisória pelo prazo de um ano, o empregado que durante a vigência desta decisão normativa, completar 10 (dez) anos de serviços prestados ao mesmo empregador e que comprove em Carteira de Trabalho um mínimo de 29 (vinte e nove) anos de serviço. A estabilidade provisória não

prevalecerá na hipótese de dispensa por justa causa", unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para instituir na cláusula a ressalva pertinente a Ementa nº 810 que concede a estabilidade de um ano antes da aposentadoria, ressalvados os casos de acordo; Cláusula 16ª - DESCONTO A TÍTULO DE REMARCAÇÃO - "Fica vedado qualquer desconto na remuneração do empregado vendedor, a título de diferenças de remarcação efetuada no estabelecimento, seja no código denominado adiantamento, seja em qualquer outro código", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 19ª - JORNADA DE TRABALHO DO ESTUDANTE - "Fica vedada a prorrogação da jornada de trabalho dos empregados estudantes que comprovarem a situação de regularidade escolar e que manifestem o desinteresse pela prorrogação", unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adequar a cláusula ao Precedente nº 48 do TST, a saber: "Proíbe-se a prorrogação da jornada de trabalho do empregado estudante, ressalvadas as hipóteses dos artigos 59 e 61 da CLT"; Cláusula 22ª - ESTABILIDADE AO ACIDENTADO - "O empregado que sofrer acidente de trabalho ou for acometido de doença profissional, conforme definido na legislação previdenciária e de acidentes de trabalho, gozará de estabilidade provisória pelo prazo de 30 (trinta) dias após seu retorno ao trabalho com alta definitiva, desde que o afastamento em decorrência do acidente ou retorno do auxílio-doença, tiver prazo igual ou superior a 30 (trinta) dias", por maioria, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula, com ressalvas do Excelentíssimo Senhor Ministro Guimarães Falcão e vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Marcelo Pimentel, que excluía a pretensão; Cláusula 28ª - JORNADA DE TRABALHO DE 44 HORAS - "Fixa-se a jornada de trabalho dos empregados da categoria, em 44 (quarenta e quatro) horas semanais. Em decorrência da jornada semanal, fixa-se o horário de trabalho dos empregados da categoria como sendo das 8 às 18 horas, com duas horas de intervalo para repouso e alimentação, de segundas às sextas-feiras e das 8 às 12 horas nos sábados", unanimemente, dar provimento ao recurso para excluir a cláusula; Cláusula 29ª - DATAS PROMOCIONAIS - "Não haverá expediente e respectivo trabalho, na terça-feira de Carnaval. Convençionam-se que serão datas promocionais, as seguintes: Dia da Páscoa, Dias das Mães, Dia dos Namorados, Dia dos Pais e Dia da Criança. No sábado que anteceder a tais datas promocionais o expediente nos estabelecimentos comerciais será prorrogado até às 18:00 horas. Permite-se a prorrogação da jornada de trabalho até às 21:00 horas, de segunda a sexta-feira, no período de 01/12/86 até 09/12/86, e até às 22:00 horas, de segunda à sexta-feira, no período, em que é permitida a prorrogação, com exclusão do sábado 06/12/86, quando o expediente será das 8:00 às 12:00 horas; nos demais sábados o expediente será até às 18:00 horas. No dia 24/12/86, véspera de Natal, o expediente no comércio será das 8:00 às 18:00 horas. Ficam ressalvadas a preferência de opção do comerciante pelo horário normal de trabalho previsto na cláusula anterior, as Leis e Posturas Municipais e os costumes comerciais das praças onde as entidades alcançadas pela presente decisão normativa possuam base territorial", unanimemente, dar provimento ao recurso para excluir a cláusula; Cláusula 34ª - TAXA DE REVERSÃO - DESCONTO ASSISTENCIAL - "Haverá desconto de Taxa de Reversão Salarial, em favor do Sindicato dos Empregados no Comércio de Londrina, de todos os integrantes da categoria, em montante igual a 5% (cinco por cento) da remuneração total do mês de julho de 1986, facultando-se aos não associados o direito de oposição, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias antes do pagamento da aludida remuneração. A Taxa de Reversão Salarial deverá ser recolhida na Caixa Econômica Federal, conta nº 206-0, agência centro - Londrina, ou Banco do Brasil S/A, conta 3675-7, agência de Londrina, até 30 (trinta) dias após a publicação do acórdão", unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula ao Precedente nº 74 do TST, a saber: "Subordina-se o desconto assistencial sindical à não oposição do trabalhador, manifestada perante a empresa, até 10 (dez) dias antes do primeiro pagamento reajustado"; Cláusula 38ª - RESOLUÇÕES DE PENDÊNCIAS ORIUNDAS DO DISSÍDIO - "As divergências na aplicação do presente Dissídio Coletivo de Trabalho serão resolvidas pelas decisões conjuntas das entidades envolvidas, depois de ouvida cada qual a respectiva Assembléia Geral", unanimemente, dar provimento ao recurso para excluir a cláusula. II- Recurso da Procuradoria Regional do Trabalho da Nona Região - Sem divergência, considerar integralmente prejudicado o presente recurso.

RECORRENTES: FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO VAREJISTA DO ESTADO DO PARANÁ E OUTROS E PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

RECORRIDOS: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE LONDRINA E SINDICATO DOS LOJISTAS DO COMÉRCIO E DO COMÉRCIO VAREJISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, DE MAQUINISMOS, FERRAGENS, TINTAS E DE MATERIAL ELÉTRICO NO ESTADO DO PARANÁ

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Brasília, 17 de agosto de 1989

NEIDE A. BORGES FERREIRA
Secretária da Seção Especializada
em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo T S T Nº RO-DC-425/86.1

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos, em sessão, hoje realizada, sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Guimarães Falcão, Vice-Presidente

Sub Excelentíssimo Senhor Procurador Geral, doutor Eliana Traverso Calegari

e dos Excelentíssimos Senhores Ministros José Carlos da Fonseca, revisor, Fernando Vilar, Marcelo Pimentel, Wagner Pimenta, Miguel Abrão Neto (Suplente), Aurélio Mendes de Oliveira e José Ajuricaba, resolveu, 1 - Unanimemente, rejeitar a preliminar argüida no presente recurso; 2 - No mérito - Cláusula 1ª - REAJUSTE

SALARIAL - Reajustamento salarial à categoria suscitante correspondente a 100% (cem por cento) no INPC do mês de setembro de 1985", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 4ª - VALOR DA HORA-AULA - "Fixação do valor hora-aula em Cr\$ 15.000,00 (quinze mil cruzeiros) para os enfermeiros que exerçam atividades como professores, mesmo em entidades hospitalares, sendo esse valor reajustável semestralmente e de acordo com o INPC", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 5ª - ESTABILIDADE DA GESTANTE - "A empregada gestante terá assegurado o direito à estabilidade provisória até 90 (noventa) dias após o término da respectiva licença, incluindo-se no prazo referido o período de aviso-prévio", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 6ª - DESPESAS APENAS POR JUSTA CAUSA - "A rescisão do contrato de trabalho, por iniciativa do empregador, só poderá ocorrer por justo motivo de natureza econômica ou disciplinar, devendo as despedidas, quando se tratar de motivo de natureza econômica, obedecer a ordem estabelecida na decisão revisanda", unanimemente, dar provimento ao recurso para excluir a cláusula; Cláusula 7ª - CARTA-AVISO - "As empresas devem notificar por escrito seus empregados despedidos sob a invocação de justa causa dos motivos da demissão, gerando o descumprimento desta determinação a presunção de despedida injusta", unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula ao Precedente nº 69 desta Corte, que determina "que o empregado despedido seja cientificado da dispensa, por escrito, com menção dos motivos do ato patronal"; Cláusula 8ª - SALÁRIO NORMATIVO - "Nenhum trabalhador da categoria profissional poderá ser admitido com salário inferior a 05 salários mínimos regionais", sem divergência, dar provimento parcial ao recurso para, nos termos da jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, deferir salário normativo, na forma da Instrução Normativa nº 01 na base de 1/6 (um sexto) da última correção semestral, pelo fator 1.0 (um ponto zero) mais 1/12 (um doze avos) do aumento decorrente da produtividade, a incidirem sobre o piso nacional salarial vigente na data da propositura do dissídio, multiplicado pelo número de meses ou fração superior a 15 dias decorridos entre a data da vigência do piso nacional salarial e a instauração do dissídio; Cláusula 12ª - VERBAS RESCISÓRIAS - "As parcelas decorrentes da rescisão imotivada do contrato de trabalho sejam pagas ao empregado até o décimo dia útil subsequente ao término do aviso-prévio, sob pena de pagar o empregador uma multa no valor dos salários que corresponderiam ao empregado", unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula à redação do Precedente nº 68 desta Corte que impõe "multa pelo não pagamento das verbas rescisórias até o 10º dia útil subsequente ao afastamento definitivo do empregado, por dia de atraso, no valor equivalente ao salário diário, desde que o retardamento não decorra de culpa do trabalhador"; Cláusula 15ª - ATRASO PELO PAGAMENTO DO SALÁRIO - "Multa de 5% (cinco por cento), a reverter em favor do empregado, caso o empregador atrase o pagamento mensal do salário além do prazo legal, incidindo dito percentual sobre o valor da remuneração em atraso, sendo que a cada dez (10) dias acrescerá mais 5% (cinco por cento) de multa até o limite de 30% (trinta por cento)", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 16ª - MULTA - OBRIGAÇÃO DE FAZER - "Multa de 30% (trinta por cento), a incidir sobre o valor de referência, pelo inadimplemento de obrigação de fazer, estabelecida na presente decisão, e que reverterá em favor do suscitante", unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adequar a cláusula ao Precedente nº 73 do Tribunal Superior do Trabalho, a seguir: "Impõe-se multa por descumprimento das obrigações de fazer no importe equivalente a 20% (vinte por cento) do valor mínimo de referência, em favor do empregado prejudicado"; Cláusula 18ª - ADICIONAL DE HORAS EXTRAS - "Acréscimo de 50% (cinquenta por cento) às duas primeiras horas extras e de 100% (cem por cento) às demais", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 19ª - DELEGADO SINDICAL - "Estabilidade aos delegados sindicais, a serem eleitos em estabelecimentos com mais de 10 (dez) empregados, em assembleia geral, pelo prazo de um ano", unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula ao Precedente nº 138 do Tribunal Superior do Trabalho, a saber: "Instituir a figura do representante sindical a ser eleito por empregados da própria empresa, em razão de um representante para 50 (cinquenta) empregados integrantes da referida categoria, outorgando aos mesmos a garantia de emprego, nos termos do artigo 543 da CLT"; Cláusula 20ª - SALÁRIO SUBSTITUTO - "Atribuir ao enfermeiro substituto o direito de perceber a mesma remuneração do empregado substituído, enquanto durar a substituição", unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adequar a cláusula ao enunciado de súmula nº 159, com a seguinte redação: "Enquanto perdurar a substituição que não tenha caráter meramente eventual, o empregado substituído fará jus ao salário contratual do substituído"; Cláusula 21ª - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - "O adicional de insalubridade cabível aos integrantes da categoria incida sobre o salário normativo", unanimemente, dar provimento ao recurso para excluir a cláusula; Cláusula 22ª - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - "Estabilidade provisória por sessenta (60) dias ao empregado que retorna do gozo de auxílio-doença e de benefício previdenciário decorrente de acidente do trabalho", por maioria dar provimento parcial ao recurso para adequar a cláusula ao Precedente nº 30 do Tribunal Superior do Trabalho, a saber: "Assegurar ao empregado acidentado a estabilidade de 180 dias, contados após a alta concedida pelo órgão previdenciário", vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Marcelo Pimentel, que excluía a cláusula; Cláusula 31ª - ADIANTAMENTO SALARIAL - "Direito de perceber um adiantamento salarial no 15º dia do mês ou primeiro dia útil subsequente, correspondente a 30% do valor do salário", unanimemente, dar provimento ao recurso para excluir a cláusula; Cláusula 33ª - PRODUTIVIDADE - Deferimento de 6% a título de produtividade, por maioria, dar provimento parcial ao recurso para reduzir a taxa de produtividade a 4%, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba que excluía a cláusula;

RECORRENTES: FEDERAÇÃO DE TURISMO E HOSPITALIDADE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTRO

RECORRIDO: SIND. DOS ENFERMEIROS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Brasília, 17 de agosto de 1989

NEIDE A. BORGES FERREIRA
Secretária da Seção Especializada
em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo T S T Nº RO-DC-677/87.0

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos, em sessão, hoje realizada, sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Guimarães Falcão, Vice-Presidente

Sub
Excelentíssimo Senhor Procurador Geral, doutor Eliana Traverso Calegari

e dos Excelentíssimos Senhores Ministros José Carlos da Fonseca, revisor, Marcelo Pimentel, Wagner Pimenta, Fernando Vilar, Miguel Abrão Neto (Suplente), Aurélio Mendes de Oliveira e José Ajuricaba, resolveu, I - Recurso da Fundação Estadual de Educação do Menor do Estado do Rio de Janeiro - FEEM/RJ - Cláusula 2ª - PRODUTIVIDADE - "Conceder a título de produtividade, o percentual de 10% (dez por cento)", por maioria, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula, com ressalvas do Excelentíssimo Senhor Ministro José Carlos da Fonseca e vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba que excluía a cláusula; Cláusula 5ª - DESCONTO EM FAVOR DO SINDICATO-SUSCITANTE - "Da diferença resultante da presente majoração salarial, 10% serão descontados dos beneficiários e recolhidos ao sindicato suscitante - Senalab-RJ, nos termos do artigo 513, letra "e", da Consolidação das Leis do Trabalho. Fica ressalvado aos empregados manifestarem sua discordância até 10 dias após a publicação do presente dissídio no Diário Oficial", unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula ao Precedente nº 74 do Tribunal Superior do Trabalho a saber: "Subordina-se o desconto assistencial sindical à não oposição do trabalhador, manifestada perante a empresa, até 10 (dez) dias antes do primeiro pagamento reajustado"; Cláusula 6ª - BONO DE PONTO DE ESTUDANTE - "As ausências ao serviço resultantes da prestação de provas escolares em horário coincidente com a jornada de trabalho serão abonadas desde que com 72 (setenta e duas) horas de pré-aviso ao empregador", unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula ao Precedente nº 70 do Tribunal Superior do Trabalho a saber: "Transformar em licença não remunerada os dias de prova, desde que avisado o patrão com 72 (setenta e duas) horas de antecedência e mediante comprovação"; Cláusula 7ª - FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO - "A entidade suscitada obriga-se a fornecer alimentação aos seus servidores quando em atividade em regime de plantão ou em jornada superior a 6 (seis) horas", unanimemente, dar provimento ao recurso para excluir a cláusula; Cláusula 8ª - ASSISTÊNCIA MÉDICA, ODONTOLÓGICA E JURÍDICA - "Os servidores e dependentes terão direito a todos os serviços mantidos pela entidade, tais como: assistência médica, odontológica e jurídica", unanimemente, dar provimento ao recurso para excluir a cláusula; Cláusula 22ª - VIGÊNCIA - "Vigência por um ano, a partir de 30 de outubro de 1986 a 29 de outubro de 1987, ressalvado o disposto no Decreto-Lei 2284", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; II - Recurso do Sindicato dos Empregados em Entidades Culturais Recreativas, de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional do Estado do Rio de Janeiro - Cláusula 2ª - PRODUTIVIDADE - Unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 3ª - REAJUSTE SALARIAL - "A FEEM-RJ concederá um reajuste para o mês de outubro na base de 11,51%, a fim de suprir a diferença resultante da aplicação do percentual de 38,97%, concedido aos servidores através da Deliberação nº 15 de 13 de março de 1986, publicado no Diário Oficial do dia 17 de março de 1986 (Poder Executivo), conforme documento anexo", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 4ª - ACRÉSCIMO SALARIAL - "Será concedido aos servidores da suscitada, além dos reajustes acima referidos, acréscimo salarial de 32,92%, conforme Lei nº 1007 de 18.06.86, publicado no Diário Oficial de 20.06.86 - Poder Executivo, conforme documento anexo", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 10ª - FÉRIAS - Unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 11ª - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - "A suscitada concederá um adicional a título de insalubridade, percentual a ser fixado a seu critério, a todos os servidores que lidam diretamente com o menor", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 12ª - REDUÇÃO DA CARGA HORÁRIA - "Redução da carga horária de 48 horas semanais para 40 horas semanais", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 14ª - REVISÃO DOS CARGOS DOS SERVIDORES - "Revisão dos cargos dos servidores que se encontram em desvio de função há mais de 2 anos", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 16ª - TRIÊNIOS - "A FEEM-RJ, concederá triênios com o percentual de 10% (dez por cento) retroativos à data de admissão do servidor, sobre os salários percebidos, acrescidos de mais 5% os triênios subsequentes ao primeiro", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 17ª - QUADRO DE PESSOAL - "A FEEM-RJ, implantará no prazo de 90 (noventa) dias o Quadro Geral de Pessoal-QGP- a fim de dar tratamento de valores salariais idênticos, nos cargos e funções existentes na entidade, corrigindo-se desta forma, as distorções salariais existentes entre os seus servidores. Como também a progressão funcional e possibilitando as transformações de carreira, sendo reivindicado pela entidade suscitante a indicação de um membro para representá-la", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 18ª - ESTABILIDADE PROVISÓRIA DO DELEGADO SINDICAL - "Fica concedida a estabilidade provisória ao Delegado Sindical pelo prazo de dois anos, prorrogável, por mais de dois anos para a mesma pessoa", unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adequar a cláusula ao Precedente nº 138 do Tribunal Superior do Trabalho, a seguir: "Instituir a figura do representante sindical a ser eleito por empregados da própria empresa, em razão de um representante para 50 (cinquenta) empregados integrantes da referida categoria, outorgando aos mesmos a garantia de emprego nos termos do artigo 543 da CLT"; Cláusula 19ª - COMPLEMENTAÇÃO SALARIAL AO SERVIDOR EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - "Complementação salarial quando o servidor estiver em benefício previdenciário, enquanto perdurar o afastamento", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusulas Genéricas - Unanimemente, não conhecer do recurso quanto a estas cláusulas.

RECORRENTES: FUNDAÇÃO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DO MENOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - FEEM E SIND. DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RE-

CREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SENALBA.

RECORRIDOS: OS MESMOS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé

Brasília, 17 de agosto de 1989

NEIDE A BORGES FERREIRA
Secretária da Seção Especializada
em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo T S T Nº RO-DC-194/86.1

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos, em sessão, hoje realizada, sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Marcelo Pimentel, no exercício da Presidência, com a presença do

Sub
Excelentíssimo Senhor Procurador Geral, doutor Eliana Traverso Calegari

e dos Excelentíssimos Senhores

Ministros Almir Pazzianotto, relator, Aurélio Mendes de Oliveira, revisor José Ajuricaba, Fernando Vilar, Wagner Pimenta e Miguel Abrão Neto (Suplente), resolveu, I - Recurso do Sindicato dos Publicitários do Município do Rio de Janeiro - Preliminar de Deserção - Unanimemente, acolher a preliminar e não conhecer do apelo; II - Recurso do Sindicato das Empresas de Radiodifusão e Televisão do Município do Rio de Janeiro - Cláusula 1ª - REAJUSTE SALARIAL - "Os salários fixos dos publicitários e trabalhadores em agências de propaganda e dos publicitários e Agenciadores de propaganda, trabalhadores em veículos de divulgação, resultantes de acordo coletivo anterior celebrado com as entidades representativas das agências de propaganda, dos jornais e revistas e das rádios e televisões do Município do Rio de Janeiro, serão corrigidos com 100% do índice do INPC, efetuando-se as compensações de direito", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 3ª - ÍTEM "b" - ABONO DE FALTA ESCOLAR - "Aos publicitários, agenciadores de propaganda, trabalhadores em agências de propaganda e trabalhadores em veículos de comunicação, fica assegurado o direito de sair uma (1) hora antes do horário habitual, nos dias de provas escolares, condicionado à prévia comunicação do fato ao empregador, com 72 (setenta e duas) horas de antecedência e desde que forneça no máximo de cinco dias úteis, atestado do colégio comprovando o comparecimento", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a este item da cláusula 3ª; Cláusula 4ª - "Fica assegurado aos publicitários, agenciadores de propaganda, trabalhadores em agências de propaganda e trabalhadores em veículos de divulgação, o salário mínimo profissional como salário normativo, na forma da Instrução Normativa número 1 (um), na base de 1/6 (um sexto) da última correção semestral, pelo fator 1.0 (um ponto zero), mais 1/12 (um doze avos) do aumento decorrente da produtividade, a incidirem sobre o salário mínimo vigente na data base da categoria profissional", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 6ª - ESTABILIDADE POR ACIDENTE DE TRABALHO - "Fica assegurada a estabilidade de 90 (noventa) dias, a contar da alta médica, ao empregado regularmente afastado por acidente do trabalho e de 45 (quarenta e cinco) dias, ao empregado que se afastar, regularmente, para tratamento de saúde, desde que o afastamento seja superior a 15 (quinze) dias e não ultrapasse o limite de 2 (dois) afastamentos durante a vigência do presente acordo", por maioria, dar provimento parcial ao recurso, para adaptar a cláusula ao Precedente nº 30 desta Corte, deferindo a estabilidade ao acidentado por 180 (cento e oitenta) dias a contar da alta do órgão previdenciário, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Marcelo Pimentel, que excluía a cláusula; Cláusula 7ª - TAXA ASSISTENCIAL - "Será descontado nas folhas de pagamento correspondentes ao mês de dezembro de 1984, as quantias constantes da tabela abaixo transcrita, de todos os empregados associados ou não, cujo montante deverá ser recolhido ao Banco do Brasil S/A, em favor do sindicato dos empregados em conta especial e através de guias especiais que serão fornecidas gratuitamente pela entidade sindical dos empregados: de 1 (um) a 3,5 (três e meio) salários mínimos .. Cr\$ 3.000,00; de 3,5 e um cruzeiro a 4 salários mínimos Cr\$ 6.000,00; de 4 e um cruzeiro a 4,5 salários mínimos Cr\$ 9.000,00; de 4,5 e um cruzeiro a 5 salários mínimos Cr\$ 12.000,00; de 5 e um cruzeiro a 5,5 salários mínimos Cr\$ 15.000,00; de 5,5 e um cruzeiro a 6 salários mínimos Cr\$ 18.000,00; de 6 e um cruzeiro a 6,5 salários mínimos Cr\$ 21.000,00; de 6,5 e um cruzeiro a 7 salários mínimos Cr\$ 24.000,00; de 7 e um cruzeiro a 7,5 salários mínimos Cr\$ 27.000,00; de 7,5 e um cruzeiro a 8 salários mínimos Cr\$ 30.000,00; de 8 e um cruzeiro a 8,5 salários mínimos Cr\$ 33.000,00; de 8,5 e um cruzeiro a 9 salários mínimos Cr\$ 36.000,00; de 9 e um cruzeiro a 9,5 salários mínimos Cr\$ 39.000,00; de 9,5 e um cruzeiro em diante Cr\$ 41.000,00", unanimemente, dar provimento parcial ao recurso, para adaptar a cláusula ao Precedente nº 74 desta Corte, condicionando o desconto assistencial sindical à não oposição do empregado, manifestada até 10 (dez) dias antes do primeiro pagamento reajustado, perante a empresa; Cláusula 8ª - MULTA PELO ATRASO NO RECOLHIMENTO DA TAXA ASSISTENCIAL - "As empresas que, tendo efetuado o desconto das importâncias relativas à cláusula 18ª, não as recolherem dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados da data do desconto, ficarão sujeitas à multa de 10% (dez por cento) do montante não recolhido, acrescidos de juros de lei e correção monetária", unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula ao Precedente nº 73 deste Tribunal para impor multa por descumprimento das obrigações de fazer no importe equivalente a 20% (vinte por cento) do valor mínimo de referência, em favor do empregado prejudicado.

RECORRENTE: SINDICATO DAS EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

RECORRIDO: SINDICATO DOS PUBLICITÁRIOS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Brasília, 17 de agosto de 1989

NEIDE A. BORGES FERREIRA
Secretária da Seção Especializada
em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo T S T Nº RO-DC-184/84

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos, em sessão, hoje realizada, sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Guimarães Falcão, Vice-Presidente, com a presença do

Sub
Excelentíssimo Senhor Procurador Geral, doutor Eliana Traverso Calegari

e dos Excelentíssimos Senhores

Ministros José Ajuricaba, relator, Fernando Vilar, Aurélio Mendes de Oliveira, Miguel Abrão Neto (Suplente), Wagner Pimenta e Marcelo Pimentel, resolveu, I - Unanimemente, homologar o pedido de desistência do recurso em relação à suscitada Cia. Usinas Nacionais, para que produza os efeitos legais; II - Recurso do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias do Açúcar, de Doces e Conservas Alimentícias e da Refinação do Sal do Município do Rio de Janeiro - I - Insurge-se, inicialmente, contra a exclusão das suscitadas Usina São José, Usina Santa Cruz S/A, Cia. Açucareira Usina Cupim, Cia. Açucareira Paraíso e Usina São João, unanimemente, negar provimento ao recurso neste ponto; 2 - Aplicação da decisão normativa a toda a categoria suscitada, "aumento salarial para toda categoria a título de produtividade, à razão de 4% sobre os salários corrigidos em 22.08.81", conforme consta do pedido inicial", unanimemente, dar provimento ao recurso quanto ao pedido, para deferir 4% a título de produtividade; III - Recurso do Sindicato da Indústria da Refinação do Açúcar - I - Preliminar de exclusão das empresas Cia. Usinas Nacionais e Refinaria Ramiro S/A, unanimemente, acolher em parte, a preliminar para excluir as referidas empresas apenas da incidência das cláusulas de reajuste e de aumento de salários com base na produtividade; 2 - Mérito - Cláusula 4ª - PISO SALARIAL - "Fixação do piso salarial de Cr\$ 55.196,06 por mês, para o empregado, ressalvada a hipótese do empregado menor de idade, na forma da legislação trabalhista", sem divergência, dar provimento parcial ao recurso para, nos termos da Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, deferir salário normativo, na forma da Instrução Normativa nº 01 na base de 1/6 (um sexto) da última correção semestral, pelo fator 1.0 (um ponto zero) mais 1/12 (um doze avos) do aumento decorrente da produtividade, a incidirem sobre o piso nacional salarial vigente na data da propositura do dissídio, multiplicado pelo número de meses ou fração superior a 15 dias decorridos entre a data da vigência do piso nacional salarial e a da instauração do dissídio; Cláusula 9ª - ABONO DE FALTA AO ESTUDANTE - "Abono de falta ao empregado estudante, comprovadamente matriculado em curso de formação equivalente ao primeiro e segundo graus ou universitário, para fins de prestação de exames escolares, condicionado à prévia comunicação à empresa e comprovação posterior", unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula ao Precedente nº 70 do Tribunal Superior do Trabalho, a saber: "Transformar em licença não remunerada os dias de prova, desde que avisado o patrão com 72 (setenta e duas) horas de antecedência e mediante comprovação; Cláusula 10ª - "Em caráter excepcional e singular, a título de verba assistencial que será aplicada especificamente em programa a ser estabelecido e realizado pelo Sindicato na vigência do presente acordo, visando a assistência médica e dentária, a Empresa pagará ao Sindicato a importância de Cr\$ 1.000.000,00 (um milhão de cruzeiros), se comprometendo a não repassar esse valor a seus empregados sindicalizados ou não. O Sindicato se compromete a comunicar à Empresa o conteúdo do programa", unanimemente, dar provimento ao recurso para excluir a cláusula.

RECORRENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO AÇÚCAR, DE DOCES E CONSERVAS ALIMENTÍCIAS E DA REFINAÇÃO DO SAL DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO E SINDICATO DA INDÚSTRIA DA REFINAÇÃO DO AÇÚCAR E OUTROS

RECORRIDOS: OS MESMOS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Brasília, 17 de agosto de 1989

NEIDE A. BORGES FERREIRA
Secretária da Seção Especializada
em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo T S T Nº E-DC-10/84

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos, em sessão, hoje realizada, sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Marcelo Pimentel, no exercício da Presidência, com a presença do

Sub
Excelentíssimo Senhor Procurador Geral, doutor Eliana Traverso Calegari

e dos Excelentíssimos Senhores

Ministros Fernando Vilar, relator, Almir Pazzianotto, revisor, Wagner Pimenta, Miguel Abrão Neto (Suplente), Antônio Amaral, Orlando Teixeira da Costa e José Carlos da Fonseca, resolveu, I - Preliminar de preclusão argüida pelo Sindicato Nacional dos Aeronautas, nas empunhações oferecidas aos dois embargos: unanimemente, acolher a citada preliminar e rejeitar os embargos; II - Embargos do Sindicato Nacional de Empre-

sas de Táxi-Aéreo - 1 - Unanimemente, rejeitar a prefacial de não cabimento da apreciação das reivindicações; 2 - Mérito - Cláusula 1ª - Reajustamento salarial na base de 100% do INPC a partir de 1/12/84 - Unanimemente, negar provimento aos embargos, neste ponto; Cláusula 3ª - Reajuste da hora de voo correspondente a 100% do INPC de dezembro/84 - incidente sobre o salário de junho/84 - Unanimemente, negar provimento aos embargos neste ponto; Cláusula 4ª - Diárias - Unanimemente, negar provimento aos embargos neste ponto; III - Embargos do Ministério Público do Trabalho - Unanimemente, negar provimento aos presentes embargos.

EMBARGANTES: SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE TÁXI AÉREO E MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

EMBARGADO: SINDICATO NACIONAL DOS AERONAUTAS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Brasília, 17 de agosto de 1989

NEIDE A. BORGES FERREIRA
Secretária da Seção Especializada
em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo T S T Nº RO-DC-875/86.8

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos, em sessão, hoje realizada, sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Marcelo Pimentel, no exercício da Presidência, com a presença do

Excelentíssimo Senhor Procurador Geral, doutor Eliana Traverso Calegari

e dos Excelentíssimos Senhores Ministros Aurélio Mendes de Oliveira, relator, Wagner Pimenta, revisor, Miguel Abrão Neto (Suplente), Fernando Vilar e José Ajuricaba, RESOLUÇÃO: I- Recurso do Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Purificação, Distribuição de Água e em Serviços de Esgotos de São Paulo: 1- Da Legalidade ou não da greve - por maioria, quanto à preliminar da greve, dar parcial provimento ao recurso para afastar a ilegalidade do movimento grevista, em face do não cumprimento do artigo 4º do Decreto-Lei nº 1632/78", vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba, que negava provimento; 2- Mérito: Item 14 - "Implantação, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, do plano de classificação de cargos e salários, conforme proposta de folhas 82 e seguintes dos autos", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a este item; Item 18 - "Centro de Convivência Infantil - A Empresa implantará um Centro de Convivência Infantil, conforme determina a Lei Estadual número 22.869, de 1984, no prazo de 30 (trinta) dias a contar do início da Norma Coletiva", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a este item; Item 21 - "CRF - GARANTIA DE EMPREGO - Fica garantido em emprego aos membros componentes da CRF - Conselho de Representantes dos Funcionários da Empresa igual à garantia dos dirigentes sindicais, inclusive com a obrigatoriedade de ajuizamento de inquérito consoante preceitua o artigo 494 da CLT", unanimemente, dar parcial provimento ao recurso para, adaptando ao precedente nº 138 do TST, instituir a figura do representante sindical a ser eleito por empregados da própria empresa, na razão de um representante para 50 (cinquenta) empregados integrantes da categoria, outorgando aos mesmos a garantia de emprego, nos termos do artigo 543 da CLT"; Item 26 - "PLANTÃO - A Empresa pagará 100% (cem por cento) sobre a hora normal, além da hora extra, para os plantões de domingos e feriados. Aos que cumprem o regime de plantão a distância será efetuado pagamento integral de 100% (cem por cento) além da hora normal e da hora extra, considerando-se o plantão como trabalho de equipe independente do cargo ocupado ou função desempenhada", unanimemente, por analogia ao art. 244, § 2º da CLT e ao Enunciado nº 229, dar provimento parcial ao recurso para determinar que as horas de sobreaviso serão remuneradas à razão de 1/3 (um terço) do salário normal; Item 27 - "HORAS EXTRAS E FERIADOS - As horas extraordinárias e as trabalhadas em feriados federais, estaduais, municipais ou religiosos terão um acréscimo de 100% (cem por cento) sobre a hora normal, além do adicional de periculosidade ou insalubridade, a partir da primeira hora", unanimemente, dar parcial provimento ao recurso para adaptar a cláusula ao Precedente nº 43 desta Corte, concedendo o percentual de 100% (cem por cento) para as horas extras; Item 29 - "AUSENCIA JUSTIFICADA - Ao empregado está assegurado, o não comparecimento ao serviço, sem prejuízo dos salários, em até 3 (três) dias consecutivos em caso de falecimento de parentes de até terceiro grau, inclusive esposa(o), ou companheira(o), em 1 (um) dia no caso de doença de pais, esposa(o), filhos e demais dependentes, e em 1 (uma) semana de filho", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Item 35 - "HORÁRIO DE ESTUDANTE - A Empresa garantirá ao empregado estudante, sem prejuízo de seus vencimentos, o término da jornada de trabalho com 1 (uma) hora de antecedência, unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Item 61 - "GARANTIA DE EMPREGO ÀS MÃES - A Empresa garante o emprego e salários por um ano às mães, contando a partir da data de nascimento do filho, salvo justa causa, devidamente comprovada, demissão concursal ou a pedido da empregada", unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula ao Precedente nº 49 desta Corte, concedendo estabilidade à gestante até 90 (noventa) dias após o término da licença previdenciária; ITEM 63 - "CONTRIBUIÇÕES ASSOCIATIVAS MENSALIS - Em caso de descumprimento pela Empresa dos recolhimentos preceituados no artigo 545 da CLT, o Sindicato terá assegurada a percepção de multa correspondente a 10% (dez por cento) da remuneração mensal de cada trabalhador, por dia e por empregado", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Item 68 - "DATA-BASE - A Empresa se compromete a alterar a data-base se os Sindicatos, em conjunto, em conformidade com a resolução do movimento sindical, deliberar em unificar as datas-bases de Empresa estatais ou outras categorias", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 9ª - "SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO NOS MOLDES

JÁ FIXADOS NO A ORDO COLETIVO DE 1985 - A partir do mês subsequente ao da assinatura deste acordo a CETESB pagará ao empregado que substituir titular de unidade organizacional, enquanto durar a substituição, o mesmo salário pago ao substituído, sempre que a substituição for igual ou superior a 30 (trinta) dias corridos. § 1º - Quando o salário do substituído for superior ao atribuído a seu cargo, a diferença salarial devida ao substituído limitar-se-á ao salário atribuído ao cargo. § 2º - A CETESB elaborará a grade de substituição para sistematização dos procedimentos internos, verificando a natureza do cargo e requisitos mínimos e básicos para o exercício do cargo, por maioria, dar provimento parcial ao recurso quanto a esta cláusula, no sentido de reduzir o período para o início do pagamento, de 30 (trinta) dias para 20 (vinte) dias; Cláusula 25ª - "MANUTENÇÃO DAS CLÁUSULAS CONSTANTES DE NORMAS COLETIVAS JÁ VIGENTES" - Unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 5ª - "Im Plantação, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, do Plano de Classificação de Cargos e Salários, conforme proposta de fl. 82 e seguintes dos autos", unanimemente, considerar prejudicado o recurso quanto a esta cláusula. II - Recurso da CETESB - Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental: Cláusula 6ª - "Adicional por tempo de serviço à base de 0,5% ao ano, até dezembro de 1986 e de 1% a partir de janeiro de 1987, sem efeito retroativo no que tange ao pagamento", unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para dar à cláusula a seguinte redação: "Adicional por tempo de serviço à base de 1% (um por cento) por quinquênio, durante a vigência da presente sentença normativa"; Cláusula 16ª - "Complementação de aposentadoria para os empregados admitidos até 1984", unanimemente, dar provimento ao recurso para que fique assim redigida a cláusula: "Complementação de aposentadoria aos empregados admitidos até 29.06.73, respeitada a legislação estadual vigente".

RECORRENTES: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA PURIFICAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA E EM SERVIÇOS DE ESGOTOS DE SÃO PAULO E OUTROS E CETESB - COMPANHIA DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL

RECORRIDOS: OS MESMOS.

RECORRENTES: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA PURIFICAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA E EM SERVIÇOS DE ESGOTOS DE SÃO PAULO E OUTROS E CETESB - CIA. DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL

RECORRIDOS: OS MESMOS

Para constar, lavro a presente certidão, do que do fé.

Brasília, 17 de agosto de 1989

NEIDE A. BORGES FERREIRA
Secretária da Seção Especializada
em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo T S T Nº RO-DC-764/85.4

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos, em sessão, hoje realizada, sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Guimarães Falcão, Vice-Presidente, com a presença do

Excelentíssimo Senhor Procurador Geral, doutor Eliana Traverso Calegari

e dos Excelentíssimos Senhores Ministros José Carlos da Fonseca, revisor, Marcelo Pimentel, Wagner Pimenta, Fernando Vilar, Miguel Abrão Neto (Suplente), Aurélio Mendes de Oliveira e José Ajuricaba, RESOLUÇÃO: I- Recurso da Fundação Faculdade Federal de Ciências Médicas de Porto Alegre: Cláusula 3ª - PISO SALARIAL - "a) A partir de primeiro de março de mil novecentos e oitenta e cinco (01.03.85) o piso salarial para o terceiro grau, ensino superior, será de seis por cento (6%) do salário mínimo vigente, por hora-aula; b) Esse valor deverá ser reajustado em primeiro de setembro de mil novecentos e oitenta e cinco (01.09.85) de acordo com o salário mínimo de primeiro de maio de mil novecentos e oitenta e cinco (01.05.85)", sem divergência, dar provimento parcial ao recurso para, nos termos da Jurisprudência do TST, deferir salário normativo na forma da Instrução Normativa número 01, na base de 1/6 (um sexto) da última correção semestral, pelo fator 1.0 (um ponto zero) mais 1/12 (um doze avos) de aumento decorrente da produtividade, a incidirem sobre o piso nacional salarial vigente na data da propositura do dissídio, multiplicado pelo número de meses ou fração superior a 15 (quinze) dias decorridos entre a data da vigência do piso nacional salarial e a da instauração do dissídio; Cláusula 4ª - ESTABILIDADE DA GESTANTE - "A docente gestante, de todos os níveis, seja qual for o tipo de estabelecimento de ensino, não poderá ser despedida, salvo cometimento de falta grave, fim de contrato de experiência ou acordo, até 90 (noventa) dias após o término da licença maternidade", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 6ª - LIMITE DE ALUNOS POR TURMA - "a) As turmas serão constituídas obedecendo ao seguinte limite: - 3º grau (ensino superior).....45 alunos; - Aulas práticas.....25 alunos; b) Penalidade: A infração a esses limites implicará no pagamento de um (01) adicional de dez por cento (10%) sobre o valor da hora-aula, por aluno excedente, em cada turma em que isso ocorrer", unanimemente, dar provimento ao recurso para excluir a cláusula; Cláusula 10ª - PAGAMENTO DOS HORÁRIOS VAGOS "JANELAS" - "O docente, de todos os níveis, terá direito a receber o pagamento dos períodos vagos (janelas) que, em função do horário que lhe foi posto, permanecer no estabelecimento à disposição do empregador", unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adequar a cláusula ao Precedente nº 45 do TST, a saber: "Os cursos evitarão na elaboração de seus horários, os tempos vagos (janelas). Quando estes ocorrerem por conveniência do curso, os mesmos serão remunerados como aulas normais, limitando o pagamento a uma hora diária por unidade"; Cláusula 15ª - REPOUSO SEMANAL REMUNERADO - "O salário do docente, de qualquer nível, será calculado à base de quatro e meia (4,5) semanas mais um sexto (1/6), tendo-se, assim, como pago, o repouso semanal", unanimemente, dar provimento ao recurso para ex-

cluír a cláusula; Cláusula 18ª - DELEGADO SINDICAL - "Fica assegurada a existência de um (1) delegado sindical, por estabelecimento de ensino, que será eleito pela votação da maioria dos docentes da escola, com mandato de um ano e estabilidade pelo mesmo período", unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula ao Precedente nº 138 do TST, a saber: "Instituir a figura do representante sindical a ser eleito por empregados da própria empresa, em razão de um representante para 50 (cinquenta) empregados integrantes da referida categoria, outorgando aos mesmos a garantia de emprego, nos termos do artigo 543 da Consolidação das Leis do Trabalho"; Cláusula 21ª - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - "a) Os estabelecimentos de ensino de qualquer nível, descontarão de todos os seus docentes, beneficiados com a presente revisão salarial, associado ou não do Suscitante, a importância equivalente a dez por cento (10%) da diferença entre o salário de fevereiro de oitenta e cinco (02.85) e do primeiro (19) mês integralmente reajustado, conforme decisão da categoria, em Assembléia Geral Extraordinária. b) A importância supra deverá ser recolhida aos cofres do Sindicato Suscitante, obrigatoriamente, dentro de quinze (15) dias subsequentes ao desconto, devendo ocorrer no primeiro (19) mês de vigência da revisão salarial", unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula ao Precedente nº 74 do TST, a saber: "Subordina-se o desconto assistencial sindical à não oposição do trabalhador, manifestada perante a empresa, até 10 (dez) dias antes do primeiro pagamento reajustado". II- Recurso do Sindicato dos Professores do Estado do Rio Grande do Sul: Cláusula 1ª - AUMENTO - "fica assegurado, a todos os docentes, de qualquer nível, não importando o tipo ou a finalidade do estabelecimento, a partir de primeiro de março de mil novecentos e oitenta e cinco (01.03.85), um aumento salarial nas seguintes modalidades: 1) a concessão do INPC integral, para todos os docentes, independentemente de faixa salarial e a adoção do mesmo critério, em setembro/85(09.85), quando da correção semestral; 2) a concessão de vinte e cinco por cento (25%), a título de reposição salarial, face à defasagem decorrente da legislação salarial imposta pelos decretos números 2045/83 e 2065/83; 3) a correção trimestral de salários, com base no INPC integral nos meses de junho/85(06.85) e dezembro/85(12.85)", unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para deferir apenas o item 1 desta cláusula; Cláusula 2ª - DIVISOR 162 PARA O CÁLCULO DO SALÁRIO - "Será adotado o divisor cento e sessenta e dois (162) para cálculos dos salários dos docentes horistas ou aulistas, a fim de estabelecer as faixas salariais, nos meses de março/85 (03.85) e setembro/85 (09.85)", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 7ª - ADICIONAIS POR TEMPO DE SERVIÇO - "Os docentes de todos os níveis terão direito a um adicional por tempo de serviço, no mesmo estabelecimento de ensino, num dos seguintes percentuais; 1) três por cento (3%) por triênio, ou 2) cinco por cento (5%) por quinquênio", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 8ª - ESTABILIDADE DURANTE O ANO LETIVO - "O docente despedido sem justa causa, no decorrer do ano letivo, tem assegurada uma indenização extra correspondente a cinquenta por cento (50%) do que perceberia no restante do período sem prejuízo do determinado pela Súmula nº 10 do Colendo TST", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 9ª - PAGAMENTO DE ATIVIDADES EXTRA-CLASSE - "a) Fica assegurado, aos docentes, o pagamento de um adicional de vinte por cento (20%) sobre seu salário como contra-prestação de atividades didáticas complementares ao desempenho na sala de aula, tais como: preparação de aulas, elaboração e correção de trabalhos, atendimento de alunos, pesquisas, etc. b) Outras atividades - Aplicar-se-á o mesmo percentual, no caso de reuniões de áreas, pedagógicas, departamentais", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 11ª - IRREDUTIBILIDADE DA CARGA HORÁRIA - "É vedada a redução da carga horária dos docentes, que implique em rebaixamento salarial, sob pena de incidência do artigo 468 da CLT", unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula ao Precedente nº 119 do TST, a seguir: "O salário não poderá ser reduzido, excetuando-se a hipótese de ocorrer involuntária redução da carga horária e consequentemente diminuição de turmas ou o acréscimo decorrente de aulas eventuais"; Cláusula 12ª - ANTECIPAÇÃO DO DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO - "... O pagamento de cinquenta por cento (50%) do 13º salário, no mês de janeiro, e até o dia em que entrem em gozo de férias, desde que, na forma da lei, seja feita a solicitação prévia", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 13ª - INSTALAÇÃO DE CRECHES - "Os estabelecimentos de ensino providenciarão a instalação de creches para os filhos dos docentes, no próprio local de trabalho, à semelhança do que dispõem os parágrafos 1º e 2º do artigo 389, da CLT", unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula ao Precedente nº 22 do TST, a saber: "Determina-se a instalação de local destinado a guarda de crianças em idade de amamentação, quando existentes na empresa mais de 30 (trinta) mulheres maiores de 16 (dezesesseis) anos, facultado o convênio com creches"; Cláusula 19ª - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE NAS AULAS PRÁTICAS - "Fica assegurado aos docentes o pagamento de adicional de insalubridade, em grau a ser auferido através de perícia realizada pelo MTB, pelas aulas práticas ministradas em laboratórios", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 20ª - ADICIONAL DE 50% (CINQUENTA POR CENTO) INCIDENTE PARA AS AULAS MINISTRADAS APÓS AS 22 HORAS - "O docente fará jus à percepção do adicional noturno equivalente a cinquenta por cento (50%) do valor da hora diurna, quando as aulas ultrapassarem as vinte e duas (22) horas", unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula ao Precedente nº 143 do TST, a saber: "O pagamento do adicional noturno para os empregados demandantes será efetuado na base de 60% (sessenta por cento)".

RECORRENTES: FUNDAÇÃO FACULDADE FEDERAL DE CIÊNCIAS MÉDICAS DE PORTO ALEGRE E SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RECORRIDOS: OS MESMOS E FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO RIO GRANDE

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Brasília, 17 de agosto de 1989

NEIDE A. BORGES FERREIRA
Secretária da Seção Especializada
em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo T S T Nº RO-DC 523/88.7

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos, em sessão, hoje realizada, sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Guimarães Falcão Vice-Presidente, com a presença do

Excelentíssimo Senhor Procurador Geral, doutor Eliana Traverso Calegari

e dos Excelentíssimos Senhores Ministros Aurélio Mendes de Oliveira, relator, Ermes Pedro Pedrassani, revisor, Marcelo Pimentel, Miguel Abrão Neto (Suplente), Antônio Amaral, RESOLVEU, 1) RECURSO DO SINDICATO DOS ENFERMEIROS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. Cláusula 1ª - "Reconstituição salarial de 70,47% sobre o salário de setembro/87, a título de reposição das perdas salariais, desde o cruzado I". Unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 7ª - "A rescisão dos enfermeiros e professores enfermeiros, por iniciativa do empregador, somente poderá ocorrer por justo motivo de natureza econômica ou disciplinar. § 1º - O justo motivo de natureza econômica será reconhecido quando em virtude de fatos sociais e econômicos que se apresentarem independentemente da vontade do empregador, haja uma retratação, nas suas atividades, de molde a exigir, para a sobrevivência da empresa, uma redução no quadro de pessoal. § 2º. A aplicação do parágrafo acima deverá ser feita, em primeiro lugar, entre os empregados que contem com menos de dois anos de serviço, adotando-se a menor antiguidade como ordem preferencial, observando-se, contudo, o disposto no parágrafo terceiro. § 3º. Na ocorrência de justo motivo de natureza econômica para a rescisão, as despedidas deverão obedecer a seguinte ordem de preferência: a) Primeiro, os empregados solteiros e sem filhos; b) Segundo, os empregados casados e sem filhos; c) Terceiro, os empregados com filhos, levando-se em conta, na precedência, o número de filhos e sua dependência dos pais. § 4º. Cessado o justo motivo de natureza econômica, deverão ser readmitidos os empregados despedidos, sem prejuízo das vantagens já obtidas durante a relação de emprego sendo considerado o lapso de tempo, entre um e outro contrato, como de suspensão do contrato de trabalho". Unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para, de acordo com o precedente 134 do Tribunal Superior do Trabalho, deferir garantia de emprego por 90 dias, a partir da data da publicação deste acórdão. Cláusula 16ª - "Fixação da jornada de trabalho em seis horas diárias". Unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula. Cláusula 22ª - "Em caso de não existência de plano de cargos e salários na empresa, o enfermeiro terá direito a um anuênio de 2% (dois por cento) sobre o total da remuneração mensal", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 24ª - "Direito à liberação do ponto, aos dirigentes sindicais sem prejuízo dos seus salários, não acolhida a pretensão anterior, postula: direito dos dirigentes sindicais ausentarem-se do serviço até 08 (oito) dias por ano em especial para participar de encontros sindicais, sem prejuízo de salário, férias, descanso semanal, desde que pré-avisada a empresa, por escrito, através do sindicato, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas", unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para conceder a cláusula nos termos do Precedente nº 135 do TST, assegurando frequência livre dos dirigentes sindicais para atenderem realizações de assembleias e reuniões sindicais devidamente convocadas e comprovadas. 2) RECURSO DO SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS, CASAS DE SAÚDE E LABORATÓRIOS DE PESQUISAS E ANÁLISES CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE E OUTRO-Cláusula 5ª - "Estabilidade provisória da gestante por 90 (noventa) dias", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 8ª - "As empresas deverão notificar, por escrito, contra-recibo, os empregados demitidos por justa causa, indicando o motivo da demissão", unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para, adaptando a cláusula ao Precedente número 69 do TST, determinar que o empregado despedido seja cientificado da dispensa, por escrito, com menção dos motivos do ato patronal; Cláusula 17ª - "As duas primeiras horas extras diárias deverão ser pagas com adicional de 50% (cinquenta por cento) e as excedentes desse número deverão ser contraprestadas com 100% (cem por cento)", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 18ª - "Estabilidade ao delegado sindical estendendo-se por um ano após o término do prazo de seu mandato, condicionada a um por empresa com mais de cinquenta empregados", unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula ao Precedente número 138 do TST, instituindo a figura do representante sindical a ser eleito por empregados da própria empresa, na razão de um representante para 50 (cinquenta) empregados integrantes da referida categoria, outorgando aos mesmos a garantia de emprego, nos termos do artigo 543 da CLT; Cláusula 19ª - "Salário do substituto, nos termos do enunciado nº 159", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 21ª - "Estabilidade pelo prazo de sessenta dias ao empregado que retorna do benefício previdenciário por acidente de trabalho", por maioria, dar provimento parcial ao recurso para adequar a cláusula ao Precedente nº 30 do TST, assegurando ao trabalhador vítima de acidente de trabalho 60 (sessenta) dias de estabilidade no emprego, contados após a alta do órgão previdenciário, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Marcelo Pimentel, que excluía a cláusula; Cláusula 27ª - "Direito de perceber um adiantamento salarial, no 15º dia do mês, ou primeiro dia útil subsequente, correspondente a 30% (trinta por cento) do valor do salário", unanimemente, dar provimento ao recurso para excluir a cláusula; Cláusula 28ª - "Adicional de produtividade de 4% (quatro por cento)", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula.

RECORRENTES: SINDICATO DOS ENFERMEIROS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E O SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS, CASAS DE SAÚDE E LABORATÓRIOS DE PESQUISAS E ANÁLISES CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE E OUTRO

RECORRIDOS: OS MESMOS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Brasília, 17 de agosto de 1989

NEIDE A. BORGES FERREIRA
Secretária da Seção Especializada
em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo T S T Nº RO-DC 968/87.9

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos, em sessão, hoje realizada, sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Guimarães Falcão Vice-Presidente

^{Sub-} com a presença do Excelentíssimo Senhor Procurador Geral, doutor Eliana Traverso Calegari

e dos Excelentíssimos Senhores Ministros Antônio Amaral, relator, Barata Silva, revisor, José Ajuricaba, Fernando Vilar, Marcelo Pimentel, Miguel Abrão Neto (Suplente), RESOLUÇÃO, 1 - Preliminar de carência de ação em decorrência de irregularidades na Assembléia, unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta preliminar; Cláusula 2ª - Reajuste pelo IPC - Não compensação. " Reajuste salarial de 62,59% (correspondente a variação acumulada da inflação no período março /86-fevereiro/87), aplicado a todos os salários". Unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para determinar a recomposição salarial com as compensações dos aumentos salariais, espontâneos ou compulsórios, concedidos durante o prazo de vigência da sentença anterior, salvo os decorrentes de promoção, transferência, equiparação salarial e término de aprendizagem na forma da Instrução Normativa 01/TST, item XII; Cláusula 3ª - Produtividade - "Produtividade de no percentual de 10% (dez por cento)", por maioria, dar provimento parcial ao recurso para reduzir a taxa de produtividade a 4% (quatro por cento), vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Antônio Amaral e José Ajuricaba, que proviam o recurso para excluir a cláusula; Cláusula 5ª - Anuênio - "Anuênio no percentual de 2% (dois por cento)", unanimemente dar provimento ao recurso para excluir a cláusula; Cláusula 7ª - Piso salarial. "Nenhum empregado será admitido ou perceberá salário inferior ao valor equivalente a 2 (dois) salários mínimos". Sem divergência dar provimento parcial ao recurso para, nos termos da Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, deferir salário normativo, na forma da Instrução Normativa nº 01 na base de 1/6 (um sexto) da última correção semestral, pelo fator 1.0 (um ponto zero) mais 1/12 (um doze avos) do aumento decorrente da produtividade, a incidirem sobre o piso nacional salarial vigente na data da propositura do dissídio, multiplicado pelo número de meses ou fração superior a 15 dias decorridos entre a data da vigência do piso nacional salarial e a da instauração do dissídio; Cláusula 9ª - Estabilidade no emprego - "O empregado não poderá sofrer dispensa imotivada, assim entendida aquela que não ocorra em razão de falta grave ou relevante motivo econômico. Se esta não for provada judicialmente o empregado será reintegrado com todas as vantagens legais ou contratuais". Unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adequar a cláusula ao Precedente nº 134 do Tribunal Superior do Trabalho a seguir: " Defere-se a garantia de emprego por 90 dias a partir da data da publicação deste acórdão"; Cláusula 11ª - Pagamento de salários até o dia 30 - "Pagamento de salários até o dia 30 de cada mês". Unanimemente, dar provimento ao recurso para excluir a cláusula; Contribuição Assistencial - "Da ata da reunião de conciliação de fls. 12 consta, ainda, que na DRT as partes também deliberam que o desconto da contribuição assistencial será fixado por deliberação da entidade profissional e será descontado no mês de pagamento do aumento salarial". Unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adequar a cláusula ao Precedente nº 74 do Tribunal Superior do Trabalho, ou seja, subordinar o desconto assistencial sindical à não oposição do trabalhador, manifestada perante a empresa, até 10 dias antes do primeiro pagamento reajustado.

RECORRENTE: FUNDAÇÃO SOCIAL DO BEM ESTAR DO MENOR - FEBEM

RECORRENTE: FUNDAÇÃO SOCIAL DO BEM ESTAR DO MENOR - FEBEM

RECORRIDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL; DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL NO ESTADO DE MINAS GERAIS - SENALBA

Sustentação Oral: Doutor ULISSES RIEDEL DE RESENDE

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, em 17 de agosto de 1989.

Brasília, 17 de agosto de 1989

NEIDE A. BORGES FERREIRA
Secretária da Seção Especializada
em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo T S T Nº RO-DC-397/86.3

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos, em sessão, hoje realizada, sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Guimarães Falcão, Vice-Presidente

^{Sub-} com a presença do Excelentíssimo Senhor Procurador Geral, doutor Eliana Traverso Calegari

e dos Excelentíssimos Senhores Ministros Fernando Vilar, relator, Marcelo Pimentel, Miguel Abrão Neto (Suplente), Antônio Amaral e José Ajuricaba, RESOLUÇÃO DO SINDICATO DA INDÚSTRIA DE LATICÍNIOS E PRODUTOS DERIVADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - 1- Preliminar de nulidade: unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta preliminar; 2- Impossibilidade jurídica do pedido; unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta preliminar; 3- Mérito - CLÁUSULA I - ALTERAÇÃO DAS DATAS-BASES E VIGÊNCIAS - "Fixar a data-base da categoria profissional em 01.05.84, sendo que sobre os salários vigentes nessa data será aplicado o INPC correspondente". Unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; CLÁUSULA II - PRODUTIVIDADE - "Aumento real a título de produtividade na ordem de 4%, aplicável aos salários dos empregados já devidamente corrigidos na data-base, em conformidade com os índices do INPC". Por maioria, dar provimento parcial ao recurso, no particular para reduzir a taxa de produtividade a 4%, com ressalva do Excelentíssimo Senhor Ministro Marcelo Pimentel e vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba, que excluía a cláusula; CLÁUSULA III - SALÁRIO NOR-

MATIVO - CORREÇÃO AUTOMÁTICA - "Fixar o salário normativo, corrigido nas mesmas bases da correção automática de salário". Sem divergência, dar provimento parcial ao recurso para, nos termos da Jurisprudência do TST, deferir salário normativo, na forma da Instrução Normativa nº 01 na base de 1/6 (um sexto) da última correção semestral, pelo fator 1.0 (um ponto zero) mais 1/12 (um doze avos) do aumento decorrente da produtividade, a incidirem sobre o piso nacional salarial vigente na data da propositura do dissídio, multiplicado pelo número de meses ou fração superior a 15 dias decorridos entre a data da vigência do piso nacional salarial e a da instauração do dissídio. CLÁUSULA IV - ADMITIDOS APÓS A DATA-BASE - "Conceder igual aumento aos empregados admitidos após a data-base". Unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula à instrução normativa nº 01, que no item X dispõe: "A taxa de reajustamento do salário do empregado que haja ingressado na empresa após a data-base, terá como limite o salário reajustado do empregado exercente da mesma função, admitido até os 12 (doze) meses anteriores à data-base. Na hipótese de o empregado não ter paradigma ou em se tratando de empresa constituída e em funcionamento depois da data-base, será adotado o critério proporcional ao tempo de serviço, ou seja, 1/12 avos da taxa de reajustamento decretado por mês de serviço ou fração superior a 15 (quinze) dias com adição ao salário da época da contratação." CLÁUSULA V - HORAS EXTRAS - "Remuneração das horas extras, eventuais ou não, e no máximo de 2 (duas) por jornada, com percentual de 100% (cem por cento) de acréscimo sobre a hora normal". Unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a cláusula; CLÁUSULA VI - PAGAMENTO EM DOBRO DOMINGO E FERIADO TRABALHADO - "Pagamento dobrado do serviço prestado aos domingos e feriados, independentemente da paga já cogitada na remuneração mensal do trabalhador". Unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula ao Precedente nº 140 do TST que dispõe: "É devida a remuneração em dobro do trabalho em domingos e feriados não compensados, sem prejuízo do pagamento do repouso remunerado, desde que, para este, não seja estabelecido outro dia pelo empregador". CLÁUSULA VII - ESTABILIDADE GESTANTE - "Estabilidade no emprego para a trabalhadora gestante, desde o início da gravidez até 60 (sessenta) dias após o término do período legal da licença compulsória". Unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; CLÁUSULA VIII - VERBAS RESCISÓRIAS - "Fixar o prazo de 10 (dez) dias para que as empresas efetuem o pagamento dos direitos emergentes da rescisão contratual sem justa causa ou de corrente de pedido de demissão, sob pena de multa diária de 01 (um) dia de salário, revertendo em favor do empregado, a título de perdas e danos". Unanimemente, dar provimento parcial ao recurso, para ajustar a cláusula aos termos do Precedente nº 68 do TST, a seguir: "Impõe-se multa pelo não pagamento das verbas rescisórias até o 10º dia útil subsequente ao afastamento definitivo do empregado, por dia de atraso, no valor equivalente ao salário diário, desde que o retardamento não decorra de culpa do trabalhador; CLÁUSULA IX - ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS - "Reconhecimento pelas empresas dos atestados médicos e odontológicos oriundos do Ambulatório do Sindicato Profissional, desde que firmado convênio com o INAMPS". Unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula ao Precedente nº 124 do TST, que consigna: Assegura-se a eficácia aos atestados médicos e odontológicos fornecidos por profissionais ao Sindicato suscitante, para o fim de abono de faltas ao serviço, com exceção daquelas que se referirem aos primeiros 15 dias de afastamento e desde que existente convênio do Sindicato com o INAMPS; CLÁUSULA X - QUADRO DE AVISOS - "Autorização para fixação de quadros de avisos nos locais de trabalho, contendo comunicações da entidade profissional". Unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula ao Precedente nº 172 do TST, que veda a "divulgação de matéria político-partidária ou ofensiva a quem quer que seja"; CLÁUSULA XI - ESTABILIDADE AO ACIDENTADO - "Estabilidade no emprego ao acidentado, devendo a empresa assegurar-lhe o exercício de função compatível com seu estado físico decorrente da redução da capacidade laborativa". Por maioria, dar provimento parcial ao recurso, para assegurar ao empregado acidentado a estabilidade de 180 dias, contados após a alta concedida pelo órgão previdenciário com ressalvas do Excelentíssimo Senhor Ministro Guimarães Falcão, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Marcelo Pimentel, que excluía a cláusula; CLÁUSULA XII - REEMBOLSO - ALIMENTAÇÃO - TRANSPORTES E HOSPEDAGEM - "Reembolso aos empregados em viagem para fora do local habitual de prestação de serviços das empresas, de todas as despesas, alimentação, transporte e hospedagem em condições de compatibilidade com o nível e dignidade profissional". Unanimemente, dar provimento ao recurso para excluir a cláusula; CLÁUSULA XIII - DESCONTO ASSISTENCIAL - "O desconto assistencial no importe de Cr\$ 1.000 (um mil cruzeiros) a ser descontado dos empregados por ocasião do primeiro pagamento reajustado e que deverá ser depositado pelas empresas em conta vinculada na Caixa Econômica Federal, em favor da entidade suscitante". Unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula ao Precedente nº 74 do TST, a saber: "Subordina-se o desconto assistencial sindical à não oposição do trabalhador, manifestada perante a empresa, até 10 (dez) dias antes do primeiro pagamento reajustado"; CLÁUSULA XIV - MULTA - "Multa de 03 (três) salários-mínimos referência por empregado e por infração, dobrada na reincidência revertendo em favor da parte prejudicada". Unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adequar a cláusula ao Precedente nº 73 do TST, com a seguinte redação: "Impõe-se multa por descumprimento das obrigações de fazer no importe equivalente a 20% do valor mínimo de referência, em favor do empregado prejudicado". II- RECURSO DO SINDICATO DOS BANCOS NO ESTADO DE SÃO PAULO, PARANÁ, MATO GROSSO E MATO GROSSO DO SUL - I- PRODUTIVIDADE - Unanimemente, considerar prejudicado o recurso quanto a esta cláusula; II- ADMITIDOS APÓS A DATA-BASE - Unanimemente, considerar prejudicado o recurso quanto a esta cláusula; III- HORAS EXTRAS - Unanimemente, considerar prejudicado o recurso quanto a esta cláusula; IV- PAGAMENTO EM DOBRO E FERIADO TRABALHADO - Unanimemente, considerar prejudicado o recurso quanto a esta cláusula; V- ESTABILIDADE - Unanimemente, considerar prejudicado o recurso quanto a esta cláusula; VI - VERBAS RESCISÓRIAS - Unanimemente, considerar prejudicado o recurso quanto a esta cláusula; VII- ATESTADOS MÉDICOS - Unanimemente, considerar prejudicado o recurso quanto a esta cláusula; VIII- QUADRO DE AVISOS - Unanimemente, considerar prejudicado o recurso quanto a esta cláusula; IX- ESTABILIDADE DO ACIDENTADO - Unanimemente, considerar prejudicado o recurso quanto a esta cláusula; X- DESCONTO ASSISTENCIAL - Unanimemente, con-

siderar prejudicado o recurso quanto a esta cláusula; XI- MULTA - Unanimemente, considerar prejudicado o recurso quanto a esta cláusula; XII- FORNECIMENTO DE ENVELOPE DE PAGAMENTO - "Determinar fornecimento de envelope de pagamento com discriminação das importâncias pagas e descontos efetuados". Unanimemente, negar provimento, ao recurso quanto a esta cláusula;

RECORRENTES: SINDICATO DOS BANCOS NOS ESTADOS DE SÃO PAULO, PARANÁ, MATO GROSSO E MATO GROSSO DO SUL E SINDICATO DA INDÚSTRIA DE LATICÍNIOS E PRODUTOS DERIVADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO : SINDICATO DOS MÉDICOS VETERINÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO E SINDICATO DOS BANCOS DO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTROS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Brasília, 17 de agosto de 1989

NEIDE A. BORGES FERREIRA
Secretária da Seção Especializada
em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo T S T Nº RO-DC-148/86.4

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos, em sessão, hoje realizada, sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Guimarães Falcão, Vice-Presidente

^{Sub}Excelentíssimo Senhor Procurador Geral, doutor Eliana Traverso Calegari

e dos Excelentíssimos Senhores

Ministros Antônio Amaral, relator, José Ajuricaba, Fernando Vilar, Marcelo Pimentel e Miguel Abrão Neto (Suplente), resolveu, Cláusula 7ª - ESTABILIDADE PARA DELEGADO SINDICAL - "O trabalhador designado para delegado sindical terá direito à estabilidade enquanto desempenhar essa atividade", unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula aos termos do Precedente nº 138 desta Corte, que institui a figura do representante sindical a ser eleito por empregados da própria empresa, em razão de um representante para 50 (cinquenta) empregados integrantes da referida categoria, outorgando aos mesmos a garantia de emprego, nos termos do artigo 543 da Consolidação das Leis do Trabalho; Cláusula 10ª - QUINQUÊNIO - "Pagamento de um acréscimo de 5% (cinco por cento) do salário por cada cinco anos de serviço prestados na mesma empresa. A decisão revisanda previa o pagamento de um percentual de 3% (três por cento) por quinquênio", unanimemente, dar provimento ao recurso para excluir a cláusula; Cláusula 11ª - HORAS EXTRAS - "As horas extras serão pagas com acréscimo de 50% nas duas primeiras e de 100% nas subsequentes", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 12ª - ANTECIPAÇÃO SALARIAL - "As empresas suscitadas concederão um aumento trimestral de 50% do INPC dos meses de setembro de 1985 e março de 1986, compensados por ocasião do reajuste semestral, com exceção de 2%, que não será compensado", unanimemente, dar provimento ao recurso para excluir a cláusula; Cláusula 13ª - GARANTIA AO EMPREGADO ADMITIDO - "Será garantido igual salário ao empregado admitido para a mesma função de outro cujo contrato de trabalho tenha sido rescindido, por qualquer motivo", unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adequar a cláusula ao texto da Instrução Normativa nº 01 do Tribunal Superior do Trabalho, item IX, inciso 2º, a saber: "Admitido empregado para a função de outro dispensado sem justa causa, será garantido aquele salário igual ao do empregado de menor salário na função sem considerar vantagens pessoais"; Cláusula 15ª - SUBSTITUIÇÃO INTERNA - "Na substituição interna, que não tenha caráter meramente eventual, ou cuja duração seja superior a 20 dias, o empregado substituído fará jus ao salário do substituído, sem considerar-se vantagens pessoais", unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adequar a cláusula ao Enunciado de Súmula nº 159 com a seguinte redação: "Enquanto perdurar a substituição que não tenha caráter meramente eventual o empregado substituído fará jus ao salário contratual do substituído"; Cláusula 16ª - ESTABILIDADE - "Será garantida aos trabalhadores estabilidade nos termos já existentes para os membros da CIPA, quando completarem cinco anos de serviço na mesma empresa", unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula ao Precedente nº 77 do Tribunal Superior do Trabalho que concede estabilidade inclusive para os suplentes das CIPAs; Cláusula 24ª - REAJUSTE SEMESTRAL - "As empresas concederão a todos os seus empregados, por ocasião do próximo reajuste semestral, o percentual de 100% do INPC", por maioria, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Antônio Amaral e José Ajuricaba, que proviam o recurso para excluir a cláusula; Cláusula 25ª - DIREITOS RESCISÓRIOS - "As empresas suscitadas se obrigam a anotar a data de saída do empregado em sua CTPS e a pagar-lhe os direitos rescisórios em até 05 (cinco) dias úteis, contados do término do aviso-prévio, sob pena de pagar ao empregado uma multa diária equivalente ao salário-dia, por dia de atraso, até a data do cumprimento completo das obrigações", unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula ao Precedente nº 68 do Tribunal Superior do Trabalho, que consagra: "Impõe-se multa pelo não pagamento das verbas rescisórias até o 10º dia útil subsequente ao afastamento definitivo do empregado, por dia de atraso, no valor equivalente ao salário diário, desde que o retardamento não decorra de culpa do trabalhador", Cláusula 26ª - TRABALHO EM DOMINGOS E FERIADOS - "Aos trabalhadores que prestarem serviços em domingos e feriados um acréscimo de 50% sobre os salários contratuais e adicionais que porventura perceberem, bem como o fornecimento de alimentação durante o turno de trabalho e sem prejuízo do repouso semanal", unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adequar a cláusula ao Precedente nº 140 do Tribunal Superior do Trabalho, a saber: "É devida a remuneração em dobro do trabalho em domingos e feriados não compensados, sem prejuízo do pagamento do repouso remunerado, desde que, para este não seja estabelecido outro dia pelo empregador"; Cláusula 27ª - RELAÇÃO DOS EMPREGADOS DEMITIDOS E ADMITIDOS - "As empresas remeterão, mês a mês, cópia da relação dos em-

pregados demitidos e admitidos, ao Suscitante, nas mesmas condições em que é informado o Ministério do Trabalho", unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula à Jurisprudência nº 816 do Tribunal Superior do Trabalho a seguir: "Determina-se a remessa, ao sindicato profissional, uma vez por ano, da relação dos empregados pertencentes a categoria suscitante"; Cláusula 30ª - RESCISÕES DE CONTRATOS - "Acolhe-se em parte a pretensão, para obrigar as empresas a efetuem as rescisões de contratos de empregados, com mais de noventa dias e menos de um ano de serviço, na sede do Suscitante", unanimemente, dar provimento ao recurso para excluir a cláusula; Cláusula 36ª - MULTA - "Por infração de qualquer cláusula da presente revisão, as empresas Suscitadas pagarão uma multa de 3% ao mês do valor do salário normativo fixado neste dissídio, revertendo em favor do trabalhador prejudicado. A presente multa não se aplica em relação às cláusulas para as quais a CLT já estabelece penalidades, ou àquelas que já contêm punição pecuniária", unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adequar a cláusula ao Precedente nº 73 do Tribunal Superior do Trabalho, a seguir: "Impõe-se multa por decumprimento das obrigações de fazer no importe equivalente a 20% (vinte por cento) do valor mínimo de referência, em favor do empregado prejudicado"; Cláusula 39ª - DISPENSA REMUNERADA - "As empresas dispensarão, sem prejuízo salarial, o pai ou mãe (na impossibilidade de um ou de outro), que tiver de acompanhar filho (a) ou cônjuge que necessitar de acompanhante em internação hospitalar, ou na realização de exames médicos determinados pela previdência social, desde que comprovados com a apresentação de atestado médico", unanimemente dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula ao Precedente nº 155 desta Corte, ficando a mesma com a seguinte redação: "Ausência remunerada de um dia por semestre para levar filho menor ou dependente previdenciário de até seis anos de idade, comprovada por atestado médico apresentado nos dois dias subsequentes à ausência"; Cláusula 53ª - CONTROLE DE PONTO - "As empresas que mantiverem empregados serão obrigadas a fazer controle de ponto, com obrigatoriedade do empregado registrar sua presença ao trabalho, indicando o horário de início, intervalos, encerramento e jornada suplementar, independentemente do número de empregados que tiver", unanimemente, dar provimento ao recurso para excluir a cláusula.

RECORRENTE: EMPÓRIO PEG-PAG LTDA

RECORRIDOS: SIND. DOS TRABS. NAS INDS. DE ALIMENTAÇÃO DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO E SWIFT-ARMOUR S/A - IND. E COM. E OUTRAS.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Brasília, 17 de agosto de 1989

NEIDE A. BORGES FERREIRA
Secretária da Seção Especializada
em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo T S T Nº RO-DC-866/87.9

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos, em sessão, hoje realizada, sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Prates de Macedo

^{Sub}Excelentíssimo Senhor Procurador Geral, doutor Valter Otaviano da Costa Ferreira

e dos Excelentíssimos Senhores

Ministros Hélio Regato, relator, Ermes Pedro Pedrassani, Aurélio Mendes de Oliveira, Marcelo Pimentel, Fernando Vilar e Antônio Amaral, RESOLUÇÃO: I- Recurso do Sindicato dos Jornalistas Profissionais no Estado de São Paulo: Cláusula 1ª - CORREÇÃO SALARIAL - Unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 2ª - PRODUTIVIDADE - Por maioria, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Marcelo Pimentel, que excluía a cláusula; Cláusula 3ª - ESCALA MÓVEL - "A remuneração dos jornalistas será reajustada automaticamente sempre que a variação acumulada integral do INPC, sem expurgo, atingir o índice de 5% (cinco por cento), a partir da data-base inicialmente, e, posteriormente, a partir da data em que o último reajuste foi concedido", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 4ª - SALÁRIO NORMATIVO - "Fica estabelecido o salário normativo mensal de Cz\$ 7.800,00, por cinco horas de trabalho. O salário normativo será reajustado em conformidade com o índice integral da variação do IPC, sem expurgo, quando a acumulação deste atingir a 5% (cinco) por cento) a partir da data-base, que é 1º de dezembro, e novamente cada vez que esse índice for atingido a partir da data do último reajuste", sem divergência, dar provimento parcial ao recurso para, nos termos da Jurisprudência do TST, deferir salário normativo, na forma da Instrução Normativa nº 01, na base de 1/6 (um sexto) da última correção semestral, pelo fator 1.0 (um ponto zero) mais 1/12 (um doze avos) do aumento decorrente da produtividade, a incidirem sobre o piso nacional salarial vigente na data da propositura do dissídio, multiplicado pelo número de meses ou fração superior a 15 (quinze) dias decorridos entre a data da vigência do piso nacional salarial e a da instauração do dissídio; Cláusula 6ª - COMPENSAÇÃO - "Não serão compensados nos reajustes salariais ora fixados, os aumentos espontâneos concedidos após a data-base - 1º de dezembro de 1985 e muito menos os aumentos individuais decorrentes de promoção, comissionamento, aumento de encargos, alteração de cargo ou função, transferência e equiparação salarial", por maioria, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Marcelo Pimentel, que dava provimento para autorizar as compensações de caráter legal; Cláusula 17ª - SALÁRIO SUBSTITUTO - "Quando o jornalista profissional se desligar da empresa, com rescisão do contrato de trabalho, o empregador procederá à sua substituição e garantirá ao substituído salário igual ao do empregado de menor salário na função, sem considerar vantagens pessoais. Em relação aos casos de substituição por motivo de licença, férias, afastamento, remoção ou transferência, será aplicada

a norma do Enunciado nº 159. Em vista disso, as empresas se obrigam a enviar ao sindicato todos os meses a relação dos jornalistas em férias, informando seus respectivos salários e o nome dos substitutos que deverão ser regularmente registrados", unanimemente, dar provimento ao recurso para deferir esta cláusula condicionada a quando houver substituição não eventual; Cláusula 21ª - ESTABILIDADE PARA GESTANTE - "Fica garantida à jornalista gestante estabilidade desde o início da gravidez até 180 (cento e oitenta) dias após o término do afastamento compulsório previsto em lei. Parágrafo único - A estabilidade prevista nesta cláusula é estendida ao jornalista do sexo masculino, cuja esposa ou companheira, ainda que não jornalista ou empregada na empresa, der à luz, para que possa ele assistir à parturiente e ao recém-nascido, dentro do período de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data do parto", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 23ª - ESTABILIDADE FUNCIONAL - "As empresas garantirão estabilidade funcional aos empregados acidentados ou afastados por doença, enquanto perdurarem os efeitos do acidente. As empresas comprometem-se ainda a reaproveitá-los em funções compatíveis com suas condições físicas", por maioria, dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula ao Precedente nº 30 do TST que dispõe: "Assegura-se ao trabalhador vítima de acidente de trabalho 180 (cento e oitenta) dias de estabilidade no emprego, contados após a alta do órgão previdenciário", vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Marcelo Pimentel, que excluía a cláusula; Cláusula 50ª - LIBERAÇÃO DOS DIRETORES - "As empresas liberarão da prestação de serviços, sem prejuízo dos seus vencimentos, quatro diretores do Sindicato dos Jornalistas, o qual indicará por escrito ao Sindicato patronal e às respectivas empresas os nomes dos citados quatro diretores. Liberarão igualmente um dia por semana, e sem prejuízo dos seus vencimentos, três membros da diretoria de cada uma das Delegacias Regionais do Sindicato dos Jornalistas, e, onde não houver Delegacia Regional, um membro da Representação Municipal, cujos nomes serão indicados por escrito ao Sindicato patronal e às empresas, sob a condição de não ser escolhido mais que um diretor por empresa", unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adequar a cláusula ao Precedente nº 135 do TST, que dispõe: "Assegura-se a frequência livre dos dirigentes sindicais para atenderem realizações de assembleias e reuniões sindicais devidamente convocadas e comprovadas"; Cláusula 5ª - ANUENIOS - "A cada ano de trabalho na mesma empresa, o empregado terá direito a um aumento de 1% (um por cento) sobre seu salário, independentemente, dos reajustes decorrentes da convenção", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 7ª - ESTABILIDADE NO EMPREGO - "Os empregadores garantirão estabilidade no emprego a todos os seus funcionários durante a vigência deste acordo. Só poderá haver demissão por falta grave, devidamente comprovada, com a empresa tendo o prazo de 15 (quinze) dias para contratar outro jornalista profissional para, função do dispensado, garantindo, no mínimo, o mesmo salário", unanimemente, dar provimento parcial ao recurso quanto a esta cláusula para adequá-la ao Precedente nº 134 do TST, que dispõe: "Deferir-se a garantia de emprego por 90 (noventa) dias a partir da data da publicação do acórdão"; Cláusula 8ª - AUTOMAÇÃO - Para as empresas que objetivam implantar sistema de automação em seus veículos (considerados como tal: informática, tele-informática, processamento de texto, vídeo texto, etc), fica estabelecido que: a) deverá ser constituída uma comissão paritária composta de 3 (três) membros designados pelo Sindicato dos Jornalistas e 3 (três) pela empresa, para o exame, discussão e acompanhamento do processo de implantação do sistema; b) não poderá haver demissão dos profissionais cujas funções forem atingidas pelo sistema de automação, sob pena de ficar a empresa obrigada a pagar mensalmente um salário normativo da categoria ao empregado demitido até sua aposentadoria; c) os profissionais exercentes de funções que se extinguirem com o sistema de automação deverão ser aproveitados em funções jornalísticas equivalentes e/ou compatíveis com as exercidas até então; d) a empresa implantará a "hora de trabalho" de 45 minutos; e) a empresa deverá oferecer a seus empregados a oportunidade de sua adaptação às novas técnicas e equipamentos. O processo de adaptação constitui encargo da empresa, de sorte que as despesas com eventuais cursos e aprendizagem correrão por conta da empresa, devendo eles ocorrer dentro da jornada contratual de trabalho; f) a empresa garantirá condições de trabalho adequadas à preservação da saúde dos empregados, em que compreendam também o uso de iluminação adequada nos locais de trabalho e a realização periódica de manutenção dos respectivos equipamentos", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 10ª - DIÁRIAS DE VIAGEM - "Os jornalistas em viagem a serviço de suas empresas receberão, para cada dia de viagem, uma remuneração adicional correspondente a 100% (cem por cento) sobre o seu salário/dia em caso de deslocamento dentro do território nacional, e de 150% (cento e cinquenta por cento) sobre o salário/dia nos deslocamentos para o exterior. Além dessa remuneração adicional as empresas arcarão com todos os custos da viagem", unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adequar a cláusula ao Precedente nº 142 do TST, que dispõe: "Deferir o reembolso referente às despesas de alimentação e pernoite para o jornalista, quando se afastar da sede da empresa num raio acima de 100 km"; Cláusula 11ª - ADICIONAL DE REUTILIZAÇÃO EM RADIODIFUSÃO - "As empresas de radiodifusão pagarão adicional na base de 30% (trinta por cento) sobre o salário contratual do jornalista que tiver seu trabalho aproveitado, total ou parcialmente, em mais de uma emissora da mesma empresa ou não, seja simultaneamente (em rede), seja sucessivamente", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 12ª - COMPLEMENTAÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA E SEGURO SOBRE ACIDENTE DE TRABALHO - "As empresas complementarão o auxílio-doença e o seguro sobre acidente de trabalho a fim de que empregados em tratamento médico ou temporariamente afastados não venham a perceber menos do que percebiam em atividade. As empresas também complementarão a aposentadoria dos jornalistas que nos últimos vinte anos fizeram parte do seu quadro de funcionários, os quais deverão englobadamente receber como se estivesse em atividade", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 13ª - ABONO DE FÉRIAS - "Além da antecipação normal de salários por ocasião das férias, os empregadores concederão aos jornalistas mais uma remuneração mensal a título de abono", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; CLÁUSULAS: 14ª - ADICIONAL DE INSALU-

BRIDADE; 15ª - CARGA DE TRABALHO; 16ª - CONDIÇÕES DE TRABALHO; 19ª - EQUIPARAÇÃO SALARIAL; 20ª - ADICIONAL NOTURNO; 22ª - NÍVEL DE EMPREGO; 28ª - PRIORIDADE; 36ª - POLÍTICA DE SALÁRIOS, unanimemente negar provimento ao recurso quanto a estas cláusulas; Cláusula 23ª - ESTABILIDADE FUNCIONAL - "As empresas garantirão estabilidade funcional aos empregados acidentados ou afastados por doença, enquanto perdurarem os efeitos do acidente. As empresas, comprometem-se ainda a reaproveitá-los em funções, compatíveis com suas condições físicas", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 24ª - DELEGADO SINDICAL E COMISSÕES DE JORNALISTAS - "Os Jornalistas eleitos em seus locais de trabalho para as comissões de Jornalistas terão estabilidade até um ano após a vigência de seu mandato. Os critérios de eleição e funcionamento serão definidos previamente pelo Sindicato e ela se realizará no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias a contar da assinatura deste acordo", unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adequar esta cláusula ao Precedente nº 138 do TST, que dispõe: "Instituir figura do representante sindical a ser eleito por empregados da própria empresa, em razão de um representante para 50 (cinquenta) empregados integrantes da referida categoria, outorgando aos mesmos a garantia de emprego, nos termos do artigo 543 da CLT". Unanimemente, negar provimento ao recurso quanto às seguintes cláusulas: 25ª - SECCIONAIS; 26ª - DIRETORES ESTATUTÁRIOS; 51ª - LIBERAÇÃO DOS DIRETORES; 1ª - LIBERAÇÃO DO PONTO. Cláusula 27ª - AVISO PRÉVIO - "Na hipótese de dispensa de jornalista, os empregadores pagarão aos demitidos aviso prévio correspondente a 3 meses de salário, computando-se o respectivo prazo para todos os efeitos legais", unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adequar a cláusula ao Precedente nº 117 do TST, que dispõe: "Conceder 60 (sessenta) dias de aviso prévio, a todos os trabalhadores demitidos sem justa causa"; Cláusula 29ª - DEFESA JUDICIAL - "No caso de o jornalista vir a ser judicialmente processado, a empresa patrocinará a sua defesa, custeando todas as despesas até decisão final transitada em julgado. Até o final do processo, o jornalista terá estabilidade no emprego", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula. CLÁUSULAS: 30ª - RETRANSMISSÃO DE MATERIAL; 32ª - COLABORADORES; 33ª - MATERIAL ESTRANGEIRO; 34ª - DIREITOS AUTORAIS; 55ª - CORRESPONDENTE; 35ª - HORÁRIO DE TRABALHO; 54ª - DIREITO DE REUNIÕES: unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a estas cláusulas. Cláusula 52ª - ACESSO ÀS REDAÇÕES - "As empresas reconhecerão à diretoria do Sindicato dos Jornalistas o direito de entrar em suas redações, sempre que julgar necessário, para fazer comunicações verbais e realizar reuniões com os membros da categoria profissional", unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adequar a cláusula ao Precedente nº 144 do TST, que dispõe: "Assegura-se o livre acesso dos dirigentes sindicais nos intervalos relativos ao descanso e alimentação, para desempenho de suas funções, vedada a divulgação de matéria político-partidária ou ofensiva a quem quer que seja"; Cláusula 39ª - BERÇÁRIOS E CRECHES - "As empresas instalarão berçários e creches nos locais de trabalho para os filhos dos empregados, até seis anos de idade, ou se obriga a subsidiar o pagamento de vaga para os filhos dos jornalistas, em estabelecimento de livre escolha dos pais, correspondendo esse subsídio ao valor mensal de 2 (duas) vezes o maior valor de referência", unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adequar a cláusula ao Precedente nº 22 do TST, que dispõe: "Determina-se a instalação de local destinado a guarda de crianças em idade de amamentação, quando existentes na empresa mais de 30 (trinta) mulheres maiores de 16 (dezesesseis) anos, facultado o convênio com creches"; Cláusula 40ª - ATENDIMENTO MÉDICO E ATESTADOS - "As empresas se obrigam a manter serviço médico e odontológico. Durante o período noturno, as empresas manterão em funcionamento seu serviço médico com ambulâncias de plantão para atendimento de urgência. As empresas aceitarão atestados, para efeito de abono de falta ao serviço, fornecido por médico ou dentista de preferência do jornalista", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a primeira parte da cláusula no que se refere à obrigação de manutenção de serviço médico noturno. Unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adequar a segunda parte da cláusula ao Precedente nº 124 do TST, que dispõe: "Assegura-se a eficácia aos atestados médicos e odontológicos fornecidos por profissionais do Sindicato Suscitante, para o fim de abono de faltas ao serviço, com exceção daquelas que se referirem aos primeiros quinze dias de afastamento e, desde que existente convênio do Sindicato com o INAMPS"; Cláusula 41ª - FÉRIAS - "Ao jornalista que não trabalha aos domingos e feriados serão concedidas férias anuais de 30 (trinta) dias, sem qualquer desconto, desde que não tenha mais de 20 (vinte) faltas não justificadas durante o ano. Não havendo assiduidade, ou na hipótese de férias proporcionais, será obedecida a proporcionalidade de 2,5 dias de férias por mês de serviço. Os dias em que o jornalista estiver viajando a serviço e que corresponderem ao seu descanso semanal serão acrescidos às férias. Nenhum jornalista será demitido no período de 60 (sessenta) dias após o gozo de suas férias. Em caso de férias coletivas, os dias em que elas forem gozadas serão compensadas, de acordo com opção feita pelo empregado ou através de desconto no período total das férias anuais ou através de realização de horas extras para adiantamento do trabalho", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 42ª - FOLGAS - "As empresas concederão um mínimo de seis folgas mensais para seus empregados jornalistas. As folgas só poderão ser concedidas em dias úteis, se houver concordância expressa do empregado. Para cada domingo ou feriado em que trabalhar, o jornalista receberá uma remuneração adicional correspondente a cem por cento do que receberia por uma jornada de trabalho em dia útil, com a mesma duração. Ao jornalista que tratar em pelo menos 4 (quatro) domingos ou feriados durante o ano, serão concedidas férias anuais de 45 (quarenta e cinco) dias, mesmo que tenha folgado em dia útil da semana", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 43ª - SEGURO VIAGEM - "No caso de viagem de jornalista profissional para o desempenho de suas funções, obriga-se o empregador a realizar um seguro para cobrir os riscos de viagem, independentemente, do seguro de acidentes de trabalho. Este seguro não será inferior ao limite máximo estabelecido para este tipo de cobertura, sendo sempre atualizado. O seguro será extensivo aos jornalistas que a serviço da empresa, vierem a ser vítimas de acidentes ocorrido dentro do município sede da empresa. O empregador obriga-se a realizar um seguro de acidente

para o veículo particular do jornalista, quando utilizado em serviço da empresa e a cobrir a franquia correspondente", unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adequar a cláusula à Jurisprudência do TST nº 819, que dispõe: "Concede-se seguro de vida, condicionado ao deslocamento do jornalista para prestar serviço em área de risco"; Cláusula 44ª - FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS - "As empresas se obrigam a fornecer equipamentos e material de gravação de som para o exercício das funções de repórter das emissoras de rádio, bem como equipamento e material cinematográfico ou vídeo-tape para o exercício das funções de repórteres cinematográficos, estando os profissionais eximidos de responsabilidade por perdas e danos desses equipamentos durante o período de trabalho. As empresas fornecerão igualmente todo o equipamento necessário ao exercício das funções dos demais jornalistas, seus empregados ou free-lancers cujo serviço tenham sido contratados. Todo equipamento e material a ser fornecido devem estar em boas condições de uso", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 45ª - FREE-LANCERS - "As empresas remunerarão os jornalistas profissionais free-lancers com base na tabela de serviço fixada pelo Sindicato dos Jornalistas Profissionais de São Paulo e pela Federação Nacional dos Jornalistas. As empresas deverão fazer seguro dos equipamentos utilizados pelos free-lancers. As matérias feitas pelos free-lancers não podem exceder a 20% (vinte por cento) de todo o material de cada transmissão", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 46ª - RESTAURANTES - "As empresas se obrigam a manter seus restaurantes abertos durante o período em que funcionarem serviços nas redações ou revisões, mesmo que em plantões fornecendo gratuitamente alimentação de boa qualidade. As empresas que não tem número suficiente de funcionários que as obrigue à manutenção de restaurantes, fornecerão ajuda de custo para a alimentação de seus empregados, inclusive nas sucursais das grandes empresas que mantêm correspondentes. A ajuda de custo para alimentação corresponde sempre a 1% (um por cento) do salário normativo da categoria por dia de trabalho efetivo, sendo facultada às empresas a concessão dessa ajuda de custo sob forma de vale-refeição do mesmo valor", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 49ª - COMUNICADOR ELETRÔNICO - "As empresas pagarão ao jornalista seu empregado que porte, sistematicamente, fora do horário da jornada de trabalho e por determinação da empregadora, comunicador eletrônico, tipo (BIP), com as ressalvas do artigo 306 da CLT, uma gratificação especial equivalente a 20% (vinte por cento) do salário fixo. O pagamento da gratificação especial compensa os períodos que possam ser considerados de "sobre-aviso", excluindo outros tipos de remuneração referente a ele, mas não excluindo a remuneração devida às horas extras que vierem a ser efetivamente trabalhadas em consequência de utilização de comunicador eletrônico", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 56ª - PROVISIONAL - DOS - "Os empregadores, nas cidades onde haja jornalistas provisionais, subsidiarão curso superior de jornalismo e seus empregados em escola de jornalismo situada em localidade próxima. Os empregadores se obrigam a pagar ajuda de custo (transporte e refeições), além de adequar o horário de trabalho desses jornalistas. Parágrafo Único - Fica estabelecido que o registro de provisionado, nos municípios onde não haja cursos de jornalismo, só pode ser levado a efeito se não houver jornalista profissional, na base territorial do Sindicato Profissional, disponível para preencher a vaga para a qual é requerido o provisionamento. Para esse fim, o Sindicato dos Jornalistas comunicará à empresa interessada, no prazo de 30 (trinta) dias, o nome e endereço do jornalista profissional que poderá preencher a vaga. Na hipótese de não haver jornalista profissional disponível para a vaga, será iniciado o processo de provisionamento previsto no artigo 8º do Decreto nº 83.284/79", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 59ª - COMISSÃO PARITÁRIA - "Fica constituída uma comissão paritária, composta de quatro membros de cada Sindicato convenente, a serem por estes designados para exame das reivindicações pleiteadas pelo Sindicato dos Jornalistas Profissionais no Estado de São Paulo. Essa comissão deverá reunir-se, ordinariamente, uma vez por mês", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 62ª - GRATIFICAÇÃO DE NATAL - "As empresas se obrigam a pagar, aos jornalistas profissionais, 50% (cinquenta por cento) do valor da gratificação de Natal até o dia 10 de julho de cada ano ou até a data do início de suas férias se deferidas antes daquele dia, independentemente de solicitação do empregado. O saldo restante da aludida gratificação deverá ser pago a todos os jornalistas profissionais até o dia 10 de dezembro de cada ano", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 63ª - REMISSÃO ÀS LEIS QUE REGEM A PROFISSÃO - "As empresas se comprometem a cumprir rigorosamente o que dispõe os artigos 302 e seguintes da CLT, o Decreto-lei nº 972/69, e suas regulamentações posteriores, especialmente o Decreto 83.284 de 13 de março de 1979", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula. II- Recurso do Sindicato das Empresas de Radiodifusão no Estado de São Paulo: a- REAJUSTES SALARIAIS E PRODUTIVIDADE - unanimemente, considerar prejudicado o recurso quanto a esta cláusula; b- PISO SALARIAL - Unanimemente, considerar prejudicado o recurso quanto a esta cláusula; c) HORAS EXTRAS - "Os empregadores pagarão um adicional de 100% (cem por cento) sobre o salário/hora normal para as horas extras diárias de trabalho. Na remuneração das férias e do 13º salário, serão computados os valores dessas horas e dos adicionais por trabalho noturno. Os comprovantes de pagamento da remuneração do empregado deverão conter a discriminação de todas as verbas e valores que a integram", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; d) SALÁRIO DE SUBSTITUIÇÃO - Unanimemente, considerar prejudicado o recurso quanto a esta cláusula; e) ATRASOS NO PAGAMENTO - MULTA - "No caso de atraso no pagamento de salários ficam os empregadores obrigados ao pagamento da multa de 1% (um por cento) do salário em débito, por dia de atraso, além de juros de mora, em favor do empregado", unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adequar a cláusula ao Precedente nº 115 do TST, que dispõe: "Estabelecer multa de 10% (dez por cento) sobre o saldo salarial na hipótese de atraso no pagamento de salário até 30 (trinta) dias e de 20% (vinte por cento) pelos meses restantes se o atraso for superior aos 30 (trinta) dias"; f) ESTABILIDADE À EMPREGADA GESTANTE - Unanimemente, considerar prejudicado o recurso quanto a esta cláusula; g)

REGISTRO DE EMPREGADOS E FICHAS DE ADMISSÃO E DISPENSA - "Anotações em CTPS - As empresas farão constar da Cadeira de Trabalho e Previdência Social dos Jornalistas a função e os cargos gratificados exercidos, com o salário respectivo, nos termos do Decreto 83.284/79, artigo 11, comunicando o empregado por escrito, para fim curricular, o exercício de chefias, editoriais e outras funções gratificadas. Fichas de admissão e dispensa - As empresas se comprometem a enviar mensalmente ao Sindicato dos Jornalistas, cópias das fichas de registro dos empregados jornalistas admitidos e dispensados", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; h) Abono de faltas ao estudante - "Serão abonadas as faltas do empregado estudante nos dias de prova desde que em estabelecimento oficial autorizado ou reconhecido de ensino, pré-avisado o empregador com um mínimo de 48 horas", unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula ao Precedente nº 70 do TST, que dispõe: "Transformar em licença não remunerada os dias de prova desde que avisado o patrão com 72 (setenta e duas) horas de antecedência e mediante comprovação"; i) QUADRO DE AVISOS - "As empresas manterão, em local apropriado e acessível, um quadro de avisos para a divulgação das atividades do Sindicato dos Jornalistas. Todo o material de divulgação distribuído pelo Sindicato dos Jornalistas e destinado às redações deverá ser afixado no quadro de aviso", unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula ao Precedente nº 172 do TST, que dispõe: "Defere-se a afixação na empresa de quadro de aviso do Sindicato para comunicações de interesse da categoria profissional, vedada a divulgação de matéria político-partidária ou ofensiva a quem quer que seja"; j) CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL - "No mês de janeiro de 1987, os empregadores descontarão de todos os integrantes da categoria profissional, sindicalizados ou não, em favor do Sindicato dos Jornalistas Profissionais no Estado de São Paulo, a importância correspondente a 2,5% (dois e meio por cento) da remuneração bruta de cada um deles, procedendo-se ao recolhimento da importância descontada até o dia 15 de fevereiro de 1987, diretamente na tesouraria do Sindicato dos Jornalistas ou em conta deste na Caixa Econômica Federal, sob pena de pagamento de multa, por parte dos empregadores, no valor de 1% (um por cento) ao dia. O produto desse desconto destina-se a atender às despesas de assistência social do Sindicato dos Jornalistas Profissionais no Estado de São Paulo", unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adequar a cláusula ao Precedente nº 74 do TST, que dispõe: "Subordina-se o desconto assistencial sindical à não oposição do trabalhador, manifestada perante a empresa até 10 (dez) dias antes do primeiro pagamento reajustado"; l) CONSTITUIÇÃO DE COMISSÃO PARITÁRIA - "Fica constituída uma comissão paritária, composta de quatro membros de cada Sindicato convenente, a serem por estes designados para exame das reivindicações pleiteadas pelo Sindicato dos Jornalistas Profissionais no Estado de São Paulo. Essa comissão deverá reunir-se ordinariamente uma vez por mês", unanimemente, dar provimento ao recurso para excluir a cláusula; m- MULTA DECORRENTE DE MORA DE PAGAMENTO DE VERBAS RESCISÓRIAS - "Fica estipulada a multa equivalente ao salário diário do empregado, por dia de atraso, no caso de não pagamento pelos empregadores, das verbas rescisórias, após o 10º (décimo) dia útil subsequente ao afastamento do empregado, desde que o retardamento não decorra de culpa deste. A homologação da rescisão contratual do empregado, com mais de 1 (um) ano de casa será feita pelo Sindicato dos Jornalistas ou suas Seções Regionais", unanimemente, negar provimento ao recurso para excluir a cláusula; n) MULTA DE 20% - No caso de descumprimento pelos empregadores das obrigações de fazer, estipuladas nesta Convenção, ficam eles obrigados a pagar multa equivalente a 20% (vinte por cento) do maior valor de referência, em favor do Sindicato dos Jornalistas Profissionais no Estado de São Paulo, que a destinará do Fundo de Desemprego", unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adequar a cláusula ao Precedente nº 73 do TST, a seguir: "Impõe-se multa por descumprimento das obrigações de fazer no importe equivalente a 20% (vinte por cento) do valor mínimo de referência, em favor do empregado prejudicado".

RECORRENTES: SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS NO ESTADO DE SÃO PAULO E SINDICATO DAS EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO

Sustentação oral: Dr. Sid Riedel de Figueiredo, pelo 1º recorrente e Dr. Rubens Augusto de Moraes, pelo 2º recorrente

RECORRIDOS: OS MESMOS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Brasília, 22 de agosto de 1989

NEIDE A. BORGES FERREIRA
Secretária da Seção Especializada
em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo T S T nº RO-DC-755/86.6

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos, em sessão, hoje realizada, sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Prates de Macedo

Sub _____, com a presença do Excelentíssimo Senhor Procurador Geral, doutor Valter Otaviano da Costa Ferreira

e dos Excelentíssimos Senhores Ministros Norberto Silveira de Souza, relator, Almir Pazzianotto, revisor, Aurélio Mendes de Oliveira, Orlando Teixeira da Costa, Marcelo Pimentel, Wagner Pimenta e Fernando Vilar, RESOLVEU, unanimemente, negar provimento ao presente recurso.

RECORRENTE: PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª. REGIÃO

RECORRIDO: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO DO ESTADO DO PARANÁ E SINDICATO DAS EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO DO ESTADO DO PARANÁ

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Brasília, 22 de agosto de 1989

NEIDE A. BORGES FERREIRA
Secretária da Seção Especializada
em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo T S T Nº RO-DC-638/86.7

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos, em sessão, hoje realizada, sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Prates de Macedo

^{Sub} Excelentíssimo Senhor Procurador Geral, doutor Valter Otaviano da Costa Ferreira

e dos Excelentíssimos Senhores Ministros Fernando Vilar, relator, Ermes Pedro Pedrassani, revisor, Almir Pazzianotto, Aurélio Mendes de Oliveira, Wagner Pimenta, Norberto Silveira de Souza e Antônio Amaral, RESOLVEU: I- Recurso da Fundação Escola Nacional de Seguros: Cláusula 2ª - "A empresa manterá convênio para assistência médica, odontológica e hospitalar, com empresas especializadas, aos seus empregados", unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para limitar a assistência médico-hospitalar. II- Recurso do Sindicato dos Empregados em Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional do Município do Rio de Janeiro: Cláusula 2ª - Da taxa de produtividade - por maioria, deferir a taxa de 4% (quatro por cento) a título de produtividade, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Wagner Pimenta, que excluía a cláusula; Cláusula 3ª - Da reposição salarial - unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula.

RECORRENTES: FUNDAÇÃO ESCOLA NACIONAL DE SEGUROS - FUNENSEG E SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

Sustentação oral: Dr. Roberto de Figueiredo Caldas, pelo 2º recorrente

RECORRIDOS: OS MESMOS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Brasília, 22 de agosto de 1989

NEIDE A. BORGES FERREIRA
Secretária da Seção Especializada
em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo T S T Nº RO-DC-916/86.1

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos, em sessão, hoje realizada, sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Prates de Macedo

^{Sub} Excelentíssimo Senhor Procurador Geral, doutor Valter Otaviano da Costa Ferreira

e dos Excelentíssimos Senhores Ministros Almir Pazzianotto, relator, Aurélio Mendes de Oliveira, revisor, Fernando Vilar, Marcelo Pimentel, Wagner Pimenta e Norberto Silveira de Souza, RESOLVEU: a) Cláusula 2ª - PRODUTIVIDADE - "Fica assegurado um aumento de 10% (dez por cento) a título de produtividade, incidente sobre os salários corrigidos pelo IPCA estabelecido para o mês de março de 1986, na forma da Lei nº 7238/84", por maioria, dar provimento parcial ao recurso para deferir a taxa de 4% (quatro por cento) a título de produtividade, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Marcelo Pimentel, que excluía a cláusula; b) Cláusula 3ª - REPOSIÇÃO SALARIAL - "Reposição salarial de 45% (quarenta e cinco por cento) incidente sobre os salários corrigidos pelo IPCA nas duas semestralidades, março e setembro/86", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; c) Unanimemente, não conhecer do recurso quanto as demais cláusulas por desfundamentadas.

RECORRENTES: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO - SENALBA/RIO

Sustentação oral: Dr. Roberto de Figueiredo Caldas

RECORRIDA: FUNDAÇÃO CENTRO DE ESTUDOS DO COMÉRCIO EXTERIOR

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Brasília, 22 de agosto de 1989

NEIDE A. BORGES FERREIRA
Secretária da Seção Especializada
em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo T S T Nº RO-DC-250/87.1

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos, em sessão, hoje realizada, sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Prates de Macedo

^{Sub} Excelentíssimo Senhor Procurador Geral, doutor Valter Otaviano da Costa Ferreira

^{Sub} Excelentíssimo Senhor Procurador Geral, doutor Valter Otaviano da Costa Ferreira

e dos Excelentíssimos Senhores Ministros Aurélio Mendes de Oliveira, relator, Ermes Pedro Pedrassani, revisor, Almir Pazzianotto, Wagner Pimenta, Norberto Silveira de Souza e Antônio Amaral, RESOLVEU: 1. DO ABONO - Da caracterização do abono no como aumento salarial: unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula, com ressalvas do Excelentíssimo Senhor Ministro Norberto Silveira de Souza; 2. Da gratificação-prêmio de 5% (cinco por cento) aos maquinistas: unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; 3. Do período de vigência das cláusulas econômicas: unanimemente, dar provimento parcial ao recurso, no particular, para estabelecer a vigência da sentença homologatória pelo período de doze meses, a contar de 1º de maio de 1985, ressalvando-se a cláusula terceira, sobre a qual aplicar-se-ão os Decretos-leis 2283/86 e 2284/86, a partir da data da publicação dos mesmos.

RECORRENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DE SÃO PAULO

Sustentação oral: Dr. Ulisses Borges de Resende.

RECORRIDAS: CIA: BRASILEIRA DE TRENS URBANOS E OUTRA

Sustentação oral: Dr. José da Costa Henrique, pela Cia. Brasileira de Trems Urbanos.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Brasília, 22 de agosto de 1989

NEIDE A. BORGES FERREIRA
Secretária da Seção Especializada
em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo T S T Nº RO-DC-764/87.0

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos, em sessão, hoje realizada, sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Prates de Macedo

^{Sub} Excelentíssimo Senhor Procurador Geral, doutor Valter Otaviano da Costa Ferreira

e dos Excelentíssimos Senhores Ministros Hélio Regato, relator, Wagner Pimenta, revisor, Antônio Amaral, Aurélio Mendes de Oliveira, Fernando Vilar e Marcelo Pimentel, RESOLVEU: I- Recurso da Procuradoria Regional do Trabalho da 1ª Região: Cláusula 5ª - DESCONTO ASSISTENCIAL - Unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adequar a cláusula ao Precedente nº 74 do TST, a saber: "Subordina-se o desconto assistencial sindical à não oposição do trabalhador, manifestada perante a empresa, até 10 (dez) dias antes do primeiro pagamento reajustado". II- Recurso do Sindicato da Indústria de Doces e Conservas Alimentícias do Município do Rio de Janeiro: Cláusula 1ª - CEM POR CENTO (100%) DO IPC DE JANEIRO/87 - "Cem por cento (100%) do IPC de janeiro/87 para todos os trabalhadores postulantes" - Unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 2ª - PRODUTIVIDADE - Por maioria, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Wagner Pimenta, que previa para excluir a cláusula; Cláusula 4ª - HORAS EXTRAS - Unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 7ª - ABONO DE FALTAS DO EMPREGADO ESTUDANTE - Unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula ao Precedente nº 70 do TST, a saber: "Transformar em licença não remunerada os dias de prova, desde que avisado o patrão com 72 (setenta e duas) horas de antecedência e mediante comprovação"; Cláusula 10ª - LICENÇA GESTANTE - Unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula. III- Recurso do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias do Açúcar, de Doces e Conservas Alimentícias e da Refinação do Sal no Município do Rio de Janeiro: a) PRODUTIVIDADE - Unanimemente, considerar prejudicado o recurso quanto a esta cláusula; b) PISO SALARIAL - Unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; c) JORNADA SEMANAL DE QUARENTA HORAS - Unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; d) ESTABILIDADE DURANTE A VIGÊNCIA DO DISSÍDIO: Unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula ao Precedente nº 134 do TST, a seguir: "Defere-se a garantia de emprego por 90 (noventa) dias a partir da data da publicação deste acórdão; e) EMPREGADO ACIDENTADO - Por maioria, dar provimento parcial ao recurso para adequar a cláusula ao Precedente nº 30 do TST, a saber: "Assegura-se ao trabalhador vítima de acidente de trabalho 180 (cento e oitenta) dias de estabilidade no emprego, contados após a alta do órgão previdenciário, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Marcelo Pimentel, que excluía a cláusula; f) AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO: Unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; g) ADICIONAL DE INSALUBRIDADE: Unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; h) ATESTADOS MÉDICOS: Unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula ao Precedente nº 124 do TST, a saber: "Assegura-se a eficácia aos atestados médicos e odontológicos fornecidos por profissionais do Sindicato Suscitante, para o fim de abono de faltas ao serviço, com exceção daquelas que se referirem aos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento e desde que existente convênio do Sindicato com o INAMPS"; i) ESTABILIDADE DE UMANO ANTES DA APOSENTADORIA - Unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para, adaptando a cláusula ao Precedente nº 137 deste Tribunal, deferir a garantia de emprego para optantes ou não pelo regime do FGTS, durante os 12 (doze) meses que antecederem a data em que o empregado adquira direito à aposentadoria voluntária; j) QUINQUÊNIO: Unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; l) MULTA: Unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula ao Precedente nº 73 do TST, a saber: "Impõe-se multa por descumprimento das obrigações de fazer no importe equivalente a 20% (vinte por cento) do valor mínimo de referência, em favor do empregado prejudicado".

RECORRENTES: PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO, SINDICATO DA INDÚSTRIA DE DOCES E CONSERVAS ALIMENTÍCIAS DO MUNICÍPIO DO RJ

E SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO AÇÚCAR, DE DOCES E CONSERVAS ALIMENTÍCIAS E DA REFINAÇÃO DO SAL DO MUNICÍPIO DO RJ Sustentação oral: Dr. José Francisco Boselli, pelo Sindicato dos Trabalhadores

RECORRIDOS: OS MESMOS, EXCETO A PROCURADORIA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Brasília, 22 de agosto de 1989

NEIDE A. BORGES FERREIRA
Secretária da Seção Especializada
em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo T S T Nº RO-DC-905/87.8

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos, em sessão, hoje realizada, sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Prates de Macedo

^{Sub} Excelentíssimo Senhor Procurador Geral, doutor Valter Otaviano da Costa Ferreira

e dos Excelentíssimos Senhores Ministros Ermes Pedro Pedrassani, relator, Hélio Regato, revisor, Antônio Amaral, Marcelo Pimentel e Wagner Pimenta, RESOLVEU, I- PRELIMINAR - Prefacial de deserção do recurso interposto pelos Recorrentes-Suscitados argüida pela douta Procuradoria Geral da Justiça do Trabalho: unanimemente, acolher a preliminar e não conhecer dos recursos da Federação da Agricultura do Estado de São Paulo e Recurso do Sindicato Rural de Andradina; II- RECURSO DO SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ANDRADINA E OUTROS. Cláusula 1ª - "Piso salarial de Cz\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos cruzados) estabelecendo-se diária mínima de Cz\$ 60.00 (sessenta cruzados)". Unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 2ª - "O empregador pagará salários integrais aos trabalhadores nos dias em que não houver trabalho, em virtude da ocorrência de chuvas ou de outros fatores alheios à vontade do trabalhador". Unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 3ª - "Obrigatoriedade do empregador rural ao pagamento da diferença correspondente à complementação da remuneração devida ao empregado, por ocasião de acidente de trabalho, durante o período de inatividade, com estabilidade do trabalhador, quando do resultar diminuição da sua capacidade laborativa". Por maioria, dar provimento parcial ao recurso para adequar a cláusula ao Precedente nº 30 do TST, a seguir: "Assegura-se ao trabalhador vítima de acidente de trabalho 180 (cento e oitenta) dias de estabilidade no emprego, contados após a alta do órgão Previdenciário", vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Marcelo Pimentel, que excluía a cláusula; Cláusula 4ª - "Quando inexistente ou insuficiente a contratação de seguros pessoais contra acidentes, o empregador proprietário da terra responderá integralmente pelos eventos fatais, mutilações e lesões corporais de natureza graves ou leves, na forma da legislação civil, independentemente das consequências penais cabíveis". Unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 10ª - "Bonificação não compensável de 10% (dez por cento) sobre os salários vigentes no mês de setembro/86". Unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 20ª - "Garantia de estabilidade provisória ao Delegado Sindical". Unanimemente, dar provimento parcial ao recurso quanto a esta cláusula para adaptá-la ao Precedente nº 138 do TST, a saber: "Instituir a figura do representante sindical a ser eleito por empregados da própria empresa, em razão de um representante para 50 (cinquenta) empregados integrantes da referida categoria, outorgando aos mesmos a garantia de emprego, nos termos do artigo 543 da CLT"; Cláusula 21ª - "Pagamento pelos empregadores rurais, de remuneração durante o afastamento do trabalhador, por motivo de doença". Unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para, nos termos do Precedente nº 154 do TST, assegurar o direito aos salários dos primeiros 15 dias de afastamento em virtude de doença. Possuindo a empresa serviço médico ou mantendo convênio com terceiro, a este caberá o abono das faltas; Cláusula 22ª - "Obrigatoriedade do empregador rural ao pagamento de diferença correspondente à complementação da remuneração devida ao empregado, por ocasião de acidente de trabalho, durante o período de inatividade, com estabilidade do trabalhador, quando resultar diminuição da sua capacidade laborativa". Unanimemente, considerar prejudicado o recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 25ª - "Quando inexistente ou insuficiente a contratação de seguros pessoais contra acidentes, o empregador proprietário da terra responderá integralmente pelos eventos fatais, mutilações e lesões corporais de natureza graves ou leves, na forma da legislação civil, independentemente das consequências penais cabíveis". Unanimemente, considerar prejudicado o recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 27ª - "Ficam os empregadores obrigados à entrega das listas de admissão e demissão, mensalmente, à entidade sindical". Unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adequar a cláusula à Jurisprudência nº 816 do TST, a saber: "Determina-se a remuneração, ao sindicato profissional, uma vez por ano, da relação dos empregados pertencentes à categoria suscitante"; Cláusula 29ª - "Os empregadores fornecerão alimentação sadia e gratuita aos trabalhadores rurais, nos termos da legislação em vigor". Unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 30ª - "Ficam assegurados à trabalhadora rural os sábados livres, sem prejuízo da remuneração". Unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 31ª - "Fica assegurado ao empregado rural o direito à percepção de férias proporcionais, nos pedidos de demissão, quando contarem com menos de 12 (doze) meses de serviço". Unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 32ª - "Ficam os trabalhadores rurais isentos do desconto a título de habitação, quando a moradia for fornecida pelo empregador". Unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 33ª - "Que a dispensa do empregado rural, a partir do 8º ano completo de serviço, ao mesmo empregador, seja considerada obstativa à aquisição da estabilidade no emprego, assegurando-se indenização por tempo de serviço". Unanimemente,

negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 34ª - "O salário-família será pago pelo empregador". Unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 36ª - "Fica estabelecida a proibição da contratação de empregados rurais através de terceiros". Unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 41ª - "Adicional quinzenal por tempo de serviço, fixado em 1% (um por cento) ao ano, sobre a maior remuneração do empregado, considerados os períodos descontínuos, em qualquer atividade rural". Unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 44ª - "A jornada semanal de trabalho não ultrapassará a 40 (quarenta) horas, assegurando a todos os trabalhadores rurais folga remunerada aos sábados". Unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula.

RECORRENTES: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ANDRADINA E OUTROS E FEDERAÇÃO DA AGRICULTURA DO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTROS

RECORRIDOS: OS MESMOS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Brasília, 22 de agosto de 1989

NEIDE A. BORGES FERREIRA
Secretária da Seção Especializada
em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo T S T Nº RO-DC-141/87.1

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos, em sessão, hoje realizada, sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Prates de Macedo

^{Sub} Excelentíssimo Senhor Procurador Geral, doutor Valter Otaviano da Costa Ferreira

e dos Excelentíssimos Senhores

Ministros Aurélio Mendes de Oliveira, relator, Almir Pazzianotto, revisor, Fernando Vilar, Marcelo Pimentel, Wagner Pimenta e Norberto Silveira de Souza, RESOLVEU: I- Preliminar de exclusão da lide: unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta preliminar; 2- No mérito: Cláusula 1ª - "Salário normativo para motoristas nos termos da Instrução Normativa nº 1 do Egrégio TST"; Cláusula 2ª - "Salário normativo dos ajudantes nos termos da Instrução Normativa nº 1 do Egrégio TST". Unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a estas cláusulas. Cláusula 4ª - "Horas extraordinárias não convencionadas com o Sindicato Suscitante, com acréscimo de 50% para os motoristas e 25% para os ajudantes". Unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 8ª - "As empresas se obrigam a descontar de cada empregado beneficiado com este Dissídio, o valor de um dia de salário, quando do primeiro pagamento, a favor do Sindicato Suscitante, para obras assistenciais médico - odontológicas-farmacêuticas que vem prestando como recursos próprios e em convênio com o INAMPS, autorizado pela Assembléia Geral Extraordinária". Unanimemente, nos termos do Precedente nº 74 do TST, consignar que o desconto assistencial sindical está subordinado à não oposição do trabalhador, manifestada perante a empresa, até 10 dias antes do primeiro pagamento reajustado.

RECORRENTE: CHRISTIANI - NIELSEN ENGENHEIROS E CONSTRUTORES S/A

RECORRIDO: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO E OUTROS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Brasília, 22 de agosto de 1989

NEIDE A. BORGES FERREIRA
Secretária da Seção Especializada
em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo T S T Nº RO-DC-133/88.0

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos, em sessão, hoje realizada, sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Prates de Macedo

^{Sub} Excelentíssimo Senhor Procurador Geral, doutor Valter Otaviano da Costa Ferreira

e dos Excelentíssimos Senhores

Ministros Hélio Regato, relator, Wagner Pimenta, revisor, Antônio Amaral, Marcelo Pimentel, Aurélio Mendes de Oliveira e Fernando Vilar, RESOLVEU, I- Recurso do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Marquês de Valença: 1- Data-base - Unanimemente, dar provimento ao recurso para manter a data-base em 1º de janeiro de 1987; 2- Salário Normativo - Unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; 3- Relação anual de contribuição sindical - Unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adequar a cláusula ao Precedente nº 60 do TST, a saber: "As empresas encaminharão à entidade profissional cópia das guias de contribuição sindical e assistencial, com a relação nominal dos empregados e respectivos salários no prazo máximo de 30 dias após o desconto"; 4- Moradia - Unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula à Jurisprudência nº 809 do TST, que dispõe: "Autoriza-se o desconto da moradia fornecida ao empregado, somente quando o imóvel tiver o "habite-se" concedido pela autoridade competente"; 5- Multa - Unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adequar a cláusula ao Precedente nº 73 do TST, a seguir: "Impõe-se multa por descumprimento das obrigações de fazer no importe equivalente a 20% (vinte

te por cento) do valor mínimo de referência, em favor do empregado prejudicado"; 6- Concessão de área de subsistência - Por maioria, dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula ao Precedente nº 75 do TST, a seguir: "O trabalhador terá direito ao uso de área para cultivo, em torno da moradia, observado o seguinte balizamento: a) 0,5 (meio) hectare para trabalhador solteiro, viúvo ou desquitado; b) 1 (um) hectare para trabalhador viúvo ou desquitado com filho de idade superior a quinze anos; c) 1,5 (um e meio) hectare para trabalhador casado; d) 2 (dois) hectares para trabalhador casado e com filho de idade superior a quinze anos, Na hipótese de cessação do contrato de trabalho por iniciativa do empregador e sem justa causa, caberá a este indenizar o empregado", vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Marcelo Pimentel, que excluiu a cláusula; 7- Anuênio - Unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; 8- Cadastramento no PIS - Unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; 9- Adicional de insalubridade - Unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para, nos termos do Precedente nº 89 do TST, determinar que os trabalhadores rurais têm direito ao adicional de insalubridade, previsto na CLT, desde que apurada em perícia técnica; II- Recurso da Procuradoria Regional do Trabalho da 1a. Região - Unanimemente, negar provimento ao presente recurso.

RECORRENTES: PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 1a. REGIÃO - RJ E SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE MARQUÊS DE VALENÇA

RECORRIDO : SINDICATO RURAL DE MARQUÊS DE VALENÇA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Brasília, 22 de agosto de 1989
NEIDE A. BORGES FERREIRA
Secretária da Seção Especializada
em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo T S T Nº RO-DC-100/88.8

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos, em sessão, hoje realizada, sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Prates de Macedo

^{Sub}, com a presença do Excelentíssimo Senhor Procurador Geral, doutor Valter Otaviano da Costa Ferreira

^{Sub} e dos Excelentíssimos Senhores Ministros Hélio Regato, relator, Wagner Pimenta, revisor, Antônio Amaral, Marcelo Pimentel, Aurélio Mendes de Oliveira e Fernando Vilar, RESOLVEU: Unanimemente, não conhecer do recurso face à intempestividade.

RECORRENTE: PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

RECORRIDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL NO ESTADO DE MINAS GERAIS - SENALBA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Brasília, 22 de agosto de 1989
NEIDE A. BORGES FERREIRA
Secretária da Seção Especializada
em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo T S T Nº RO-DC-181/85.8

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos, em sessão, hoje realizada, sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Prates de Macedo

^{Sub}, com a presença do Excelentíssimo Senhor Procurador Geral, doutor Valter Otaviano da Costa Ferreira

^{Sub} e dos Excelentíssimos Senhores Ministros Hélio Regato, relator, Wagner Pimenta, revisor, Marcelo Pimentel, Aurélio Mendes de Oliveira, Fernando Vilar e Antônio Amaral, RESOLVEU, Cláusula 16ª - ESTABILIDADE DO EMPREGADO EM IDADE DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO MILITAR - "Garantia de emprego ao menor em idade de prestação de serviço militar, desde seu alistamento até a incorporação, exceto nos casos de contrato de tempo determinado, dispensa por justa causa, pedido de demissão e rescisão por acordo". Unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adequar a cláusula ao Precedente nº 122 do TST que garante a estabilidade no emprego ao trabalhador desde a data da incorporação no serviço militar até 30 dias após a baixa; Cláusula 15ª - ABONO DE FALTAS DO EMPREGADO ESTUDANTE - "Serão abonadas as faltas dos empregados estudantes para prestação de exames em escolas oficiais ou reconhecidas, desde que feitas as comunicações à empresa com 72 (setenta e duas) horas de antecedência e posterior comprovação, e havendo conflito de horários". Unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula ao Precedente nº 74 do TST, a saber: "Transformar em licença não remunerada os dias de prova, desde que avisado o patrão com 72 (setenta e duas) horas de antecedência e mediante comprovação."

RECORRENTE: PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 2a. REGIÃO

RECORRIDO : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO E SERRANA S/A - DE MINERAÇÃO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Brasília, 22 de agosto de 1989
NEIDE A. BORGES FERREIRA
Secretária da Seção Especializada
em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo T S T Nº RO-DC-327/88.6

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos, em sessão, hoje realizada, sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Prates de Macedo

^{Sub}, com a presença do Excelentíssimo Senhor Procurador Geral, doutor Valter Otaviano da Costa Ferreira

^{Sub} e dos Excelentíssimos Senhores Ministros Hélio Regato, revisor, Antônio Amaral, Aurélio Mendes de Oliveira, Fernando Vilar, Marcelo Pimentel e Wagner Pimenta, RESOLVEU, 1- DA LEGALIDADE DA GREVE - Unanimemente, negar provimento ao recurso no particular; 2- REAJUSTE SALARIAL - Unanimemente, negar provimento ao recurso no particular.

RECORRENTE: SINDICADO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SANTOS, SÃO VICENTE, CUBATÃO E GUARUJÁ

Sustentação Oral: Doutor José Francisco Boselli

RECORRIDA : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Brasília, 22 de agosto de 1989

NEIDE A. BORGES FERREIRA
Secretária da Seção Especializada
em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo T S T Nº RODC 31/87.2

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos, em sessão, hoje realizada, sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Prates de Macedo

^{Sub}, com a presença do Excelentíssimo Senhor Procurador Geral, doutor Valter Otaviano da Costa Ferreira

^{Sub} e dos Excelentíssimos Senhores Ministros Norberto Silveira de Souza, relator, Aurélio Mendes de Oliveira, revisor, Fernando Vilar, Marcelo Pimentel, Wagner Pimenta e Almir Pazzianotto, RESOLVEU, por maioria, julgar extinto o presente processo, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Norberto Silveira de Souza, Aurélio Mendes de Oliveira, e Almir Pazzianotto, que rejeitavam a preliminar de ilegitimidade e mantinham a recorrente na lide. Redigirá o acórdão o Excelentíssimo Senhor Ministro Marcelo Pimentel.

RECORRENTE: EMPRESA CATARINENSE DE PESQUISA AGROPECUÁRIA S/A - EMPASC

RECORRIDO : SINDICATO DOS MÉDICOS VETERINÁRIOS NO ESTADO DE SANTA CATARINA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Brasília, 22 de agosto de 1989

NEIDE A. BORGES FERREIRA
Secretária da Seção Especializada
em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo T S T Nº RODC 89/88.4

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos, em sessão, hoje realizada, sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Prates de Macedo

^{Sub}, com a presença do Excelentíssimo Senhor Procurador Geral, doutor Valter Otaviano da Costa Ferreira

^{Sub} e dos Excelentíssimos Senhores Ministros Hélio Regato, relator, Wagner Pimenta, revisor, Antônio Amaral, Aurélio Mendes de Oliveira, Fernando Vilar e Marcelo Pimentel, RESOLVEU, unanimemente, negar provimento ao presente recurso.

RECORRENTE: INDÚSTRIA DE MÓVEIS 3 - D LTDA

RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE MIRASSOL

Sustentação oral: Dr. José Francisco Boselli

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Brasília, 22 de agosto de 1989

NEIDE A. BORGES FERREIRA
Secretária da Seção Especializada
em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo T S T Nº RO-DC-124/88.4

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos, em sessão, hoje realizada, sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Prates de Macedo

^{Sub}, com a presença do Excelentíssimo Senhor Procurador Geral, doutor Valter Otaviano da Costa Ferreira

^{Sub} e dos Excelentíssimos Senhores

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo T S T Nº RO-DC-227/88.1

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos, em sessão, hoje realizada, sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Prates de Macedo

^{Sub}, com a presença do Excelentíssimo Senhor Procurador Geral, doutor Valter Otaviano da Costa Ferreira

e dos Excelentíssimos Senhores Ministros Hélio Regato, relator, Wagner Pimenta, revisor, Marcelo Pimentel, Aurélio Mendes de Oliveira, Fernando Vilar e Antônio Amaral, RESOLVEU: Cláusula 7ª - DESCONTO EM FAVOR DO SINDICATO - "Será descontado no primeiro mês de pagamento do reajuste a importância de Cz\$ 120,00 (cento e vinte cruzados) de cada empregado, associado ou não em benefício das obras assistenciais do Sindicato, recolhido na Secretaria deste", unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adequar a cláusula ao Precedente nº 74 do TST, a saber: "Subordina-se o desconto assistencial sindical à não oposição do trabalhador, manifestada perante a empresa, até 10 (dez) dias antes do primeiro pagamento reajustado".

RECORRENTE: PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

RECORRIDOS: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM TURISMO E HOSPITALIDADE DE PETRÓPOLIS E SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE PETRÓPOLIS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Brasília, 22 de agosto de 1989

NEIDE A. BORGES FERREIRA
Secretária da Seção Especializada
em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo T S T Nº RO-DC-552/87.1

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos, em sessão, hoje realizada, sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Prates de Macedo

^{Sub}, com a presença do Excelentíssimo Senhor Procurador Geral, doutor Valter Otaviano da Costa Ferreira

e dos Excelentíssimos Senhores Ministros Aurélio Mendes de Oliveira, relator, Marcelo Pimentel, Wagner Pimenta, Norberto Silveira de Souza, Almir Pazzianotto e Fernando Vilar, RESOLVEU: I- Recurso do Hospital e Maternidade Jundiá S.A.: Unanimemente, dar provimento ao recurso para excluir do v. acórdão regional a parte relativa à extensão do acordo firmado no processo TRT-12/86-D. II- Recurso da SOBAM - Sociedade Beneficente de Assistência Médica Ltda e Outro: Unanimemente, não conhecer do presente recurso.

RECORRENTES: SOBAM - SOCIEDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA E OUTRA E HOSPITAL E MATERNIDADE JUNDIAÍ S.A.

RECORRIDO: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE CAMPINAS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Brasília, 22 de agosto de 1989

NEIDE A. BORGES FERREIRA
Secretária da Seção Especializada
em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo T S T Nº RO-DC-509/87.7

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos, em sessão, hoje realizada, sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Prates de Macedo

^{Sub}, com a presença do Excelentíssimo Senhor Procurador Geral, doutor Valter Otaviano da Costa Ferreira

e dos Excelentíssimos Senhores Ministros Norberto Silveira de Souza, relator, Almir Pazzianotto, revisor, Aurélio Mendes de Oliveira, Marcelo Pimentel, Wagner Pimenta e Orlando Teixeira da Costa, RESOLVEU: Unanimemente, dar provimento ao recurso para determinar a baixa dos autos ao Tribunal de origem, para que julgue o mérito da questão.

RECORRENTE: SINDICATO DOS OPERÁRIOS NOS SERVIÇOS PORTUÁRIOS DE SANTOS, SÃO VICENTE, GUARUJÁ E CUBATÃO

RECORRIDA: CIA. DOCAS DO ESTADO DE SP - CODESP
Sustentação oral: Dr. Victor Russomano Júnior

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Brasília, 22 de agosto de 1989

NEIDE A. BORGES FERREIRA
Secretária da Seção Especializada
em Dissídios Coletivos

Ministros Hélio Regato, relator, Wagner Pimenta, revisor, Marcelo Pimentel, Aurélio Mendes de Oliveira, Antônio Amaral e Fernando Vilar, RESOLVEU: Cláusula 17ª - DESCONTO A FAVOR DO SINDICATO - "Fica o empregador obrigado a descontar a favor do Sindicato dos Empregados de Clubes, acordante, para manutenção das obras assistenciais os seguintes valores, conforme aprovação da Assembléia Geral e nos termos do Art. 513, letra "E", da Consolidação das Leis do Trabalho: TABELA: de 1 a 2 salários mínimos - empregados associados Cz\$ 60,00 - não associados - Cz\$ 150,00; de 2 a 4 salários mínimos: empregados associados - Cz\$ 120,00 - não associados - Cz\$ 300,00; de 4 a 6 salários mínimos: empregados associados - Cz\$ 180,00 - não associados - Cz\$ 450,00; de 6 a 10 salários mínimos: empregados associados - Cz\$ 240,00 - não associados - Cz\$ 600,00; Acima de 10 salários mínimos: empregados associados - Cz\$ 300,00 - não associados - Cz\$ 750,00. Observação: Os referidos pagamentos serão feitos e encaminhados dentro de 10 (dez) dias, a contar do primeiro pagamento do Dissídio, diretamente à Sede do Sindicato", unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adequar a cláusula ao Precedente nº 74 do TST, a saber: "Subordina-se o desconto assistencial sindical à não oposição do trabalhador, manifestada perante a empresa, até 10 (dez) dias antes do primeiro pagamento reajustado".

RECORRENTE: PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

RECORRIDOS: SINDICATO DOS EMPREGADOS DE CLUBES, FEDERAÇÕES E CONFEDERAÇÕES ESPORTIVAS E ATLETAS PROFISSIONAIS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E CLUBE DE REGATAS DO FLAMENGO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Brasília, 22 de agosto de 1989

NEIDE A. BORGES FERREIRA
Secretária da Seção Especializada
em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo T S T Nº RO-DC-892/87.0

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos, em sessão, hoje realizada, sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Prates de Macedo

^{Sub}, com a presença do Excelentíssimo Senhor Procurador Geral, doutor Valter Otaviano da Costa Ferreira

e dos Excelentíssimos Senhores Ministros Hélio Regato, relator, Wagner Pimenta, revisor, Antônio Amaral, Marcelo Pimentel, Fernando Vilar e Aurélio Mendes de Oliveira, RESOLVEU: I- Sem divergência, não conhecer do termo aditivo do acordo coletivo requerido pelo Sindicato dos Professores de Volta Redonda e do Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino de Volta Redonda, por não ter sido objeto de apreciação pelo TRT; II- Recurso da Procuradoria Regional do Trabalho da 1ª Região - Cláusula 30ª - DESCONTO ASSISTENCIAL - Unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula ao Precedente nº 74 do TST, a saber: "Subordina-se o desconto assistencial sindical à não oposição do trabalhador, manifestada perante a empresa, até 10 (dez) dias antes do primeiro pagamento reajustado." Com ressalva do Excelentíssimo Senhor Ministro Hélio Regato.

RECORRENTE: PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO - RIO DE JANEIRO

RECORRIDO: SINDICATO DOS PROFESSORES DE VOLTA REDONDA E SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DE VOLTA REDONDA

para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Brasília, 22 de agosto de 1989

NEIDE A. BORGES FERREIRA
Secretária da Seção Especializada
em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo T S T Nº RODC 644/87.8

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos, em sessão, hoje realizada, sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Prates de Macedo

^{Sub}, com a presença do Excelentíssimo Senhor Procurador Geral, doutor Valter Otaviano da Costa Ferreira

e dos Excelentíssimos Senhores Ministros Hélio Regato, relator, Wagner Pimenta, revisor, Antônio Amaral, Marcelo Pimentel, Aurélio Mendes de Oliveira e Fernando Vilar, RESOLVEU: 1 - Preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho para declarar a legalidade ou ilegalidade de greve: Unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta preliminar; 2 - No mérito, quanto à questão da ilegalidade da greve, negar provimento ao recurso.

RECORRENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÉUTICAS DE SANTO ANDRÉ

RECORRIDOS: ATLANTIS BRASIL COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Brasília, 22 de agosto de 1989

NEIDE A. BORGES FERREIRA
Secretária da Seção Especializada
em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo T S T Nº RO-DC-698/86.6

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos, em sessão, hoje realizada, sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Prates de Macedo

^{Sub}, com a presença do Excelentíssimo Senhor Procurador Geral, doutor Valter Otaviano da Costa Ferreira

e dos Excelentíssimos Senhores Ministros Almir Pazzianotto, relator, Aurélio Mendes de Oliveira, revisor, Marcelo Pimentel, Wagner Pimenta, Norberto Silveira de Souza e Orlando Teixeira da Costa, RESOLVEU: Por maioria, negar provimento ao recurso quanto a cláusula que versa sobre a taxa de produtividade (fixada em 2%), vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Marcelo Pimentel, Wagner Pimenta e Prates de Macedo, que excluíam a cláusula.

RECORRENTE: EMPRESA NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS LTDA

RECORRIDO: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Brasília, 22 de agosto de 1989

NEIDE A. BORGES FERREIRA
Secretária da Seção Especializada
em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo T S T Nº RO-DC-1031/87.9

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos, em sessão, hoje realizada, sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Prates de Macedo

^{Sub}, com a presença do Excelentíssimo Senhor Procurador Geral, doutor Walter Otaviano da Costa Ferreira

e dos Excelentíssimos Senhores Ministros Wagner Pimenta, relator, Norberto Silveira de Souza, revisor, Antônio Amaral, Almir Pazzianotto, Aurélio Mendes de Oliveira, Fernando do Vilar e Wagner Pimenta, RESOLVEU: Cláusula 32ª - DESCONTO ASSISTENCIAL: Por maioria, dar provimento parcial ao recurso para adequar a cláusula ao Precedente nº 74 do TST, a saber: "Subordina-se o desconto assistencial sindical à não oposição do trabalhador, manifestada perante a empresa, até 10 (dez) dias antes do primeiro pagamento reajustado", vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Norberto Silveira de Souza, que negava provimento.

RECORRENTE: PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

RECORRIDA: FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DOS ESTADOS DO RIO DE JANEIRO E ESPÍRITO SANTO E SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE MACAI

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Brasília, 22 de agosto de 1989

NEIDE A. BORGES FERREIRA
Secretária da Seção Especializada
em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo T S T Nº RO-DC-1031/86.2

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos, em sessão, hoje realizada, sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Prates de Macedo

^{Sub}, com a presença do Excelentíssimo Senhor Procurador Geral, doutor Valter Otaviano da Costa Ferreira

e dos Excelentíssimos Senhores Ministros Ermes Pedro Pedrassani, relator, Hélio Regato, revisor, Antônio Amaral, Aurélio Mendes de Oliveira, Marcelo Pimentel, Fernando Vilar e Wagner Pimenta, RESOLVEU: Unanimemente, negar provimento ao presente recurso.

RECORRENTES: SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS E ANEXOS DE SANTO ANDRÉ, SÃO BERNARDO DO CAMPO, SÃO CAETANO DO SUL, DIADEMA, MAUÁ, MORRO DAS CRUZES, RIO PIRES, RIO GRANDE DA SERRA E SUZANO

RECORRIDO: TRANSPORTE E BRAÇAGEM PIRATININGA LTDA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Brasília, 22 de agosto de 1989

NEIDE A. BORGES FERREIRA
Secretária da Seção Especializada
em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo T S T Nº RO-DC-851/87.0

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos, em sessão, hoje realizada, sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Prates de Macedo

^{Sub}, com a presença do Excelentíssimo Senhor Procurador Geral, doutor Valter Otaviano da Costa Ferreira

e dos Excelentíssimos Senhores

Ministros Hélio Regato, relator, Marcelo Pimentel, Wagner Pimenta, Antônio Amaral, Aurélio Mendes de Oliveira e Fernando Vilar, RESOLVEU: Recurso da Procuradoria Regional do Trabalho da Primeira Região: Cláusula 10ª - DESCONTO ASSISTENCIAL - "A contribuição assistencial em favor do Sindicato dos Trabalhadores será de Cz\$ 40,00 (quarenta cruzados) para os sócios e Cz\$ 120,00 (cento e vinte cruzados) para os não associados, recolhidos ao Sindicato Profissional, ou à sua conta do Banco do Brasil, nº 50.552-8, Agência Niterói, até 30 de junho de 1987, após o que, acarretará a multa de 20% (vinte por cento) do valor da contribuição", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula. II- Recurso do Sindicato da Indústria de Reparação de Veículos e Acessórios do Estado do Rio de Janeiro - SINDIREPA-Cláusula 11ª - CONTRIBUIÇÃO PELAS EMPRESAS AO SINDICATO PATRONAL- Unanimemente, considerar sem objeto o recurso no tocante a esta cláusula.

RECORRENTES: PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO E SINDICATO DA INDÚSTRIA DE REPARAÇÃO DE VEÍCULOS E ACESSÓRIOS DO RIO DE JANEIRO - SINDIREPA

RECORRIDO: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE NITERÓI E ITABORAÍ
Sustentação oral: Dr. José Francisco Boselli.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Brasília, 22 de agosto de 1989

NEIDE A. BORGES FERREIRA
Secretária da Seção Especializada
em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo T S T Nº RO-DC-25/87.8

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos, em sessão, hoje realizada, sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Prates de Macedo

^{Sub}, com a presença do Excelentíssimo Senhor Procurador Geral, doutor Valter Otaviano da Costa Ferreira

e dos Excelentíssimos Senhores Ministros Fernando Vilar, relator, Ermes Pedro Pedrassani, revisor, Aurélio Mendes de Oliveira, Marcelo Pimentel, Wagner Pimenta, Hélio Regato e Antônio Amaral, RESOLVEU: Unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula.

RECORRENTE: SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS E ANEXOS DE SANTO ANDRÉ, SÃO BERNARDO DO CAMPO, SÃO CAETANO DO SUL, DIADEMA, MAUÁ, MOGI DAS CRUZES, RIBEIRÃO PIRES, RIO GRANDE DA SERRA E SUZANO

RECORRIDA: TRANSBRAÇAL - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS IND. E COM. LTDA.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Brasília, 22 de agosto de 1989

NEIDE A. BORGES FERREIRA
Secretária da Seção Especializada
em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo T S T Nº RO-DC-952/87.2

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos, em sessão, hoje realizada, sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Prates de Macedo

^{Sub}, com a presença do Excelentíssimo Senhor Procurador Geral, doutor Valter Otaviano da Costa Ferreira

e dos Excelentíssimos Senhores

Ministros Hélio Regato, relator, Wagner Pimenta, revisor, Antônio Amaral, Marcelo Pimentel, Fernando Vilar e Aurélio Mendes de Oliveira, RESOLVEU: Cláusula 32ª - DESCONTOS EM FAVOR DO SINDICATO - "As empresas descontarão compulsoriamente de todos os empregados, no mês de agosto de 1987, a importância de Cz\$200,00 (duzentos cruzados), a favor da Federação dos Empregados no Comércio dos Estados do Rio de Janeiro e Espírito Santo para a aplicação no seu plano de expansão social e instalação da Delegacia Sindical de Cachoeira de Macacu, Paraty, Resende, Santo Antonio de Pádua, Itaocara, Magé, Sapucaia, Bom Jardim, São Fidélis, Cordeiro, Cantagalo, Cambuci, Miracema, Lage de Muriaé, Bom Jesus de Itabapoana, Porciúncula, São Sebastião do Alto, Santa Maria Madalena, Trajano de Moraes, Natividade, Carmo, Casimiro de Abreu, Mangaratiba e Sumidouro", unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula ao Precedente nº 74 do TST, a seguir: "Subordinar-se o desconto assistencial sindical à não oposição do trabalhador, manifestada perante a empresa, até 10 (dez) dias antes do primeiro pagamento reajustado".

RECORRENTE: PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO - RJ

RECORRIDOS: FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DOS ESTADOS DO RIO DE JANEIRO E ESPÍRITO SANTO E FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO VAREJISTA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Brasília, 22 de agosto de 1989

NEIDE A. BORGES FERREIRA
Secretária da Seção Especializada
em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo T S T Nº RO-DC-06/87.9

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos, em sessão, hoje realizada, sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Prates de Macedo

, com a presença do Excelentíssimo Senhor ^{Sub}Procurador Geral, doutor Valter Otaviano da Costa Ferreira e dos Excelentíssimos Senhores Ministros Hélio Regato, revisor, Antônio Amaral, Marcelo Pimentel, Aurélio Mendes de Oliveira, Fernando Vilar e Wagner Pimenta, RESOLVEU: I- Preliminar de ilegitimidade de parte argüida em contra-razões: Unanimemente, rejeitar a preliminar citada; II- Recurso da Petrobrás Mineração S.A. - PETROMISA: Unanimemente, negar provimento ao presente recurso.

RECORRENTE: PETROBRÁS MINERAÇÃO S.A. - PETROMISA

RECORRIDA: FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS NA INDÚSTRIA DO ESTADO DE SERGIPE

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Brasília, 22 de agosto de 1989

NEIDE A. BORGES FERREIRA
Secretária da Seção Especializada
em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo T S T Nº RO-DC-91/88.9

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos, em sessão, hoje realizada, sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Prates de Macedo

, com a presença do Excelentíssimo Senhor ^{Sub}Procurador Geral, doutor Valter Otaviano da Costa Ferreira e dos Excelentíssimos Senhores Ministros Hélio Regato, relator, Wagner Pimenta, revisor, Antônio Amaral, Marcelo Pimentel, Aurélio Mendes de Oliveira e Fernando Vilar, RESOLVEU: 1- Recurso do VIPA - Viação Panorâmica Ltda.: Unanimemente, negar provimento ao presente recurso; 2- Recurso do Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários e Trabalhadores em Transportes Urbanos de Passageiros em Piracicaba: Unanimemente, considerar prejudicado o presente recurso.

RECORRENTES: VIPA - VIAÇÃO PANORÂMICA LTDA E SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS E TRABALHADORES URBANOS DE PASSAGEIROS EM PIRACICABA

RECORRIDOS: OS MESMOS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Brasília, 22 de agosto de 1989

NEIDE A. BORGES FERREIRA
Secretária da Seção Especializada
em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo T S T Nº RO-DC-90/87.4

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos, em sessão, hoje realizada, sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Prates de Macedo

, com a presença do Excelentíssimo Senhor ^{Sub}Procurador Geral, doutor Valter Otaviano da Costa Ferreira e dos Excelentíssimos Senhores Ministros Aurélio Mendes de Oliveira, relator, Almir Pazzianotto, revisor, Marcelo Pimentel, Wagner Pimenta, Norberto Silveira de Souza, Fernando Vilar e Orlando Teixeira da Costa, RESOLVEU: Unanimemente, acolher a preliminar de deserção argüida de officio pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Relator, não conhecendo do presente recurso.

RECORRENTE: SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DO ESTADO DO CEARÁ

RECORRIDO: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE NO ESTADO DO CEARÁ

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Brasília, 22 de agosto de 1989

NEIDE A. BORGES FERREIRA
Secretária da Seção Especializada
em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo T S T Nº RO-DC-1029/87.5

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos, em sessão, hoje realizada, sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Prates de Macedo

, com a presença do

Excelentíssimo Senhor ^{Sub}Procurador Geral, doutor Valter Otaviano da Costa Ferreira e dos Excelentíssimos Senhores Ministros Aurélio Mendes de Oliveira, relator, Almir Pazzianotto, revisor, Fernando Vilar, Marcelo Pimentel, Wagner Pimenta e Norberto Silveira de Souza, RESOLVEU: unanimemente, negar provimento ao presente recurso.

RECORRENTE: PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

RECORRIDOS: SINDICATO DOS PROFESSORES DO MUNICÍPIO DO RJ E SOCIEDADE BRASILEIRA DE CULTURA INGLESA
Sustentação oral: Dr. Ulisses Borges de Resende, pelo 1º recorrido.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Brasília, 22 de agosto de 1989

NEIDE A. BORGES FERREIRA
Secretária da Seção Especializada
em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo T S T Nº RO-DC-280/88.9

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos, em sessão, hoje realizada, sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Prates de Macedo

, com a presença do Excelentíssimo Senhor ^{Sub}Procurador Geral, doutor Valter Otaviano da Costa Ferreira e dos Excelentíssimos Senhores

Ministros Fernando Vilar, relator, Almir Pazzianotto, revisor, Aurélio Mendes de Oliveira, Marcelo Pimentel, Wagner Pimenta, Norberto Silveira de Souza e Antônio Amaral, RESOLVEU: 1- Preliminar de nulidade do julgado por preclusão da matéria argüida pela douda Procuradoria-Geral: Unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta preliminar; 2- No mérito, sem divergência, dar provimento ao recurso para reincluir a empresa recorrida (Christiani Nielsen - Engenheiros e Construtores S.A.), como parte integrante do presente dissídio.

RECORRENTE: SINDICATO NACIONAL DOS MARINHEIROS E MOÇOS EM TRANSPORTES MARÍTIMOS

RECORRIDOS: TRANSPORTES MARÍTIMOS JULIÃO LTDA E OUTROS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Brasília, 22 de agosto de 1989

NEIDE A. BORGES FERREIRA
Secretária da Seção Especializada
em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo T S T Nº RO-DC-172/88.5

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos, em sessão, hoje realizada, sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Prates de Macedo

, com a presença do Excelentíssimo Senhor ^{Sub}Procurador Geral, doutor Valter Otaviano da Costa Ferreira e dos Excelentíssimos Senhores Ministros Hélio Regato, relator, Wagner Pimenta, revisor, Fernando Vilar, Antônio Amaral, Ermes Pedro Pedrassani, Aurélio Mendes de Oliveira e Marcelo Pimentel, RESOLVEU: Unanimemente, dar provimento ao recurso, a fim de declarar ilegal a greve, expungindo as cláusulas concedidas, mantendo-se aquela da convenção coletiva de trabalho vigente.

RECORRENTE: CATERPILLAR BRASIL S.A.

Sustentação oral: Dr. José Alberto Couto Maciel

RECORRIDO: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE PIRACICABA
Sustentação oral: José Francisco Boselli.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Brasília, 22 de agosto de 1989

NEIDE A. BORGES FERREIRA
Secretária da Seção Especializada
em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo T S T Nº E-DC-03/87.1

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos, em sessão, hoje realizada, sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Prates de Macedo

, com a presença do Excelentíssimo Senhor ^{Sub}Procurador Geral, doutor Valter Otaviano da Costa Ferreira e dos Excelentíssimos Senhores

Ministros Ermes Pedro Pedrassani, relator, Hélio Regato, revisor, Antônio Amaral, Aurélio Mendes de Oliveira, Fernando Vilar e Marcelo Pimentel, RESOLVEU: Unanimemente, negar provimento ao presente recurso. Impedido o Excelentíssimo Senhor Ministro Wagner Pimenta.

EMBARGANTES: SINDICATO NACIONAL DE OFICIAIS DE MÁQUINAS DA MARINHA MERCANTE E OUTROS
Sustentação oral: Dr. Ulisses Borges de Resende

EMBARGADA: VALE DO RIO DOCE NAVEGAÇÃO S.A. - DOCENAVE
Sustentação Oral: Doutor José Alberto Couto Maciel
Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Brasília, 22 de agosto de 1989

NEIDE A. BORGES FERREIRA
Secretária da Seção Especializada
em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo T S T Nº RO-DC-40/87.8

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos, em sessão, hoje realizada, sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Prates de Macedo

Sub, com a presença do Excelentíssimo Senhor Procurador Geral, doutor Valter Otaviano da Costa Ferreira e dos Excelentíssimos Senhores

Ministros Hélio Regato, relator, Wagner Pimenta, revisor, Antônio - ral, Aurélio Mendes de Oliveira, Fernando Vilar e Marcelo Piment. RESOLVEU: Unanimemente, negar provimento ao presente recurso.

RECORRENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE SANTOS
Sustentação oral: Dr. José Francisco Boselli

RECORRIDA: ITAIPUAM MONTAGENS S.A.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Brasília, 22 de agosto de 1989

NEIDE A. BORGES FERREIRA
Secretária da Seção Especializada
em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo T S T Nº RO-DC-167/87.1

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos, em sessão, hoje realizada, sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Prates de Macedo

Sub, com a presença do Excelentíssimo Senhor Procurador Geral, doutor Walter Otaviano da Costa Ferreira e dos Excelentíssimos Senhores

Ministros Hélio Regato, relator, Wagner Pimenta, revisor, Antônio Amaral, Aurélio Mendes de Oliveira, Fernando Vilar e Marcelo Pimentel, resolveu I - Preliminar de intempestividade do recurso arguida em contra-razões: Unanimemente, rejeitar a citada preliminar. II - Preliminar de deserção arguida pela douta Procuradoria-Geral - Unanimemente, rejeitar a citada preliminar. III - Recurso do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Guarulhos - Unanimemente, negar provimento ao recurso na sua totalidade.

RECORRENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE GUARULHOS
SUSTENTAÇÃO ORAL: Dr. José Francisco Boselli
RECORRIDO: SKF DO BRASIL LTDA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Brasília, 22 de agosto de 1989

NEIDE A. BORGES FERREIRA
Secretária da Seção Especializada
em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo T S T Nº RO-DC-132/88.2

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos, em sessão, hoje realizada, sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Prates de Macedo

Sub, com a presença do Excelentíssimo Senhor Procurador Geral, doutor Valter Otaviano da Costa Ferreira e dos Excelentíssimos Senhores

Ministros Wagner Pimenta, relator, Norberto Silveira de Souza, revisor, Antônio Amaral, Orlando Teixeira da Costa, Almir Pazzianotto, Aurélio Mendes de Oliveira e Fernando Vilar, RESOLVEU: 1- Preliminar de carência de ação do sindicato patronal: unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta preliminar; 2- Mérito: "O salário mínimo dos profissionais, que executam as técnicas definidas no artigo 1º desta lei, será equivalente a dois salários mínimos profissionais da região, incidindo sobre esses vencimentos 40% (quarenta por cento) de risco de vida e insalubridade", por maioria, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Wagner Pimenta, Norberto Silveira de Souza, Orlando Teixeira da Costa e Fernando Vilar, que davam provimento ao recurso para declarar que o artigo 16 da Lei nº 7.344/85, ao mencionar os salários mínimos profissionais da região, refere-se ao salário mínimo dos auxiliares, fixado

no artigo 5º da Lei 3.999/61, correspondendo a quatro salários mínimos da região ou sub-região em que exercerem a profissão.

RECORRENTE: FEDERAÇÃO INTERESTADUAL DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE

RECORRIDOS: SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS, CASAS DE SAÚDE, LABORATÓRIOS DE PESQUISAS E ANÁLISES CLÍNICAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE CAMPOS E OUTROS
Sustentação oral: Dr. José Maria de Souza Andrade, pelo 1º recorrido.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Brasília, 22 de agosto de 1989

NEIDE A. BORGES FERREIRA
Secretária da Seção Especializada
em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo T S T Nº RO-DC-116/88.5

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos, em sessão, hoje realizada, sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Prates de Macedo

Sub, com a presença do Excelentíssimo Senhor Procurador Geral, doutor Valter Otaviano da Costa Ferreira e dos Excelentíssimos Senhores

Ministros Ermes Pedro Pedrassani, relator, Aurélio Mendes de Oliveira, revisor, Fernando Vilar, Norberto Silveira de Souza, Antônio Amaral, e Almir Pazzianotto, RESOLVEU: Cláusula 3ª - ESTABILIDADE À GESTANTE: "Garantia de emprego à empregada gestante, desde o início do período da gravidez previsto no artigo 392 da CLT até 90 (noventa) dias, após o término da licença-maternidade", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula.

RECORRENTE: PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

RECORRIDOS: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO - SENALBA E CLUBE NAVAL
Sustentação oral: Dr. Roberto de Figueiredo Caldas, pelo SENALBA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Brasília, 22 de agosto de 1989

NEIDE A. BORGES FERREIRA
Secretária da Seção Especializada
em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo T S T Nº RO-DC-660/86.8

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos, em sessão, hoje realizada, sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Prates de Macedo

Sub, com a presença do Excelentíssimo Senhor Procurador Geral, doutor Valter Otaviano da Costa Ferreira e dos Excelentíssimos Senhores

Ministros Almir Pazzianotto, relator, Aurélio Mendes de Oliveira, revisor, Marcelo Pimentel, Wagner Pimenta, Norberto Silveira de Souza e Orlando Teixeira da Costa, RESOLVEU: Recurso do Sindicato dos Trabalhadores em Serviços Portuários dos Portos do Estado do Rio de Janeiro: 1- Preliminar de Inépcia do Pedido: unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta preliminar; 2- Preliminar de não conhecimento pelo não atendimento de formalidade essencial: unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta preliminar; 3- Preliminar de extinção do processo por falta de objeto e legalidade da greve: por maioria, dar provimento ao recurso para julgar extinto o processo sem julgamento de mérito, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Marcelo Pimentel, Wagner Pimenta e Prates de Macedo, que negavam provimento.

RECORRENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SERVIÇOS PORTUÁRIOS DOS PORTOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RECORRIDA: CIA. DOCAS DO RIO DE JANEIRO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Brasília, 22 de agosto de 1989

NEIDE A. BORGES FERREIRA
Secretária da Seção Especializada
em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo T S T Nº RO-DC-593/88.9

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos, em sessão, hoje realizada, sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Prates de Macedo

Sub, com a presença do Excelentíssimo Senhor Procurador Geral, doutor Valter Otaviano da Costa Ferreira

Ministros Fernando Vilar, relator, Wagner Pimenta, revisor, Hélio Regato, Aurélio Mendes de Oliveira e Marcelo Pimentel, RESOLVEU: I- Preliminar de não conhecimento do recurso por ilegitimidade de parte argüida em contra-razões: Unanimemente, acolher a citada preliminar e não conhecer do recurso. II- Recurso da Federação dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Ensino do Estado de São Paulo e Outros: Cláusula 17ª - QUADRO DO CORPO DOCENTE: Unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 20ª - AVISO-PRÉVIO DE 60 DIAS - "Aviso-prévio de 60 (sessenta) dias ao empregado com mais de 45 anos de idade despedido injustamente", unanimemente, dar provimento ao recurso para instituir a cláusula conforme pedido; Cláusula 21ª - QUADRO DE AVISO: Unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adequar a cláusula ao Precedente nº 172 do TST, a saber: "Deferre-se a afixação na empresa de quadro de avisos do Sindicato para comunicações de interesse da categoria profissional, vedada a divulgação de matéria político-partidária ou ofensiva a quem quer que seja"; Cláusula 27ª - CARTA-AVISO: Unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adequar a cláusula ao Precedente nº 69 do TST, a seguir: "Determina-se que o empregado despedido seja cientificado da dispensa, por escrito, com menção dos motivos do ato patronal"; Cláusula 29ª - ACORDOS INTERNOS: Unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 42ª - DESPEDITO 18 MESES ANTES DA APOSENTADORIA: Unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adequar a cláusula ao Precedente nº 137 do TST, a seguir: "Deferre-se a garantia de emprego para optantes ou não pelo regime do FGTS, durante os 12 (doze) meses que antecederem a data em que o empregado adquira direito à aposentadoria voluntária"; Cláusula 25ª - DIFERENÇAS SALARIAIS: Unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula.

RECORRENTES: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTROS E FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS
Sustentação oral: Dr. Ulisses Borges de Resende, pelo 1º recorrente e Dra. Márcia Lyra Bérnago, pela Fundação Getúlio Vargas.

RECORRIDO: SINDICATO DAS ENTIDADES MANTENEDORAS DE ESTABELECIMENTOS DE ENSINO SUPERIOR NO ESTADO DE SÃO PAULO - SEMESP

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Brasília, 22 de agosto de 1989
NEIDE A. BORGES FERREIRA
Secretária da Seção Especializada
em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo T S T Nº RO-DC-87/87.2

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos, em sessão, hoje realizada, sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Prates de Macedo

^{Sub}Excelentíssimo Senhor Procurador Geral, doutor Valter Otaviano da Costa Ferreira

e dos Excelentíssimos Senhores Ministros Aurélio Mendes de Oliveira, relator, Almir Pazzianotto, revisor, Marcelo Pimentel, Wagner Pimenta, Norberto Silveira de Souza, Antônio Amaral e Orlando Teixeira da Costa, RESOLVEU: 1) Recurso da Fundação Casa de Rui Barbosa: Cláusula 1ª - "Fica assegurado um aumento de 2% (dois por cento) a título de produtividade, incidentes sobre os salários corrigidos pelo IPCA estabelecido para o mês de março de 1986, na forma da Lei 7.238/84", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula, com ressalvas do Excelentíssimo Senhor Ministro Wagner Pimenta; 2) Recurso do Sindicato dos Empregados em Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional do Município do Rio de Janeiro: Cláusula 1ª - PRODUTIVIDADE - Por maioria, dar provimento parcial ao recurso para deferir a taxa de 4% (quatro por cento) a título de produtividade, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Wagner Pimenta, que negava provimento; Cláusula 3ª - "Reposição salarial de 30% (trinta por cento) incidente sobre os salários corrigidos pelo IPCA nas duas semestralidades, março e setembro/86", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 4ª - "Adiantamento salarial trimestral, com base na variação do IPCA do período", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 6ª - "Ficam mantidas as férias de 30 (trinta) dias, com pagamento de um auxílio, que não excederá a importância equivalente a dez dias de salário", por maioria, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Orlando Teixeira da Costa e Norberto Silveira de Souza, que concediam a cláusula; Cláusula 7ª - "A Empresa abonará até 5 (cinco) dias de faltas ao serviço durante o ano, os empregados que não utilizarem os abonos de faltas, terão os 5 (cinco) dias ou o saldo deles acrescidos às suas férias", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 8ª - "Licença-prêmio de 1 (um) mês, ao empregado quando este completar 10 (dez) anos de efetivo exercício no vínculo empregatício", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 10ª - "A Empresa fornecerá aos seus empregados alimentação subsidiada ou ticket refeição", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 11ª - "A Empresa implantará plano de cargo e salário com a participação dos empregados, através de comissões paritárias", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 12ª - "A Suscitada pagará aos seus empregados um salário (valor-referência), a título de auxílio-transporte", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula.

RECORRENTES: FUNDAÇÃO CASA DE RUI BARBOSA E SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
Sustentação oral: Dr. Roberto de Figueiredo Caldas, pelo 2º recorrente.

RECORRIDOS: OS MESMOS.

RECORRENTES: FUNDAÇÃO CASA DE RUI BARBOSA E SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
Sustentação oral: Dr. Roberto de Figueiredo Caldas, pelo 2º recorrente

RECORRIDOS: OS MESMOS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Brasília, 22 de agosto de 1989

NEIDE A. BORGES FERREIRA
Secretária da Seção Especializada
em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo T S T Nº RO-DC-207/86.9

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos, em sessão, hoje realizada, sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Prates de Macedo

^{Sub}Excelentíssimo Senhor Procurador Geral, doutor Valter Otaviano da Costa Ferreira

e dos Excelentíssimos Senhores

Ministros Aurélio Mendes de Oliveira, relator, Wagner Pimenta, revisor, Norberto Silveira de Souza, Antônio Amaral, Orlando Teixeira da Costa, Almir Pazzianotto e Fernando Vilar, RESOLVEU: I- Recurso da Rede Gaúcha "Zero Hora" de Comunicações Ltda e Outro: 1- Preliminar de ilegitimidade "ad causam": unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta preliminar; 2- MÉRITO: Cláusula 1ª - "Piso salarial: fica estabelecido que nenhum empregado, representado pelo Sindicato Suscitante, ocupante de funções abaixo agrupadas, poderá perceber salário inferior aos índices especificados a seguir: Grupo A: revisor, arquivista e pesquisador 2,5-salários-mínimos; Grupo B: diagramador e ilustrador - 2,8 salários-mínimos; Grupo C: repórter, repórter fotográfico, cinegrafista, noticiarista e redator - 3,25 salários-mínimos; Grupo D: editor, editor-chefe, chefe de redação, chefe de reportagem e chefe de departamento - 3,50 salários mínimos", sem divergência, dar provimento parcial ao recurso para, nos termos da Jurisprudência do TST, deferir salário normativo, na forma da Instrução Normativa nº 01, na base de 1/6 (um sexto) da última correção semestral, pelo fator 1.0 (um ponto zero), mais 1/12 (um doze avos) do aumento decorrente da produtividade a incidirem sobre o piso nacional salarial vigente na data da propositura do dissídio, multiplicado pelo número de meses ou fração superior a 15 (quinze) dias decorridos entre a data da vigência do piso nacional salarial e a da instauração do dissídio; Cláusula 2ª - DA GARANTIA DE EMPREGO - "É assegurada a garantia de emprego aos jornalistas profissionais com contrato vigente em 1º/05/1985, durante a vigência desta sentença, e aos novos admitidos, após o período probatório de experiência de 90 (noventa) dias, salvo por motivo disciplinar, técnico, econômico ou financeiro", unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adequar a cláusula ao Precedente nº 134 do TST, que dispõe: "Deferre-se a garantia de emprego por 90 (noventa) dias a partir da data da publicação do acórdão"; Cláusula 6ª - HORAS EXTRAS - "As prorrogações habituais da jornada de trabalho, ainda que não contratadas expressamente, serão remuneradas com acréscimo de 100% (cem por cento), que não se aplicará nas hipóteses do artigo 61 da CLT", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 11ª - FERIADOS - "O trabalho prestado em feriados e domingos será remunerado em dobro, sem prejuízo da remuneração do dia de repouso, quando não concedida folga compensatória", unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adequar a cláusula ao Precedente nº 140 do TST, a seguir: "É devida a remuneração em dobro do trabalho em domingos e feriados não compensados, sem prejuízo do pagamento do repouso remunerado, desde que, para este, não seja estabelecido outro dia pelo empregador"; Cláusula 15ª - VIGÊNCIA - "A presente sentença normativa terá vigência de 2 (dois) anos para as cláusulas de natureza jurídica e de 1 (um) ano para as cláusulas de natureza econômica, com início a 1º de maio de 1985", por maioria, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Norberto Silveira de Souza e Fernando Vilar. II- Recurso da Empresa Editora "O Estado" Ltda. e Outro: Cláusula 1ª - PISO SALARIAL - unanimemente, considerar prejudicado o recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 2ª - GARANTIA DE EMPREGO - Unanimemente, considerar prejudicado o recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 3ª - ESTABILIDADE À GESTANTE - "É assegurado o direito de estabilidade à gestante, desde a concepção até 120 (cento e vinte) dias após o término do benefício previdenciário", por maioria, dar provimento parcial ao recurso para adequar a cláusula ao Precedente nº 49 do TST, que dispõe: "Cria-se a estabilidade provisória à empregada gestante até 90 (noventa) dias após o término da licença previdenciária", vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Norberto Silveira de Souza, Orlando Teixeira da Costa, Fernando Vilar e Almir Pazzianotto, que negavam provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 4ª - ESTABILIDADE AO ACIDENTADO - "É assegurado o direito de estabilidade ao acidentado até 120 (cento e vinte) dias após a alta médica previdenciária", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 6ª - HORAS EXTRAS - Unanimemente, considerar prejudicado o recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 11ª - FERIADOS - Unanimemente, considerar prejudicado o recurso quanto a esta cláusula.

RECORRENTES: REDE GAÚCHA "ZERO HORA" DE COMUNICAÇÕES LTDA E OUTRO E EMPRESA EDITORA "O ESTADO" LTDA E OUTRA
Sustentação oral: Dra. Márcia Lyra Bérnago, pela 1ª recorrente

RECORRIDOS: SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS DO ESTADO DE SANTA CATARINA E AGÊNCIA NOTICIOSA FLORIANÓPOLIS LTDA E OUTROS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Brasília, 22 de agosto de 1989

NEIDE A. BORGES FERREIRA
Secretária da Seção Especializada
em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo T S T Nº RO-DC 744/86.6

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos, em sessão, hoje realizada, sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Prates de Macedo

^{Sub}, com a presença do Excelentíssimo Senhor Procurador Geral, doutor Valter Otaviano da Costa Ferreira

e dos Excelentíssimos Senhores Ministros Aurélio Mendes de Oliveira, relator, Almir Pazzianotto, revisor, Fernando Vilar, Wagner Pimenta, Norberto Silveira de Souza, Antônio Amaral e Orlando Teixeira da Costa, RESOLVEU, 1) Preliminar de cârência de ação, levantada pela NACIONAL ASSOCIAÇÃO CULTURAL E SOCIAL; unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta preliminar; 2) Preliminar de ilegitimidade passiva do Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito do Estado do Rio de Janeiro, argüida em contra-razões pelo Sindicato Suscitante SENALBA; unanimemente, acolher a presente prefacial; 3) Preliminares de ofício: Unanimemente, não conhecer das contra-razões apresentadas pelas entidades JARDIM ESCOLA MUNDO ENCANTADO LTDA (fls.773) e EPISCOPAL IMPERIAL IRMANDADE DE NOSSA SENHORA DAS DORES (fls.777/778), posto que ofertadas a destempo; 4) Recurso do SENALBA-RIO (Suscitante) - fls 599/600: a) "Fica assegurado um aumento de 4% (quatro por cento), a título de produtividade, incidente sobre os salários corrigidos pelo INPC estabelecido para o mês de maio de 1985, na forma da Lei nº 7238/84, unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; b) Reposição Salarial - "Reposição Salarial de 7,32% sobre os salários reajustados pelo INPC de maio de 1985." Unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; c) Adicional de Horas Extras - "Acréscimo de 50% (cinquenta por cento) para as 2 (duas) primeiras horas extras trabalhadas e de 100% (cem por cento) para as horas subsequentes." Unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adequar a cláusula ao Precedente nº 43 do TST que dispõe: "As horas extraordinárias serão remuneradas com a sobretaxa de 100%"; 5) Recurso da SOBERJ - Sociedade Beneficente dos Servidores das Entidades da Indústria do Estado do Rio de Janeiro - lº) "Fica assegurado 100% (cem por cento) do INPC de maio de 1985, aplicados sobre todas as faixas salariais." Unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; 2º) - Fica assegurado um aumento de 4% (quatro por cento), a título de produtividade, incidente sobre os salários corrigidos pelo INPC estabelecido para o mês de maio de 1985, na forma da Lei nº 7.238/84." Unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; 3º) - "Estabilidade à empregada gestante, desde o início do período de gravidez previsto no artigo 392 da CLT, até noventa (90) dias após o término da licença maternidade." Unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; 5º) "Os empregados estudantes ficarão dispensados do trabalho, no dia de suas provas, sem prejuízo de seus direitos e vantagens, desde que apresentem comunicação às Suscitadas 72 (setenta e duas) horas antes de sua realização." Unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para, nos termos do Precedente nº 70 do TST, transformar em licença não remunerada os dias de prova, desde que avisado o patrão com 72 (setenta e duas) horas de antecedência e mediante comprovação; 6) Recurso das seguintes entidades: Associação Cristã de Moços do Rio de Janeiro (fls. 626/628); Associação dos Empregados da Bolsa de Valores (fls.630/632); Margaridas Emergências Psicoterápicas (fls. 633/635) e Nacional Associação Cultural e Social (fls. 636/639): unanimemente, considerar integralmente prejudicados todos os recursos supra mencionados.

RECORRENTES: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL NO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO - SENALBA; SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO E DE AGENTES AUTÔNOMOS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CRÉDITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO; ASSOCIAÇÃO DOS EMPREGADOS DA BOLSA DE VALORES; ASSOCIAÇÃO CRISTÃ DE MOÇOS DO RIO DE JANEIRO; MARGARIDAS EMERGÊNCIAS PSICOTERÁPICAS LTDA; NACIONAL ASSOCIAÇÃO CULTURAL E SOCIAL E SOBERJ - SOCIEDADE BENEFICENTE DOS SERVIDORES NAS ENTIDADES DA INDÚSTRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Sustentação oral: Drs. Roberto de Figueiredo Caldas, pelo 1º recorrente e Hélio Carlos Santana, pelo 2º recorrente

RECORRIDOS: ASSOCIAÇÃO DOS PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS E OUTRAS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Brasília, 22 de agosto de 1989

NEIDE A. BORGES FERREIRA
Secretária da Seção Especializada
em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo T S T Nº RO-DC-349/88.7

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos, em sessão, hoje realizada, sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Prates de Macedo

^{Sub}, com a presença do Excelentíssimo Senhor Procurador Geral, doutor Valter Otaviano da Costa Ferreira

Ministros Hélio Regato, revisor, Antônio Amaral, Aurélio Mendes de Oliveira, Fernando Vilar, Wagner Pimenta e Marcelo Pimentel, RESOLVEU: I- Recurso do Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito do Estado do Rio de Janeiro: Cláusula 2ª - PRODUTIVIDADE - "Sobre os salários já reajustados na forma da cláusula primeira o Fundo de Pensão Capemi - FUNCAP -, concederá aos seus empregados, a título de produtividade, um acréscimo de 10% (dez por cento), calculado no mês de abril de 1986", por maioria, dar provimento parcial ao recurso para deferir 4% (quatro por cento) a título de produtividade, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Marcelo Pimentel, que excluía a cláusula; Cláusula 6ª - ESTABILIDADE PROVISÓRIA DA GESTANTE - "Fixar a estabilidade provisória da empregada gestante por 60 (sessenta) dias a partir do término do auxílio-maternidade", unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adequar a cláusula ao Precedente nº 49 do TST, que dispõe: "Cria-se a estabilidade provisória à empregada gestante até 90 (noventa) dias após o término da licença previdenciária"; Cláusula 17ª - REMUNERAÇÃO DAS HORAS EXTRAS - "As horas extraordinárias, isto é, aquelas excedentes da jornada de trabalho de 08 (oito) horas, quando trabalhadas e até o limite de 02 (duas) por dia, serão remuneradas com o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) em relação ao valor pago pela hora normal; as horas extraordinárias que excederem esse limite, ou seja 02 (duas) por dia, serão remuneradas com o adicional de 30% (trinta por cento). Nos sábados e domingos as horas extraordinárias receberão o adicional de 100% (cem por cento)", unanimemente, dar provimento ao recurso para incluir a cláusula, de acordo com o pedido inicial; Cláusula 28ª - FÉRIAS PROPORCIONAIS - "Na hipótese de rescisão do contrato de trabalho por iniciativa do empregado com menos de 01 (um) ano de serviço prestado ao mesmo empregador, aquele fará jus a remuneração relativa ao período incompleto de férias, na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês de serviço ou fração superior a 15 (quinze) dias", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula. II - Recurso do Fundo de Pensão Capemi - FUNCAP: Cláusula 20ª - PLANO DE BENEFÍCIOS - "Os empregados do Fundo de Pensão Capemi - FUNCAP, às expensas deste, serão participantes do seu Plano de Benefícios, desde que a isso não se oponham", unanimemente, dar provimento ao recurso para excluir a cláusula

RECORRENTES: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO E DE AGENTES AUTÔNOMOS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CRÉDITO DO ESTADO DO RJ E FUNDO DE PENSÃO CAPEMI- FUNCAP
Sustentação oral: Dr. Hélio C. Santana, pelo 1º recorrente

RECORRIDOS: OS MESMOS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Brasília, 22 de agosto de 1989

NEIDE A. BORGES FERREIRA
Secretária da Seção Especializada
em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo T S T Nº DC-68/88.4

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos, em sessão, hoje realizada, sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Guimarães Falcão, Vice-Presidente

^{Sub}, com a presença do Excelentíssimo Senhor Procurador Geral, doutor Othongaldi Rocha

e dos Excelentíssimos Senhores Ministros Fernando Vilar, relator, Wagner Pimenta, revisor, Almir Pazzianotto, Norberto Silveira de Souza, Fernando Américo Veiga Damasceno (Juiz Convocado) e Barata Silva, resolveu, I - Acordo coletivo de trabalho, que celebram, de um lado o Sindicato Nacional dos Trabalhadores na Indústria Moedeira e de Similares, e de outro lado a Casa da Moeda do Brasil - CMB. Cláusula 1ª - Reajuste Salarial - "Sobre os salários de setembro/88, será aplicado o percentual de 91,98%", unanimemente, homologar a cláusula. Cláusula 2ª - Aumento Real - "Sobre os Salários reajustados de acordo com o percentual constante na cláusula 1ª, será aplicado o percentual de 15% a título de aumento real", unanimemente, homologar a cláusula. Cláusula 3ª - Produtividade - "Sobre os salários reajustados de acordo com a cláusula segunda, será aplicado o percentual de 4,0%, a título de produtividade", unanimemente, homologar a cláusula. Parágrafo Único - Fica estabelecido que os 4,0%, referidos nesta cláusula, engloba o percentual de 0,8%, já concedidos e aplicados aos salários de setembro/88. Unanimemente, homologar o parágrafo único desta cláusula. Cláusula 4ª - Aviso Prévio - "O empregado poderá utilizar-se de acordo com a sua conveniência, da redução de 02 (duas) horas diárias previstas no artigo 488 da CLT, no início ou no fim da jornada de trabalho, mediante opção única por um dos dois períodos, exercida no ato do recebimento do Aviso Prévio ou alternativamente, por 01 (um) dia integral por semana; Parágrafo Primeiro - Fica facultado à CMB dispensar o empregado do cumprimento em trabalho, do aviso prévio, assegurando-lhe entretanto, o direito à remuneração integral respectiva. Parágrafo Segundo - Fica garantido ao empregado, antes ou durante o decorrer do aviso prévio, solicitar à CMB, por escrito o seu imediato desligamento do emprego, com a respectiva anotação e baixa na CTPS, desde que cumpridos os trâmites administrativos de liberação de empregados, previstos nas normas da CMB, caso não exista nenhum impedimento. Unanimemente, homologar a cláusula com seus parágrafos. Cláusula 5ª - Garantia de Emprego - Aos Acidentados ou Doentes Ocupacionais - "Serão garantidos os empregos aos empregados acidentados, inclusive àqueles vitimados em acidentes ocorridos com transporte de pessoal da empresa, e portadores de doença ocupacional, apresentando redução de capacidade laboral, que se tenham tornados incapazes de exercer a função que vinham exercendo ou enquanto perdurar a doença ocupacional adquirida na CMB, desde que os mesmos não cometam falta grave, definida como tal no Regulamento de

Pessoal da CMB ou na Lei", unanimemente, homologar a cláusula. Cláusula 6ª - Garantias Salariais na Rescisão do Contrato de Trabalho - "A liquidação dos direitos trabalhistas, resultantes da rescisão do contrato de trabalho, será efetuada no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis a contar da data da rescisão, sendo aplicada à CMB uma multa equivalente a 01 (um) dia de trabalho, por cada dia de atraso, na liquidação referida, quando o mesmo for de responsabilidade da Empresa; Parágrafo Único - Fica garantido ao empregado que o saldo do período trabalhado antes do aviso prévio quando for o caso, será pago por ocasião do pagamento mensal dos demais empregados, caso a homologação da rescisão não se der antes desse fato." Unanimemente, homologar a cláusula e seu parágrafo. Cláusula 7ª - Gestantes/5º Mês - "As empregadas gestantes no 5º mês, terão direito à redução de 02 (duas) horas, de acordo com a sua conveniência, no início ou no fim de suas jornadas de trabalho, mediante opção única por um dos dois períodos, ou alternativamente por 01 (um) dia integral por semana, de comum acordo com a sua chefia", unanimemente, homologar a cláusula. Cláusula 8ª - Isenção de Serviços Extraordinários - "As empregadas com filhos na creche interna ou externa, estão desobrigadas da prorrogação da jornada de trabalho diária, admitindo-se esta hipótese, somente no caso de concordância expressa das mesmas", unanimemente, homologar a cláusula. Cláusula 9ª - Preenchimento de Vagas - "O preenchimento das vagas se dará, preferencialmente, através de recrutamento interno, com critérios seletivos em que seja dada preferência aos empregados que tiverem os pré-requisitos para o cargo. Em caso de empate, a vaga será preenchida pelos empregados em processo de readaptação, lotados no centro de mão-de-obra disponível; Parágrafo Primeiro - O recrutamento externo que também se dará sob critérios seletivos, só ocorrerá em caso de não ser encontrado, internamente, o profissional com o perfil desejado. Parágrafo Segundo - Em caso de empate, será dada preferência a descendentes de empregados ou ex-empregados da CMB, analisados os motivos de sua saída. Unanimemente, homologar a cláusula com seus parágrafos. Cláusula 10ª - Dispensa de Marcação de Ponto por Motivo de Aposentadoria - "Os empregados com 5 anos ou mais de serviços contínuos dedicados à CMB, quando do recebimento do protocolo de aposentadoria, ficarão dispensados, por um mês, da marcação de ponto, fazendo, no entanto, jus à remuneração integral", unanimemente, homologar a cláusula. Cláusula 11ª - Segurança e Medicina do Trabalho - "Fica estabelecido que a CMB se obriga a divulgar, aos empregados, a sua política de segurança e medicina do trabalho, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da assinatura deste acordo", unanimemente, homologar a cláusula. Cláusula 12ª - Água Potável - "Fica estabelecido que a CMB se obriga a divulgar trimestralmente, uma análise bacteriológica da água potável utilizada para consumo dos seus empregados", unanimemente, homologar a cláusula. Cláusula 13ª - Adicional de Tempo de Serviço - "Fica estabelecido que o adicional de tempo de serviço, passará a integrar os cálculos das horas-extras, em conformidade com a súmula nº 226, do Tribunal Superior do Trabalho", unanimemente, homologar a cláusula. Cláusula 14ª - Vale Transporte - "A CMB concederá o vale transporte, nos termos da Lei vigente, mediante requerimento dos empregados que o pretenderem, no prazo de 30 (trinta) dias", unanimemente, homologar a cláusula. Cláusula 15ª - Abono Assiduidade - "Os empregados que, ao final de um exercício anual, ainda mantiverem o saldo de horas de abono assiduidade, terão esse saldo somado às 40 (quarenta) horas do exercício anual seguinte", unanimemente, homologar a cláusula. Cláusula 16ª - Abono Social - "Fica estabelecido que, após o esgotamento das 40 (quarenta) horas do abono assiduidade, a CMB abonará as faltas, atrasos e saídas antecipadas das mães empregadas, por motivo de atendimento médico a seus filhos, devidamente comprovado", unanimemente, homologar a cláusula. Cláusula 17ª - Habeas Data - "Mediante requerimento do empregado, a CMB lhe proporcionará, no prazo de 15 (quinze) dias, acesso e conhecimento de informações contidas em sua pasta funcional ou qualquer outro registro a ele referente existente na CMB, fornecendo, inclusive, cópias dos documentos ou confirmação", unanimemente, homologar a cláusula. Cláusula 18ª - Remanejamento/Promoção de Pessoal - "A CMB, através de sua área de Recursos Humanos levantará, principalmente na área de produção, quais os empregados e/ou empregadas que após 15 (quinze) anos de trabalho na CMB, com idades a partir de 45 anos, estejam desenvolvendo trabalhos que requeiram agilidade e rapidez (manuais) e, em consequência de suas idades tenham baixado seus níveis de produtividade; Parágrafo Único - Após efetuar o levantamento, a CMB avaliará esses empregados, provendo treinamento, se necessário, para futuro aproveitamento em cargos mais abrangentes, se os mesmos revelarem potencial, através de concurso interno. Em condições de igualdade, será dada preferência a tais empregados. Se não tiverem potencial serão remanejados para outros cargos do mesmo nível. Unanimemente, homologar a cláusula e seu parágrafo. Cláusula 19ª - Data-Base - "Fica estabelecido pelo presente acordo, que a data-base dos empregados da CMB será mantida em 1º de outubro, para todos os legais e jurídicos efeitos", unanimemente, homologar a cláusula. Cláusula 20ª - "A Casa da Moeda do Brasil compromete-se a efetuar um desconto dos salários de seus empregados, a título de contribuição assistencial, a favor do Sindicato Nacional dos Trabalhadores na Indústria Moedeira e de Similares desde que não haja oposição expressa do empregado; Parágrafo Primeiro - A oposição a que se refere esta cláusula, será manifestada por meio de requerimento entregue na seção de pessoal da CMB, com cópia ao Sindicato dos Moedeiros, no prazo de 10 dias a contar da data da assinatura deste acordo. Parágrafo Segundo - O desconto relativo a contribuição assistencial, será de 6%, efetuados em duas parcelas de 3% cada uma, nos meses de abril e maio de 1989, incidentes sobre os salários básicos recebidos nos aludidos meses. Parágrafo Terceiro - Os valores descontados pela Casa da Moeda do Brasil, serão depositados em conta corrente bancária a ser indicada pelo Sindicato Suscitante no prazo máximo de até 10 dias, após a realização dos descontos. Unanimemente, homologar a cláusula com seus parágrafos. Cláusula 21ª - Divulgação do Acordo - "No prazo de até 30 dias da assinatura deste acordo a CMB divulgará por escrito, para todos os seus empregados, as cláusulas no seu inteiro teor", unanimemente, homologar a cláusula. II - Termo aditivo ao acordo coletivo de trabalho, que celebram, de um lado o Sindicato Nacional dos Trabalhadores na Indústria Moedeira e de Similares, e de outro lado a Casa da Moeda do Brasil - CMB. Cláusula 1ª - Do Objeto - "Constitui-se como objeto do presente termo aditivo, a alteração do 1º acordo coletivo de trabalho, celebrado entre o Sindicato Nacional dos Trabalhadores na Indústria Moedeira e de Similares e a Casa

da Moeda do Brasil, na data de 07/03/1989, para a inclusão da cláusula relativa à complementação salarial", unanimemente, homologar a cláusula. Cláusula 2ª - Complementação Salarial - Sobre os salários reajustados de acordo com o percentual estabelecido na Cláusula 2ª do acordo coletivo, celebrado em 07/03/1989, será aplicado o percentual de 9,62% a título de complementação salarial; Parágrafo Primeiro - Os efeitos financeiros decorrentes da complementação aludida nesta Cláusula, retroativos à data-base de 01/10/88, serão calculados até o mês de junho de 1989, inclusive, e pagos em 02 (duas) parcelas nas 2ªs quinzenas dos meses de junho e julho de 1989. Parágrafo Segundo - A primeira parcela a ser paga em junho de 1989, será correspondente a 60% (sessenta por cento) do salário-base referente ao mês de junho/89; Parágrafo Terceiro - A segunda parcela restante será paga em julho de 1989, corrigida monetariamente até a data de seu respectivo pagamento, na mesma proporção do reajuste concedido pela Casa da Moeda do Brasil - CMB, com base no Índice de Preços ao Consumidor - IPC de junho/89", unanimemente, homologar a cláusula e seus parágrafos. Cláusula 3ª - Multa - "Fica instituída multa no importe equivalente a 10 valores mínimos de referência pelo descumprimento das obrigações de fazer constantes do acordo e do termo aditivo de acordo em favor do empregado prejudicado", unanimemente, homologar a cláusula. III - Cláusula sobre a ratificação das demais cláusulas - "As demais cláusulas estabelecidas no acordo coletivo celebrado em 07/03/89, ficam ratificadas pelo presente termo aditivo, o que não colidirem ou conflitarem com os termos ora avençados", unanimemente, homologar o pedido de desistência desta cláusula. IV - Vigência do Acordo e do Termo Aditivo de Acordo - Unanimemente, estipular a vigência do presente feito da seguinte forma: para as Cláusulas 1ª, 2ª e 3ª do acordo, vigência por 12 (doze) meses a partir de 1º de outubro de 1988; para as demais cláusulas (a partir da Cláusula 4ª) do acordo e para o termo aditivo, vigência por 24 (vinte e quatro) meses a contar da mesma data, com ressalvas do Excelentíssimo Senhor Ministro Norberto Silveira de Souza. V - Custas processuais a serem calculadas sobre o valor arbitrado de R\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos) pela suscitada.

SUSCITANTE : SINDICATO NACIONAL DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA MOEDEIRA E DE SIMILARES
Sustentação Oral: Dr. Álvaro Rangel de Carvalho, pelo Sindicato dos Trabalhadores
SUSCITADO : CASA DA MOEDA DO BRASIL
Sustentação Oral: Dr. Luiz José Bragança da Silva

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Brasília, 27 de outubro de 1989

NEIDE A. BORGES FERREIRA
Secretária da Seção Especializada
em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo TST Nº DC-29/89.6

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos, em sessão, hoje realizada, sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Guimarães Falcão, Vice-Presidente, com a presença do

SUB
Excelentíssimo Senhor Procurador Geral, doutor Othongaldi Rocha e dos Excelentíssimos Senhores Ministros Almir Pazzianotto, relator, Antônio Amaral, revisor, Wagner Pimenta, Norberto Silveira de Souza, Fernando Vilar, Fernando Américo Veiga Damasceno (Juiz Convocado), resolveu, 1 - Unanimemente, homologar o pedido de desistência quanto às preliminares de nulidade do feito e de ilegitimidade ativa das Empresas suscitantes, argüidas da Tribuna pelo Doto Patrono do suscitado. 2 - No mérito, quanto à Cláusula 30ª, sem divergência, declarar que houve exercício abusivo do direito de greve na espécie, nos termos do Parágrafo 2º da Lei 7783/89.

SUSCITANTES: MONOCEAN MONTREAL OCEANEERING ENGENHARIA SUBMARINA LTDA E OUTROS
Sustentação Oral: Drª. Regilene Nascimento

SUSCITADO : SINDICATO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM ATIVIDADES SUBAQUÁTICAS E AFINS - SINTASA
Sustentação Oral: Dr. Ulisses Borges de Resende

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Brasília, 27 de outubro de 1989

NEIDE A. BORGES FERREIRA
Secretária da Seção Especializada
em Dissídios Coletivos

Proc. nº TST-AC-25/89.1

Requerente: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE UMUARAMA.

Advogado : Dr. Carlos R. Mariani

Requerido : BANCO DO BRASIL S/A

Advogado : Dr. Dirceu Barszcz

DESPACHO

O Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Umuarama ajuizou ação de cumprimento contra o Banco do Brasil perante o MM. Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Guaíra-PR, sustentando às fls. 04, verbis: "Pede-se a condenação do Recla-

modo no pagamento das diferenças salariais decorrentes da incidência de 100% (Cem por cento), sobre o ADI, pago a partir de setembro de 1989, e da incidência dos índices de reajustamentos salariais previstos na sentença normativa prolatada nos autos do proc. NR TST-DC-25/87.2 e no Decreto-lei nº 2.335/87, bem como em decorrência das repercussões nas gratificações semestrais, 13º salários, repouso semanal remunerado, FGTS, anuênios e demais parcelas integrativas da remuneração dos substituídos, diferenças acrescidas de juros e correção monetária, na forma prevista nos Decretos-leis 75/66 e 2322/87, parcelas vencidas e vincendas, tudo conforme se apurar em liquidação de sentença."

O Reclamado apresentou contestação (fls. 60/77), suscitando exceção de incompetência em razão da matéria e do lugar e pedindo que a ação seja julgada pelo C. Pleno desta Corte. Arguiu, ainda, a inépcia da inicial, a ilegitimidade ativa do Sindicato para ajuizar a presente ação, a de fazê-lo em nome dos empregados não associados e pleiteando, no mérito, a improcedência da ação.

As fls. 84 verso o MM Juiz de Direito acolheu a prefacial de incompetência e declarou-se incompetente para processar e julgar a ação, determinando a remessa dos autos a este C. TST.

Ora, não se inclui na competência originária desta C. Corte o julgamento de ações de cumprimento que são dissídios individuais, cujo procedimento é regulado pelos Arts. 837/852, da CLT.

Os fatos do Banco possuir quadro organizado em carreira de âmbito nacional e de haver o dissídio coletivo da categoria sido, originariamente, julgado por esta C. Corte não autorizam a mesma a examinar, em primeira instância, ações de cumprimento.

Diz o Art. 872, da CLT, que "celebrado o acordo, ou transitada em julgado a decisão, seguir-se-á o seu cumprimento, sob as penas estabelecidas neste Título". E o seu parágrafo único, que prevê a ação de cumprimento, prescreve: "Quando os empregadores deixarem de satisfazer o pagamento de salários, na conformidade da decisão proferida, poderão os empregados ou seus sindicatos, independentes de outorga de poderes de seus associados, juntando certidão de tal decisão, apresentar reclamação à Junta ou Juízo competente, observado o processo previsto no Capítulo II deste Título, sendo vedado, porém, questionar sobre a matéria de fato e de direito já apreciada na decisão".

A ação de cumprimento é tipicamente de natureza individual, a ser proposta perante a JCJ, em que os empregados beneficiados pela sentença normativa, substituídos pelo Sindicato-Reclamante, prestam serviços ao empregador Reclamado (Art. 651, da CLT).

A competência ratione loci e hierárquica é, pois, in casu, do Juiz de Direito e não deste C. Tribunal.

Em se tratando de competência hierárquica, é esta regida pelas normas de organização judiciária e, na hipótese, tais normas não prevêm a competência originária desta Corte para julgar a ação de cumprimento.

Por todo o exposto, determino o retorno dos autos ao MM Juiz de Direito da Comarca de Guairá-PR, para que julgue a ação, como entender de direito.

Publique-se

Brasília, 16 de outubro de 1989

MINISTRO JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA
Relator

PROCESSO Nº TST-AC-28/89.3

REQUERENTE: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SOROCABA E REGIÃO
ADVOGADO: Dr. VALDIR RINALDI SILVA
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A

D E S P A C H O

1. O SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SOROCABA E REGIÃO ajuizou a presente ação de cumprimento contra o BANCO DO BRASIL S/A, perante o Juiz de Direito da Comarca de Itápeva - SP, objetivando a satisfação de cláusulas coletivas, instituídas por esta Corte, quando do julgamento de dissídio coletivo da categoria profissional por ele representada.

2. O Juízo requerido declarou-se incompetente para a apreciação da causa e, sem qualquer fundamentação, determinou a remessa dos autos a esta superior instância (fls. 78), o que, sem qualquer ressalva, foi mandado cumprir pelo Regional, através do despacho de fls. 79.

3. Acontece, porém, que nos encontramos diante de uma exceção ao princípio de que o juízo que prolatou a sentença é o competente para executá-la. Tal só ocorre, mediante autorização expressa no parágrafo único do art. 872 da CLT, que dispõe ser competência originária das Juntas de Conciliação e Julgamento ou do Juízo de Direito da localidade, onde o Sindicato-autor tem sua base territorial, o julgamento das ações propostas com o objetivo de ver garantidas à categoria profissional obreira as vantagens e benefícios alcançadas através de cláusulas normativas.

4. Diante do exposto, determino o retorno dos autos ao juízo de origem, a fim de que aprecie e julgue a presente ação de cumprimento.

5. Publique-se e cumpra-se.
Brasília, 18 de outubro de 1989.

MARCO AURÉLIO GIACOMINI
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-RO-MS-0807/87.8

Recorrentes: ESTADO DE GOIÁS E JOANE AUGUSTO DE SOUZA E OUTROS
Advogados: DRS. Luiz Francisco G. de Amorim e Marco Antonio Mundim.
Recorridos: OS MESMOS
Aut. Coat: Exmo. Sr. Juiz Presidente do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região.

DESPACHO

Recebo o expediente de fl. 302/304 como desistência dos recursos interpostos e determino a baixa dos autos à Corte de origem.
Publique-se.
Brasília, 30 de outubro de 1989.

MINISTRO LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO
Relator

E-RR-1445/88.1 10ª Região
Embargante - LUIZ HENRIQUE DIAS RODRIGUES
Advogado - Drs. João A. Valle e Arazy Ferreira dos Santos
Embargado - BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S/A
Advogado - Dr. Inocêncio de O. Cordeiro

D E S P A C H O

A Egrégia Terceira Turma desta Colenda Corte conheceu do recurso de revista do reclamante por divergência jurisprudencial e no mérito, negou-lhe provimento, em acórdão sintetizado pela seguinte ementa: "Garantia de emprego concedida por entidade ligada ao Estado de Goiás, em período pré-eleitoral, o que é vedado pela Lei nº 6.978/82.

Decisão regional que considera nulo o ato do empregador, ante a proibição do art. 9º da lei mencionada.

Recurso de revista de que se conhece por divergência jurisprudencial, mas a que se nega provimento, ante a natureza política do ato, em desacordo com o princípio da moralidade da administração pública."

Irresignado com essa decisão vem de embargos o reclamante às fls. 241/250, com fulcro na alínea "b", do art. 894 da CLT, alegando violação do art. 896, 444 e 468 todos da CLT e 5º, incisos XXXV e XXXVI da Carta Política, contrariedade com o Enunciado nº 51 desta Corte e discrepância jurisprudencial com os arestos apresentados ao confronto de teses.

O despacho de fls. 252 admitiu os embargos, os quais não mereceram contrariedade.

Incorre a alegada violação ao art. 896 da CLT, tendo em vista o conhecimento do recurso de revista do ora embargante.

Quanto às alegadas violações legais e constitucionais, as mesmas encontram óbice no Enunciado nº 297 desta Casa, tendo em vista que não mereceram qualquer alusão por parte da decisão da Egrégia Turma "a qua".

Ademais, iterativas e notórias têm sido as decisões nesta Corte Superior no sentido de que a concessão de estabilidade contratual a empregados, no período insculpido no art. 9º da Lei nº 6988/82, é ato nulo, não gerando obrigações para a administração direta ou indireta dos Estados e Municípios e, via de consequência nenhum direito para os empregados beneficiados. Precedentes: E-RR-7622/86-Rel. Ministro NORBERTO SILVEIRA; E-RR-2198/86-Rel. Ministro FERNANDO VILLAR; E-RR-2336/86-Rel. Ministro JOSÉ AJURICABA; E-RR-2194/86-Rel. Ministro AURÉLIO DE OLIVEIRA; E-RR-2731/87-Rel. Ministro PRATES DE MACEDO; E-RR-3473/86 (Unânime) e E-RR-1018/87, ambos de minha lavra.

Assim sendo, utilizo-me do Enunciado nº 42 desta Corte para observar o conhecimento dos embargos.

Encontrando a decisão embargada óbice intransponível nos Enunciados nºs 42 e 297, ambos desta Corte, utilizo-me das prerrogativas que me confere o §5º do art. 896 da CLT (art. 12 da Lei nº 7701/88) e denego seguimento ao presente recurso de embargos.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 31 de outubro de 1989

MINISTRO C. A. BARATA SILVA
Relator

Proc. nº TST-RO-MS-00159/88.0

Recorrentes: JOÃO FERREIRA DE SOUZA E OUTROS
Advogado: Dr. Antônio Luciano Tambelli
Recorrida: CATERPIILAR BRASIL S/A
Advogado: Dr. Fioravante B. Lagrotta Júnior
Autoridade Coatora: EXMº SR. JUIZ PRESIDENTE DA 11ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE SÃO PAULO
TRT: 2ª Região

D E S P A C H O

Tendo em vista a petição de fls. 343, baixem os autos à instância de origem.

Publique-se.

Brasília, 07 de novembro de 1989

MINISTRO HÉLIO REGATO
Relator

Processo nº TST-E-RR-4664/87.4

TRT da 3ª Região

Embargante: BANCO NACIONAL S/A
Advogado: Dr. Aluísio Xavier de Albuquerque
Embargada: VAINÉ APARECIDA ANTUNES DA SILVA
Advogado: Dr. José Torres das Neves

D E S P A C H O

Entendeu por bem a egrégia 2ª Turma em dar provimento à revista da autora para, declarando a intempetividade do apelo ordinário do reclamado, restabelecer a sentença vestibular. Assim, decidiu com base no Enunciado nº 197, consignando ainda que o mesmo não ressalva a hipótese em que a MM. Junta determina a intimação das partes do teor da decisão, não obstante terem sido previamente notificadas sobre o dia da publicação da sentença.

Por meio de embargos declaratórios, buscou a reclamada obter pronunciamento da egrégia Turma acerca de questões narradas em contra-razões relativamente ao procedimento da Secretaria da MM. Junta, que obstou-lhe o acesso à cópia da sentença.

Em resposta, consignou o v. acórdão de fl. 83/84 que a egrégia Turma tomou por fundamento "a verdade contida no v. acórdão regional, que limitou a controvérsia ao início do prazo recursal da intimação postal, apesar da ciência das partes da designação de data para leitura da sentença, sendo impróprio o exame das questões denunciadas pela reclamada, pois conduziria à reavaliação de elementos fáticos, em desrespeito às orientações contidas no verbete nº 126.

A reclamada, irressignada, investe contra o decidido via recurso de embargos, reiterando argumentos em torno das supostas irregularidades processuais praticadas pela Secretaria da MM. Junta de Conciliação e Julgamento, na tentativa de justificar, assim, que somente teve ciência da sentença, mediante intimação postal, e por conseguinte pretende afastar a pertinência da jurisprudência inscrita no Enunciado nº 197 que compõe a Súmula desta Corte. Transcreve, outrossim, arestos tidos como divergentes.

Em que pese o esforço do ilustre patrono da reclamada, os embargos não se viabilizam. Relativamente à denúncia acerca das irregularidades processuais cometidas pela Secretaria da Junta, o tema escapa à esfera recursal, sendo próprio de ser apreciado pela via correicional, conforme, aliás, reconheceu a própria Corte de origem. Por outro lado, as circunstâncias aludidas pela reclamada não serviram de fundamento à decisão que ora se impugna, que sequer enfrentou explicitamente a alegação reiterada nos embargos declaratórios. O debate, portanto, ficou restrito à pertinência, ou não, do Enunciado nº 197 à espécie.

As decisões paradigmáticas transcritas às fls. 90 não revelam divergência específica capaz de impulsionar o recurso. A primeira, embora admita que constando da sentença a determinação - intime-se - a parte tem direito de aguardar a intimação, que determinará o termo inicial do oitavo legal, não alude explicitamente à circunstância básica que conduziu à conclusão embargada, qual seja, ter havido designação prévia da data para leitura da sentença, para o que ficaram cientes as partes. A discussão, portanto, nos presentes autos, está vinculada à pertinência, ou não, da orientação inscrita no verbete nº 197 em tais casos, o que não foi enfrentado pelo aresto paradigmático, que por esta razão mostra-se inespecífico, bem como o segundo aresto de fl. 90.

Não tendo sido demonstrada divergência em torno do tema, prevalece a tese adotada pela egrégia Turma que se harmoniza com o Enunciado nº 197, o que constitui obstáculo ao seguimento do recurso.

Com fundamento no § 5º do art. nº 896 da CLT com a redação dada pela Lei 7.701/88, nego prosseguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 1989

MINISTRO ERMES PEDRO PEDRASSINI
Relator

Processo nº TST-MC-32/89.2

Requerentes: EMPRESA DE ÔNIBUS PÁSSARO MARRON S/A E OUTRO
Advogado : Dr. Hilton Pérsio Weissmann
Requerido : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE GUARATINGUETÁ

DESPACHO

Versa a hipótese destes autos sobre pedido liminar com supedâneo nos artigos 796 e seguintes do CPC (aplicáveis subsidiariamente ao processo trabalhista por força do art. 769 da CLT) onde a EMPRESA DE ÔNIBUS PÁSSARO MARRON S/A e o EXPRESSO DA MANTIQUEIRA S/A pretendem alcançar a suspensão dos efeitos de 03 (três) cláusulas do Dissídio Coletivo nº 093/88-D julgado pelo Egrégio 15º Regional.

As cláusulas, ora impugnadas, são as seguintes: AUMENTO REAL DE SALÁRIOS, ANTECIPAÇÃO SALARIAL e HORAS EXTRAS.

Sustentam, em síntese, que o deferimento das cláusulas acima aludidas aumentaria sobremaneira seus custos operacionais, o que não poderia ser suportado.

O art. 7º da Lei nº 7.788/89, dispõe que VERBIS: "Em qualquer circunstância, não se dará efeito suspensivo aos recursos interpostos em processos de dissídio coletivo".

Todavia, o art. 798 do CPC prevê que VERBIS: "Além dos procedimentos cautelares específicos, que este Código regula no capítulo II deste livro, poderá o juiz determinar as medidas provisórias que julgar adequadas, quando houver fundado receio de uma parte, antes do julgamento da lide, cause ao direito da outra lesão grave e de difícil reparação".

Ora, na hipótese vertente, tenho que o deferimento das cláusulas AUMENTO REAL DE SALÁRIOS e ANTECIPAÇÃO SALARIAL irá, inviduamente, acarretar prejuízos às empresas.

Destarte, insurge de forma clara que, in casu, estão presentes os pressupostos específicos da medida cautelar, quais sejam: FUMUS BONI IURIS e PERICULUM IN MORA.

O FUMUS BONI IURIS segundo a palavra abalizada do Mestre Galeno Lacerda seria fundamentalmente "... aparência do bom direito" que na hipótese reside na possibilidade deste Colendo Tribunal reformar as deferidas cláusulas. Já o PERICULUM IN MORA que nas palavras do jurista já mencionado seria "... perigo de lesão pela demora no julgamento do processo principal" (in comentários ao Código de Processo Civil, VIII Vol. TOMO I arts. 796 a 812 FORENSE, 2ª edição) que no caso em tela representa fundado receio de lesão grave e de difícil reparação, porquanto, como já salientado, o deferimento das cláusulas AUMENTO REAL DE SALÁRIOS e ANTECIPAÇÃO SALARIAL poderia causar enormes prejuízos econômicos às empresas.

Entretanto, o mesmo não pode ser dito em relação à cláusula HORAS EXTRAS posto que, na verdade, a decisão regional reflete o entendimento desta Corte a respeito da matéria, ex vi do Precedente nº 43.

Pelo exposto, defiro parcialmente a presente Medida Liminar. Cite-se e requerido nos moldes do art. 802 do CPC. Ficam, via de consequência, suspensos os efeitos da decisão regional até o julgamento desta Cautelar no que concerne às cláusulas AUMENTO REAL DE SALÁRIOS e ANTECIPAÇÃO SALARIAL.

Publique-se.

Brasília, 09 de novembro de 1989

MINISTRO ANTONIO AMARAL
Relator

RECLAMAÇÃO CORREICIONAL

TST-RC-24/89.8 - P. 20669/89.4

Requerente: NICOLINO BARINI
Advogado : Dr. Laércio Laurelli

Requerido : EXMO. Sr. JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEGUNDA REGIÃO

DESPACHO

1. Junte-se.
A hipótese não comporta o acolhimento do pedido de reconsideração.
2. Em mesa na Seção Especializada em Dissídios Individuais, com requerimento de pregação.
Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 1989

MINISTRO MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO
Corregedor-Geral

RELAÇÃO DOS PROCESSOS SORTEADOS AOS EXMOS. SRS. MINISTROS DO TRIBUNAL.
Em 17.10.89

RELATOR EXMO. SR. JUIZ CONVOCADO MARCO AURÉLIO GIACOMINI E REVISOR EXMO. SR. MINISTRO JOSÉ CARLOS DA FONSECA

Processo E-RR-4664/86.7. Interessados: Raul Kiel Cordeiro e Outros e Rede Ferroviária Federal S/A. (Adv. S. H. Riedel de Figueiredo, Antonio L. Noleto e Carlos Roberto O. Costa).

Processo E-RR-3604/87.8. Interessados: Fábrica de Aço Paulista S/A e Antonio Manoel dos Reis e Outros e Wenkler S/A Engenharia e Aplicações Técnicas. (Adv. Joaquim A. D'Angelo de Carvalho e Antonio Hermandes Moreno).

Processo E-RR-100/88.0. Interessados: Banco Nacional S/A e José Luis Damasceno Couto. (Adv. Aluisio Xavier de Albuquerque e José Torres das Neves).

Processo R.EX.OFF.18/89.9. Interessados: TRT da 4a. Região e Cia. Rio Grandense de Nitrogenados - CRN. (Adv. Aymoré C. Nascimento).

Processo RO-AR-602/89.6. Interessados: Bann Química S/A e José Aparecido Oliveira Alves. (Adv. Aderbal W. França e Paulo Cornacchioni).

Processo RO-AR-783/89. Interessados: Centro de Abastecimento de veículos Fernandes Ltda e Edson Lima Calles. (Adv. Gláucia Zuccari e Sebastião Domingos).

Processo RO-AR-788/89. Interessados: HIDROSERVICE - Engenharia de Projetos Ltda e Jaime Pereira Lima. (Adv. Emmanuel Carlos e Celso P. de Souza).

Processo RO-MS-837/89. Interessados: Sindicato dos Trabalhadores na Indústria Petroquímica do Rio de Janeiro, Petrobrás Química S/A - PETROQUISA e Exmo. Sr. Juiz Presidente da 7a. J.C.J. do Rio de Janeiro. (Adv. Guaraci F. Gonçalves e José F. X. Rocha).

Processo RO-MS-843/89. Interessados: Cukier e Cia. Ltda e Exmo. Sr. Juiz Presidente da 27a. J.C.J. da Capital - SP. (Adv. Sidnei Turczyn).

Processo RO-MS-849/89. Interessados: Rede Ferroviária Federal S/A, Sind. dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias de Bauru e Exmo. Sr. Juiz Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de Bauru. (Adv. Waldeloy Presto e José Marques).

RELATOR EXMO. SR. MINISTRO HÉLIO REGATO E REVISOR EXMO. SR. MINISTRO JOSÉ AJURICABA

Processo RO-MS-834/89. Interessados: Jairo Geraldo Salomão, Exmo. Sr. Juiz Presidente da 7a. J.C.J. de Belo Horizonte e Pródabel S/A. (Adv. Ozeres Rocha Filho).

Processo RO-MS-840/89. Interessados: Organização Mofarrej S/A - Agrícola e Industrial e Exmo. Sr. Juiz Presidente da 22a. J.C.J. de S.P. (Adv. José Augusto B. Gonsalves).

Processo RO-MS 846/89. Interessados: HIDROSERVICE - Engenharia de Projetos Ltda, Enrico Cipolat e Exmo. Sr. Juiz Presidente da 35ª J.C.J. de São Paulo. (Adv. Emmanuel Carlos e Antonio Fernando Abrahão).

Processo E-RR 307/88.1. Interessados: Banco de Desenvolvimento do Estado de Goiás S/A e Cirilo Sales Gomes. (Adv. Inocêncio Oliveira Cordeiro e Arazy Ferreira dos Santos).

Processo E-RR-2362/88.8. Interessados: Banco do Estado do Rio Grande do Sul S/A - BARRISUL e Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Cachoeira do Sul. (Adv. Luiz Afonso H. Vicente, José Torres das Neves e Arazy Ferreira dos Santos).

RELATOR EXMO. SR. MINISTRO HÉLIO REGATO E REVISOR EXMO. SR. JUIZ CONVOCADO MARCO AURÉLIO GIACOMINI

Processo RO-AR-562/89.0. Interessados: Domingos Bastos Bugarelli e Outro e Banco do Brasil S/A. (Adv. Fernando H. H. Fernandes e Aristides Magalhães).

Processo RO-AR-782/89. Interessados: Meu Bebê Confeções Infantil Ltda e Denyse Nunes. (Adv. Paulo M. Ribeiro Leite e José Marcelino Filho).

Processo RO-AR-786/89. Interessados: Carlos Alberto Pinto Lima e Banco Econômico S/A. (Adv. José Torres das Neves e Pedro Figueiredo).

RELATOR EXMO. SR. MINISTRO HÉLIO REGATO

Processo AI-7510/89.8. Interessados: João Felipe Leite e Juiz Presidente do TRT da 13a. Região. (Adv. Rosália Alves de Oliveira).

RELATOR EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO AMARAL E REVISOR EXMO. SR. MINISTRO MARCELO PIMENTEL

Processo RO-DC-762/89. Interessados: Sind. das Inds. de Material Plástico do Estado da Bahia - Sindiplasba e Sind. dos Trabs. nas Inds. de Produtos Químicos para fins Industriais de Produtos Farmacêuticos, de Material Plástico, de Matérias Primas para Inseticidas e Fertilizantes do Estado da Bahia. (Adv. Humberto Machado e Rogério Araújo Caldas Pinto).

Processo RO-DC-770/89. Interessados: Sind. dos Trabalhadores nas Inds. de Produtos de Limpeza de Valinhos e Inds. Gessy Lever Ltda. (Adv. José Antônio Cremasco e Walmiro Henrique Cardim Filho).

Processo RO-DC-778/89. Interessados: Sind. dos Trabs. em Transportes Rodoviários de Canoas e MULTIGÁS - Distribuidora de Gás S/A e Outros. (Adv. Lúcia Correa e Frederico Guilherme Gariglia).

Processo RO-DC-798/89. Interessados: Sind. das Inds. de Cimento do Estado de SP e Sind. dos Trabs. nas Inds. de Construção Civil de São Paulo. (Adv. Naira Adriana Ferreira Souto e José Carlos da Silva Azevedo).

RELATOR EXMO. SR. MINISTRO ANTÔNIO AMARAL

Processo AI-5760/89.0. Interessados: Indústria Aeronáutica Neiva S/A e Sindicato dos Trabs. nas Inds. Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Botucatu. (Advs. Drausio A. V. B. Rangel e Alino da Costa Monteiro).

RELATOR EXMO. SR. MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO E REVISOR EXMO. SR. MINISTRO AURÉLIO MENDES DE OLIVEIRA

Processo RO-DC-577/89.0. Interessados: Procuradoria Regional do Trabalho da 1a. Região e Federação dos Trabs. nas Inds. Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico do Estado do RJ e o Sind. da Ind. de Reparação de Veículos e Acessórios no Estado do RJ. (Advs. Cneá Cimini M. de Oliveira, Hilson Cezar de Oliveira e Inaldo Antônio R. da Costa).

Processo RO-DC-764/89.5. Interessados: Sind. das Entidades Mantenedoras de Estabelecimentos de Ensino Superior do Est. do RJ e Sind. dos Professores de Petrópolis e Outros. (Advs. Marcos Dibe Rodrigues e Antonio Américo M. Passos).

Processo RO-DC-772/89.0. Interessados: Sind. dos Trabs. na Ind. do Papel, Papelão e Cortiça de Guaíba e Sind. das Inds. do Papel, Papelão e Cortiça do Estado do Rio Grande do Sul. (Advs. Helena Schueler e José Luis Veinet Not).

Processo RO-DC-780/89. Interessados: Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, Sind. dos Professores do Estado do RJ e Sind. dos Empregados em Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social de Orientação de Formação Profissional do Estado do Rio Grande do Sul - SENALBA. (Advs. Tulia M. M. Delaprive, Lúcia Corrêa e Tarcísio B. Wichrowski).

Processo RO-DC-800/89. Interessados: Multiplast Ind. e Com. de Plásticos Ltda e Sind. dos Trabs. nas Inds. de Material Plástico e nas Inds. de Produção de Laminados Plásticos de São Paulo e Caieiras. (Advs. Maria Luiza Romano e Benedito Libério Bergamo).

RELATOR EXMO. SR. JUIZ CONVOCADO FERNANDO DAMASCENO E REVISOR EXMO. SR. MINISTRO ANTÔNIO AMARAL

Processo RO-DC-678/89.2. Interessados: Sind. da Ind. da Construção Civil no Estado de Minas Gerais e Sind. dos Trabs. nas Inds. da Construção e do Mobiliário de Betim. (Advs. Leila Azevedo Sette e Pedro Luiz Leão Velloso Ebert).

Processo RO-DC-679/89.9. Interessados: Federação dos Trabalhadores nas Inds. do Vestuário do Estado do Rio de Janeiro e Federação das Indústrias do Estado do Rio de Janeiro. (Advs. Pedro Luiz Leão Velloso Ebert e Aloysio Moreira Guimarães).

Processo RO-DC-769/89.1. Interessados: Fed. Agricultura Est. SP e Outros e Rcd: Sind. Trabs. Rurais de Capicari e Outros. (Advs. Maria Odete Rodrigues e Walter Silva).

Processo RO-DC-777/89. Interessados: Sind. das Empresas de Transportes de Passageiros no Estado de Minas Gerais - SETPEMG e Sind. dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Montes Claros. (Advs. Longuinho de Freitas Bueno e Enoch Clementino de Souza).

Processo RO-DC-797/89. Interessados: Forjas Taurus S/A e Sind. dos Trabalhadores nas Inds. Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de SP. (Advs. Antônio Conte Filho e Ulisses Riedel de Resende).

RELATOR EXMO. SR. MINISTRO BARATA SILVA

Processo AI-6531/89.5. Interessados: Metalúrgica Quéops Inds. e Com. Ltda e Antônio Carlos Mendes. (Advs. Rafael M. Noschese e Ulisses R. de Resende).

RELATOR EXMO. SR. MINISTRO BARATA SILVA E REVISOR EXMO. SR. MINISTRO HELIO REGATO

Processo E-RR-5739/83. Interessados: Benito Martins e Outros e Rede Ferroviária Federal S/A. (Advs. Geraldo Cezar Franco, Carlos Roberto O. Costa e Roberto Caldas Alvim de Oliveira).

Processo E-RR-2648/87.3. Interessados: Francisco Ely dos Santos Sigilo e Outros e Sind. dos Conferentes de Carga e Descarga no Porto de Rio Grande e Cooperativa Regional Tritícola Serrana Ltda. - CONTRIJUL (Advs. Antônio Lopes Noleto e Álvaro da Costa Gandra).

Processo E-RR-5966/87.1. Interessados: Caixa Econômica do Estado de São Paulo S/A e Victor Delphino de Azevedo. (Advs. Fernando Neves da Silva e Marly da Costa Luetz).

Processo RO-AR-675/89.0. Interessados: J. R. Bally Ltda e Maria Divina de Jesus Barros. (Adv. Emmanuel Carlos).

Processo RO-AR-785/89. Interessados: PETIMA - Industrial e Comercial S/A e Florisvaldo Fernandes Camarão. (Advs. Saul Quadros Filho e Hélio Palmeira).

Processo RO-AR-789/89. Interessados: Francisco Timóteo Pereira e Rede Ferroviária Federal S/A. (Advs. Geraldo C. Franco e Walter M. César).

Processo RO-MS-832/89. Interessados: Banco Nacional S/A, José Maria Barbosa Valente e Exmo. Sr. Juiz Presid. da JCJ de Cataguases. (Advs. Marcos Penido de Oliveira e Sérgio Luiz M. de Cerqueira).

Processo RO-MS-838/89. Interessados: Nicéa Fernandes dos Santos Carvalho, Cia. Nacional de Tecidos Nova América e Exmo. Sr. Juiz do TRT da 1a. Região. (Advs. Radusino da S. Filho e Francisco D. Lopes).

Processo RO-MS-844/89. Interessados: Rodolpho Keber Mattiazzi e Outro e Exma. Sra. Juíza Presidente da 7a. JCJ de São Paulo. (Adv. Anís Aidar).

RELATOR EXMO. SR. MINISTRO JOSÉ AJURICABA E REVISOR EXMO. SR. MINISTRO ERMES PEDRO PEDRASSANI

Processo RO-MS-660/89.0. Interessados: José Augusto Monteiro Lima Furado e Outros, Cia. Imobiliária de Brasília - TERRACAP e Exmo. Sr. Juiz Presd. da 2a. JCJ de Brasília. (Advs. Inemar Baptista P. Marinho e Nadya Diniz Fontes).

Processo RO-MS-835/89. Interessados: Telecomunicações do Rio de Janeiro S/A - TELERJ, Sind. dos Trabs. em Empresas de Telecomunicações e Operadores de Mesas Telefônicas no Estado do Rio de Janeiro - SINTTEL e Exmo. Sr. Juiz Presidente da JCJ de Araruama. (Advs. Carlos Augusto de Souza e David Brito Goulart).

Processo RO-MS-841/89. Interessados: Luiz Antônio Moreira Salata, Fundação Padre Anchleta - Centro Paulista de Rádio e Televisão Educativa e Exmo Sr. Juiz Presidente da 4a. JCJ de SP. (Advs. Luiz Silvio M. Salata e Victor de C. Neves).

Processo RO-MS-847/89. Interessados: Fernando Segundo Réa e Outros,

Exmo. Sr. juiz Presidente da 5a. JCJ da Capital - SP e Banco do Estado de São Paulo S/A. (Adv. Anís Aidar).

Processo E-RR-6078/87.0. Interessados: Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT e José Ferreira Borba. (Advs. Ana Maria José Silva de Alencar e Marco Antônio Bilíbio Carvalho).

Processo E-RR-1433/88.4. Interessados: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S/A e Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Santa Anna do Libramento. (Advs. Cristiana Rodrigues Gontijo e Hélio Carvalho Santana).

Processo E-RR-2418/88.1. Interessados: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S/A e Sind. dos Empregs. em Estabelecimentos Bancários de Santo Ângelo. (Advs. Robinson Neves Filho e José Tôres das Neves).

RELATOR EXMO. SR. MINISTRO JOSÉ CARLOS DA FONSECA E REVISOR EXMO. SR. MINISTRO BARATA SILVA

Processo E-RR-1667/87.5. Interessados: Casa Anglo Brasileira S/A - Modas, Confeções e Bazar e Maria de Lourdes Penha Delmondes. (Advs. Cristiana Rodrigues Gontijo e Muriel Nini).

Processo E-RR-328/88.5. Interessados: Habitusul Crédito Imobiliário S/A e Mário Anderson Ferrari. (Advs. José Alberto Couto Maciel e Rui Alberto Meder).

Processo RO-AR-787/89. Interessados: Therezinha Oliveira Câmara e Banco Nacional de Crédito Cooperativo S/A. (Advs. José A. C. Maciel e Rogério Avelar).

Processo RO-AR-806/89. Interessados: Alberto de Castro e Silva e COMLUZ - Cia. de Iluminação do Município de Goiânia. (Advs. Ulisses B. de Resende e Levy C. Marques).

Processo RO-MS-831/89. Interessados: Caixa Econômica Federal - CEF, Antônio Velloso Júnior e Exma. Sra. Juíza Presidente da 11a. JCJ de Belo Horizonte. (Advs. Ronaldo B. de Carvalho e Osiris Rocha).

Processo RO-MS-836/89. Interessados: Banco do Brasil S/A e Mário Araújo. (Advs. Ney Pataró Pacobahya e Carla Eyer L. da Silva).

Processo RO-MS-842/89. Interessados: Joana de Jesus de Queiros Assis, Exmo. Sr. Juiz Presid. da 29a. JCJ de SP e Miguel Elias. (Advs. Aurec Salvucci e Francisco Hideo Yamanaka).

Processo RO-MS-848/89. Interessados: Dirceu dos Ramos Pinto, Empresa de Transportes Mossoró Ltda e Exmº Sr. Juiz Presidente da 21ª JCJ de SP. (Advs. Marcos Schwartzman e Anibal João).

Processo RO-AR-865/89. Interessados: Luiz de Souza Gondim e Bco. Bradesco S.A. (Advs.: Carlos D. B. Cabral de Mendonça e Solange Mª Brito).

RELATOR O EXMO. SR. MINISTRO NORBERTO SILVEIRA DE SOUZA E REVISOR O EXMO. SR. MINISTRO WAGNER PIMENTA

Processo RO-DC-591/89.2. Interessados: Sind. dos Farmacêuticos do D.F. e Sind. do Com. Varejista de Prod. Farmacêuticos de Brasília e Outro. (Advs.: Marco Antônio B. Carvalho e Celita Oliveira Sousa).

Processo RO-DC-607/89.2. Interessados: Sind. das Empresas de Transportes de Passageiros do Est. de SP e Sind. dos Condutores de Veículos Rodoviários e Trabalhadores em Transportes Urbanos de Passageiros de Piracicaba. (Advs.: Manoel L. Zuanella e Jandira M. de Rezende).

Processo RO-DC-767/89.7. Interessados: Fed. dos Trabs. na Agricultura do Est. do RJ e Outro e Sind. da Ind. e da Refinação do Açúcar nos Estados do RJ e ES. (Advs.: Altamir G. Pettersen e Nilson Lobo de Azevedo).

Processo RO-DC-775/89. Interessados: Clube Vale do Sol e Sind. dos Empregados em Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional no Est. de MG - SENALBA-MG. (Advs.: Luciano Machado Gontijo e Márcia Cristina Sampaio).

Processo RO-DC-795/89. Interessados: Sind. Nac. das Inds. de Cimento e Fed. das Inds. do Est. do RJ e Sind. dos Trabs. nas Inds. de Olaria, de Cerâmica p/ Construção do Cimento, Cal e Gesso e de Artefatos de Cimento Armado do Mun. do RJ e Sind. das Inds. de Cerâmica p/ Construção do Est. do RJ e Outros. (Advs.: Carlos Eduardo Bosisio, Aloysio M. Guimarães e Pedro Luiz Leão Velloso Ebert).

RELATOR O EXMO. SR. MINISTRO AURÉLIO MENDES DE OLIVEIRA E REVISOR O EXMO. SR. JUIZ FERNANDO DAMASCENO (CONVOCADO)

Processo RO-AD-627/89.9. Interessados: Vilson Borges Thiago e Outros e Sind. dos Trabs. nas Inds. da Construção Civil de SP. (Advs.: Vilson B. Thiago e Ulisses Riedel de Resende).

Processo RO-DC-763/89.7. Interessados: Sind. dos Trabs. na Ind. da Extração de Petróleo no Est. da BA e SITIEP e Fed. das Inds. do Est. da BA e Outra. (Advs.: Ulisses Riedel de Resende, Eduardo A. G. de Araújo).

Processo RO-DC-771/89. Interessados: Fed. dos Trabs. nas Inds. de Alimentação do Est. de SP e Fripal - Frigorífico Avícola Paulínia Ltda. (Adv.: George Nacaguma).

Processo RO-DC-779/89. Interessados: Sind. da Ind. de Reparação de Veículos e Acessórios no Est. do RS e Sind. dos Trabs. nas Inds. Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Ijuí. (Advs.: Arão Verba e Alino da Costa Monteiro).

Processo RO-DC-799/89. Interessados: Nucleon Minerio - Química Ltda e Sind. dos Trabs. nas Inds. Químicas e Farmacêuticas de SP. (Advs.: Marcelo M. L. J. W. Pacheco da Silva e Sid H. Riedel de Figueiredo).

RELATOR O EXMO. SR. MINISTRO MARCELO PIMENTEL E REVISOR O EXMO. SR. MINISTRO NORBERTO SILVEIRA DE SOUZA

Processo RO-DC-590/89.5. Interessados: Rádio e Televisão Campina Grande Ltda e Outros e Sind. dos Empreg. em Empresas de Radiodifusão e Televisão do Est. da Paraíba e Tv Cabo Branco Ltda e Outros. (Advs.: José Cursino de Siqueira e Aluisio da Silva).

Processo RO-DC-766/89. Interessados: Sind. dos Trabs. nas Inds. Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico do Mun. do RJ e Sind. das Inds. Metalúrgicas do Mun. do RJ e Ferraça Máquinas e Equipamentos. (Advs.: Ivan da Costa Alemão Ferreira e Álvaro Vidal de Pinho).

Processo RO-DC-774/89. Interessados: Fundação Nacional Pro-Memória e Sind. dos Empreg. em Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional do Est. do PE. (Advs.: José Florencio Júnior e Ricardo E. Oliveira).

Processo RO-DC-794/89. Interessados: Sind. do Com. Varejista de São João de Meriti e Sind. dos Empreg. no Com. de Duque de Caxias. (Advs.: Christóvão Piragibe T. Malta e José Freire da Silva).

Processo RO-DC-802/89, Interessados: Sind. dos Trabs. nas Inds. Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de São Bernardo do Campo e Diadema e Prensas Schuler S.A. e Sind. Nac. da Ind. de Máquinas - SINDIMAQ. (Adv.: Alino da Costa Monteiro e José Hélio de Jesus).

RELATOR O EXMO. SR. MINISTRO FERNANDO VILAR E REVISOR O EXMO. SR. MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO

Processo RO-DC-586/89.5, Interessados: Sind. dos Hospitais, Clínicas, Casas de Saúde, Laboratórios de Pesquisas e Análises Clínicas, Instituições Benéficas, Religiosas e Filantrópicas do Estado de SP e Sind. dos Empreg. em Estab. de Saúde de Franca. (Adv.: Eriete Ramos Dias Teixeira e José Eymard Loguércio).
Processo RO-DC-765/89, Interessados: Sind. dos Trabs. nas Inds. Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico do Mun. do RJ e Inds. Reunidas Caneço S.A. e Outros. (Adv.: Ivan da C. A. Ferreira e Anna Lúcia de O. Sousa).
Processo RO-DC-773/89, Interessados: Proc. Regional da 7ª Região, Sindicato das Empresas de Segurança e Vigilância do Est. do Ceará e Sind. dos Empreg. nas Empresas de Segurança e Vigilância do Estado do Ceará. (Adv.: Ilná C. Vasconcelos Patrício Almeida).
Processo RO-DC-781/89, Interessados: Estado do PR e Sind. dos Professores no Est. do PR e Outra e Fund. Universidade Estadual de Ponta Grossa. (Adv.: Roland Hasson, José Affonso D. Neto e Alvaro A. C. Rocha).
Processo RO-DC-801/89, Interessados: Trol S.A. Ind. e Com. e Outra e Sind. dos Trabs. nas Inds. de Material Plástico e nas Inds. da Produção de Laminados Plásticos de SP e Caieiras. (Adv. Teodoro Tanganeli e Benedito Liberio Bergamo).

RELATOR O EXMO. SR. MINISTRO ERMES PEDRO PEDRASSANI E REVISOR O EXMO. SR. JUIZ MARCO AURELIO GIACOMINI (CONVOCADO)

Processo E-RR-353/88.8, Interessados: Bco. do Brasil S.A. e Osmar Jacobsen. (Adv.: Antonio Balsalobre Leiva e Antonio Lopes Noleto).
Processo E-RR-1378/88.8, Interessados: Bco. do Nordeste do Brasil S.A. e Antonio Tavares de Lima e Outros e ABC - Rádio e Televisão do Nordeste S.A. (Adv.: Alípio Carvalho Filho).
Processo E-RR-1386/88.6, Interessados: Bco. Brasileiro de Descontos S.A. - BRADESCO e Wilson José Pavoski. (Adv.: Lino Alberto de Castro e Iberê Eduardo Sasso).
Processo RO-MS-658/89.6, Interessados: Augusto Guia de Brito e Exmo. Sr. Juiz Presidente do Eg. TRT da 5ª Região. (Adv.: Sérgio N. Dias).

Processo RQ-MS-833/89, Interessados: Prefeitura Municipal de Lagoa Santa, Marcos de Gusmão Lambert e Exmo. Sr. Juiz Presidente da JCY de Belo Horizonte. (Adv.: Maura Angelica de O. Ferreira e José Caldeira B. Neto).

Processo RO-MS-839/89, Interessados: Walter Curia e Exmo. Sr. Juiz Presidente da 5ª JCY de SP. (Adv.: Alan Keating Fortunato).

Processo RO-MS-845/89, Interessados: S.A. Estação de Minas e Exmo. Sr. Juiz Presidente da 5ª JCY de SP. (Adv.: Ovidio Paulo Rodrigues Collesi).

RELATOR O EXMO. SR. MINISTRO WAGNER PIMENTA E REVISOR O EXMO. SR. MINISTRO FERNANDO VILAR

Processo RO-DC-606/89.5, Interessados: Proc. Reg. do Trab. da 1ª Região, Sind. dos Trabs. nas Inds. de Alimentação de Petrópolis e Três Rios e Cia. de Cigarros Souza Cruz. (Adv.: Cneá C. M. de Oliveira, José Francisco Borelli e Carlos Alberto C. Filho).
Processo RO-DC-677/89.5, Interessados: Sind. da Ind. da Construção Civil no Est. de MG e Fed. dos Trabs. nas Inds. da Construção e do Mobiliário no Est. de MG. (Adv.: Leila Azevedo Sette e Pedro Luiz Leão V. Ebert).
Processo RO-DC-768/89, Interessados: Proc. Reg. do Trab. da 7ª Região, Sind. das Empresas de Transportes de Passageiros do Est. do CE e Sind. dos Trabs. em Transp. Rodoviários no Est. do CE. (Adv.: Ilná C. Vasconcelos e Eliude Eduardo Lourenço).
Processo RO-DC-776/89, Interessados: Cia. Ferro Brasileiro e Sind. dos Trabs. Metalúrgicos de Caeté. (Adv.: José Cabral e Alino da Costa Monteiro).
Processo RO-DC-796/89, Interessados: Proc. Reg. do Trab. da 2ª Região, Sind. da Ind. de Bebidas em Geral no Est. de SP e Sind. dos Trabs. nas Inds. de Cerveja e Bebidas em Geral de SP. (Adv.: Marilena Marzagão, Márcio Yoshida e Miguel Nelson Choueri).

Brasília, 06 de novembro de 1989

NEIDE A. BORGES FERREIRA
Secretária da Seção Especializada
em Dissídios Coletivos

RELAÇÃO DOS PROCESSOS SORTEADOS AOS EXMOS. SRS. MINISTROS DO TRIBUNAL. Em 24.10.89.

RELATOR EXMO. SR. JUIZ CONVOCADO FERNANDO DAMASCENO E REVISOR EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO AMARAL

Processo RO-DC-27/87.3, Interessados: Sind. dos Trabs. nas Inds. de Laticínios e Produtos Derivados do Açúcar e de Torrefação e Moagem de Café de São Paulo e Outros, Cia. Usinas Nacionais e a Proc. Regional do Trabalho da 2a. Região. (Adv.: Alino da Costa Monteiro, Aloysio Machado F9 e José Eduardo D. Saad).
Processo RO-DC-654/87.1, Interessados: Banco Nacional de Crédito Cooperativo S/A e Fed. dos Emps. em Estabelecimentos Bancários no Estado da Bahia e Outros e Sind. dos Estabelecimentos Bancários no Estado da Bahia e Outro. (Adv.: Rogério Avelar e Ulisses Riedel de Resende).
Processo RO-DC-340/88.1, Interessados: Cooperativa Agrícola de COTIA - Cooperativa Central, Santos Futebol Clube, Construtora Passarelli S/A e Banco Brasileiro de Descontos S/A - BRADESCO e Sind. dos Trabs. em Transp. Rodoviários de Santos (Sind. dos Condutores de Veículos Rodoviários e Trabs. em Transp. Urbanos de Passageiros de Santos) e, A.D. Moreira Comércio Importação e Exportação e Outras. (Adv. Sebastião Rocha de Medeiros, Sílvio Leão, Fausto C. de Abreu Júnior e Ulisses Riedel de Resende).
Processo RO-DC-518/88.0, Interessados: Procuradoria Regional do Trabalho da 1a. Região e Sind. dos Trabs. na Ind. de Perfumarias de Artigos

de Toucador do Município do Rio de Janeiro e o Sind. da Ind. de Perfumaria e Artigos de Toucador do Município do Rio de Janeiro. (Adv. Onésio Cimini M. de Oliveira, Pedro Luiz Leão Velloso Ebert e Herval Bondim da Graça).

RELATOR EXMO. SR. MINISTRO NORBERTO SILVEIRA DE SOUZA E REVISOR EXMO. SR. MINISTRO WAGNER PIMENTA

Processo RO-DC-824/86.4, Interessados: Sind. dos Emps. em Empresas Distribuidoras Cinematográficas de Porto Alegre, United International Pictures Distribuidora de Filmes Ltda e Outra e Distribuidora de Filmes Welmar Ltda e Outra e Empresa Brasileira de Filmes S/A - EMBRAFILME. (Adv. Alino da Costa Monteiro, Danti Rossi, Aldo José Sirangelo e Fernando Magnus).
Processo RO-DC-357/87.8, Interessados: Timinas Transportes, Instalações e Montagens Industriais Ltda e Procuradoria Regional do Trabalho da 3a. Região e Sind. dos Trabs. nas Inds. Metalúrgicas Mecânicas e de Material Elétrico de Betim. (Adv. Messias Pereira Donato, Edson Cardoso de Oliveira e Afonso Maria da Cruz).
Processo RO-DC-136/88.1, Interessados: Sind. dos Médicos Veterinários de SP e Sind. Nacional da Ind. de Defensivos Animais e Outros. (Adv. Amadeu Roberto Garrido de Paula e Fernando Montenegro).
Processo RO-DC-504/88.8, Interessados: Sind. dos Professores do Município do RJ, e Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC - Administração Regional do Est. do RJ. (Adv. Ulisses Riedel de Resende e Fernando Barreto Figueira Dias).
Processo RO-DC-616/89.8, Interessados: Procuradoria Regional do Trabalho da 1a. Região e Rio de Janeiro Refrescos S/A e Outro e Sindicato dos Trabalhadores nas Inds. de Cervejas e Bebidas em Geral e de Águas Minerais do Município do Rio de Janeiro. (Adv. Cneá Cimini M. de Oliveira, Manoel Branco Braga e José da Fonseca Martins).

RELATOR EXMO. SR. MINISTRO AURÉLIO MENDES DE OLIVEIRA E REVISOR EXMO. SR. JUIZ CONVOCADO FERNANDO DAMASCENO

Processo RO-DC-245/87.5, Interessados: Federação do Comércio do Estado de Santa Catarina e Federação dos Trabalhadores no Comércio do Estado de Santa Catarina. (Adv. Alexandre F. Evangelista e Nilo Kaway).
Processo RO-DC-1008/87.1, Interessados: Fundação Ezequiel Dias e Confederação Nacional dos Trabs. na Ind. (Adv. Amaury de Carvalho, Samir Sirihal e Pedro Luiz Leão Velloso Ebert).
Processo RO-DC-383/88.6, Interessados: Sind. da Ind. da Construção Civil no Estado de Minas Gerais e Sind. dos Trabs. nas Inds. da Construção e do Mobiliário de Varginha e Outros. (Adv. Leila Azevedo Sette e J. Moamedes da Costa).

Processo RO-DC-549/88.7, Interessados: Sind. das Entidades Mantenedoras de Estabelecimentos de Ensino do Estado do RJ e Sind. dos Professores de Niterói e São Gonçalo. (Adv. Luiz Claudio Penafiel e Edgar Bernardes).

RELATOR EXMO. SR. MINISTRO BARATA SILVA E REVISOR EXMO. SR. MINISTRO HELIO REGATO

Processo REXO-22/89.3, Interessados: Eg. TRT da 4a. Região, Sehbe S/A Hotéis e Turismo e Sind. dos Empregados em Turismo e Hospitalidade de Caxias do Sul. (Adv. Luiz Antônio Marcon).
Processo RO-AR-560/89.5, Interessados: Columbia Vigilância e Segurança Patrimonial Ltda e José Ricardo dos Santos. (Adv. Shiguer Sasahara e Luiz Carlos Gomes da Silva).
Processo RO-MS-644/89.3, Interessados: Banco do Brasil S/A, Sind. dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Garanhuns e Exmo. Sr. Juiz Presidente da JCY de Garanhuns. (Adv. José Humberto P. de Miranda).
Processo RO-AR-791/89, Interessados: Banco do Brasil S/A e Amilton José Retto. (Adv. Odilon J. C. Jones e Gláucio G. de Amorim).
Processo RO-AR-807/89, Interessados: Telecomunicações do Paraná S/A - TELEPAR e Numa de Oliveira. (Adv. Julio A. Malhadas e Hélio G. Coelho).
Processo E-RR-6544/87.7, Interessados: UNIBANCO - Crédito Imobiliário S/A e Jayme Passos. (Adv. Cristiana Rodrigues Gontijo e Arazy Ferreira dos Santos).
Processo E-RR-293/88.5, Interessados: Geraldo Lizardo Gomes e Outro e Banco Real S/A e Outra e Expedito Marivaldo Pereira. (Adv. Arazy Ferreira dos Santos e Moacir Belchior).
Processo E-RR-1445/88.1 - CJ-AI-934/88.7, Interessados: Luiz Henrique Dias Rodrigues e Banco do Estado de Goiás S/A. (Adv. João A. Valle, Arazy Ferreira dos Santos e Inocêncio de O. Cordeiro).
Processo E-RR-2730/88.4, Interessados: SERVITA - Serviços e Empreita das Rurais S/C Ltda e Gaspar Francisco da Silva. (Adv. Eduardo Antonio V. Ayer e Francisco de Assis P. de Faria).
Processo AG-E-RR-3260/88.5, Interessados: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S/A e Lenilda de Souza Ferreira e Outra. (Adv. Robinson Neves Filho e José Torres das Neves).

RELATOR EXMO. SR. MINISTRO FERNANDO VILAR E REVISOR EXMO. SR. MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO

Processo RO-DC-314/87.3, Interessados: Sind. Rural de Monte Belo e Sind. dos Trabs. Rurais de Monte Belo. (Adv. Inocêncio Oliveira Cordeiro e Ivan de Sá).
Processo RO-DC-13/88.8, Interessados: Sind. dos Advogados de SP, Federação das Inds. do Estado de São Paulo e Outros, Sind. dos Lojistas do Com. de SP, Eletropaulo - Eletricidade de SP S/A, Sind. dos Bancos nos Estados de SP, PR, MG e MS, Federação do Com. do Est. de São Paulo e Sind. das Empresas de Seguros Privados e de Capitalização no Est. de SP, FE PASA - Ferrovia Paulista S/A, Telecomunicações de SP S/A - TELESF - Companhia Municipal de Transportes Coletivos - CMTCC, Cia. de Engenharia de Tráfego - CET, Cooperativa Agrícola de Cotia - Cooperativa Central e Sind. dos Comissários de Despachos no Estado de São Paulo. (Adv. José Carlos da S. Arouca, Fernando Montenegro, Lair Maria Montenegro, Emanuel Carlos, Geraldo Magela Leite, Pedro Teixeira Coelho, Hélio Carvalho Santana, Walter Palinkas, Meire Maria de Freitas, Carlos Eduardo Príncipe, Sílvio Roberto C. Peccioli, Satio Fugisava, Ayres Pereira Carollo, Ana Maria José Silva de Alencar e José Alberto C. Masciel).
Processo RO-DC-465/88.9, Interessados: Sind. de Engenheiros no Estado de M.G. - SENGE - MG e Rede Ferroviária Federal S/A. (Adv. Elizabeth Maria M. de Almeida, Ulisses B. de Resende e Roberto Benatar).
Processo RO-DC-595/88.4, Interessados: Fundação Itauclube e Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACEN

TRQ e Sind. dos Empregados em Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social e Orientação e Formação Profissional do Est. de SP e ADCE - Associação de Dirigentes Cristãos de Empresa e Outros. (Advs. Armando Cavalcante, Luiz Salem, Antônio Rosella e Francisco P. Gaspar Filho).

Processo RO-DC-625/88.7. Interessados: Procuradoria Regional do Trabalho da 1ª Região e Sind. dos Professores do Município do RJ e Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - Administração Regional do Est. do RJ - SENAC. (Advs. Carlos Affonso Carvalho de Fraga, Ulisses R. de Resende e Fernando B. F. Dias).

RELATOR EXMO. SR. MINISTRO JOSÉ CARLOS DA FONSECA E REVISOR EXMO. SR. MINISTRO BARATA SILVA

Processo REXO-21/89.6. Interessados: Eg. TRT da 4ª Região, Kalil Sebe S/A - Ind. do Vestuário e Sind. dos Trabalhadores na Ind. do Vestuário de Caxias do Sul. (Advs. Luiz Antônio Marcon e Cesário Figueiredo).

Processo RO-AR-595/89.1. Interessados: Edward Barbosa da Silva e Outros e Banco do Brasil S/A. (Advs. Myrce M. C. H. Vilar e Ricardo M. Rodrigues).

Processo RO-AR-792/89. Interessados: Aécio Pereira de Faria e Manoel Benedito Heringer. (Advs. Márcio A. P. Furtuna e Wilson A. Pestana).

Processo RO-AR-815/89. Interessados: Empresa Brasileira de Engenharia S/A e Ayrton Moraes dos Santos. (Advs. George Achutti e Aristóteles C. Elesbão).

Processo E-RR-1183/88.4. Interessados: Rede Ferroviária Federal S/A e Francisco Teles de Oliveira e Outros. (Advs. Selma Moraes Lages e Raphael Bartilotti).

Processo E-RR-1485/88.4. Interessados: Empresa Brasileira de Engenharia S/A - EBE e Marcos Hortêncio (Advs. José Maria de Souza Andrade e Antônio Marcos de Carvalho).

Processo E-RR-1720/88.4. Interessados: Marcelino Henrique e Outros e Petróleo Brasileiro S/A - PETROBRÁS. (Advs. Ulisses Riedel de Resende, Cláudio P. Fernandez e Ruy Caldas Pereira).

Processo E-RR-2969/88.0. Interessados: Município do Rio de Janeiro e Dirceu Abreu. (Advs. Marcelo Mello Martins e José Carlos S. Cataldi).

Processo E-RR-3173/88.5. Interessados: Agenor Lima e Outros e Petróleo Brasileiro S/A - PETROBRÁS. (Advs. Ana Maria Rodrigues, Cláudio A. Penha Fernandes e Ruy F. C. Pereira).

RELATOR EXMO. SR. MINISTRO WAGNER PIMENTA E REVISOR EXMO. SR. MINISTRO FERNANDO VILAR

Processo RO-DC-952/86.2. Interessados: Proc. Regional do Trabalho da 9ª Região, Sind. dos Trabs. em Transportes Rodoviários de Londrina e Sind. das Empresas de Transportes de Passageiros do Est. do Paraná e Sind. das Empresas de Transporte Rodoviário Intermunicipal. (Advs. Sueli Aparecida Ermano, Edésio Franco Passos e Carlos Roberto Ribas Santiago).

Processo RO-DC-362/87.4. Interessados: Sind. das Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico do Estado do Paraná e Outros e Sind. dos Trabs. nas Inds. Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Cascavel. (Advs. Paulo Cesar P. Gruber e Wilmar Saldanha da Gama Pádua).

Processo RO-DC-282/88.3. Interessados: Procuradoria Regional do Trabalho da 1ª Região, Fundação Oswaldo Cruz, Universidade do RJ (UNI-RIO) e a Sociedade Propagadora das Belas Artes e Sind. dos Professores do Município do RJ e Sind. das Entidades Mantenedoras de Estabelecimentos de Ensino Superior do Estado do RJ e Outros. (Advs. Cnéa Cimini M. de Oliveira, José Venâncio de Moura, Maria de Lourdes de Sousa Correia Júlio Goulart Tibau, Ulisses Riedel de Resende e José Alberto Couto Maciel).

Processo RO-DC-510/88.2. Interessados: Procuradoria Regional do Trabalho da 9ª Região, Sind. da Inds. da Construção Civil do Paraná e Outros e Sind. dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Foz do Iguaçu. (Advs. Sueli A. Ermano, Alaisis L. Noivo e Edésio Franco Passos).

Processo RO-DC-674/89.3. Interessados: Sind. de Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares de Caxias do Sul e Fundação Orquestra Sinfônica de Porto Alegre e Sind. dos Músicos Profissionais do Estado do RS, Federação Nacional de Hotéis e Outros. (Advs. Paulo Serra, Dirceu J. Sebben, Zenir Rezende da Rosa e Mário Krause).

RELATOR O EXMO. SR. MINISTRO MARCELO PIMENTEL E REVISOR O EXMO. SR. MINISTRO NORBERTO SILVEIRA DE SOUZA

Proc. RO-DC-745/86.3. Interessados: Mineração Geral do Nordeste S.A. e Sind. dos Trabs. nas Inds. de Extração do Mármore, Calcário e Pedreiros do Est. de PE e Sind. Nac. da Ind. de Construção de Estradas, Portos, Aeroportos, Barragens e Pavimentação e Outras. (Advs.: Aluísio Aldo da Silva Júnior, João Antônio Pereira Ramos e Odir Coelho).

Proc. RO-DC-349/87.9. Interessados: Sind. das Empresas da Radiodifusão no Est. do RS, Sind. dos Hotéis, Bares, Restaurantes e Similares de Caxias do Sul e Fundação Orquestra Sinfônica de Porto Alegre e Sind. dos Músicos Profissionais do Est. do RS e Fed. Nac. de Hotéis e Similares e Outros. (Advs.: Fernando Thomaz V. Cavalheiro, Paulo Serra, Marilene Petry Somnitz, Ulisses Riedel de Resende e Mário Krause).

Proc. RO-DC-82/88.3. Interessados: Sind. das Inds. de Prod. Farmacêuticos do Est. de PE e Outros e Sind. dos Empreg. Vendedores e Viajantes do Com., Propagandistas, Propagandistas-Vendedores e Vendedores de Prod. Farmacêuticos do Est. de PE. (Advs.: Pedro Paulo Pereira Nóbrega e Jerson Maciel Netto).

Proc. RO-DC-482/88.3. Interessados: Clínica de Repouso Mococa e Sind. dos Empreg. em Estab. de Serv. de Saúde de Ribeirão Preto. (Adv.: Iraíny Ferrari).

Proc. RO-DC-578/89.7. Interessados: Associação de Cultura Franco-Brasileira Aliança Francesa e Sind. dos Empreg. em Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional do Mun. do RJ - SENALBA. (Advs.: Luiz Fernando B. Aragão e Alino da Costa Monteiro).

RELATOR O EXMO. SR. MINISTRO ERMES PEDRO PEDRASSANI E REVISOR O EXMO. SR. JUIZ CONVOCADO MARCO AURÉLIO GIACOMINI

Proc. REXO-23/89.1. Interessados: Eg. TRT da 4ª Reg., Bco. do Brasil S.A. e Sind. dos Empreg. em Estab. Bancários de Pelotas. (Advs.: Ademir Pedro Scheffler).

Proc. RO-MS-656/89.1. Interessados: Mª da Paz Ferreira e Outros, Fund. Legião Brasileira de Assistência - LBA e Exmº Sr. Juiz Pres. da 3ª JCI de SP. (Advs.: Paulo Sérgio Pimenta e José Alberto C. Maciel).

Proc. E-RR-3480/88.2. Interessados: Eduardo Alberto Angerami e Rádio Excelsior S.A. e Outros. (Advs.: Victor de Castro Neves e Rubens Augusto C. de Moraes).

Proc. E-RR-3861/88.3. Interessados: Bco. do Comercio e Ind. de SP S.A. e Reinaldo Pires dos Santos. (Advs.: Rogério Avelar e José Fernando Ximenes Rocha).

Proc. E-RR-4938/88.7. Interessados: Center Norte S.A. Construções, Empreendimentos, Adm. e Participação e Edson Augusto dos Santos. (Advs. José Alberto C. Maciel e Agostinho Tofóli).

Proc. E-RR-4976/88.5. Interessados: Bco. do Est. de MG S.A. e Raimundo Cláudio de Souza. (Advs.: Nilton Correia e Nilma Regina Sanches).

Proc. E-RR-4988/88.3. Interessados: Mª Alice Viveiros de Castro e TV Manchete Ltda. (Advs.: Ulisses Riedel de Resende e José Perez de Rezende).

RELATOR O EXMO. SR. MINISTRO JOSÉ AJURICABA E REVISOR O EXMO. SR. MINISTRO ERMES PEDRO PEDRASSANI

Proc. REXO-25/89.5. Interessados: Eg. TRT da 10ª Reg., Claudete Lúcia de Almeida Martins Quirino e Miguel Gonçalves Queiroz. (Advs.: Efigenio G. M. Virgem e José Moraes de Almeida).

Proc. RO-AG-695/89.6. Interessados: Augusto Guia de Brito e Exmº Sr. Juiz Relator do MS. (Adv.: Sergio Novais Dias).

Proc. E-RR-224/88.1. Interessados: Bco. Brasileiro de Desc. S.A. - Bradesco e José Edson T. do Nascimento. (Advs.: Lino Alberto de Castro e José Barbosa de Araújo).

Proc. E-RR-1211/88.2. Interessados: Bco. Brasileiro de Desc. S.A. - Bradesco e Roberto Hiroyuki Inoue. (Advs.: Lino Alberto de Castro e José Tóres das Neves).

Proc. E-RR-1719/88.7. Interessados: Polialden Petroquímica S.A. e Gabriel Oliveira Carvalho. (Advs.: Victor Russomano Jr. e Ulisses Riedel de Resende).

Proc. E-RR-2857/88.7. Interessados: Mineração Morro Velho S.A. e Geneci da Conceição Gomes. (Advs.: Victor Russomano Júnior e Nilda de M. Souza).

Proc. E-RR-3546/88.8. Interessados: Waltercides Sola e Tinsley e Filhos S.A. Ind. de Artefatos de Chumbo e Metalúrgica. (Advs.: Ulisses Riedel de Resende e Wanda Gambaré).

RELATOR O EXMO. SR. MINISTRO ANTÔNIO AMARAL E REVISOR O EXMO. SR. MINISTRO MARCELO PIMENTEL

Proc. RO-DC-161/87.7. Interessados: Sind. do Com. Atacadista de Drogas e Medicamentos no Est. de SP e Sind. dos Propagandistas, Propagandistas Vendedores e Vendedores de Prod. Farmacêuticos no Est. de SP e Sind. da Ind. de Prod. Farmacêuticos de SP. (Advs.: Pedro Teixeira Coelho).

Proc. RO-DC-568/87.9. Interessados: Sind. dos Empreg. em Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional de Brasília - SENALBA, Serv. Social da Ind. - SESI, Conselho Nacional, Serv. Social da Ind. - SESI - Deptº Nacional e SE NAI - Serv. Nac. de Aprendizagem Industrial - Deptº Nac. e Conselho Nac. do Serv. Nac. da Ind. e Outros. (Advs.: Ulisses Borges de Resende, Hugo Gueiros Bernardes, José Campello Neto e José dos Santos Carvalho Filho).

Proc. RO-DC-798/87.8. Interessados: Proc. Reg. do Trab. da 9ª Região, Sind. da Ind. da Construção Civil no Est. do PR e Sind. dos Trabs. da Construção Civil e do Mobiliário de Maringá, Cianorte, Paranavaí, Cascavel e Foz do Iguaçu e Fed. dos Trabs. na Ind. da Construção e de Mobiliário do Est. do PR. (Advs.: Sueli Aparecida Ermano, Alaisis Lopes Noivo e Alino da Costa Monteiro).

Proc. RO-DC-357/88.5. Interessados: Cia. Zaffari de Supermercados, Sind. dos Trabs. nas Inds. de Alimentação de Passo Fundo e Inds. de Bebidas Bernardon Ltda e Outras. (Advs.: Eduardo Antunes Parmeggiani, Alino da Costa Monteiro e José Francisco Boselli).

Proc. RO-DC-528/88.6. Interessados: Fed. do Com. do Est. de MG e Sind. dos Empreg. no Com. de Ipatinga. (Advs.: Luiz Roberto Capistrano Costa e Silva e Robinson Soares de Almeida).

RELATOR O EXMO. SR. MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO E REVISOR O EXMO. SR. MINISTRO AURÉLIO MENDES DE OLIVEIRA

Proc. RO-DC-294/87.3. Interessados: Sind. Rural de Botelhos e Sind. dos Trabs. Rurais de Botelhos. (Advs. Inocêncio Oliveira Cordeiro e Ivan de Sá).

Proc. RO-DC-856/87.6. Interessados: Sind. dos Hospitais, Clínicas, Casas de Saúde, Laboratórios de Pesquisas e Análises Clínicas, Instituições Beneficentes, Religiosas e Filantrópicas do Est. de SP e Sind. dos Empreg. em Estab. de Serv. de Saúde de Jaú. (Advs.: Aurélio Santucci e Agostinho de Oliveira).

Proc. RO-DC-1033/87.4. Interessados: Credireal Serv. Gerais e Construções S.A. e Fed. dos Trabs. no Com. do Est. de MG. (Advs.: José Helvício F. da Silva e Sami Srihal).

Proc. RO-DC-437/88.4. Interessados: Proc. Reg. do Trab. da 1ª Região, Sind. dos Trabs. em Transp. Rodoviários do Est. do ES e Sind. da Ind. da Construção Civil do Est. do ES e Outros. (Advs.: Cnéa Cimini M. de Oliveira e Vilmar Lobo Abdalah).

Proc. RO-DC-589/88.0. Interessados: Sind. dos Empreg. no Com. de SP e Sind. do Com. Atacadista de Algodão no Est. de SP e Outros. (Advs.: Hiroshi Hirakawa e Pedro T. Coelho).

RELATOR O EXMO. SR. JUIZ MARCO AURÉLIO GIACOMINI (CONVOCADO) E REVISOR O EXMO. SR. MINISTRO JOSÉ CARLOS DA FONSECA

Proc. RT-11/89.0. Interessados: Almir Angelo da Silva Filho e Outros e TST. (Advs.: Renilde Terezinha R. Ávila).

Proc. RO-AR-805/89. Interessados: Olegário Santos Dias e Nordon-Inds. Metalúrgicas S.A. (Advs.: Mário P. R. da Costa Filho e Paulo Henrique M. Volpon).

Proc. RO-AR-817/89. Interessados: Irmandade da Sta. Casa de Misericórdia de Sorocaba e Milton Basseto e Outros. (Advs.: Latuf Latuf e Lúcia Helena Giavoni).

Proc. E-RR-566/88.3. Interessados: Filizola Balanças Industriais Ltda e Reinaldo Alves da Silva Neto. (Advs.: J. Granadeiro Guimarães e Wander Lopes).

Proc. E-RR-1379/88.5. Interessados: José Gonçalves Moreira e Carlos

Alberto Lins Oliveira. (Advs.: Heitor Francisco G. Coelho e José G. de Souza).
 Proc. E-RR-1697/88.2, Interessados: Mineração Morro Velho S.A. e Gilberto Antonio Inocente. (Advs.: Victor R. Jr. e Modesto de Araújo Neto).
 Proc. E-RR-2084/88.3, Interessados: Ademar Ferreira Canabarro e Cia. Estadual de Energia Elétrica - CEEE. (Advs.: Alino da Costa Monteiro e Ivo Evangelista de Ávila).
 Proc. E-RR-2981/88.8, Interessados: Bco. do Brasil S.A. e Dellarey Andrade de Oliveira. (Advs.: Antonio Balsalobre Leiva e Lycurgo Leite Neto).

RELATOR O EXMO. SR. MINISTRO HÉLIO REGATO E REVISOR O EXMO. SR. MINISTRO JOSÉ AJURICABA
 Proc. REXO-24/89.8, Interessados: Eg. TRT da 4ª Região, Prefeitura Municipal de Serafina Correa e Evaldo Carlos Servieri. (Advs.: Neuri Gabe e Nilo Ganzer).
 Proc. E-RR-6063/85.5, Interessados: CCE - Ind. e Com. de Componentes Eletrônicos S.A. e Antônio da Piedade Mourão. (Advs.: Nilton Correia e Maurício de Campos Bastos).
 Proc. E-RR-3791/88.8, Interessados: Cia. Estadual de Energia Elétrica - CEEE e Altibano Pereira da Silva. (Advs.: Ivo E. de Ávila, Alino da Costa Monteiro e Roberto de F. Caldas).
 Proc. E-RR-4847/88.8, Interessados: Bco. Nac. de Créd. Cooperativo S.A. e Sind. dos Desempregados em Estab. Banc. de Ijuí. (Advs.: Caroline Soudant, Rogério Avelar, José Tórrres das Neves e Arazy Ferreira dos Santos).
 Proc. E-RR-4901/88.6, Interessados: Empresa Brasileira de Engenharia S.A. e João Silveira. (Advs.: J. M. de Souza Andrade e Humberto A. Gasso).
 Proc. E-RR-5714/88.8, Interessados: Cia. de Desenvolvimento do Est. de GO - CODEG e Julio Cesar Rodrigues da Silva. (Advs.: Sebastião A. Batista Xavier e Rogério Luís B. de Resende).

RELATOR O EXMO. SR. MINISTRO HÉLIO REGATO E REVISOR O EXMO. SR. JUIZ MARCO AURÉLIO GIACOMINI (CONVOCADO)
 Proc. RO-AR-664/89.0, Interessados: Alberto Silva Araújo e Elzi Vales de Menezes. (Advs.: Osiris Rocha e Zenaide Gomes França).
 Proc. RO-AR-793/89, Interessados: Bco. do Brasil S.A. e Paulo Jorge Wager Russel. (Advs.: Ney P. Pacobahyba e Julio de Araújo).
 Proc. RO-AR-816/89, Interessados: Nelson M. Sampaio e Light Serv. de Eletricidade S.A. (Advs. Hugo Mósca e José Fernando X. Rocha).

Brasília, 07 de novembro de 1989

NEIDE A. BORGES FERREIRA
 Secretária do Tribunal

PROCESSO SORTEADO AO EXMO. SR. MINISTRO DO TRIBUNAL, em 05 de outubro de 1989

RELATOR O EXMO. SR. JUIZ MARCO AURÉLIO GIACOMINI (CONVOCADO)
 Proc. MC-19/89.7, Interessados: Manoel Maia da Silva e Outros e Rede Ferroviária Federal S.A. (Adv.: Danilo Padilha de Oliveira).

Brasília, 09 de novembro de 1989

NEIDE A. BORGES FERREIRA
 Secretária do Tribunal

RELAÇÃO DOS PROCESSOS SORTEADOS AOS EXMOS. SRS. MINISTROS DO TRIBUNAL, em 07 de novembro de 1989.

RELATOR O EXMO. SR. MINISTRO NORBERTO SILVEIRA DE SOUZA E REVISOR O EXMO. SR. MINISTRO WAGNER PIMENTA
 Proc. DC-12/88.4, Interessados: Fed. dos Trabs. em Estab. de Ensino do Norte e Nordeste e Fed. Nac. dos Estab. de Ensino - FENEN e Outros. (Adv.: Fernando Antonio da Silva Cartaxo).

RELATOR O EXMO. SR. MINISTRO AURÉLIO MENDES DE OLIVEIRA E REVISOR O EXMO. SR. JUIZ FERNANDO DAMASCENO (CONVOCADO)
 Proc. DC-33/87.1, Interessados: Sind. Nac. dos Oficiais de Náutica da Marinha Mercante e Outros e Osa do Brasil Ltda e Outras. (Adv.: Paulo Sérgio Caldeira Futscher).

RELATOR O EXMO. SR. MINISTRO FERNANDO VILAR E REVISOR O EXMO. SR. MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO
 Proc. E-DC-04/85.3, Interessados: Fed. Interestadual dos Trabs. em Estab. de Ensino - FITEE e Fed. Nac. dos Estab. de Ensino e Outros. (Advs.: Ulisses Borges de Resende, João Batista Brito Pereira e Arilton Portela).

Brasília, 09 de novembro de 1989

NEIDE A. BORGES FERREIRA
 Secretária do Tribunal

PROCESSO SORTEADO AO EXMO. SR. MINISTRO DO TRIBUNAL, em 08 de novembro de 1989.

RELATOR O EXMO. SR. MINISTRO ANTÔNIO AMARAL
 Proc. MC-32/89.2, Interessados: Empresa de Ônibus Pássaro Marron S.A. e Outro e Sind. dos Condutores de Veículos Rodoviários de Guaratingueta. (Adv.: Hilton Pérsio Waissmann).

Brasília, 09 de novembro de 1989

NEIDE A. BORGES FERREIRA
 Secretária do Tribunal

RELAÇÃO DOS PROCESSOS SORTEADOS AOS EXMOS. SRS. MINISTROS DO TRIBUNAL, em 25 de outubro de 1989.

RELATOR O EXMO. SR. JUIZ MARCO AURÉLIO GIACOMINI (CONVOCADO) E REVISOR O EXMO. SR. MINISTRO JOSÉ CARLOS DA FONSECA
 Proc. AR-36/89.1, Interessados: Bco. de Créd. Nacional S.A. e Sind. dos Empreg. em Estab. Bancários de Porto Alegre. (Adv.: Mozart Victor Russomano).

RELATOR O EXMO. SR. MINISTRO HÉLIO REGATO E REVISOR O EXMO. SR. JUIZ MARCO AURÉLIO GIACOMINI (CONVOCADO)
 Proc. AR-35/89.4, Interessados: Brasanitas Empresa Brasileira de Saneamento e Com. Ltda e Antônio Barbosa Ferreira. (Adv.: Sandra Lúcia Bestlé).

RELATOR O EXMO. SR. JUIZ FERNANDO DAMASCENO (CONVOCADO) E REVISOR O EXMO. SR. MINISTRO ANTÔNIO AMARAL
 Proc. E-ED-DC-11/88.7, Interessados: Sind. dos Aeronautas e Proc. Geral da Justiça do Trabalho. (Adv.: José Tórrres das Neves).
 Brasília, 07 de novembro de 1989.

NEIDE A. BORGES FERREIRA
 Secretária do Tribunal

PROCESSO SORTEADO AO EXMO. SR. MINISTRO DO TRIBUNAL, em 26 de outubro de 1989

RELATOR O EXMO. SR. MINISTRO ANTÔNIO AMARAL
 Proc. MC-27/89.6, Interessados: Sind. do Com. Varejista de Gêneros Alimentícios do Recife e Sind. dos Empreg. no Com. do Recife. (Adv.: Carlos Odorico Vieira Martins).
 Brasília, 07 de novembro de 1989.

NEIDE A. BORGES FERREIRA
 Secretária do Tribunal

PROCESSO SORTEADO AO EXMO. SR. MINISTRO DO TRIBUNAL, em 03 de novembro de 1989

RELATOR O EXMO. SR. MINISTRO MARCELO PIMENTEL
 Proc. MC-29/89.0, Interessados: Sind. dos Bcos. nos Estados de SP, PR, MT e MS e Sind. dos Advogados de SP. (Adv.: Geraldo M. Leite).
 Brasília, 07 de novembro de 1989.

NEIDE A. BORGES FERREIRA
 Secretária do Tribunal

RELAÇÃO DOS PROCESSOS SORTEADOS AOS EXMOS. SRS. MINISTROS DO TRIBUNAL, em 06 de novembro de 1989

RELATOR O EXMO. SR. MINISTRO FERNANDO VILAR
 Proc. MC-28/89, Interessados: Sind. dos Estab. de Ensino do Est. de SC e Sind. dos Trabs. em Estab. de Ensino de Criciúma. (Adv.: Ernesto Bianchini Góes).

RELATOR O EXMO. SR. JUIZ MARCO AURÉLIO GIACOMINI (CONVOCADO)
 Proc. MC-30/89.8, Interessados: Prefeitura Municipal do Carpina e Joaquim Pinto Lapa Filho. (Adv.: Omar Cruz e Silva).

RELATOR O EXMO. SR. MINISTRO NORBERTO SILVEIRA DE SOUZA
 Proc. MC-31/89.5, Interessados: Sind. dos Hospitais, Clínicas, Casas de Saúde, Laboratórios de Pesquisa e Análises Clínicas, Instituições Benéficas, Religiosas e Filantrópicas do Est. de SP e Sind. dos Empreg. em Estab. de Serv. de Saúde de Campinas. (Adv.: Estevão Mallet).

Brasília, 07 de novembro de 1989

NEIDE A. BORGES FERREIRA
 Secretária do Tribunal

DISTRIBUIÇÃO SEMANAL DE PROCESSOS AOS EXMOS. SRS. MINISTROS DO TRIBUNAL, em 07 de novembro de 1989.

M I N I S T R O S	T U R M A		P L E N O		TOTAL
	AI	RR	SEDI	SEDC	
BARATA SILVA	10	05	10	00	25
MARCELO PIMENTEL	15	05	00	05	25
GUIMARÃES FALCÃO	00	05	00	00	05
JOSÉ AJURICABA	00	05	10	00	15
HÉLIO REGATO	10	05	10	00	25
ERMES PEDRO PEDRASSANI	00	05	10	00	15
WAGNER PIMENTA	15	05	00	05	25
ALMIR PAZZIANOTTO	15	05	00	05	25
NORBERTO SILVEIRA DE SOUZA	15	05	00	05	25
FERNANDO VILAR	15	05	00	05	25
JOSÉ CARLOS DA FONSECA	10	05	10	00	25
AURÉLIO MENDES DE OLIVEIRA	15	05	00	05	25
ANTÔNIO AMARAL	15	05	00	05	25
MARCO AURÉLIO GIACOMINI (Juiz Conv.)	10	05	10	00	25
FERNANDO DAMASCENO (Juiz Convocado)	15	05	00	05	25
T O T A L	160	75	60	40	335

Brasília, 07 de novembro de 1989

MINISTRO MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO
 Presidente

COMPLETE SUA COLEÇÃO

Adquira volumes avulsos das revistas editadas pela Imprensa Nacional

- Coleção das Leis da República Federativa do Brasil 1950 a 1988
- Ementário de Jurisprudência do TFR 1979 a 1987
- Jurisprudência Trabalhista do TST 1981 a 1987
- Revista do Tribunal Federal de Recursos 1974 a 1988
- Revista Trimestral de Jurisprudência do STF 1957 a 1988

GOVERNO FEDERAL — TUDO PELO SOCIAL

Primeira Turma

RELATÓRIO DO MÊS DE OUTUBRO/89 DA TURMA DO TRIBUNAL

PRESIDENTE: MINISTRO Luiz José Guimarães Falcão

ATOS DO PRESIDENTE DA TURMA

Summary table with columns for 'SESSÕES REALIZADAS NO MÊS', 'TOTAL DE PROCESSOS JULGADOS NO ANO: 5294', 'TOTAL SESSÕES REALIZADAS', and 'ATOS DO PRESIDENTE DA TURMA' including counts for Embargos, Agravos, and AG PLENO.

Main distribution table with columns: MINISTROS, DISTRIBUIÇÃO (CONFLITO, AGRAVO, etc.), PROCESSOS JULGADOS (RR, P/RECEBER, EM PAUTA), EM MESA, AGUARDAM PAUTA, RELATOR, REVISOR. Includes rows for each minister and a 'Sub total' row.

DISTRIBUIÇÃO: 365; DEVOLVIDO ACORDO: 13; UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA: VISTA REGIMENTAL: GF - 01, APP - 01; DILIGÊNCIA P/PLENO: ...; REDISTRIBUIÇÃO: DILIGÊNCIA: 03; DESPACHOS DIVERSOS: 05; DESISTÊNCIA: ...; MARIA DAS GRAÇAS CALAZANS, Diretora da Turma; AGUARDAM PAUTA: 91; EM PAUTA: 151; COM OS RELATORES: 1069; COM REVISORES: 125; AGUARDAM REMESSA AOS GABINETES: ...; SALDO TOTAL: 1436.

PROCESSO RR-6175/88.1, do TRT da 6a.Região. (*)
Recorrente: Indústrias Alimentícias Carlos de Brito S/A-FábricasPeixe
Advogado : Dr. José Luiz L. Liborati
Recorrido : Vicente Pedro dos Santos
Advogada : Dra. Lúcia M. de Souza
Relator : o Exmº Sr. Ministro Fernando Vilar
Revisor : o Exmº Sr. Juiz Convocado M. A. Giacomini
Resultado do julgamento, unanimemente, conhecer da revista, por divergência, e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios, Enunciado 219, vencido o Exmº Sr. Ministro Almir Pazzianotto Pinto. A Presidência da Turma deferiu a juntada do instrumento de mandato requerida da tribuna pelo douto patrono do recorrente. Falou pelo recorrente o Dr. Robinson Neves Filho.

(*) - Republicado por ter saído com incorreção, do original, na Ata da 20a. Sessão Ordinária de 03/10/89, inserida no D.J. de 20/10/89, pág. 16093.

RELATOR EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO BARATA SILVA. REVISOR EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO MARCELO PIMENTEL.

- RR-4517/89.1 - TRT da 15ª Região. Rcte: Açucareira Zillo Lorenzetti S/A (Dr. Vagner Antonio Pichelli). Rcd: Antonio Luiz Manzatto Ferraz (Dr. Edson Lemos de Lucena).
RR-4965/89.2 - TRT da 2ª Região. Rctes: Ademir Espinosa Seraphin e Outros (Dr. João B. Cornacchioni). Rcd: Superintendência de Controle de Endemias - SUCEN (Dr. José Ma noel P. C. Júnior).
RR-5783/89.1 - TRT da 6ª Região. Rcte: Usina São José S/A (Dr. Celso Sales). Rcd: Jose Pedro da Silva (Dr. Eufrásio José dos Santos).
RR-5797/89.3 - TRT da 15ª Região. Rctes: José Fernandes e Outros (Dr. Francisco C. de Oliveira). Rcd: Usina Santa Bárbara S/A Açúcar e Alcool (Dr. Clovis Haddad).
RR-5811/89.9 - TRT da 12ª Região. Rcte: Banco do Estado de Santa Catarina S/A - BESC (Dr. Luiz Carlos Zomer Meira). Rcd: Valter Nazario da Silva (Dr. Oscar José Hildebrand).

Segunda Turma

RELAÇÃO DOS PROCESSOS SORTEADOS AOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MINISTROS EM 07/11/89.

RELATOR EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO JOSÉ AJURICABA. REVISOR EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO AURELIO M. DE OLIVEIRA.

- RR-4553/89.4 - TRT 6ª Região. Rcte: Usina Pumaty S/A (Dr. Albino Queiroz de O. Júnior). Rcd: José Verçosa da Silva (Dr. Eduardo Jorge Griz).
RR-5218/89. - TRT 10ª Região. Rcte: Fundação do Serviço Social do Distrito Federal (Dr. Carlos H. M. da Paz). Rcds: Espedito Moreira de Mello e Outro (Dr. Carlos D. B. Cabral de Mendonça).
RR-5788/89.7 - TRT 6ª Região. Rcte: Neuza Maria Cavalcante Sampaio (Dr. Taciano D. da Silva). Rcd: Estado de Pernambuco (Dr. Jório Valença Cavalcanti).
RR-5802/89.3 - TRT 15ª Região. Rcte: Irmãos Zoppelari Ltda (Dr. Edgar Francisco Norri). Rcd: Antonio Bezerra dos Santos e Construtora S/C Ltda (Drª Vilma Ortigoso Seixas).
RR-5922/89.5 - TRT da 6ª Região. Rcte: Usina Massauassu S/A (Dr. José Silveira de L. Filho). Rcd: Marcos José Prescilio da Silva (Dr. Eduardo Jorge Griz).

RELATOR EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO BARATA SILVA.

- AI-5538/89.9 - TRT da 3ª Região. Agte: Fundação João Pinheiro (Dr. Osires Rocha). Agds: Achilles Pitanga Maia Buscácio e Outros (Dr. Ailton M. Antunes).
AI-5630/89.5 - TRT da 2ª Região. Agte: Transleste Auto Tãxi Ltda (Dr. Milton F. Te desco). Agdo: Airton Salvino Neto (Dr. Manoel J. B. Lopes).
AI-6205/89.9 - TRT da 6ª Região. Agte: Companhia Editora de Pernambuco - CEPE (Dr. Jairo Victor da Silva). Agdo: Venete José Muniz.
AI-7200/89.0 - TRT da 3ª Região. Agte: Mafersa S/A (Drª Maria Auxiliadora M. Passos). Agdo: José Miguel de Oliveira (Dr. José Daniel Rosa).
AI-8536/89.5 - TRT da 2ª Região. Agte: Empresa de Tãxi Mago Ltda (Dr. Milton Francisco Tedesco). Agdo: Antonio Felipe Matos.
AI-8547/89.6 - TRT da 2ª Região. Agte: Volkswagen do Brasil S/A (Dr. Fernando Barreto de Souza). Agdo: Nilson de Freitas Teotônio (Dr. Pedro dos Santos Filho).
AI-8560/89.1 - TRT da 2ª Região. Agte: Flausina Jesus de Souza (Dr. Nelson Camargo Pompeu). Agda: Sempre Limpeza e Conservação Ltda.
AI-8571/89.1 - TRT da 2ª Região. Agte: Saulo Fernandes Pinheiro (Dr. Riscalla Abdala Elias). Agda: Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP (Dr. Mozart Victor Rusomano).

AI-8583/89.9 - TRT da 2ª Região. Agte: Manufatura de Brinquedos Estrela S/A (Dr. Marcio Aníbal do Amaral). Agdo: Celio de Ganfredo.

AI-8595/89.7 - TRT da 2ª Região. Agte: Comércio de Tecidos Joeltext Ltda (Dr. Lecio de Freitas Bueno). Agdo: Adeildo Mano da Silva.

RELATOR EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO MARCELO PIMENTEL. REVISOR EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO HÉLIO REGATO.

RR-4555/89.9 - TRT da 6ª Região. Rcte: Usina Central Barreiros S/A (Dr. Douglas Alberto M. do Passo). Rcd: Amara Severina da Silva (Drª Tereza de Jesus Lima de Medeiros).

RR-5775/89.2 - TRT da 6ª Região. Rcte: Usina Pedroza S/A (Dr. Evilázio de M. Arueira). Rcdos: Jordão Ferreira de Lima e Outro (Dr. João Bandeira).

RR-5790/89.2 - TRT da 6ª Região. Rcte: Banco Itaú S/A (Dr. Hélio C. Santana). Rcd: Rinaldo Raupp Silva (Dr. Paulo Fernando G. da Silva).

RR-5804/89.8 - TRT da 15ª Região. Rcte: Irmãos Zoppellari Ltda (Dr. Edgar Francisco Nori). Rcd: Manoel Ferreira da Luz (Drª Vilma Ortigoso Seixas).

RR-5924/89.9 - TRT da 5ª Região. Rcte: Petróleo Brasileiro S/A - Petrobrás (Dr. Jorge S. Borbá). Rcd: Terezinha Matias de Lemos (Dr. Ulisses R. de Resende).

RELATOR EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO MARCELO PIMENTEL.

AI-5540/89.3 - TRT da 2ª Região. Agte: Companhia União dos Refinadores - Açúcar e Café (Dr. Júlio A. Alvarez). Agdo: Adalberto Dorta Mariano (Dr. S. Riedel de Figueiredo).

AI-5632/89.0 - TRT da 2ª Região. Agte: Bicletas Monark S/A (Dr. Djalma Floroshk). Agdo: Paulo Sérgio Cruz de Oliveira (Drª Silvia A. Campos).

AI 6557/89.5 - TRT da 15ª Região. Agte: Banco Itaú S/A - Banco Comercial, de Investimentos, de Crédito ao Consumidor e de Crédito Imobiliário (Dr. José M. Riemma). Agdo: Sebastião Carlos Inocêncio (Dr. Nelson T. de M. Júnior).

AI-7204/89.9 - TRT da 3ª Região. Agte: Viação Santa Cruz S/A (Dr. Marcos de Castro Pinto Coelho). Agdo: Adeir Leal de Carvalho (Dr. Nilton Zenun).

AI-8538/89.0 - TRT da 2ª Região. Agte: Adailton Petronilho da Silva Costa (Dr. Alino da Costa Monteiro). Agda: Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP (Dr. Mozart Victor Russomano).

AI-8549/89.1 - TRT da 2ª Região. Agte: Amalfi Tãxi Ltda (Dr. Milton Francisco Tedesco). Agdo: Antonio Fernandes de Oliveira (Drª Vania Paranhos).

AI-8562/89.6 - TRT da 2ª Região. Agte: Banco Bradesco S/A (Dr. Clayton Camacho). Agda: Maria Aparecida Villa (Dr. José Torres das Neves).

AI-8573/89.6 - TRT da 2ª Região. Agtes: Fátima Bernardes e Outros (Dr. Edu Monteiro Junior). Agda: Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes.

AI-8585/89.4 - TRT da 2ª Região. Agte: Banco Mercantil de São Paulo S/A (Drª Marcia Roschel Avancini). Agdo: Agnaldo Teixeira de Macedo (Dr. José Guerra de Melo).

AI-8597/89.2 - TRT da 2ª Região. Agte: Jaime Ferreira dos Santos (Dr. Adionan Arlindo da Rocha Pitta). Agda: Protege Proteção Transportes Valores S/C Ltda.

AI-8605/89.4 - TRT da 3ª Região. Agte: Banco Nacional S/A (Dr. João Bosco Borges Alvarenga). Agdo: Paulo Ricardo Barroso Brandão (Dr. Luiz Carlos de Menezes).

AI-8613/89.2 - TRT da 3ª Região. Agte: José Marques da Rocha (Drª Mônica Gualda L. Borem). Agda: Rodoban Transportes Terrestres e Aéreos Ltda (Dr. Antonio Jamim).

AI-8622/89.8 - TRT da 3ª Região. Agte: Adão Mariano do Carmo e Outros (Dr. Egberto Wilson Salem). Agda: Universidade Federal de Viçosa (Dr. Amauri Machado P. Araújo).

AI-8629/89.9 - TRT da 3ª Região. Agte: Valadares Tecidos Ltda (Drª Leila A. Magalhães P. da Cunha). Agdos: José Cesário Pereira Guimarães e Outro (Dr. Valdir Camargos).

AI-8637/89.8 - TRT da 3ª Região. Agte: Usina Queiroz Junior S/A Indústria Siderúrgica (Dr. José Antonio Cnaan). Agdo: Heraldo Belizario Alves (Drª Lidelena A. Fernandes).

RELATOR EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO AURÉLIO M. DE OLIVEIRA. REVISOR EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO BARATA SILVA.

RR-4515/89.6 - TRT da 15ª Região. Rcte: Roberto Bosch Limitada (Dr. Israel Machado Neto). Rcd: Antonio Carlos da Silva (Drª Eliane D'Ávila Coelho).

RR-4963/89.8 - TRT da 2ª Região. Rctes: Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S/A e Banco da Amazônia S/A (Drs. Ophir F. C. Junior e Ana Kimigo). Agdo: José Sacagni Neto (Dr. Paulo César F. Siqueira).

RR-5780/89.9 - TRT da 6ª Região. Rcte: Laboratório Farmacêutico do Estado de Pernambuco - LAFEPE (Dr. Fernando José P. de Araújo). Rcd: José Francisco Nunes (Dr. Paulo Azevedo).

RR-5795/89.9 - TRT da 15ª Região. Rcte: Joelma de Andrade (Dr. José Torres das Neves). Rcd: Banco do Comércio e Indústria de São Paulo S/A (Dr. Paulino M. Caldeira).

RR-5809/89.4 - TRT da 15ª Região. Rcte: Banco Econômico S/A (Drª Maria Dulce N. F. de Montevade). Rcd: Gerson Pereira Brito (Drª Maria Conceição A. Caversan).

RELATOR EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO AURÉLIO M. DE OLIVEIRA.

AI-5623/89.4 - TRT da 2ª Região. Agte: Bed Eletrodomésticos Ltda (Dr. Djalma Floroschk). Agdo: Dorival Malaquias (Dr. Alino da Costa Monteiro).

AI-5695/89.1 - TRT da 15ª Região. Agte: Furukawa Industrial S/A - Produtos Elétricos (Dr. Dirceu Nunes Rangel). Agdos: Rui Gomes da Silva e Outros.

AI-6620/89.9 - TRT da 1ª Região. Agte: Edmundo Ximenes Aragão (Dr. Renato P. de Moraes). Agdo: Café e Bar Príncipe do Castelo Ltda (Dr. Júlio G. Tibau).

AI-7389/89.6 - TRT da 2ª Região. Agte: Madeireira Esquadro Ltda (Dr. Wilson de Oliveira). Agdo: João Aroldo de Souza.

AI-8543/89.7 - TRT da 2ª Região. Agte: Lojas Arapuã S/A (Dr. J. Granadeiro Guimaraes). Agdo: Geraldo Donizete Bueno (Drª Vania Paranhos).

AI-8555/89.4 - TRT da 2ª Região. Agte: Cleide Barreiros Machado (Drª Cristina Soares da Silva). Agda: Companhia Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP (Drª Maria C. Lapenta).

AI-8566/89.5 - TRT da 2ª Região. Agte: Caterpillar Brasil S/A (Dr. Fioravante B. Lagrotta Junior). Agdo: João Alves Mendes (Dr. Paulo Cornacchioni).

AI-8578/89.3 - TRT da 2ª Região. Agte: Companhia Prada Indústria e Comércio (Dr. Murillo Grillo Sarti). Agdo: Angelo Tonelli.

AI-8590/89.1 - TRT da 2ª Região. Agtes: Companhia Bancredit - Serviços de Vigilância e Transporte de Valores e Outra (Dr. Gilberto José Romero Lopes). Agdo: Antonio Maia Barreto (Drª Severina S. Hoffmann).

AI - 8602/89.2 - TRT 6ª Região. Rel. Aurélio M. de Oliveira. Agte: Usina União e Indústria S. A. (Dr. Adolfo Pessoa de Vasconcelos). Agda: Geraldina Francisca da Silva. (Dr. José Carlos S. de Assunção).

AI - 8610/89.0 - TRT da 3ª Região. Agte: Usina Queiroz Junior S.A. Indústria Siderúrgica. (Dr. Edesio R. Nolasco). Agdo: Dario Conradi. (Drª Lidelena A. Fernandes).

AI - 8619/89.6 - TRT da 3ª Região. Agte: Joana Darc Pires. (Dr. Marcio Flavio Salem Vidigal). Agdos: Ordem de Frei Orlando e Outra. (Dr. Vicente de Paula C. Mello).

AI - 8618/89.9 - TRT da 3ª Região. Agte: Ordem de Frei Orlando e Outro. (Dr. Vicente de Paula C. Mello). Agda: Joana Darc Pires. (Dr. Marcio Flavio Salem Vidigal).

AI - 8634/89.6 - TRT da 3ª Região. Agte: Mannesmann Agro Florestal Ltda. (Dr. José Alberto Couto Maciel). Agdo: Silvalino Pereira dos Santos. (Drª Amélia Souza Alkmim).

AI - 8642/89.4 - TRT da 3ª Região. Agte: Usina Queiroz Junior S. A. Indústria Siderúrgica. (Dr. Edesio R. Nolasco). Agdo: Manoel Bezerra da Silva. (Drª Lidelena A. Fernandes).

RELATOR EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO - HÉLIO REGATO - REVISOR EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO - JOSÉ AJURICABA

RR - 4552/89.7 - TRT da 6ª Região. Rcte: Usina Pumaty S. A. (Dr. Albino Queiroz de O. Junior). Rcdos: Sebastião Deodato e Outros. (Dr. Edvaldo C. dos Santos).

RR - 5216/89 - TRT da 9ª Região. Rcte: Banco Bamerindus do Brasil S. A. (Drª Karin Hasse). Rcd: Celso Sangaletti. (Dr. Eli da C. Marcondes).

RR - 5787/89.0 - TRT da 6ª Região. Rcte: Estado de Pernambuco. (Dr. Jório Valença Cavalcanti). Rcd: Clebio da Silva Barros. (Dr. José M. Moraes G. Santos).

RR - 5801/89.6 - TRT da 15ª Região. Rcte: Antonio Ferraz. (Dr. José Torres das Neves). Rcd: Banco do Comércio e Indústria de São Paulo S. A. (Dr. Paulino M. Caldeira).

RR - 5921/89.7 - TRT da 6ª Região. Rcte: Usina Pumaty S. A. (Dr. Albino Queiroz de O. Junior). Rcd: Antonio Gomes da Silva. (Dr. Eduardo Jorge Griz).

RELATOR EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO - HÉLIO REGATO

AI - 8198/88.1 - TRT da 2ª Região. Agte: Escola de Ensino Supletivo Santa Inês S.A. (Dr. Pedro Ernesto Arruda Protto). Agda: Emília Ferreira Puga Grana. (Drª Sonia Regina B. Biscuda).

AI - 5625/89.9 - TRT da 2ª Região. Agte: Fiação Pessina S. A. (Dr. Durval E. Cavalari). Agdo: Leny Magalhães (Dr. Elso Henrique).

AI-5820/89.2 - TRT da 2ª Região. Agtes: Abelardo Cardoso e Outro (Dr. Antonio Muscat). Agdo: Jockey Club de São Paulo (Drª Maria Evangelista M. Ferreira).

AI-6624/89.9 - TRT da 3ª Região. Agte: CDC - Centro de Dados Cadastrais Ltda (Dr. J. Moamedes da Costa). Agdo: Iguatemi Menezes Coelho da Silva.

AI-7392/89.8 - TRT da 2ª Região. Agtes: João Ferreira de Oliveira Filho e Outro (Dr. Valdirson dos Santos Araújo). Agda: Sata Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo S/A.

AI-8544/89.4 - TRT da 2ª Região. Agte: Roland Berger Associados Consultoria Internacional Ltda (Dr. Hamilton E. A. R. Proto). Agdo: Sérgio Rodolfo Mendez (Dr. Antonio B. Camargo).

AI-8557/89.9 - TRT da 2ª Região. Agte: Banco Bamerindus do Brasil S/A (Dr. Leslie Francisco da Costa). Agdo: Jayme Ribeiro Soares (Dr. João José Sady).

AI-8568/89.0 - TRT da 2ª Região. Agte: Antonio Cordeiro de Amorim (Dr. Paulo Cornacchioni). Agda: Jojas Tamakavy Ltda.

AI-8580/89.7 - TRT da 2ª Região. Agte: Neuza Santana Murias (Dr. Riscalla Abdala Elias). Agda: Sinalizações Telecomunicações Foneinstal Ltda (Dr. Walter Cotrofe).

AI-8592/89.5 - TRT da 2ª Região. Agte: Fundação Armando Alvares Penteado (Dr. Emanuel Carlos). Agdo: Nicolas Charilaos Vlavianos (Drª Julia C. Saraiva).

Brasília, 07 de outubro de 1989

JUHAN CURY AGUIAR
Diretora de Serviço da Secretaria da Turma